

00339

Nº RODC

88-4

19



EFEITO SUSPENSIVO JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL PLENO

DC-25/87

Relator, o Senhor Ministro

~~HÉLIO REGATO~~

1º VOLUME

WACNER PIMENTA

RECURSO ORDINÁRIO

EM

DISSÍDIO COLETIVO

8a. REGIÃO

RECORRENTE SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS, SINDICATO DOS BANCOS
DE PERNAMBUCO E CREFISUL S/A . CRÉDITO , FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

Advogado Drs. José Pereira Costa (fls 05), Ildélio Martins (fls 46)
Assad Luiz Thomé (fls 474) e João Wilson Souza Pinto (fls
e Milton Corrêa (BANORTE)
RECORRIDO OS MESMOS E ASSOCIAÇÃO DE POUANÇA E EMPRÉSTIMO DE PER-
NAMBUCO - APPE E OUTROS

Advogado

16 AGO 1989



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

PROC. N.º TRT - DC- 25/87

1.º VOLUME

TRT-DC-25/87

ED-196/87
ED-198/87

DISSÍDIO COLETIVO	DISTRIBUIÇÃO
<p>Suscitante : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARUARÚ e o SINDICATO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GARANHUNS.</p>	
<p>Suscitado(s) SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO e outros (23)</p>	
<p>Procedência RECIFE- PE.</p>	
<p>Relator Juiz: TEREZA LAPA</p>	
<p>AUTUAÇÃO</p>	
<p>Aos 31 dias do mês de agosto de 1987, nesta cidade de Recife autuo o presente Dissídio Coletivo.</p>	
<p><i>M. Maia</i> Diretor do Serviço de Expediente Processual, Recife</p>	



DC- 25/87

Advogados - continuação

- Yara Marchi
- Maria Aparecida Pestana
- Domingos Spina
- Alencar Abail Rossi
- Guilmar Borges de Rezende
- João Wilson Souza Pinto
- Antônio Digno Pereira Gillo
- Vera Lúcia Ungerer de Macena
- Geori Albino Savaschi
- Aloysio Flaubert Gonçalves Severo
- Carlos Cesar L. Tapalés
- Ruy Rodrigo Brasileiro de Azambuja
- Flávio Pedro Binz
- Ildeberto Wilcen Koite
- Luiz Fernando Schueler Sabero
- José Márcio Fay de Azambuja
- Fernando Donnelles Monetti
- André Luiz Azambuja Krieger
- Roberto de Castro Oliveira
- Paulo de Moraes Pereira
- José Vieira Costa
- Hélio Fernando Montenegro Borges
- João Bartolomeu dos Santos
- IVAL RODRIGUES DA SILVA
- Maria Clara Rocha da Fonseca
- João José Bandeira



DC. 25/87

Advogados

- ^{da Alameda}
- Marcos Pardo
 - Ely Alves Cruz
 - Artur Continho Reis de Oliveira
 - Walter José Damás
 - José Carlos Cavalcanti de Araújo
 - Maria Amélia Soares
 - Pedro Pinhas Alves
 - Marcelo José Fernandes de Almeida
 - Maria Luís de Albuquerque Alves
 - Assad Louis Thome
 - Francisco A. K. Pucchi
 - Ana Cristina Bires Villaca
 - Silvanus Leopoldo de Oliveira
 - Dirleide Rogueira da Silva Rente
 - Jamerson de Oliveira Pedrosa
 - Roneiano Langel de Aguiar
 - ~~Maria Amélia Soares~~
 - Vera Lúcia Ferreira Neves
 - Melchíades Rodrigues Martins
 - Adérico Augusto Ferreira
 - Aleides Osmar Marara
 - Walkíria Saralta
 - ~~Vera Lúcia Ferreira Neves~~
 - Selynia Aparecida Sagundes
 - Francisco Assis de Sousa
 - José ^{Mod. 20} Benedito de Moura
 - Osmar Heino Peisoto

Exm^o. Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6a. Região.

Tribunal Regional do Trabalho	
6.ª REGIÃO	
Livro DC	Folha
Proc. 95/87	Classe
Data: 31-08-87	Hora: 14.30
ceel	
Serv. Cadast. Processual	

O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARUARU e o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GARANHUNS, o primeiro com sede à Av. Manoel Borba, 564, Boa Vista, nesta, o segundo à Rua Quinze de Novembro, 191, 1º andar, Centro, Caruaru-PE e o último à Rua Quitéria de Medeiros, 253, Boa Vista, Garanhuns-PE, por seus procuradores e advogados que subscrevem a presente, constituídos nos termos dos instrumentos de procuração anexos (docs. 01/02), vêm requerer a V.Exa. a instauração do DISSÍDIO COLETIVO contra o SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO, sediado à Rua Vigário Tenório, 105, 6º andar, nesta, e as demais empresas e cooperativas constantes da relação anexa e que passam a integrar o presente requerimento, entidades representativas da categoria econômica. 5003

Os promoventes do Dissídio apoiam o seu pleito nas seguintes razões a seguir expostas:

A classe obreira dos bancários foi, como é do conhecimento público, duramente castigada com o advento do Decreto-Lei nº 2284/86 que trata da instituição da nova política econômica nacional, o mesmo acontecendo após a vigência do Decreto-Lei 2335/87 e 2336/87.

Com efeito, sem deixar de esquecer o elevado número de demissões verificadas no setor, os bancários com a entrada em vigor dos referidos diplomas legais sofreram efetiva perda salarial, pelo que urge se proceder o reajustamento

dos níveis de sua remuneração, principalmente quanto à necessidade de que seja fixado um aumento salarial em decorrência da produtividade da categoria profissional e maior lucratividade da categoria econômica.

Ressalte-se, de logo, por oportuno, que o período compreendido entre setembro de 1986 (data-base da categoria) até a data de entrada em vigor do Decreto-Lei 2335/87 foi quando se verificou o mais alto índice de inflação da História deste país.

Ora, conforme restará provado durante a instrução deste Dissídio, os níveis de reajuste salarial do Decreto-Lei Nº 2284/86, não veio corrigir a perda do poder de compra da classe bancária verificada naquele período antes aludido. O reajuste nos preços das utilidades essenciais, tais como alimentação, transporte, remédios, ensino, vestuário, calçado etc. foi realizado pelo teto e o salário pelo piso, em sendo assim se impõe um corretivo a nível do judiciário.

Os Suscitante desenvolveram gestões junto ao Sindicato dos Bancos de Pernambuco, representante da maioria das empresas empregadoras, objetivando a celebração da Convenção Coletiva de Trabalho, contando inclusive com a intervenção da Delegacia Regional do Trabalho, tendo sido recusada a negociação, haja vista o não comparecimento dos Dirigentes do Sindicato Suscitado à reunião previamente marcada pelo Sr. Delegado Regional do Trabalho em Pernambuco, considerando-se desta forma malograda a negociação cuja finalidade era a formalização da Convenção Coletiva de Trabalho a vigor no ano de 1987/1988, tudo conforme se infere do doc. 03

Desse modo, devidamente autorizado pelos seus associados, em Assembléias Gerais realizadas a 31 de julho, 21 de agosto e 08 de junho de 1987 (doc.4/5), convocadas na forma dos Editais publicados nos jornais locais (docs. 6/8), os Suscitantes recorrem a esse Egrégio Tribunal para obterem a instauração e julgamento do Dissídio Coletivo. Destacam que as assembléias de associados retro mencionadas aprovaram a proposta

oficialmente encaminhada (doc. 09) ao Sindicato dos Bancos.

Com base nas Convenções Coletivas há longos anos vigentes entre as partes, na jurisprudência iterativa dos Tribunais Trabalhistas que vem reconhecendo direitos individuais dos bancários e na legislação vigente, vêm os Suscitantes apresentar

A PROPOSTA PARA A CONCILIAÇÃO

para melhor exame das diversas Cláusulas a provadas pelas Assembléias da categoria profissional, os Suscitantes ora fazem a divisão das Cláusulas entre "a" - renovação das Cláusulas já existentes na Convenção Coletiva ora vigente' e "b" - novas Cláusulas e condições especiais de trabalho, ambas anexas.

Protesta-se e requer pela produção de todos os meios de provas em direito admitidos, inclusive pelo depoimento pessoal do representante legal dos Suscitados.

Pelo exposto, os Suscitantes vêm requerer a V.Exa. que se digne determinar a citação dos Suscitados nos endereços retro, prosseguindo-se na forma da lei e julgando procedente o pedido

Nestes termos,

Pedem Deferimento.

Recife(PE), 31 de agosto de 1987.

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários
do Estado de Pernambuco
DEPARTAMENTO JURIDICO

Advogado

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários
do Estado de Pernambuco
DEPARTAMENTO JURIDICO

Advogado

José Pereira Costa
ADVOGADO
OAB/PE 6617 - CPF 104178184/91

P R O C U R A Ç Ã O

Pelo presente instrumento particular de procuração, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, com sede na Av. Dr. Manuel Borba, nº 564, bairro da Boa Vista, nesta Cidade, CGC nº 10.929.560/0001-89, por seu Presidente SEVERINO HÉLIO GUEDES DE ANDRADE, brasileiro, casado, bancário, residente e domiciliado nesta Cidade, portador da Cédula de Identidade de nº 398709 expedida pela SSP-PE em 12.02.76 e CIC nº 005.146.404-72, nomeia e constitui seus bastantes procuradores' os bacharéis PAULO DE MORAES PEREIRA, JOSÉ PEREIRA COSTA, HÉLIO FERNANDO MONTENEGRO BURGOS, JOÃO BARTOLOMEU DOS SANTOS, DUVAL RODRIGUES DA SILVA, MARIA CLARA ROCHA DA FONSECA e JOÃO JOSÉ BANDEIRA, brasileiros, casados, advogados, residentes e domiciliados nesta Cidade, com endereço para notificações na Av. Dr. Manoel Borba, nº 564, bairro da Boa Vista, Recife-PE., inscritos regularmente na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de Pernambuco, sob nºs 1823, 6617, 4875, 5732, 3725, 8157 e 3049, e CIC nºs 000.227.994-00, 104.178.184-91, 050.611.564-04, 005.162.364-15, 015.628.434-00, 305.351.234-34 e 004.663.104-63, outorgando-lhes os poderes para o foro' em geral, especialmente para ingressarem com Dissídio Coletivo, podendo ainda transigir, acordar, desistir, receber notificações, em fim praticar todos os demais atos úteis e necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, com ou sem reserva de poderes, querendo.

Recife(PE), 27 de agosto de 1987.

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Pernambuco

SEVERINO HÉLIO ANDRADE
PRESIDENTE

RECONHEÇO a(s) firma(s) de
Em test.º de verdade



SINDICATO DOS
BANCÁRIOS
DE CARUARU

Rua 15 de Novembro, 191
Fone: 721-1923 - CEP 55.100

- Doc. N: 02 -

6/2

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARUARU/PE., com sede à Rua 15 (quinze) de Novembro nº191/1º andar, com C.G.C nº 08.862.724/0001-56, por seu presidente Sr. José Pedrosa de Lima Filho, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade, portador da cédula de identidade nº 571.953, expedida pela Secretaria de Segurança Pública de Pernambuco em 22 de abril de 1976, e CIC nº 016.039.574 - 72, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os bachareis / Paulo de Moraes Pereira, José Pereira Costa, Hélio Fernando Montenegro Burgos, João Bartolomeu dos Santos, Duval Rodrigues da Silva, Maria Clara Rocha da Fonseca e João José Bandeira, brasileiros, casados, advogados, residentes e domiciliados / na cidade de Recife-PE., com endereço para notificações na Av. Dr. Manuel Borba nº564, bairro da Boa Vista em Recife-PE., inscritos regularmente na Ordem dos Advogados do Brasil secção de Pernambuco sob números 1823,6617,4875,5732,3725,8157,3049 respectivamente, ortogando-lhes os poderes para o forum em geral, especialmente para ingressarem com dissídio coletivo, / podendo ainda transigir, acordar, desistir, receber notificações, em fim, praticar todos e demais atos úteis e necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, inclusive sub-tabelecer, com ou sem reserva de poderes querendo.

Caruaru, 26 de agosto de 1987

JOSÉ PEDROSA DE LIMA FILHO-PRESIDENTE

EM BRANCO

Mapa de Catastramento Florestal

GABINETE DO 2º OFÍCIO



Gregory da Silva Vieira

SECRETÁRIO

Secretaria de Estado de S. Vieira

SUBSTITUTA

Gregory da Silva

ESCRITÓRIO AUTORIZADO

Rua das Expedicionárias, 14 - Térreo
Fone: 222.2222 - Natal - Pernambuco
Reconhecido em 11/01/1984

Gregory da Silva

Dou fé, em test. da verdade.
Caruaru, 19/11/84

Gregory da Silva

- TABELA -

- Doc. N° 03 -

DECLARAÇÃO



Declaro, a pedido do Sindicato dos Bancários de Pernambuco, que, atendendo ao solicitado no ofício nº33/87 daquela entidade sindical, protocolado nesta Regional sob nº 24.330:017951/87, convocamos, através do ofício nº DAS/695/87, ao Sindicato dos Bancos de Pernambuco, para reunião de Negociação Coletiva, objetivando a renovação da Convenção Coletiva de Trabalho da categoria.

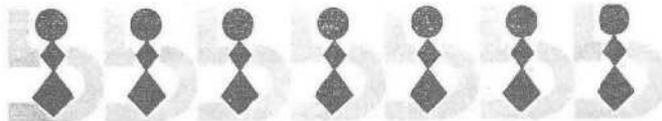
Através de telex s/n, datado de 27.08.87 a Presidência do Sindicato dos Bancos de Pernambuco informou-nos estar aquela entidade sindical impedida de comparecer à reunião por nós convocada.

Ante a alegação do Sindicato patronal, consideramos, no que compete a esta DRT/PE, malogradas as negociações.

Em, 28 de agosto de 1987.

Gentil de Carvalho Mendonça Filho
DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO
EM PERNAMBUCO

mes//



-Doc. N° 04-
8

Sindicato dos
BANCÁRIOS
de Pernambuco

ATA DA PRIMEIRA REUNIÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALI
ZADA EM 31 DE JULHO DE 1987, PARA TRATAR DA CAMPANHA SALARIAL DE
1987.

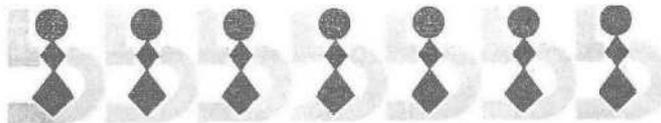
"TERMO DE NÃO COMPARECIMENTO EM PRIMEIRA CONVOCAÇÃO"

Às 17 (dezesete) horas do dia 31 (trinta e hum) de Julho de 1987 (mil novecentos e oitenta e sete), horário indicado no Edital de Convocação, para instalação em primeira convocação, da Assembléia Geral Extraordinária dos associados, para deliberarem sobre a renovação da nossa Convenção Coletiva de Trabalho no exercício de 1987, na sede do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Pernambuco, situada à Av. Dr. Manuel Borba, nº 564, bairro da Boa Vista, nesta cidade, o Vice-Presidente Miguel Archanjo Labanca Filho, verificou que não havia a presença de associados em número suficiente para instalação dos trabalhos em primeira convocação, conforme disposição estatutária. Nestas condições, declarou que os trabalhos seriam reiniciados, neste mesmo local, duas horas após, ou seja, às 19 (dezenove) horas deste mesmo dia, na forma da Consolidação das Leis do Trabalho. Do ato foi lavrado o presente termo, por mim Diretor de Assistência, que o assino juntamente com o Vice-Presidente, depois de lido e aprovado. Recife (PE), 31 de julho de 1987.

José Antônio de Sousa Lima

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos
Bancários do Estado de Pernambuco

Miguel Labanca
MIGUEL LABANCA
VICE-PRESIDENTE

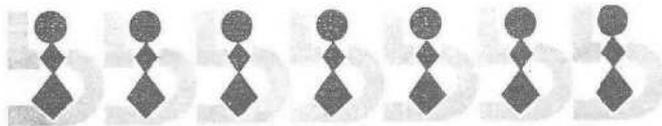


9

sindicato dos
BANCÁRIOS
de pernambuco

ATA DA PRIMEIRA REUNIÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 31 DE JULHO DE 1987, PARA TRATAR DA CAMPANHA SALARIAL DE 1987.

Às 19 (dezenove) horas do dia 31 (trinta e um) de julho de 1987, nas dependências do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Pernambuco, à Av. Dr. Manoel Borba, nº 564, Boa Vista, nesta cidade, foi realizada em segunda convocação, com o comparecimento dos associados que assinaram as listas de presença, a primeira reunião da Assembléia Geral Extraordinária, para tratar da Campanha Salarial do presente exercício. Abertos os trabalhos sob a Presidência do Companheiro Miguel Archanjo Labanca Filho, que comunicou aos presentes que o Presidente Severino Hélio Guedes de Andrade encontrava-se ausente por motivo de doença na família, em seguida convidou para tomar parte da mesa o colega José Henrique de Souza Cruz, Diretor de Assistência do nosso Sindicato, para secretariar esta Assembléia, assim como o Dr. Hélio Fernando Montenegro Burgos como Assistente Jurídico e Dr. João José Bandeira, Presidente da nossa Federação. Em seguida o Presidente Miguel Archanjo Labanca Filho, solicitou ao companheiro José Henrique de Souza Cruz, para processar a leitura do Edital de Convocação, publicado no Jornal do Commercio, edição do dia 29 de julho de 1987, do seguinte teor: O Presidente do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Pernambuco, no uso de suas atribuições, convoca todos os associados deste Sindicato, no gozo de seus direitos, para a Assembléia que se realizará no próximo dia 31 de julho de 1987 (sexta-feira) às 17:00 horas em primeira convocação, e às 19:00 horas em segunda convocação, tendo por local as dependências do Sindicato dos Bancários, situado na Avenida Manoel Borba, Nº 564, Boa Vista, nesta Cidade, a fim de deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia: a) - Discussão e de liberação sobre a proposta de renovação da Convenção Coletiva de Trabalho; b) Deliberação sobre a prerrogativa legal do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Pernambuco em celebrar Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho, com o Sindicato Patronal, bem como o direito de representação para instaurar, a instância em Dissídio Coletivo tudo na forma dos Arts. 612 e 859 da CLT. Depois de lido o Edital, o Presidente passou a apreciar o item a) do referido Edital, onde concedeu a palavra ao

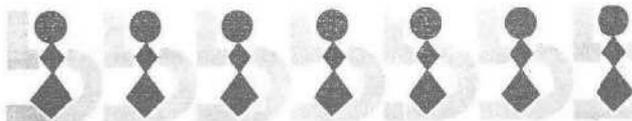


10

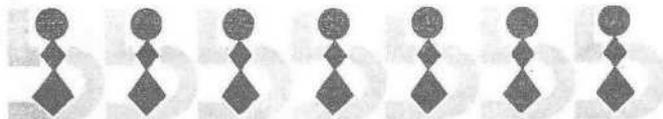
Sindicato dos
BANCÁRIOS
de pernambuco

-Fls.02-

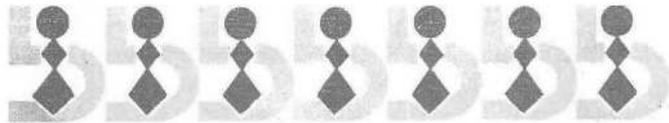
Dr. Helio Fernando Montenegro Burgos, para processar a leitura da Minuta de reivindicações, aprovada no Encontro Nacional de Bancários e Securitários, cujo teor é o seguinte: I. CLÁUSULAS ECONÔMICAS: CLÁUSULA 1a. REAJUSTE SALARIAL - Fica assegurado aos integrantes da categoria profissional a correção dos salários de agosto de 1987, com base nos percentuais inflacionários acumulados no período de setembro/86 a agosto/87, calculado pelo DIEESE, compensados os percentuais dos adiantamentos concedidos no mesmo período ("gatilho" salarial): ICV - DIEESE de Set./86 a Jun./87 262,08% Gatilho - Fevereiro a junho/87 148,83%, Resíduo 45,51%, Projeção para Julho/87 8,00%, Projeção para Agosto/87 12,00%, Reajuste 76,10%; PARÁGRAFO ÚNICO - A partir de 1º de setembro de 1987 as empresas reajustarão os salários dos seus empregados, mensalmente, pela variação integral do Índice de Custo de Vida (ICV) apurado pelo DIEESE; CLÁUSULA 2a. - PRODUTIVIDADE - Os salários de todos os empregados, após o reajuste previsto na Cláusula Primeira, serão aumentados em 15% (quinze por cento), a partir de 1º de setembro de 1987, a título de produtividade; CLÁUSULA 3a. - SALÁRIO DE INGRESSO - A partir de 1º de setembro de 1987, nenhum empregado poderá ser admitido ou permanecer no exercício de suas funções, percebendo salário básico, relativo à jornada de seis horas, inferior ao mínimo do DIEESE acrescidos dos percentuais abaixo: Em empregados de Portaria S.M. DIEESE, Empregados de Escritório S.M. DIEESE + 15%, Empregados de Caixa, Produção em CPD e Compensadores S.M. DIEESE + 20%, Empregados de Funções Comissionadas (previstas no § 2º do Art. 224) S.M. DIEESE + 25%; PARÁGRAFO ÚNICO - Os valores dos salários previsto nesta Cláusula, ressalvadas as condições mais vantajosas, serão reajustados, a partir de 1º de setembro de 1987, mensalmente, na forma prevista no Parágrafo Único da Cláusula Primeira; CLÁUSULA 4a. - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - A partir de 01.09.87, o adicional por tempo de serviço a ser pago mensal e discriminadamente pelas empresas integrantes da categoria econômica, multiplicado pelo número de anos completos ou que vierem a se completar durante o período de vigência desta Convenção, por cada um de seus empregados, será equivalente a 5% (cinco por cento) do salário do empregado, respeitado o valor unitário mínimo, em 01.09.87, de Cz\$428,08; PARÁGRAFO ÚNICO - O valor mínimo estipulado no "caput" (Cz\$428,08) será reajustado automática, integral e mensalmente, de acordo com o critério previsto no pará



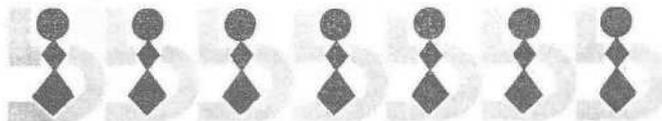
grafo único da Cláusula Primeira; CLÁUSULA 5a. - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - A gratificação de função a que alude o § 2º do art. 224 da CLT não será inferior a 70% (setenta por cento) do salário do cargo efetivo, ressalvadas as situações mais vantajosas; PARÁGRAFO 1º - Conceitua-se como salário do cargo efetivo a somatória de todas as verbas de natureza salarial, tais como: salário base, adicional por tempo de serviço e demais gratificações, adicionais e auxílios estipulados nesta Convenção ou em texto de lei. PARÁGRAFO 2º - Nos casos em que a gratificação de função, em 31.08.87, já seja superior ao mínimo de 70% aqui previsto, a verba será reajustada pelo índice estabelecido na Cláusula Primeira, acrescido da Produtividade indicada na Cláusula segunda; PARÁGRAFO 3º - Para efeito de cálculo, as empresas integrantes da categoria econômica deverão proceder, primeiramente, ao reajuste e aumento das verbas supracitadas para, na sequência, extrair o "quantum" correspondente a 70%, valor da gratificação de função; PARÁGRAFO 4º - A verba estipulada nesta Cláusula remunerará, apenas e tão somente, a maior responsabilidade das funções exercidas pelo empregado, que continuará sujeito à jornada de trabalho de seis horas. PARÁGRAFO 5º - O valor da gratificação de função será reajustado, automática, integral e mensalmente, de acordo com o critério estipulado na cláusula primeira, parágrafo único; PARÁGRAFO 6º - Tal gratificação deve ser estendida aos bancários que a percebiam na forma do enunciado nº 109 do TST ou decorrente de decisões judiciais transitadas em julgado, sendo acumulável com a gratificação prevista na cláusula seguinte nos casos dos Caixas e Tesoureiros; CLÁUSULA 6a. - GRATIFICAÇÃO E QUEBRA DE CAIXA - Aos empregados que, durante o período de vigência da presente Convenção, exerçam ou vierem a exercer as funções de Caixa, será devida, mensalmente, a importância de ... Cz\$5.800,00 respeitando-se o direito dos que já percebem verba em valor mais elevado, caso em que a verba será reajustada pelo índice da cláusula primeira, acrescida da produtividade da cláusula segunda. PARÁGRAFO 1º - A verba salarial aqui estipulada será reajustada, automática, integral e mensalmente, na conformidade do critério delimitado no parágrafo único da cláusula primeira. PARÁGRAFO 2º - As diferenças de caixa, eventualmente apuradas pelas empresas integrantes da categoria econômica, não serão de responsabilidade do empregado, exceto se vier a ser devidamente comprovados, em processo judicial regular, o dolo ou a culpa



grave do empregado. PARÁGRAFO 3º - Tal gratificação não poderá ser compensada ou excluída com pagamento da gratificação de função aludida na cláusula anterior, mesmo que em valor superior, cabendo ' quando for o caso, acumulação de ambas as gratificações; CLÁUSULA 7a. - GRATIFICAÇÃO DE COMPENSADOR - Aos empregados credenciados junto à Câmara de Compensação operada pelo Banco do Brasil S/A, bem como aos empregados responsáveis pela conferência e organização da remessa de papéis e documentos a serem trocados naquele órgão, lotados em agências ou centrais de compensação integrada, será devida uma gratificação mensal na importância de Cz\$3.172,81, ressalvadas as situações mais vantajosas, caso em que a verba será reajustada pelo índice da cláusula primeira, acrescida da produtividade da cláusula segunda. PARÁGRAFO ÚNICO - O valor da gratificação aqui estipulado será reajustado automática, integral e mensalmente, na forma estabelecida no parágrafo único da cláusula primeira. CLÁUSULA 8a. - GRATIFICAÇÃO DE INFORMANTE DE CADASTRO - Aos empregados exercentes das funções de informante ou investigador de cadastro e conferente de assinaturas, será devida uma gratificação mensal equivalente a Cz\$3.172,81, ressalvadas as condições mais vantajosas, caso em que a verba será reajustada pelo índice da cláusula primeira, acrescida da produtividade da cláusula segunda. PARÁGRAFO ÚNICO - O valor desta gratificação será reajustado, automática, integral e mensalmente, na forma determinada no parágrafo único da cláusula primeira; CLÁUSULA 9a. - GRATIFICAÇÃO DE C.P.D. - Aos empregados exercentes de funções ligadas à produção de Centros de Processamento de Dados (CPD), será devida a gratificação mensal equivalente a Cz\$3.172,81, ressalvadas as condições mais vantajosas, caso em que a verba será reajustada pelo índice da cláusula primeira, acrescida da produtividade da cláusula segunda. PARÁGRAFO ÚNICO - O valor desta gratificação será reajustado, automática, integral e mensalmente, na forma determinada no parágrafo único da cláusula primeira; CLÁUSULA 10a. - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - As empresas integrantes da categoria econômica pagarão a todos os seus empregados, nos meses de janeiro e julho de 1988, uma gratificação semestral equivalente à maior remuneração mensal percebidas nos períodos respectivos, ressalvados os critérios mais vantajosos. CLÁUSULA 11a. - ABONO DE FÉRIAS - As empresas integrantes da categoria econômica pagarão, com a antecedência de dez dias em relação ao início do gozo de férias, gratificação equivalente à maior remuneração

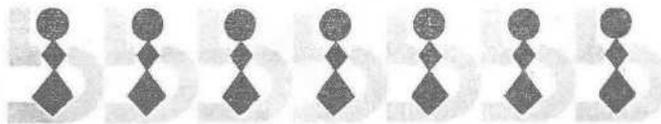


ração percebida pelos empregados; CLÁUSULA 12a. - AJUDA ALIMENTAÇÃO - A todos os empregados de empresas integrantes da categoria econômica será assegurado o pagamento da quantia de Cz\$120,00 por dia, que será utilizada para atender às necessidades de alimentação dos mesmos, ressalvada a concessão de benefício idêntico ou similar, em termos mais vantajosos, especialmente o fornecimento gratuito em restaurante da empresa. PARÁGRAFO 1º - As empresas se obrigarão a fornecer, diariamente, lanche aos seus empregados. PARÁGRAFO 2º - O valor estipulado será, automática, integral e mensalmente, reajustado na forma estabelecida no parágrafo único da cláusula primeira; CLÁUSULA 13a. - AJUDA DE TRANSPORTE - Para atender às despesas decorrentes de utilização de transportes, as empresas pagarão, mensalmente, a todos os seus empregados, com exceção daqueles constantes do parágrafo primeiro desta cláusula, a quantia de Cz\$866,23, ressalvadas as condições mais vantajosas. PARÁGRAFO 1º - Aos empregados que exerçam atividades em horário noturno, com término a partir das vinte e duas horas, será paga a quantia de Cz\$3.000,00, por mês. PARÁGRAFO 2º - Os valores estipulados no "caput" e no parágrafo primeiro desta cláusula serão reajustados, automática, integral e mensalmente, na forma prevista no parágrafo único da cláusula primeira; CLÁUSULA 14a. - AUXÍLIO CRECHE - As empresas integrantes da categoria econômica pagarão a seus empregados, de ambos os sexos, o valor mensal equivalente a 11(onze) OTNs, para cada filho, inclusive os adotivos, até a idade de 83 meses (seis anos e onze meses), como reembolso de despesas com creche ou instituição de sua livre escolha, independente da exibição de documentos comprobatórios daqueles gastos. PARÁGRAFO 1º - Na conformidade de manifestação de vontade do empregado, o valor acima mencionado, poderá servir para ressarcir as despesas com a contratação de doméstica (babá), que deverá possuir registro em carteira profissional e matrícula junto à Previdência Social, não invalidando, neste caso, o pagamento referente a mais de um filho. PARÁGRAFO 2º - À empregada mãe, com filho em idade de amamentação, até 06(seis) meses, será concedida uma hora por dia para prestar o atendimento necessário a seu filho, em dois períodos de trinta minutos cada; CLÁUSULA 15a. - AUXÍLIO EDUCAÇÃO - As empresas integrantes da categoria econômica reembolsarão a todos os seus empregados a quantia correspondente a 50%(cinquenta por cento) do valor das taxas de matrícula e mensalidades cobra



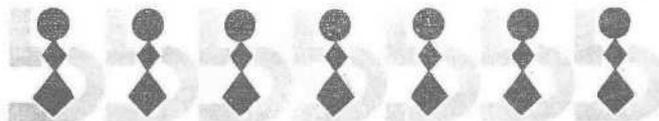
-Fls.06-

das por instituições de ensino, livremente escolhidas pelos mes-
mos, benefício este extensivo aos seus dependentes, economicamen-
te reconhecidos pela Previdência Social; CLÁUSULA 16a. - ADICIO-
NAL NOTURNO - O trabalho realizado entre 19(dezenove) horas de um
dia e 07 (sete) horas do dia seguinte será considerado noturno,
e as empresas integrantes da categoria econômica pagarão o adicio-
nal de 50% (cinquenta por cento) calculado sobre o salário relati-
vo às horas trabalhadas nesse período. PARÁGRAFO ÚNICO -Quando o
trabalho iniciado após as 19 (dezenove) horas de um dia, tiver o
seu término depois das 07(sete) horas do dia seguinte, as horas'
que ultrapassarem este limite terão o adicional previsto nesta '
cláusula; CLÁUSULA 17a. - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSI-
DADE - Aos empregados que realizarem a prestação de serviços nas
áreas de mecanização, produção em CPD, microfilmagens, tesouraria,
laboratório, revelação de filmes e manipulação de substâncias tó-
xicas, bem como os que trabalhem em subsolo, e em postos localiza-
dos em empresas que paguem insalubridade e periculosidade e demais
áreas insalubres e/ou de perigo devidamente comprovadas por uma
Comissão Paritária, constituída por representantes do banco, sin-
dicato e Conselho Regional de Medicina, será pago um adicional nun-
ca inferior a 30%(trinta por cento) do salário mensal, que inte-
grará o ordenado do empregado para todos os efeitos legais; CLÁU-
SULA 18a. - ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS - Mediante prévio
acordo entre a empresa e o sindicato, as horas extras prestadas ,
durante o período de vigência da presente convenção, serão remun-
radas com o adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da ho-
ra normal. PARÁGRAFO ÚNICO - Ocorrendo a supressão do trabalho ex-
traordinário, qualquer que tenha sido o período de prestação, a
remuneração das horas extras será incorporada ao salário do empre-
gado, para todos os fins e efeitos legais. II. CONDIÇÕES DE TRABA-
LHO - CLÁUSULA 19a. - SALÁRIO DE SUBSTITUTO - Durante a vigência'
desta Convenção, ao empregado admitido para a função de outro dis-
pensado, sem justa causa, será garantido o salário igual ao do em-
pregado de menor salário na função, sem considerar as vantagens '
pessoais. PARÁGRAFO 1º - Na contratação do estagiário, sem víncu-
lo empregatício, como admitido em lei, será observado o salário '
de ingresso estabelecido nesta Convenção, na proporção das horas
de jornada de trabalho. PARÁGRAFO 2º - Na contratação de aprendi-
zes será observado o piso salarial estabelecido nesta Convenção .

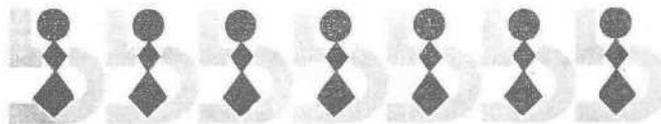


-Fls.07-

PARÁGRAFO 3º - Não haverá salário diferenciado entre empregado de um mesmo banco que exerçam, ou venham a exercer função idêntica, exceto as vantagens decorrentes do ATS e/ou promoções específicas do Quadro de Carreira; CLÁUSULA 20a. - ABONO DE ASSIDUIDADE - As empresas garantirão a todos os seus empregados o direito a cinco faltas abonadas durante o ano, independente de justificativas, podendo os dias respectivos não utilizados nessas faltas serem gozados juntamente com as férias ou usados de forma cumulativa, a critério do empregado; CLÁUSULA 21a. - ABONO DE FALTA PARA ESTUDANTES - As empresas abonarão a falta ao serviço para os seus empregados estudantes, nos dias de provas escolares obrigatórias, curriculares ou exame vestibular, destinadas a avaliação do aproveitamento para efeito de aprovação ou ingresso em faculdades, quando realizadas por estabelecimento de ensino reconhecido e autorizado pelo Ministério da Educação, em horário coincidente com o horário de trabalho. PARÁGRAFO ÚNICO - O empregado deverá dar ciência ao empregador da realização da prova, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas; CLÁUSULA 22a. - ABONO PARA REUNIÕES - O empregador abonará a falta do empregado que participar de congresso, seminário, encontro ou outro tipo de reunião da categoria profissional, promovida pelas entidades sindicais da categoria, desde que requisitados pelas respectivas entidades, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas; CLÁUSULA 23a. AUSÊNCIAS LEGAIS - As ausências legais a que aludem os incisos I, II e III do art. 473 da CLT, respeitados os critérios mais vantajosos, por força da presente Convenção ficam ampliados para: a) - 05 (cinco) dias úteis consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendentes, descendentes, irmãos ou pessoas que, comprovadamente, vivam sob sua dependência econômica; - 02 (dois) dias úteis quando do falecimento de bisavôs, sogros, genros, noras, tios, sobrinhos ou cunhados; b) - 05 (cinco) dias úteis consecutivos, em virtude de casamento; c) - 05 (cinco) dias úteis consecutivos, na semana de nascimento de filho; - 01 (hum) dia, por motivo de internação hospitalar de pai, mãe, esposa ou filho; - 01 (hum) dia, por motivo de tratamento dentário; - 01 (hum) dia, por motivo de doação de sangue; - Pelo tempo necessário, a critério de médico, por motivo de acidente no trabalho; - Pelo tempo necessário, por motivo de convocação para cumprir funções delegadas do Poder Público, assim entendidas as de jurados, componentes de juntas apuradoras de elei



ções e de integrantes de mesas coletoras de votos em eleições sindicais; CLÁUSULA 24a. - ADIANTAMENTO DO SALÁRIO MENSAL - As empresas integrantes da categoria econômica realizarão o pagamento mensal de seus empregados no dia 20(vinte) de cada mês, e concederão um adiantamento equivalente a 40%(quarenta por cento) do salário, no dia 05(cinco) de cada mês; CLÁUSULA 25a. - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO - Salvo se o empregado já houver recebido por ocasião do gozo das férias, as empresas integrantes da categoria econômica pagarão, até 31.05.88, antecipação equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da gratificação de natal (13º salário), relativa ao ano de 1988; CLÁUSULA 26a. - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - É vedado transferir empregado, sem sua anuência para localidade diversa daquela onde estiver prestando serviços. PARÁGRAFO 1º - A concordância do empregado deverá ser formalizada perante o Sindicato da categoria profissional, que o assistirá e no ato lavrará termo do evento. PARÁGRAFO 2º - Ao empregado transferido será assegurada estabilidade no emprego durante 24(vinte e quatro) meses. PARÁGRAFO 3º - Sempre que houver transferência, todas as despesas com transporte e mudança deverão ocorrer por conta do empregador, computando-se como serviço o tempo dispendido no trajeto. PARÁGRAFO 4º - Concretizada, por quaisquer motivos, a transferência, o banco pagará adicional de 50%(cinquenta por cento), calculado sobre a somatória de todas as verbas de natureza salarial; CLÁUSULA 27a. - JORNADA DE TRABALHO - A duração da jornada de trabalho dos empregados em estabelecimentos bancários será de 06(seis) horas nos dias úteis com exceção dos sábados, perfazendo um total de 30(trinta) horas semanais. PARÁGRAFO 1º - A duração normal diária de trabalho poderá ser no máximo elevada de 02(duas) horas, independentemente de acréscimo salarial, mediante Acordo Coletivo firmado especificamente entre o Sindicato e o Banco interessado, desde que o excesso de horas em um dia seja compensado pela diminuição ou supressão do trabalho em outro dia, de modo a ser observado sempre o limite máximo de 30(trinta) horas semanais. PARÁGRAFO 2º - Fica expressamente proibida a pré-contratação da prorrogação da jornada de trabalho de qualquer empregado nos estabelecimentos de crédito. PARÁGRAFO 3º - Os intervalos para repouso e refeição, na hipótese da prorrogação da jornada, serão computados como de efetivo trabalho; CLÁUSULA 28a. - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - É expressamente proibido o trabalho aos sábados, domingos e feria



dos e dias santificados. PARÁGRAFO 1º - Nos casos imperiosos, de finidos em lei, os bancários só poderão trabalhar nos dias mencionados, com anuência do Sindicato, desde que comunicado, com trinta dias de antecedência, garantida a remuneração em dobro das horas extras trabalhadas, além do repouso remunerado. PARÁGRAFO 2º - Ocorrendo desrespeito a essa determinação, o Banco infrator pagará como extraordinária e em dobro as horas extras trabalhadas, além da remuneração do respectivo repouso e de uma multa no valor de vinte salários mínimos, por infração cometida, revertida esta ao Sindicato, além das multas previstas na CLT. PARÁGRAFO 3º - As faltas não abonadas não acarretarão desconto no pagamento do repouso semanal remunerado, bem como das férias e das gratificações percebidas; CLÁUSULA 29a. - HORÁRIO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO - 'As empresas integrantes da categoria econômica se obrigam a dar cumprimento ao horário de atendimento ao público determinado pelo Banco Central, ou por lei municipal, prevalecendo o intervalo maior de atendimento ao público. PARÁGRAFO 1º - As empresas que não observarem o disposto nesta cláusula, pagarão a multa de 20 (vinte) salários mínimos, por infração, revertida ao Sindicato, além das já previstas em lei. PARÁGRAFO 2º - O Sindicato tem competência para fiscalizar o horário de abertura e de encerramento do atendimento ao público. PARÁGRAFO 3º - A extensão sistemática ou extraordinária do horário de atendimento ao público somente poderá ser efetuada mediante concordância prévia e expressa do Sindicato, respeitada sempre a jornada de 06 (seis) horas diárias cumprida pelos empregados dos estabelecimentos bancários; CLÁUSULA 30a. - HORÁRIO PARA REFEIÇÕES - A jornada diária de 06 (seis) horas, por ser contínua, deve ser organizada de modo a assegurar o horário para refeições entre 11 (onze) horas e 14 (quatorze) horas para o almoço e 19 (dezenove) horas e 21 (vinte e uma) horas, para o jantar, não podendo ser descontada da jornada; CLÁUSULA 31a. - HORÁRIO DOS CAIXAS - O período máximo de trabalho dos caixas, no guichê de atendimento ao público, independente do caixa trabalhar com máquina automatizada, será de 04 (quatro) horas e 30 (trinta) minutos diários, reservando-se 30 (trinta) minutos para procedimento de abertura e 60 (sessenta) minutos para as providências de encerramento. PARÁGRAFO ÚNICO - Os guichês serão fechados e dotados de todas as condições e instrumentos de trabalho, inclusive banqueta com encosto; CLÁUSULA 32a. ESTABILIDADE NO EMPREGO - Duran

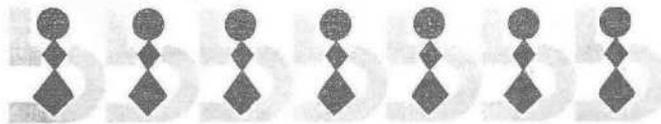


18
c

Sindicato dos
BANCÁRIOS
de pernambuco

-Fls.10-

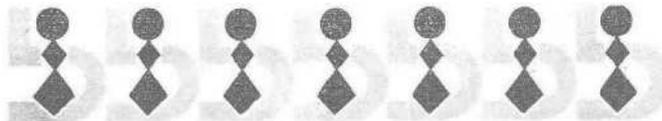
te a vigência desta Convenção, nenhum empregado poderá ser demiti-
do, salvo por motivo grave, comprovado em Juízo; CLÁUSULA 33a. -
ESTABILIDADE PROVISÓRIA - Durante a vigência desta Convenção, go-
zarão de estabilidade provisória, não podendo ser demitidos, sal-
vo por motivo de justa causa: a) a empregada gestante, durante o
período de gravidez, até 01(hum) ano após o término da licença pre-
visto no art. 392 da CLT; b) o empregado alistado para serviço mi-
litar obrigatório, desde o alistamento até 180(cento e oitenta) '
dias após sua dispensa ou desincorporação; c) por 12(doze) meses,
após ter recebido alta médica, o empregado que, por doença ou aci-
dente de trabalho, tenha ficado afastado do trabalho, por tempo '
igual ou superior a 90(noventa) dias; d) por 60(sessenta) meses '
imediatamente anteriores a aposentadoria pela Previdência Social,
o empregado que tiver o mínimo de 05(cinco) anos de vínculo empre-
gatório contínuo com o mesmo empregador; e) por 24(vinte e quatro)
meses imediatamente anteriores a aposentadoria pela Previdência '
Social, o empregado que tiver o mínimo de 28(vinte e oito) anos '
de contribuição; f) por 12(doze) meses, após o nascimento do fi-
lho, o empregado, cuja mulher seja dependente legal, a partir do
comunicado ao Banco, por escrito, da gravidez; g) por 01(hum) ano
a empregada, em caso de aborto, devidamente comprovado por atesta-
do médico; h) os empregados eleitos para CIPA (Comissão Interna '
de Prevenção de Acidentes), efetivos e suplentes, desde a data de
inscrição para as eleições até um ano após o término do mandato ;
i) por 36(trinta e seis) meses, após a conclusão do mandato, os
empregados eleitos dirigentes sindicais. PARÁGRAFO 1º - Durante '
o período de estabilidade provisória, a empregada gestante não po-
derá ser transferida do local de trabalho ou sofrer alteração no
horário e função, assegurando-se-lhe a inalterabilidade do contra-
to de trabalho; PARÁGRAFO 2º - A empregada gestante poderá soli-
citar, com assistência do Sindicato, mudança de função, durante o
período de gravidez, caso seja clinicamente comprovada a incompati-
bilidade do trabalho com o seu estado, ficando assegurado, ao
fim da licença-maternidade, o retorno à mesma função e cargo ocu-
pados anteriormente. PARÁGRAFO 3º - Fica assegurada a estabilida-
de provisória para a empregada gestante, mesmo na hipótese de tra-
tar-se de contrato por prazo determinado, especialmente o de expe-
riência. PARÁGRAFO 4º - Fica expressamente vedada a concessão de
aviso-prévio durante o período de licença ou de tratamento médico.



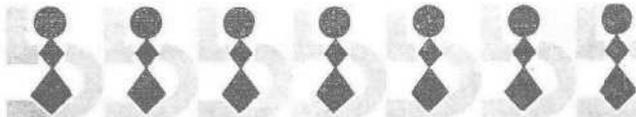
-Fls.11-

CLÁUSULA 34a. - LICENÇA-PRÊMIO - Todo empregado terá direito a uma licença-prêmio de 90 (noventa) dias, a cada cinco anos de trabalho prestados ao mesmo empregador, assegurado o direito dos que desfrutam do benefício em bases mais vantajosas. PARÁGRAFO 1º - A licença-prêmio poderá ser gozada parceladamente, a critério do empregado. PARÁGRAFO 2º - As faltas justificadas não contarão para reduzir a licença prêmio. PARÁGRAFO 3º - A concessão da licença-prêmio não prejudicará a aquisição do direito a férias, bem como não se confundirão os períodos de gozo de uma e de outra. PARÁGRAFO 4º - Fica permitida a conversão em espécie da licença-prêmio adquirida, desde que requerida por escrito pelo empregado.

III. - CLÁUSULAS SOCIAIS - CLÁUSULA 35a. - AUXÍLIO DOENÇA - Durante a concessão do auxílio doença pela Previdência Social, fica assegurado ao empregado suplementação salarial em valor equivalente à diferença entre a importância recebida do INPS e o somatório da remuneração por ele percebida mensalmente. PARÁGRAFO 1º - Quando o empregado não fizer jus à concessão do auxílio-doença por não ter ainda completado o período de carência exigido pela Previdência Social, receberá a suplementação acima referida, nos mesmos moldes do "caput" desta cláusula. PARÁGRAFO 2º - A suplementação prevista nesta cláusula será devida também quanto ao 13º salário, de modo que, a esse título, nenhum empregado venha a receber importância inferior a que receberia se estivesse em efetivo exercício na empresa. PARÁGRAFO 3º - O pagamento previsto nesta cláusula será efetuado quando os demais empregados da empresa perceberem seus salários. PARÁGRAFO 4º - Durante o período em que o empregado estiver em gozo de auxílio doença pela Previdência Social, dentro do período de vigência desta Convenção, não percebendo a suplementação salarial, o ônus do prêmio de seguro de vida em grupo referente a ele, mantido pelo Banco, será de responsabilidade deste. PARÁGRAFO 5º - Não sendo conhecido o valor básico do auxílio doença a ser concedido pela Previdência Social, a suplementação deverá ser paga em valores estimados. Se ocorrerem diferenças a menor, deverão ser compensadas no pagamento imediatamente posterior; CLÁUSULA 36a. - MULTAS POR IRREGULARIDADES NA COMPENSAÇÃO - As multas decorrentes de falhas nos serviços de compensação de cheques e as taxas de devolução ficarão por conta dos bancos e não poderão ser descontadas dos empregados, que não poderão ser punidos. CLÁUSULA 37a. MULTA POR

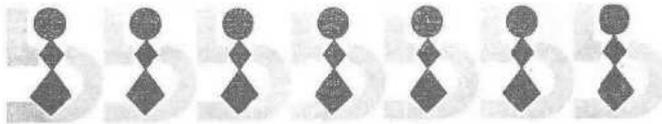


DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO - Se violada qualquer cláusula desta convenção, ficará o infrator obrigado a multa correspondente a ' 10(dez) MVRs a favor do empregado, que será devida, por ação, ' quando da decisão judicial que tenha reconhecido a infração, qual quer que seja o número de empregados participantes; CLÁUSULA 38a. -MULTA FGTS Nas demissões, os empregadores pagarão, em favor do' empregado demitido, uma multa equivalente a 50%(cinquenta por cen to) do saldo existente na conta do FGTS, em nome do demitido, sem prejuízo dos saques já efetuados; CLÁUSULA 39a. - OPÇÃO PELO FGTS, COM EFEITO RETROATIVO - Manifestando-se o empregado, optante ou não, pelo FGTS, por escrito, no sentido de exercer o direito de opção retroativa à data de sua admissão ou da vigência da Lei nº 5107/66, como lhe faculta a Lei nº 5958/73, não poderá opor-se o Banco, que deverá, no máximo dentro de oito dias, indicar prepos to para comparecer à Justiça do Trabalho, com o empregado, a fim de ser formalizado o ato. CLÁUSULA 40a. - UNIFORME Quando exigido ou permitido pelo banco, o uniforme do empregado será forneci do gratuitamente pelo empregador qualquer que seja a peça do ves tuário. CLÁUSULA 41a. - REMOÇÃO - Aos empregados removidos por conveniência dos serviços, inclusive os que tenham sido promovi dos, terão todas as despesas de mudança e locomoção da família , por conta do empregador, sendo-lhe concedido, ainda, a título de ajuda de custo, valor equivalente a 01(hum) salário (ordenado pa drão, anuênios e gratificação de função). PARÁGRAFO 1º - Além dos benefícios acima, o empregado removido por conveniência ou por ' solicitação sua, será dispensado de suas atribuições normais da' empresa durante oito dias, sem prejuízo de sua remuneração mensal. PARÁGRAFO 2º - Sendo o empregado removido e despedido até 12(do ze) meses após a remoção, ser-lhe-á, caso queira, ressarcida a ' despesa de mudança para retornar à sua cidade de origem; CLÁUSU- LA 42a. - ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR E ODONTOLÓGICA - As em presas integrantes da categoria econômica obrigam-se a custear , integralmente, as despesas decorrentes de assistência médica, hos pitalar e odontológica, que beneficie todos os seus empregados e dependentes; CLÁUSULA 43a. - INDENIZAÇÃO POR ASSALTO - Em conse quência de assalto ou ataque, consumado ou não, a qualquer de seus departamentos, empregados ou veículos que transportam docu mentos ou numerários, os empregadores pagarão indenização ao em



-Fls.13-

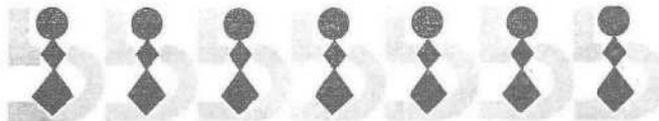
pregado ou a seus dependentes legais, no caso de incapacidade permanente ou morte, na importância de Cz\$2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzados), cujo valor será convertido em OTN's na data da assinatura da Convenção. PARÁGRAFO 1º - Quando a vítima for transportador de valores, enquadrado nas condições da cláusula desta convenção, a indenização será dobrada. PARÁGRAFO 2º - A critério do empregador, e por sua conta, tais indenizações poderão ser garantidas por apólice de seguro. CLÁUSULA 44a. - TRANSPORTE DE VALORES - Fica proibido o transporte de valores, fora do Banco, por empregado que não tenha sido contratado para esta finalidade e que não seja devidamente treinado para execução desse serviço; CLÁUSULA 45a. - PRAZO P/HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL - No caso de pedido de demissão do empregado ou dispensa deste, o empregador se apresentará para homologação da rescisão contratual, no Sindicato, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, a contar do efetivo desligamento, independente do tempo de serviço prestado pelo empregado. PARÁGRAFO 1º - Excedido esse prazo, o empregador pagará ao empregado importância igual a que este receberia se vigorasse o contrato de trabalho, desde a data de sua demissão até a apresentação do empregador para homologação. PARÁGRAFO 2º - Após 30 (trinta) dias, sem o comparecimento do empregador para homologação, este pagará ao ex-empregado importância em dobro da prevista no parágrafo anterior. PARÁGRAFO 3º - A homologação deverá ser feita obrigatoriamente perante o Sindicato profissional, independente do tempo de serviço e o banco lhe pagará, por homologação, a importância equivalente ao valor de uma OTN, a título de reembolso de despesas administrativas; CLÁUSULA 46a. - AUTOMAÇÃO BANCÁRIA - a) Os empregadores garantirão o emprego, com todas as vantagens salariais e treinamento dos empregados que venham a ser atingidos por automação implantada na empresa, dependência ou seção; b) Serão criadas comissões paritárias de tecnologia, onde serão estudados, discutidos e resolvidos todos os aspectos que interferirão na vida do trabalhador, decorrentes de inovações tecnológicas. c) De acordo com a legislação em vigor, os digitadores devem trabalhar 06 (seis) horas diárias com 10 (dez) minutos de descanso a cada 90 (noventa) minutos trabalhados. d) As doenças provenientes do exercício da atividade bancária, devidamente comprovada por atestado médico, mesmo que não conste no rol das doenças profissionais, serão como tal consideradas; CLÁUSULA 47a. - LOCA



ÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - Fica proibida a contratação, pelos estabelecimentos de crédito, de qualquer tarefa, por meio de empresas locadoras de mão-de-obra, "bureau" de serviços ou assemelhados. PARÁGRAFO ÚNICO - Os atuais empregados vinculados às empresas tomadoras serão aproveitados em seus quadros, exceto as empresas que realizam concurso público; CLÁUSULA 48a. - CATEGORIA DIFERENCIADA - Serão considerados bancários todos os que trabalham em bancos, independente de suas funções e de eventual diferenciamento da categoria; CLÁUSULA 49a. - QUADRO DE CARREIRA - Será constituída uma comissão paritária composta de três elementos indicados pelas entidades sindicais representativas da categoria profissional e de três indicados pelos sindicatos patronais para elaborar e apresentarem projetos de quadro de carreira, que será aplicado à categoria bancária, observando-se as seguintes condições: a) a proposta apresentada pela comissão será obrigatoriamente submetida a apreciação das assembleias dos sindicatos convenientes e, se aprovada, será objeto da próxima convenção ou dissídio coletivo. b) a comissão terá 90 (noventa) dias para concluir os seus trabalhos; c) se não houver proposta única da comissão, cada categoria poderá apresentar proposta própria que será apreciada na Assembleia da categoria e, se aprovada, aplicar-se-á o estabelecido na letra "b"; CLÁUSULA 50a. - PRESCRIÇÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS - A prescrição para reclamar direitos trabalhistas é de dois anos, contados a partir do término do contrato de trabalho. CLÁUSULA 51a. - FÉRIAS PROPORCIONAIS - Todo empregado com menos de um ano de serviço, que tiver rescindido o seu contrato de trabalho, fará jus ao pagamento dos dias de férias proporcionais ao período trabalhado; CLÁUSULA 52a. - NEGOCIAÇÃO COLETIVA E REVISÃO DE CLÁUSULAS - Verificada a ocorrência de fatos econômicos, sociais ou políticos, que determinem a alteração das condições relativas a regulamentação salarial, manutenção do nível de empregos, concessão de novos benefícios sociais, estruturação e funcionamento das entidades sindicais, fica assegurada a realização de negociação coletiva entre os Sindicatos da categoria profissional e da categoria econômica, bem como entre o sindicato da categoria profissional e as empresas que compõem a categoria econômica. PARÁGRAFO 1º - A Assembleia Geral Extraordinária do sindicato da categoria profissional, especialmente convocada para esse fim, delimitará as reivindicações a serem encaminhadas ao sindi

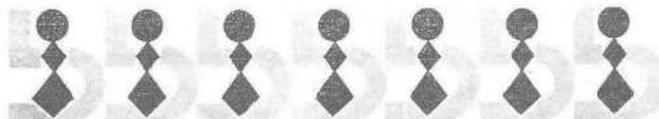


cato da categoria econômico. PARÁGRAFO 2º - O Sindicato da categoria econômica não poderá se recusar a examinar as reivindicações apresentadas, bem como deverá, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados a partir da entrega das reivindicações, se reunir com o sindicato da categoria profissional. IV. - CLÁUSULAS SINDICAIS. CLÁUSULA 53a. - TAXA DE FORTALECIMENTO DAS ENTIDADES - Será estabelecida ou não uma taxa a ser descontada em favor das entidades sindicais, a critério das assembleias de cada sindicato. CLÁUSULA 54a. - COMISSÃO DE EMPRESA E DELEGADO SINDICAL - Serão eleitos delegados sindicais pelo voto direto e secreto, na proporção de 01 (hum) por grupo de 50 (cinquenta) empregados ou fração, com mínimo de 01 (hum) por agência ou departamento. PARÁGRAFO 1º - Os delegados sindicais e os membros das comissões de empresa serão reconhecidos pelos empregadores, sendo-lhes assegurada estabilidade e os mesmos direitos do dirigente sindical, durante o seu mandato que será de 01 (hum) ano. PARÁGRAFO 2º - O processo de eleição do delegado sindical deverá ser conduzido pelo sindicato, que promoverá uma Assembleia Geral, na qual será extraída uma comissão que ficará responsável pela elaboração de um regulamento para as eleições dos delegados. PARÁGRAFO 3º - Os eleitos gozarão de uma hora semanal para realizarem as suas tarefas sindicais. CLÁUSULA 55a. - QUADRO DE AVISOS - Para uma melhor comunicação entre o Sindicato e os trabalhadores da categoria, as empresas deverão manter em local de finido e acessível a todos os empregados, um quadro de avisos para ser usado pelo sindicato, com informações sindicais e trabalhistas; CLÁUSULA 56a. - ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS - Os dirigentes sindicais terão livre acesso aos recintos do trabalho, no horário de funcionamento da empresa, para distribuição de material de divulgação sindical; CLÁUSULA 57a. - DIREITO DE GREVE - A greve não poderá sofrer restrições da empresa, sendo vedado qualquer tipo de intervenção que possa limitar esse direito. Fica proibido o locaute; CLÁUSULA 58a. - ACESSO A INFORMAÇÕES CONTÁBEIS - As entidades sindicais terão livre acesso às informações administrativas e aos dados econômico-financeiros das empresas; CLÁUSULA 59a. - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS - Todos os dirigentes sindicais eleitos serão liberados de suas funções na empresa, sem prejuízo do recebimento integral de seus salários que serão pagos pelos respectivos empregadores. PARÁ



-Fls.16-

GRAFO ÚNICO - Durante o período em que o empregado estiver à disposição do Sindicato, a este caberá a designação de suas férias, mediante comunicação ao banco empregador para a concessão do respectivo adiantamento de férias, com a observância dos preceitos legais que regem o assunto; CLÁUSULA 60a. - PAGAMENTO DE DIAS PARADOS - Os bancos pagarão aos seus empregados os dias descontados por ocasião da greve, ocorridos nos meses de março e abril de 1987, em valores atualizados. CLÁUSULA 61a. - CONSTITUIÇÃO DE CIPA's - As empresas se obrigam a organizar a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), cujos integrantes deverão ser eleitos pelo voto direto e secreto dos trabalhadores do respectivo local de trabalho. CLÁUSULA 62a. - DIA NACIONAL DOS BANCÁRIOS - O dia 28 de agosto de cada ano - DIA NACIONAL DOS BANCÁRIOS - será considerado dia de repouso semanal remunerado, não havendo expediente para os bancários. CLÁUSULA 63a. - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - Fica assegurado às entidades sindicais o direito de substituto processual, em qualquer violação dos direitos trabalhistas dos empregados localizados em sua base territorial; CLÁUSULA 64a. - VIGÊNCIA-A presente convenção terá vigência no período de 01.09.87 a 31.08.88. Após a leitura da referida minuta, O Presidente da mesa franqueou a palavra aos presentes, tendo feito o uso da mesma o bancário Fernando Henrique Pimentel, que teceu elogios as reivindicações apresentadas. Prosseguindo o Presidente colocou em pauta para votação secreta, a minuta de reivindicações, sendo a mesma aprovada por maioria absoluta dos presentes em toda sua inteireza, salvo a redação da cláusula 53a. da referida minuta, que foi aprovada, também por maioria absoluta dos presentes, em escrutínio secreto, da seguinte forma: Os estabelecimentos empregadores, quando do primeiro pagamento das parcelas relativas ao mês de setembro e decorrentes do reajuste, deduzirão, da importância paga a cada empregado, a critério das respectivas entidades sindicais representativas dos bancários os seguintes valores: a) dos que percebem até três PSN-Piso Salarial Nacional a importância de Cz\$150,00 (cento e cinquenta cruzados); b) dos que percebem de três PSN-Piso Salarial Nacional até sete Cz\$250,00 (duzentos e cinquenta cruzados); c) acima de sete PSN-Piso Salarial Nacional Cz\$350,00 (trezentos e cinquenta cruzados). PARÁGRAFO ÚNICO - Os Sindicatos Profissionais assumem a responsabilidade por qualquer pendência, judicial ou não, suscitada por



-Fls.17-

empregado decorrente desta disposição. Em continuação a esta assembléia, passou-se a apreciar o item b) do Edital de Convocação que versa sobre: Deliberação sobre a prerrogativa legal do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Pernambuco em celebrar Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho, com o Sindicato Patronal, bem como o direito de representação para instaurar, a instância em Dissídio Coletivo tudo na forma dos Arts. 612 e 859 da CLT. tendo sido colocado em votação por meio de escrutínio secreto, que ao final da apuração dos votos obteve-se a maioria absoluta pela aprovação da referida prerrogativa legal do órgão de classe, para celebrar Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho e sendo malgrado este, ingressar em Juízo com Dissídio Coletivo de natureza econômica e jurídica contra o empregador. Nada mais havendo a tratar nesta assembléia, o Presidente Miguel Archanjo Labanca Filho deu por encerrado os trabalhos pelo dia de hoje, da qual para constar, lavrei a presente ata, que vai assinada por mim Diretor de Assistência e pelo Presidente. Recife(PE), 31 de julho de 1987.

Miguel Archanjo Labanca Filho
Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos
Bancários do Estado de Pernambuco

Miguel Labanca
MIGUEL LABANCA
VICE-PRESIDENTE



SINDICATO DOS
BANCÁRIOS
DE CARUARU

Rua 15 de Novembro, 191
Fone: 721-1923 - CEP 55.100

- Doc. Nº 05 -

26
/

TERMO DE NÃO COMPARECIMENTO EM PRIMEIRA CONVOCAÇÃO

As 18 (dezoito) horas do dia 21 (vinte e um) de agosto de 1987 (mil novecentos e oitenta e sete), horário indicado no Edital de Convocação, para instalação em primeira convocação, da Assembléia Geral Extraordinária dos associados, para deliberarem sobre a renovação de nossa Convenção Coletiva de Trabalho de exercício de 1987 (mil novecentos e oitenta e sete), na sede do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Caruaru, situado à rua 15 de Novembro, 191, 1º andar centro, em Caruaru/PE., o Presidente José Pedrosa de Lima Filho, verificou que // não havia presença de associados em número suficiente para instalação dos trabalhos em primeira convocação, conforme disposição estatutária. Nestas condições, declarou que os trabalhos seriam reiniciados, neste mesmo local, duas horas após ou seja, às 20 (vinte) horas deste mesmo dia, na forma da Consolidação das Leis / do Trabalho. Do ato, foi lavrado o presente termo, por mim Diretor Secretário, que assino juntamente com o Presidente, depois de lido e aprovado.

Caruaru, 21 de agosto de 1987

José Pedrosa de Lima Filho

Presidente

25



SINDICATO DOS
BANCÁRIOS
DE CARUARU

Rua 15 de Novembro, 191
Fone: 721-1923 - CEP 55.100

27
/

CÓPIA AUTÊNTICA DA ATA DA PRIMEIRA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA,
REALIZADA EM 21 DE AGOSTO DE 1987. x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x

às 20 horas do dia 21 de agosto de 1987 (mil novecentos e oitenta e sete), na sede do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Caruaru, situada à rua 15 de novembro, 191- 1º andar, centro Caruaru-PE, foi realizada em segunda convocação, com o comparecimento de 151 associados que assinaram as listas de presença, a primeira reunião da Assembléia Geral Extraordinária, para tratar da Campanha Salarial do presente Exercício. Abertos os trabalhos sob a presidência do companheiro José Pedrosa de Lima Filho, presidente da Entidade, o mesmo convidou os companheiros Amauri Dias de Moraes, / Zenildo José da Silva, Davi Queirós de Lira para tomarem parte da mesa, sendo escolhido o companheiro Amauri Dias de Moraes para secretariar os trabalhos desta Assembléia. Em seguida o presidente solicitou ao companheiro Zenildo José da Silva que procedesse a leitura do Edital de Convocação, publicado no jornal "A VANGUARDA" edição de 15 de agosto de 1987, do seguinte teor: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Caruaru - ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA - EDITAL DE CONVOCACÃO - O Presidente do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Caruaru, no uso de suas atribuições e na forma dos Estatutos e Leis Vigentes, convoca todos os associados desta Entidade, no gozo de seus direitos, para a Assembléia Geral Extraordinária, que se realizará no próximo dia 21 de Agosto de 1987, em sua sede social, à rua 15 de novembro, 191 - 1º andar / centro - Caruaru-PE, às 18 horas em primeira convocação e às 20 horas em segunda convocação, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: 1) Análise e votação da Minuta de Reivindicações, objeto da Campanha Salarial de 1987; 2) Autorização para que este Sindicato, / juntamente com a Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de Alagoas, Pernambuco e Rio Grande do Norte e a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito-CONTEC, celebrem acordo coletivo de trabalho com os Bancos privados, conforme o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 611 da CLT, ou instauem dissídio coletivo, a teor do disposto na art. 857 e respectivo parágrafo único da Carta Trabalhista; 3) Fixação da contribuição a ser descontada em favor das Entidades Sindicais. Caruaru(PE) 12 de agosto de 1987. José Pedrosa de Lima Filho-Presidente. Depois de lido o edital, o presidente passou a apreciar o item 1) do referido



SINDICATO DOS
BANCÁRIOS
DE CARUARU

Rua 15 de Novembro, 191
Fone: 721-1923 - CEP 55.100

28
/

Edital, tendo o companheiro José Pedrosa de Lima Filho feito a leitura da Minuta de Reivindicações, aprovada no XV Encontro Nacional dos Bancários e Securitários, realizado em Brasília-DF, em 24 e 25 de julho/87, cujo teor é o seguinte: CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Pelo presente instrumento, O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Pernambuco, de Caruaru, de Garanhuns e o Sindicato dos Bancos de Pernambuco, por seus representantes legais celebram a presente Convenção Coletiva de Trabalho nos seguintes Termos: 1 - CLÁUSULAS ECONÔMICAS: CLÁUSULA 1ª REAJUSTE SALARIAL - Fica assegurado aos integrantes da categoria profissional a correção dos salários de agosto de 1987, com base nos percentuais inflacionários acumulados no período de setembro/86 a agosto/87, calculados pelo DIEESE, compensados os percentuais dos adiantamentos concedidos no mesmo período (gatilho salarial). ICV - DIEESE DE SET./86 a junho/87 - 262,08%; Gatilho - Fevereiro a junho/87 - 148,83% - Resíduo - 45,51% - Projeção para julho/87 - 8,00% - Projeção para agosto/87 - 12,00% REAJUSTE - 76,10% - PARÁGRAFO ÚNICO - A partir de 1º de setembro de 1987 as empresas reajustarão os salários dos seus empregados, mensalmente, pela variação integral do índice de Custo de Vida (I C V) apurado pelo DIEESE. CLÁUSULA 2ª - PRODUTIVIDADE - Os salários de todos os empregados, após o reajuste previsto na cláusula Primeira, serão aumentados em 15% (quinze por cento), a partir de 1º de setembro de 1987, a título de produtividade. CLÁUSULA 3ª - SALÁRIO DE INGRESSO - A partir de 1º de setembro de 1987, nenhum empregado poderá ser admitido ou permanecer no exercício de suas funções, percebendo salário básico, relativo à jornada de seis horas, inferior ao mínimo do DIEESE acrescidos dos percentuais abaixo: Empregados de Portaria S.M. DIEESE - Empregados de Escritório S.M. DIEESE + 15% - Empregados de Caixa, Produção em CTE e Compensadores - S.M. DIEESE + 20% - Empregados de Funções Comissionadas (previstas no § 2º do art. 224 S.M. DIEESE + 25%. PARÁGRAFO ÚNICO - Os valores dos salários previstos nesta cláusula, ressalvadas as condições mais vantajosas, serão reajustados, a partir de 1º de setembro de 1987, mensalmente, na forma prevista no parágrafo único da cláusula primeira. CLÁUSULA 4ª - ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO - A partir de 01/09/87, o adicional por tempo de serviço a ser pago mensal e discriminadamente pelas empresas integrantes da categoria econômica, multiplicado pelo número de anos completos ou que vierem a se completar durante o período de vigência desta Convenção, por cada um de seus empregados, será equivalente

27



SINDICATO DOS
BANCÁRIOS
DE CARUARU

Rua 15 de Novembro, 191
Fone: 721-1923 - CEP 55.100

29
[Handwritten mark]

a 5% (cinco por cento) do salário do empregado, respeitado o valor unitário mínimo, em 01.09.87, de Crz\$428,08-PARÁGRAFO ÚNICO-O valor mínimo estipulado no "caput"(Crz\$428,08) será reajustado automática, integral e mensalmente, de acordo com o critério previsto no parágrafo único da Cláusula Primeira. CLÁUSULA 5a-GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO-A gratificação de função a que alude o §2o do art.224 da CLT não será inferior a 70% (setenta por cento) do salário do cargo efetivo, ressalvadas as situações mais vantajosas.-PARÁGRAFO PRIMEIRO-Conceitua-se como salário do cargo efetivo a somatória de todas as verbas de natureza salarial, tais como: salário base, adicional por tempo de serviço e demais gratificações, adicionais e auxílios estipulados nesta Convenção ou em texto de lei. PARÁGRAFO SEGUNDO-Nos casos em que a gratificação de função, em 31.08.87, já seja superior ao mínimo de 70% aqui previsto, a verba será reajustada pelo índice estabelecido na Cláusula Primeira, acrescido da Produtividade indicada na Cláusula/segunda. Parágrafo Terceiro-Para efeito de cálculo, as empresas integrantes da categoria econômica deverão proceder, primeiramente, ao reajuste e aumento das verbas supracitadas para, na sequência, extrair o "quantum" correspondente a 70%, valor da gratificação de função./ PARÁGRAFO QUARTO-A verba estipulada nesta Cláusula remunera, apenas e tão somente, a maior responsabilidade das funções exercidas pelo empregado, que continuará sujeito à jornada de trabalho de seis horas. PARÁGRAFO QUINTO-O valor da gratificação de função será reajustado, automaticamente, integral e mensalmente, de acordo com o critério estipulado na cláusula primeira, parágrafo único. PARÁGRAFO SEXTO-Tal gratificação deve ser estendida aos bancários que a percebiam na forma do enunciado nº 109 do TST ou decorrente de decisões judiciais transitadas em julgado, sendo acumulável com a gratificação prevista na cláusula seguinte nos casos dos Caixas e Tesoureiros. CLÁUSULA SEXTA-GRATIFICAÇÃO E QUEBRA DE CAIXA-Aos empregados que, durante o período de vigência da presente Convenção, exerçam ou vierem a exercer as funções de Caixa, será devida, mensalmente, a importância de Crz\$5.800,00/ respeitando-se o direito dos que já percebem verba em valor mais elevado, caso em que a verba será reajustada pelo índice da cláusula primeira, acrescida da produtividade da cláusula segunda. PARÁGRAFO PRIMEIRO-A verba salarial aqui estipulada será reajustada, automática, integral e mensalmente, na conformidade do critério delimitado no parágrafo único da cláusula primeira.-PARÁGRAFO SEGUNDO-As diferenças / de Caixa, eventualmente apuradas pelas empresas integrantes da categoria econômica, não serão de responsabilidade do empregado, exceto se vier a ser devidamente comprovadas, em processo judicial regular, o dolo ou a culpa grave do empregado. PARÁGRAFO TERCEIRO-Tal gratificação não poderá ser compensada ou excluída com pagamento de gratificação/ de função aludida na cláusula anterior, mesmo que em valor superior, cabendo quando for o caso, acumulação de ambas as gratificações. CLÁUSULA SÉTIMA-GRATIFICAÇÃO DE COMPENSADOR-Aos empregados credenciados junto à Câmara de Compensação operada pelo Banco do Brasil S/A, bem como aos empregados responsáveis pela conferência e organização da ~~remessa~~ remessa de papéis e documentos a serem trocados naquele órgão, lotados em agências ou centrais de compensação integrada, será devida uma gratificação mensal na importância de Crz\$3.172,81, ressalvadas as //

20



SINDICATO DOS
BANCÁRIOS
DE CARUARU

Rua 15 de Novembro, 191
Fone: 721-1923 - CEP 55.100

30

situações mais vantajosas, caso em que a verba será reajustada pelo índice da cláusula primeira, acrescida da produtividade da cláusula segunda. PARÁGRAFO ÚNICO-O valor da gratificação aqui estipulada será/ reajustado automática, integral e mensalmente, na forma estabelecida / no parágrafo único da cláusula primeira. CLÁUSULA OITAVA-GRATIFICAÇÃO DE INFORMANTE DE CADASTRO-Aos empregados exercentes das funções de / informantes ou investigador de cadastro e conferente de assinaturas, será devida uma gratificação mensal equivalente a Crz\$3.172,81, ressalvadas as condições mais vantajosas, caso em que a verba será reajustada pelo índice da cláusula primeira, acrescida da produtividade da // cláusula segunda. PARÁGRAFO ÚNICO-O valor desta gratificação será reajustado, automática, integral e mensalmente, na forma determinada no párrafo único da cláusula primeira. CLÁUSULA NONA-GRATIFICAÇÃO DE CPD. Aos empregados exercentes de funções ligadas à produção de Centro de Processamento de Dados (CPD), será devida a gratificação mensal equivalente a Crz\$3.172,81, ressalvadas as condições mais vantajosas, caso em que a verba será reajustada pelo índice da cláusula primeira, acrescida da produtividade da cláusula segunda. PARÁGRAFO ÚNICO-O valor desta gratificação será reajustado, automática, integral e mensalmente, na forma determinada no parágrafo único da cláusula primeira. CLÁUSULA / DÉCIMA-GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL-As empresas integrantes da categoria / econômica pagarão a todos os seus empregados, nos meses de janeiro e julho de 1988, uma gratificação semestral equivalente à maior remuneração mensal percebidas nos períodos respectivos, ressalvados os critérios mais vantajosos. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA-ABONO DE FÉRIAS- As empresas integrantes da categoria econômica pagarão, com a antecedência de dez dias em relação ao início do gozo de férias, gratificação/ equivalente à maior remuneração percebida pelos empregados. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA-AJUDA ALIMENTAÇÃO- A todos os empregados de empresas integrantes da categoria econômica será assegurado o pagamento da // quantia de Crz\$120,00 por dia, que será utilizada para atender às necessidades de alimentação dos mesmos, ressalvada a concessão de benefício idêntico ou similar, em termos mais vantajosos, especialmente o fornecimento gratuito em restaurante da empresa. PARÁGRAFO PRIMEIRO-As empresas se obrigarão a fornecer, diariamente, lanche aos seus empregados. PARÁGRAFO SEGUNDO-O valor estipulado será, automática, integral e mensalmente, reajustado na forma estabelecida no parágrafo único da cláusula primeira. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA-AJUDA DE TRANSPORTE-Para atender às despesas decorrentes de utilização de transportes, as empresas pagarão, mensalmente, a todos os seus empregados, com exceção daqueles constantes do parágrafo primeiro desta cláusula, a quantia de Crz\$866,23 / ressalvadas as condições mais vantajosas. PARÁGRAFO PRIMEIRO-Aos empregados que exerçam atividades em horário noturno, com término a partir das vinte e duas horas, será paga a quantia de Crz\$3.000,00 por mês. PARÁGRAFO SEGUNDO-Os valores estipulados no "caput" e no parágrafo primeiro desta cláusula serão reajustados, automática, integral e mensalmente na forma prevista no parágrafo único da cláusula primeira. CLÁUSULA / DÉCIMA QUARTA-AUXÍLIO CRECHE-As empresas integrantes da categoria econômica pagarão a seus empregados, de ambos os sexos, o valor mensal // equivalente a 11 (onze) OTNs, para cada filho, inclusive os adotivos, até



SINDICATO DOS
BANCÁRIOS
DE CARUARU

Rua 15 de Novembro, 191
Fone: 721-1923 - CEP 55.100

38

a idade de 83 meses (seis anos e onze meses), como reembolso de despesas com creche ou instituição de sua livre escolha, independente da / exibição de documentos comprobatórios daqueles gastos. PARÁGRAFO PRIMEIRO- Na conformidade de manifestação de vontade do empregado, o valor acima mencionado, poderá servir para ressarcir as despesas com a contratação de doméstica (babá), que deverá possuir registro em carteira profissional e matrícula junto à Previdência Social, não invalidando, neste caso, o pagamento referente a mais de um filho. PARÁGRAFO SEGUNDO- À empregada mãe, com filho em idade de amamentação, até 06 /// (seis) meses, será concedida uma hora por dia para prestar atendimento necessário a seu filho, em dois períodos de trinta minutos cada. // CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA- AUXÍLIO EDUCAÇÃO- As empresas integrantes da categoria econômica reembolsarão a todos os seus empregados a quantia correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor das taxas de matrícula e mensalidades cobradas por instituições de ensino, livremente / escolhidas pelos mesmos, benefício este extensivo aos seus dependentes economicamente reconhecidos pela Previdência Social. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA- ADICIONAL NOTURNO- O trabalho realizado entre 19 (dezenove) horas de um dia e 07 (sete) horas do dia seguinte será considerado noturno, e as empresas integrantes da categoria econômica pagarão o adicional de 50% (cinquenta por cento) calculado sobre o salário relativo às horas trabalhadas nesse período. PARÁGRAFO ÚNICO- Quando o trabalho iniciado após as 19 (dezenove) horas de um dia, tiver o seu término depois das 07 (sete) horas do dia seguinte, as horas que ultrapassarem este limite terão o adicional previsto nesta cláusula. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA- ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE- Aos empregados que realizarem a prestação de serviços nas áreas de mecanização, produção em CPD, microfilmagens, tesouraria, laboratório, revelação de filmes e manipulação de substâncias tóxicas, bem como os que trabalhem em subsolo, e em postos localizados em empresas que paguem insalubridade e periculosidade e demais áreas insalubres e/ou de perigo devidamente comprovadas por uma Comissão Paritária, constituída por representantes do banco, / sindicato e Conselho Regional de Medicina, será pago um adicional nunca inferior a 30% (trinta por cento) do salário mensal, que integrará o ordenado do empregado para todos os efeitos legais. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA- ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS- Mediante prévio acordo entre a empresa e o sindicato, as horas extras prestadas, durante o período de vigência da presente convenção, serão remuneradas com o adicional de / 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal. PARÁGRAFO ÚNICO- /// Ocorrendo a supressão do trabalho extraordinário, qualquer que tenha sido o período de prestação, a remuneração, das horas extras será incorporada ao salário do empregado, para todos os fins e efeitos legais. CLÁUSULA DÉCIMA NONA- SALÁRIO DE SUBSTITUTO- Durante a vigência desta / Convenção, ao empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido o salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar as vantagens pessoais. PARÁGRAFO PRIMEIRO- Na contratação do estagiário, sem vínculo empregatício, como / admitido em lei, será observado o salário de ingresso estabelecido nesta Convenção, na proporção das horas de jornada de trabalho. PARÁGRAFO SEGUNDO- Na contratação de aprendizes será observado o piso salarial estabelecido nesta Convenção. PARÁGRAFO TERCEIRO- Não haverá salário



SINDICATO DOS
BANCÁRIOS
DE CARUARU

Rua 15 de Novembro, 191
Fone: 721-1923 - CEP 55.100

32

diferenciado entre empregado de um mesmo banco que exerçam, ou venham a exercer função idêntica, exceto as vantagens decorrentes do ATS e/ou promoções específicas do Quadro de Carreira. CLÁUSULA VIGÉSIMA- ABONO DE ASSIDUIDADE- As empresas garantirão a todos os seus empregados o direito a cinco faltas abonadas durante o ano, independente de justificativas, podendo os dias respectivos não utilizados nessas faltas serem gozados juntamente com as férias ou usadas de forma cumulativa, a critério do empregado. CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA- ABONO DE FALTA PARA ESTUDANTES- As empresas abonarão a falta ao serviço para os seus empregados estudantes, nos dias de provas escolares obrigatórias, curriculares ou exame vestibular, destinadas a avaliação do aproveitamento para efeito de aprovação ou ingresso em faculdades quando realizadas por// estabelecimento de ensino reconhecido e autorizado pelo Ministério da Educação, em horário coincidente com o horário de trabalho. PARÁGRAFO ÚNICO- O empregado deverá dar ciência ao empregador da realização da prova, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas. CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA- ABONO PARA REUNIÕES- O empregador abonará a falta do empregado que participar de congresso, seminário, encontro ou outro tipo de reunião da categoria profissional, promovida pelas entidades sindicais da categoria, desde que requisitados pelas respectivas entidades com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas. CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA- AUSÊNCIAS LEGAIS- As ausências legais a que aludem os incisos I, II e III do art. 473 da CLT, respeitados os critérios mais vantajosos, por força da presente convenção ficam ampliados para: a) 05 (cinco) dias úteis consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendentes, ~~irmãos~~ descendentes, irmãos ou pessoas que, comprovadamente, vivam sob sua dependência econômica; b) 02 (dois) dias úteis quando do falecimento de bisavós, sogros, genros, noras, tios, sobrinhos ou cunhados; c) 05 (cinco) dias úteis consecutivos, em virtude de casamento; d) 05 (cinco) dias úteis consecutivos, na semana de nascimento de filho; e) 01 (um) dia, por motivo de internação hospitalar de pai, mãe, esposa ou filho; f) 01 (um) dia, por motivo de tratamento dentário; g) 01 (um) dia, por motivo de doação de sangue; h) Pelo tempo necessário, a critério de médico, por motivo de acidente no trabalho; i) Pelo tempo necessário, por motivo de convocação para cumprir funções delegadas do Poder Público, assim entendidas as de jurados, // componentes de juntas apuradoras de eleições e de integrantes de mesas coletoras de votos em eleições sindicais. CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA- // ADIANTAMENTO DO SALÁRIO MENSAL- As empresas integrantes da categoria econômica realizarão o pagamento mensal de seus empregados no dia 20 (vinte) de cada mês, e concederão um adiantamento equivalente a 40% // (quarenta por cento) do salário, no dia 05 (cinco) de cada mês. CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA- ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO- Salvo se o empregado já // houver recebido por ocasião do gozo das férias, as empresas integrantes da categoria econômica pagarão, até 31.05.88, antecipação equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da gratificação de natal (13º salário) relativa ao ano de 1988. CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA- ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA- É vedado transferir empregado, sem sua anuência para localidade diversa daquela onde estiver prestado serviço. PARÁGRAFO PRIMEIRO- // A concordância do empregado deverá ser formalizada perante o Sindicato da categoria profissional, que o assistirá e no ato lavrará termo do evento. PARÁGRAFO SEGUNDO- Ao empregado transferido será assegurado



SINDICATO DOS
BANCÁRIOS
DE CARUARU

Rua 15 de Novembro, 191
Fone: 721-1923 - CEP 55.100

33

estabilidade no emprego durante 24 (vinte e quatro) meses. PARÁGRAFO TERCEIRO- Sempre que houver transferência, todas as despesas com /// transporte e mudança deverão ocorrer por conta do empregador, computando-se como serviço o tempo dispendido no trajeto. PARÁGRAFO QUARTO Concretizada, por quaisquer motivos, a transferência, o banco pagará // adicional de 50% (cinquenta por cento), calculado sobre a somatória de todas as verbas de natureza salarial. CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA- JORNADA DE TRABALHO- A duração da jornada de trabalho dos empregados em estabelecimentos bancários será de 06 (seis) horas nos dias úteis com exceção dos sábados, perfazendo um total de 30 (trinta) horas semanais. / PARÁGRAFO PRIMEIRO- A duração normal diária de trabalho poderá ser / no máximo elevada de 02 (duas) horas, independentemente de acréscimo / salarial, mediante acordo Coletivo firmado especificamente entre o // Sindicato e o Banco interessado, desde que o excesso de horas em um dia seja compensado pela diminuição ou supressão do trabalho em outro dia, de modo a ser observado sempre o limite máximo de 30 (trinta) horas semanais. PARÁGRAFO SEGUNDO- Fica expressamente proibida a prorrogação da jornada de trabalho de qualquer empregado nos estabelecimentos de crédito. PARÁGRAFO TERCEIRO- Os intervalos para repouso e refeição, na hipótese da prorrogação da jornada, serão computados como de efetivo trabalho. CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA- REPOUSO SEMANAL REMUNERADO- É expressamente proibido o trabalho aos sábados, domingos e feriados e dias santificados. PARÁGRAFO PRIMEIRO- Nos casos imperiosos, definidos em lei, os bancários só poderão trabalhar nos dias mencionados, com anuência do Sindicato, desde que comunicado, com trinta dias de antecedência, garantida a remuneração em dobro das horas extras trabalhadas, além do repouso remunerado. PARÁGRAFO SEGUNDO- Ocorrendo desrespeito a essa determinação, o Banco infrator pagará como extraordinária e em dobro as horas extras trabalhadas, além da remuneração do respectivo repouso e de uma multa no valor de vinte salários mínimos, por infração cometida, revertida esta ao Sindicato, além das multas previstas na CLT. PARÁGRAFO TERCEIRO - / As faltas não abonadas não acarretarão desconto no pagamento do repouso semanal remunerado, bem como das férias e das gratificações perce-

32



SINDICATO DOS
BANCÁRIOS
DE CARUARU

Rua 15 de Novembro, 191
Fone: 721-1923 - CEP 55.100

35

CLÁUSULA 33ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - Durante a Vigência desta Convenção, gozarão de estabilidade provisória, não podendo ser demitidos, salvo por motivo de justa causa: a) a empregada gestante durante o período de gravidez, até 01 (um) ano após o término da licença previsto no art. 392 da CLT; b) o empregado alistado para serviço militar obrigatório desde o alistamento até 180 (cento e oitenta) dias após sua dispensa ou desincorporação; c) por 12 (doze) meses, após ter recebido alta médica, o empregado que, por doença ou acidente de trabalho, tenha ficado afastado do trabalho, por tempo igual ou superior a 90 (noventa) dias; d) por 60 (sessenta) meses / imediatamente anteriores a aposentadoria pela Previdência Social, o empregado que tiver o mínimo de 05 (cinco) anos de vínculo empregatício contínuo com o mesmo empregador; e) por 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores a aposentadoria pela Previdência Social, o empregado que tiver o mínimo de 23 (vinte e três) anos de contribuição; f) por 12 (doze) meses após o nascimento do filho o empregado, cuja mulher seja dependente legal, a partir do comunicado ao Banco, por escrito, da gravidez; g) por 01 (um) ano a empregada, em caso de aborto, devidamente comprovado por atestado médico; h) os empregados eleitos para CIPA (Comissão interna de Prevenção de acidente) efetivos ou suplentes, desde a data de inscrição para eleições até um ano após o término do mandato; i) por 36 (trinta e seis) meses, após a conclusão do mandato, os empregados eleitos dirigentes Sindicais. PARÁGRAFO 1º - Durante o período de estabilidade provisória, a empregada gestante não poderá ser transferida do local de trabalho ou sofrer alteração no horário e função, assegurando-se-lhe a inalterabilidade do contrato de trabalho. PARÁGRAFO 2º - A empregada gestante poderá solicitar, com assistência do Sindicato, mudança de função, durante o período de gravidez, caso seja clinicamente comprovada a incompatibilidade do trabalho com o seu estado, ficando assegurado, ao fim da licença-maternidade, o retorno à mesma função e cargo ocupados anteriormente. PARÁGRAFO 3º - Fica assegurada a estabilidade provisória para a empregada gestante, mesmo na hipótese de tratar-se de / contrato por prazo determinado, especialmente o de experiência. / - PARÁGRAFO 4º - Fica expressamente vedada a concessão de Aviso-Prévio durante o período de licença ou tratamento médico. CLÁUSULA 34ª. - LICENÇA-PRÊMIO - Todo empregado terá direito a uma licença-prêmio de 90 (noventa) dias, a cada cinco anos de trabalho prestados ao mesmo



SINDICATO DOS
BANCÁRIOS
DE CARUARU

Rua 15 de Novembro, 191
Fone: 721-1923 - CEP 55.100

36
/

empregador, assegurado o direito dos que desfrutam do benefício em bases mais vantajosas. PARÁGRAFO 1º - A licença-Prêmio poderá ser gozada parceladamente, a critério do empregado. PARÁGRAFO 2º /-- As faltas justificadas não contarão para reduzir a licença prêmio. PARÁGRAFO 3º - A concessão de licença-prêmio não prejudicará a aquisição do direito de férias, bem como não se confundirão os períodos de gozo de uma e de outra. PARÁGRAFO 4º - Fica permitida a conversão em espécie da licença-prêmio adquirida, desde que requerida por escrito pelo empregado. III - CLÁUSULAS SOCIAIS - / CLÁUSULA 35ª. AUXÍLIO DOENÇA - Durante a concessão do auxílio doença pela Previdência Social, fica assegurado ao empregado suplementação salarial em valor equivalente à diferença entre a importância recebida do INPS e o somatório da remuneração por ele percebida mensalmente. PARÁGRAFO 1º - Quando o empregado fizer jus à auxílio-doença por não ter ainda completado o período de carência exigido pela Previdência Social, receberá a suplementação acima referida, nos mesmos moldes do " caput " desta cláusula. PARÁGRAFO 2º a suplementação prevista nesta cláusula será devido também quando ao 13º salário, de modo que, a esse título, nenhum empregado venha a receber importância inferior a que receberia se estivesse em efetivo exercício na empresa. PARÁGRAFO 3º - O pagamento previsto nesta / Cláusula será efetuado quando os demais empregados da empresa perceberem seus salários. PARÁGRAFO 4º - Durante o período em que o empregado estiver em gozo de auxílio doença pela Previdência Social, dentro do período de vigência desta Convenção, não percebendo a suplementação salarial, o ônus do prêmio de seguro de vida em grupo referente a ele, mantido pelo Banco, será de responsabilidade / deste. PARÁGRAFO 5º - Não sendo conhecido o valor básico do auxílio doença a ser concedido pela Previdência Social, a suplementação deverá ser paga em valores estimados. Se ocorrerem diferenças a menor, deverão ser compensadas no pagamento imediatamente posterior. / - / - CLÁUSULA 36ª. - MULTAS POR IRREGULARIDADES NA COMPENSAÇÃO - As multas decorrentes de falhas nos serviços de compensação de cheques e as taxas de devolução ficarão por conta dos bancos e não poderão ser descontadas dos empregados, que não poderão ser punidos. CLÁUSULA 37ª. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO - Se violada qualquer cláusula desta convenção, ficará o infrator obrigado a multa correspondente a 10 (dez) MVRs a favor do empregado, que será devida, por ação



SINDICATO DOS
BANCÁRIOS
DE CARUARU

Rua 15 de Novembro, 191
Fone: 721-1923 - CEP 55.100

37

quando da decisão judicial que tenha reconhecido a infração, qual-
quer que seja o número de empregados participantes. CLÁUSULA 38ª
MULTA FGTS - Nas demissões, os empregadores pagarão, em favor do
empregado demitido, uma multa equivalente a 50% (cincoenta por cento)
do saldo existente na conta do FGTS, em nome do demitido, sem pre-
juízo dos saques já efetuados. CLÁUSULA 39ª. - OPÇÃO PELO FGTS, COM
EFEITO RETROATIVO. Manifestando-se o empregado, optante ou não, pelo
FGTS, por escrito, no sentido de exercer o direito de opção retroati-
va à data de sua admissão ou da vigência da Lei nº 5107/66, como
lhe faculta a lei nº 5958/73, não poderá opor-se o Banco, que /-
deverá, no máximo dentro de oito dias, indicar preposto para com-
parecer à justiça do trabalho, com o empregado, a fim de ser for-
malizado o ato. CLÁUSULA 40ª. UNIFORME - Quando exigido pu per-
mitido pelo Banco, o uniforme do empregado será fornecido gratuita-
mente pelo empregador qualquer que seja a peça do vestuário. / - -
CLÁUSULA 41ª. REMOÇÃO - Aos empregados promovidos por conveniência
dos serviços, inclusive os que tenham sido promovidos, terão todas
as despesas de mudança e locomoção da família, por conta do emprega-
dor, sendo-lhe concedido, ainda, a título de ajuda de custo, valor e-
quivalente a 01 (um) salário (ordenado padrão, anuênios e grati-
ficações de função). PARÁGRAFO 1º - Além dos benefícios acima, o
empregado removido por conveniência ou por solicitação sua, será
dispensado de suas atribuições normais da empresa durante oito di-
as, sem prejuízo de sua remuneração mensal. PARÁGRAFO 2º - Sendo
o empregado removido e despedido até 12 (doze) após a remoção, ser-
lhe-á, caso queira, ressarcida a despesas de mudança para retornar
a sua cidade de origem. CLÁUSULA 42ª. ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITA-
LAR E ODONTOLÓGICA - As empresas integrantes da categoria econômi-
ca obrigam-se a custear, integralmente, as despesas decorrentes de
assistência médica, hospitalar e odontológica, que beneficie todos
os seus empregados e dependentes. CLÁUSULA 43ª. INDENIZAÇÃO P O R
ASSALTO - Em consequência de assalto ou ataque, consumado ou não, a
qualquer de seus departamentos, empregados ou veículos que transpor-
tem documentos ou numerários, os empregadores pagarão indenização ao
empregado ou a seus dependentes legais, no incapacidade permanente
ou morte, na importância de Crz 2.500.000,00 (dois milhões e quinhem-
tos mil cruzados), cujo valor será convertido em OTN's na data da
assinatura da Convenção. PARÁGRAFO 1º - Quando a vítima for trans-
portadores de valores, enquadrado nas condições da cláusula desta



SINDICATO DOS
BANCÁRIOS
DE CARUARU

Rua 15 de Novembro, 191
Fone: 721-1923 - CEP 55.100

38
/cc

convenção, a indenização será dobrada. PARÁGRAFO 2º -A critério do empregador, e por sua conta, tais indenizações poderão ser garantidas por apólices de seguro. CLÁUSULA 44ª. TRANSPORTE DE VALORES /- Fica proibido o transporte de valores, fora do Banco, por empregado que não tenha sido contratado para esta finalidade e que não seja devidamente treinado para execução desse serviço. CLÁUSULA 45ª. PRAZO P/HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL - No caso de pedido de demissão do empregado ou dispensa deste, o empregador se apresentará para homologação da rescisão contratual, no sindicato, no prazo máximo de 10(dez) dias corridos, a contar do efetivo desligamento, independente tempo de serviço prestado pelo empregado. PARÁGRAFO 1º -Excedido esse prazo, o empregador pagará ao empregado importância igual a que este receberia se vigorasse o contrato de trabalho, desde a data de sua demissão até a apresentação do empregador para homologação./- PARAGRAFO 2º - Após 30 (trinta) dias, sem o comparecimento do empregador para homologação, este pagará ao ex-empregado importância e m dobro da prevista no paragrafo anterior. PARÁGRAFO 3º - A homologação deverá ser feita obrigatoriamente perante o Sindicato profissional, independente do tempo de serviço e o banco lhe pagará, por homologação, a importância equivalente ao valor de uma OTN, a título de reembolso de despesas administrativas. CLÁUSULA 46ª - A U T O M AÇÃO BANCÁRIA - a) Os empregadores garantirão o emprego, com todas as vantagens salariais e treinamento dos empregados que venham a ser atingidos por autpmação implantada na empresa, dependência ou seção. b) Serão criadas comissões paritárias de tecnologia, onde serão estudados, discutidos e resolvidos todos os aspectos que interferirão na vida do trabalhador, decorrentes de inovações tecnológicas.c)De acordo com a legislação em vigor, os digitadosres devem trabalhar 06(seis) horas diárias co, 10(dez) minutos de desonso a cada 90(noventa) minutos trabalhados. d) As doenças porvenientes do exercício da atividade bancária, devidamente comprovada por atestado médico, mesmo que não conste do rol das doenças profissionais, serao como tal consideradas. CLÁUSULA 47ª -LOCAÇÃO DE MÃO-DE- OBRA - Fica proibida a contratação, pelos estabelecimentos de crédito, de qualquer tarefa, por meio de empresas locadoras de mão de obra, "bureau" de serviços o u assemelhados. PARÁGRAFO ÚNICO - Os atuais empregados vinculados às empresas tomadoras serão aproveitados em seus quadros, exceto as empresas que realizam concurso público. CLÁUSULA 48ª.- CATEGORIA DIFERENCIADA - Serão considerados bancários todos os que trabalham e m



SINDICATO DOS
BANCÁRIOS
DE CARUARU

Rua 15 de Novembro, 191
Fone: 721-1923 - CEP 55.100

39
/a

bancos, independente de suas funções e de eventual diferenciamento da categoria. CLÁUSULA 49ª. - QUADRO DE CARREIRA - Será constituída uma comissão paritária composta de três elementos indicados pelas entidades Sindicais representativas da categoria profissional e de três indicados pelos sindicatos patronais para elaborarem e apresentarem projetos de quadro de carreira, que será aplicado à categoria bancária, observando-se as seguintes condições: a) a proposta apresentada / pela comissão será obrigatoriamente submetida a apreciação das Assembleias dos Sindicatos convenientes e, se aprovada, será objeto da próxima convenção ou dissídio coletivo. b) a comissão terá 90 (noventa) dias para concluir os seus trabalhos; c) se não houver proposta única da comissão, cada categoria poderá apresentar porposta própria que será apreciada na Assembleia da categoria e, se aprovada, aplicar-se-á o estabelecido na letra " b "; CLÁUSULA 50ª.- PRESCRIÇÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS - A prescrição para reclamar direitos trabalhistas é de dois anos, contados a partir do término do contrato de trabalho. CLÁUSULA 51ª. - FÉRIAS PROPORCIONAIS - Todo empregado com menos de um ano de serviço, que tiver rescindido o seu contrato de trabalho fará jus ao pagamento dos dias de férias proporcionais ao período trabalhado. CLÁUSULA 52ª.- NEGOCIAÇÃO COLETIVA E REVISÃO DE CLÁUSULAS Verificada a ocorrência de fatos econômicos, sociais ou políticos, que determinem a alteração das condições relativas a regulamentação salarial, manutenção do nível de empregos, concessão de novos benefícios sociais, estruturação e funcionamento das entidades sindicais, fica assegurada a realização de negociação coletiva entre os Sindicatos da categoria profissional e da categoria econômica, bem como entre o sindicato da categoria profissional e as empresas que compõem a categoria econômica. PARÁGRAFO 1º.- A Assembleia Geral Extraordinária do Sindicato da categoria profissional, especialmente convocada para esse fim, delimitará as reivindicações a serem encaminhadas ao sindicato da categoria econômica. PARÁGRAFO 2º - O Sindicato da categoria econômica não poderá se recusar a examinar as reivindicações / apresentadas, bem como deverá, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados a partir da entrega das reivindicações, se reunir com o sindicato da categoria profissional. CLÁUSULAS SINDICAIS - CLÁUSULA 53ª TAXA DE FORTALECIMENTO DAS ENTIDADES - Será estabelecida ou não uma taxa a ser descontada em favor das Entidades Sindicais a critério / das assembleias de cada Sindicato. CLÁUSULA 54ª. - COMISSÃO DE EMPRESA E DELEGADO SINDICAL - Serão eleitos delegados Sindicais

Q

Day



SINDICATO DOS
BANCÁRIOS
DE CARUARU

Rua 15 de Novembro, 191
Fone: 721-1923 - CEP 55.100

40

pelo voto direto e secreto, na proporção de 01(um) por grupo de 50 (cinquenta) empregados ou fração, com mínimo de 01(um) por agência ou departamento. PARÁGRAFO 1º - Os delegados sindicais e os membros das comissões de empresa serão reconhecidos pelos empregadores, sendo-lhes assegurada estabilidade e os mesmos direitos do dirigente sindical, durante o seu mandato que será de 01 (um) ano. PARÁGRAFO 2º - O processo de eleição do delegado sindical deverá ser conduzido pelo sindicato, que promoverá uma assembleia Geral, na qual será extraída uma comissão que ficará responsável pela elaboração de um regulamento para as eleições dos delegados. PARÁGRAFO 3º - Os eleitos gozarão de uma hora semanal para realizarem as suas tarefas sindicais. /- - CLÁUSULA 55ª. - QUADRO DE AVISOS - Para uma melhor comunicação entre o sindicato e os trabalhadores da categoria, as empresas deverão manter em local definido e acessível a todos os empregados, um quadro de avisos para ser usado pelo sindicato, com informações sindicais e trabalhistas. CLÁUSULA 56ª. - ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS - Os dirigentes sindicais terão livre acesso aos recintos do trabalho no horário de funcionamento da empresa, para distribuição de material de divulgação sindical. CLÁUSULA 57ª. - DIREITO DE GREVE - A greve não poderá sofrer restrições da empresa, sendo vedado qualquer tipo de intervenção que possa limitar esse direito. Fica proibido o locaute. CLÁUSULA 58ª. - ACESSO A INFORMAÇÕES CONTÁBEIS - As entidades sindicais terão livre acesso às informações administrativas e a os dados econômicos-financeiros das empresas. CLÁUSULA 59ª. LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS - Todos os dirigentes sindicais serão liberados de suas funções na empresa, sem prejuízo do recebimento integral dos seus salários, que serão pagos pelos respectivos empregadores. /- PARÁGRAFO ÚNICO - Durante o período em que o empregado estiver à disposição do sindicato, a este caberá a designação de suas férias, mediante comunicação do banco empregador para a concessão do respectivo adiantamento de férias, com a observância dos preceitos legais que regem o assunto. CLÁUSULA 60ª. - PAGAMENTO DE DIAS PARADOS - Os bancos pagarão aos seus empregados os dias descontados por ocasião da greve ocorridas nos meses de março e abril de 1987, em valores atualizados. CLÁUSULA 61ª. CONSTITUIÇÃO DE CIPA'S - As empresas se obrigam a organizar a Comissão interna de Prevenção de Acidentes(CIPA), cujos integrantes deverão ser eleitos pelo voto direto e secreto dos trabalhadores do respectivo local de trabalho. CLÁUSULA 62ª. -DIA NACIONAL DOS BANCÁRIOS -O dia 28 de agosto de cada ano -DIA NACIONAL DOS BAN-



SINDICATO DOS
BANCÁRIOS
DE CARUARU

Rua 15 de Novembro, 191
Fone: 721-1923 - CEP 55.100

48

CÁRIOS - será considerado dia de repouso semanal remunerado, não havendo expediente para os bancários. CLÁUSULA 63ª. - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - Fica assegurado às entidades sindicais o direito de substituto processual, em qualquer violação dos direitos trabalhistas dos empregados localizados em sua base territorial. CLÁUSULA 64ª. VIGÊNCIA - A presente convenção terá vigência no período de 01/09/87 a 31/08/88. Após a leitura da referida minuta o presidente da mesa franqueou a palavra aos presentes, tendo feito uso da palavra o companheiro Arinaldo Tavaros dos Santos, que fez elogios as reivindicações apresentadas. Colocada a minuta de reivindicações para votação secreta a mesma foi aprovada por maioria absoluta dos presentes em toda sua inteireza, salvo a redação da cláusula 53 da minuta que foi aprovada também em maioria absoluta dos presentes, em escrutínio secreto da seguinte forma: a) dos que percebem até três PSN - Piso Salarial Nacional a importância de R\$ 150,00 (cento e cinquenta cruzados); b) dos que percebem de três PSN - Piso Salarial Nacional até sete R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta cruzados); c) acima de sete PSN - PISO Salarial Nacional R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta cruzados). 11-SEEB GARANHUNS - a) 10% (dez por cento) das referidas vantagens recebidas pelo empregado. PARÁGRAFO ÚNICO - Os sindicatos profissionais assumem a responsabilidade por qualquer pendência, judicial ou não, suscitada por empregado decorrente desta disposição. Em prosseguimento passou-se a apreciar o item 2 do mesmo Edital, quando então o presidente usou da palavra para propor à assembléia que decidisse sobre prerrogativa do sindicato em firmar acordo com a classe patronal, bem como, o direito de representação para instaurar a instância em Dissídio Coletivo, talde na forma dos arts. 612 e 859 da CLT. com relação a este item os associados presentes também concordaram em votação por meio de escrutínio secreto que ao final da apuração dos votos obteve-se a maioria absoluta. Concluída a apreciação de todos os itens constantes no Edital de Convocação desta assembléia, o presidente pediu para que a mesma permanecesse em aberto, a fim de possibilitar reuniões a qualquer momento que se torne necessário e que foi aprovado pelos presentes. O presidente agradeceu o comparecimento dos companheiros que acorreram ao chamamento do sindicato, esperando que na próxima reunião, cada um dos presentes traga mais um associado. Nada mais havendo a tratar, foi a presente reunião suspensa e declarada em caráter permanente. E para constar /



SINDICATO DOS
BANCÁRIOS
DE CARUARU

Rua 15 de Novembro, 191
Fone: 721-1923 - CEP 55.100

42
✓

lavrei a presente ata que vai assinada por mim Diretor Secretário e pelo Presidente. Caruaru, (PE.), 21 de agosto de 1987. Amauri Dias de Moraes - Secretário- José Pedrosa de Lima Filho - Presidente.

José Pedrosa de Lima Filho
Presidente.

RECEBUE

44

43

lia Salles ante diz... Os 11... ba sepul... uartra no... nfm, as... eram to... lo ônibus... e e anti... Bairro... mesma... colocados... do Salles... sa Maria... Salles e... de qua... de 21... 15 anos... a Dornas... orientava... tribuição... rias. De... ada uma... ou lem... agem do... urna de... ela pediu... lassa nar

todos e que pedisse a Deus paz e amor para o mundo, pois é disso que precisamos". Do sobrinho Antônio Salles ela recordou que ele tinha viajado para pagar uma promessa em Belo Vale. Ao outro sobrinho Marcelo Salles ela afirmou: "Peça a Deus que nós saibamos perdoar a todos os que nos ofenderam e que nos defende de coisas como essa".

O ACIDENTE

No cemitério um dos sobreviventes da família, Lourival Barbosa, contava o que tinha visto na hora do acidente: "Eu estava conversando com amigos em uma reta. De repente, o ônibus começou a balançar para os lados e depois bateu". Ele não soube precisar se o ônibus estava em alta velocidade. "Só senti quando o

ônibus bateu, as pessoas todas indo para a frente num monte de ferros. Tentei me levantar e aí vi que nós tínhamos batido em outro ônibus. Eu queria tirar as pessoas de dentro do ônibus, mas estava com o braço doendo muito (ele fraturou o braço). Desci e sentei-me no asfalto para esperar socorro".

Também o pai de Roberto Salles Barbosa Filho, de 17 anos, estava inconsolável. Assim que a urna de Roberto foi retirada de um dos seis carros funerários que transportavam os corpos, ele exigiu que ela fosse aberta e em nenhum momento arredou pé do local. Junto com a família Salles Barbosa, também foram sepultados os corpos de Ofélia Leite dos Santos, Laurentina dos Santos e Leonardo André dos Santos, de

nove anos. Estes três, apesar de não ter parentesco sanguíneo com a família, eram considerados "de casa". "Laurentina era mãe de leite de todos nós, e Ofélia sua filha e André, neto, moravam conosco desde que nasceram" - contou Dona Hermelinda Salles.

Antes da família Salles Barbosa, também já haviam sido enterrados, no Cemitério do Bonfim, Oswaldo Pongellupe Ilza de Amorim Pongellupe e Cláudio Pongellupe. O motorista do ônibus de Belo Horizonte, Newton Belotti, foi sepultado às 12 h, no Cemitério da Colina, em Belo Horizonte. Os dois motoristas do ônibus do Rio de Janeiro, juntamente com o corpo de Marcelo Gonçalves, também do Rio, foram os últimos a serem liberados pelo IML.

Baptista da Silva
Participações e Projetos S.A.

Companhia Aberta

PAGAMENTO DE DIVIDENDOS

Comunicamos aos acionistas que, a partir do dia 31.07.87, estarão à disposição os respectivos dividendos referentes ao semestre findo em 30.06.87, no valor de Cz\$ 0,50 por ação.

Informamos, também:

- a) terão direito aos dividendos os acionistas que estiverem registrados em cada empresa e os que tenham adquirido as ações através de Bolsas até o dia 28.07.87, inclusive, pois, a partir desta data, todas as negociações dessas ações serão realizadas "ex dividendo";
- b) para os titulares de ações nominativas, o pagamento será feito através de crédito em conta corrente junto ao BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE S.A., desde que tenham manifestado essa opção, ou pela forma que o acionista optar, através de solicitação por escrito do beneficiário, dirigida à empresa;
- c) para os titulares de ações ao portador, o pagamento também será feito nas agências do BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE S.A., contra a apresentação da cantele com o cupom 04;
- d) sobre os valores dos dividendos, será retido Imposto de Renda na Fonte, salvo quanto aos acionistas que comprovarem estar dispensados de retenção, tudo na forma da legislação vigente;
- e) a comprovação e a solicitação previstas poderão ser feitas diretamente na sede social ou, preferencialmente, nas agências do BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE S.A.

Recife, 27 de julho de 1987

Jorge Amorim Baptista da Silva
Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS
EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS NO ESTADO DE
PERNAMBUCO

Assembleia Geral Extraordinária
Edital de Convocação

O Presidente do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Pernambuco, no uso de suas atribuições, convoca todos os associados deste Sindicato, no gozo de seus direitos, para a Assembleia que se realizará no próximo dia 31 de julho de 1987 (sexta-feira) às 17:00 horas em primeira convocação, e às 19:00 horas em segunda convocação, tendo por local as dependências do Sindicato dos Bancários, situado na Avenida Manoel Barbosa, Nº 584, Boa Vista, nesta Cidade, a fim de deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia:

- a) - Discussão e deliberação sobre a proposta de renovação da Convenção Coletiva de Trabalho;
- b) - Deliberação sobre a prerrogativa legal do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Pernambuco em celebrar Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho, com o Sindicato Patronal, bem como o direito de representação para instaurar, a instância em Dissídio Coletivo tudo na forma dos Arts. 612 e 859 da CLT.

Recife(PE), 28 de julho de 1987.

SEVERINO HELIO GUEDES DE ANDRADE
Presidente

**Leia e Assine o
JORNAL DO COMMERCIO
O seu jornal**

42

goso de seus direitos para a Assembleia Geral Extraordinária, que se realizará no próximo dia 20 de agosto de 1987, em sua sede social à rua 15 de Novembro, 191 — 1.º andar — Caruaru-PE, às 18 horas em 1.ª convocação e às 20 horas em 2.ª convocação, para deliberarem sobre a seguinte ordem do Dia: a) Análise e aprovação da Minuta de Reivindicações, objeto da Campanha Salarial de 1987; b) Autorização para que este Sindicato, juntamente com a Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de Alagoas, Pernambuco e Rio Grande do Norte e a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito-CONTEC, celebrem acordo Coletivo de Trabalho com a Caixa Econômica Federal, conforme disposto nos parágrafos 1.º e 2.º do art. 611 da CLT, ou instauem Dissídio Coletivo, a teor dos dispositivos do art. 857 e Parágrafo Único da Carta Trabalhista; c) Fixação da Contribuição a ser descontada em favor das Entidades Sindicais.

Caruaru(PE). 12 de agosto de 1987
JOSÉ PEDROSA DE LIMA FILHO
 — Presidente —

quando estarão em debate os assuntos constantes da seguinte ordem do dia:

1 — Análise e aprovação da minuta de reivindicações, objeto da campanha salarial de 1987.

2 — Autorização para que este Sindicato, juntamente com a Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de Alagoas, Pernambuco e Rio Grande do Norte e a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito — CONTEC, celebrem acordo coletivo de trabalho com o Banco do Nordeste do Brasil S/A., conforme o disposto nos parágrafos 1.º e 2.º do artigo 611 da CLT, ou instauem dissídio coletivo, a teor do disposto no art. 857 e respectivo parágrafo único da Carta Trabalhista.

3 — Fixação de contribuição a ser descontada em favor das entidades sindicais.

A Assembleia será realizada, em primeira convocação, às 18 horas e, em segunda convocação, às 20 horas, obedecido o quorum previsto nos artigos 612 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Caruaru(PE). 12 de agosto de 1987
JOSÉ PEDROSA DE LIMA FILHO
 — Presidente —

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CARUARU, ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL S/A.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Ficam convocados, pelo presente edital, os funcionários do Banco do Brasil S/A, da base, para se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, que terá lugar no dia 19 de agosto de 1987, na sede social desta Entidade, à rua 15 de Novembro, 191 — 1.º andar, nesta cidade. Em primeira convocação às 18:00 hs, e em segunda convocação às 20:00 horas, quando estarão em debate os assuntos constantes da seguinte ordem do dia;

1) Análise e votação da Minuta de Reivindicações, objeto da Campanha Salarial de 1987;

2) Autorização para que este Sindicato, juntamente com a Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de Alagoas, Pernambuco e Rio Grande do Norte e a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito — CONTEC, celebrem acordo coletivo de trabalho com o Banco do Brasil S/A, conforme o disposto nos parágrafos 1.º e 2.º do art. 611 da CLT, ou instauem dissídio coletivo, a teor do disposto no art. 857 e respectivo parágrafo único da Carta Trabalhista;

3) Fixação da contribuição a ser descontada em favor das Entidades Sindicais.

Caruaru(PE). 12 de agosto de 1987
JOSÉ PEDROSA DE LIMA FILHO
 — Presidente —

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CARUARU ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Presidente do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Caruaru, no uso de suas atribuições e na forma dos Estatutos e Leis Vigentes, convoca todos os associados desta Entidade, no gozo de seus direitos, para a Assembleia Geral Extraordinária, que se realizará no próximo dia 21 de agosto de 1987, em sua sede social, à rua 15 de Novembro, 191 — 1.º and. centro — Caruaru-PE, às 18 horas, em primeira convocação e às 20 horas em segunda convocação, para deliberarem sobre a seguinte ordem do Dia:

1) Análise e votação da Minuta de Reivindicações, objeto da Campanha Salarial de 1987;

2) Autorização para que este Sindicato, juntamente com a Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de Alagoas, Pernambuco e Rio Grande do Norte e a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito-CONTEC, celebrem acordo coletivo de trabalho com os Bancos privados, conforme o disposto nos parágrafos 1.º e 2.º do art. 611 da CLT, ou instauem dissídio coletivo, a teor do disposto no art. 857 e respectivo parágrafo único da Carta Trabalhista;

3) Fixação da contribuição a ser descontada em favor das Entidades Sindicais.

Caruaru(PE). 12 de agosto de 1987
JOSÉ PEDROSA DE LIMA FILHO
 — Presidente —

SINDICATO DO COMERCIO DE VENDEDORES AMBULANTES DE CARUARU RESUMO DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA PARA O EXERCÍCIO DE 1988

RECEITA

Renda Tributária
 Renda Social
 Rendas Extraordinárias

Cz\$
 105.000,00
 70.000,00
 6.000,00

LEIA E ASSINE VANGUARDA

FUE
 E
 te co
 tório
 prop
 n.º 1
 GO, P
 confi
 tadas
 fatos
 vale
 10 h
 MEN
 vã E
 E SU
 I

pres
 rio,
 Esp
 a C
 ta e
 mer
 NO
 POS
 mal
 dou
 açã
 ale
 ato
 10h
 nes
 TO
 rio

lan

F

N
 D
 R
 E
 D

te
 ve
 O
 f
 L
 D
 B
 n
 F
 Z
 G
 b

vivo Alexandre Moraes, que recentemente foi eleito pela diretoria, para ocupar o cargo de vice-presidente daquele grupo.

Colabore com nosso arquivo

Solicitamos aos nossos leitores que tenham em mãos alguns dos seguintes números d'O Monitor, entrar em contato conosco, a fim de nos cedê-los uma vez que nosso arquivo encontra-se incompleto. Os números são os abaixo enumerados:

DO ANO DE 1981: 213, 214, 215, 216, 221, 222, 225, 231, 232, 234, 238, 243, 244, 245, 248, 249, 252, 253,
DO ANO DE 1982: 257, 260, 261, 262, 263, 264, 267, 269, 270, 271, 272, 283, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 296, 298, 302, 310.

Vende-se

Vende-se ótima residência na Av. Rotary. Informações na Rua Manoel Borba, 203, Garanhuns ou pelo fone: 228-3407.

do pelo edil garanhuense, o distinto casal, acompanhado dos filhos, virá conhecer Garanhuns em julho próximo.

Programação do Sesc para o mês de junho

No próximo dia 07.06.87 às 18:00 hs nos salões do Centro de Atividades do Sesc sensacional Baile com o grupo musical TUAREG'S. Não Percam.

No dia 13.06.87 às 23:00hs — Baile dos Namorados com o grupo musical OS INSEPARAVEIS.

Informamos ainda que encontram-se abertas as inscrições para o Concurso de Desenho sobre meio ambiente e do concurso literário de TROVAS e CONTOS. Bem como para as pessoas interessadas em dançar quadrilha, inscrições na Biblioteca do Sesc.

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Assembléia Geral Extraordinária

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Garanhuns, com sede social nesta cidade, por seu Presidente infra assinado, pelo presente Edital e de conformidade com seus Estatutos e Leis vigentes, convoca todos os seus associados que se encontrarem em pleno gozo dos seus direitos sindicais para a Assembléia Geral Extraordinária que será realizada em sua sede na rua Dantas Barreto, 208 — 2º andar — Bairro Centro, no dia 03 de junho de 1987, às 18:00 (dezoito) horas em primeira convocação e não havendo número legal, ficam convo-

cados em segunda convocação para reunirem-se no mesmo local e data, às 20:00 (vinte) horas com qualquer número para discutir a seguinte ordem do dia:

- a) Leitura, discussão e aprovação da Ata da Assembléia anterior;
- b) Discussão e aprovação da Minuta de Reivindicação da Campanha Salarial de setembro de 1987;
- c) Dar poderes à Diretoria deste Sindicato a encaminhar o pleito aos banqueiros, inclusive suscitar dissídio coletivo perante a Justiça do Trabalho.

Garanhuns, 02 de junho de 1987.
José Sales da Silva — Presidente

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Pelo presente instrumento, o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Pernambuco, de Caruaru, de Garanhuns e o Sindicato dos Bancos de Pernambuco, por seus representantes legais celebram a presente Convenção Coletiva de Trabalho nos seguintes termos:

I. CLÁUSULAS ECONÔMICAS:

CLÁUSULA 1a. REAJUSTE SALARIAL

Fica assegurado aos integrantes da categoria profissional a correção dos salários de agosto de 1987, com base nos percentuais inflacionários acumulados no período de setembro/86 a agosto/87, calculado pelo DIEESE, compensados os percentuais dos adiantamentos concedidos no mesmo período ("gatilho" salarial).

ICV - DIEESE de Set./86 a Jun./87	262,08%
Gatilho - Fevereiro a junho/87	148,83%
Resíduo	45,51%
Projeção para Julho/87	8,00%
Projeção para Agosto/87	12,00%
REAJUSTE	76,10%

PARÁGRAFO ÚNICO -

A partir de 19 de setembro de 1987 as empresas reajustarão os salários dos seus empregados, mensalmente, pela variação integral do Índice de Custo de Vida (ICV) apurado pelo DIEESE.

CLÁUSULA 2a. - PRODUTIVIDADE

Os salários de todos os empregados, após o reajuste previsto na Cláusula Primeira, serão aumentados em 15% (quinze por cento), a partir de 19 de setembro de 1987, a título de produtividade.

48
C

CLÁUSULA 3a. - SALÁRIO DE INGRESSO

A partir de 1º de setembro de 1987, nenhum empregado poderá ser admitido ou permanecer no exercício de suas funções, percebendo salário básico, relativo à jornada de seis horas, inferior ao mínimo do DIEESE acrescidos dos percentuais abaixo:

Empregados de Portaria	S.M. DIEESE
Empregados de Escritório	S.M. DIEESE + 15%
Empregados de Caixa, Produção em CPD e Compensadores	S.M. DIEESE + 20%
Empregados de Funções Comissionadas (previstas no § 2º do Art. 224)	S.M. DIEESE + 25%

PARÁGRAFO ÚNICO -

Os valores dos salários previsto nesta Cláusula, ressalvadas as condições mais vantajosas, serão reajustados, a partir de 1º de setembro de 1987, mensalmente, na forma prevista no Parágrafo Único da Cláusula Primeira.

CLÁUSULA 4a - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

A partir de 01.09.87, o adicional por tempo de serviço a ser pago mensal e discriminadamente pelas empresas integrantes da categoria econômica, multiplicado pelo número de anos completos ou que vierem a se completar durante o período de vigência desta Convenção, por cada um de seus empregados, será e equivalente a 5% (cinco por cento) do salário do empregado, repetido o valor unitário mínimo, em 01.09.87, de Cz\$428,08

PARÁGRAFO ÚNICO -

O valor mínimo estipulado no "caput" (Cz\$428,08) será reajustado automática, integral e mensalmente, de acordo com o critério previsto no parágrafo único da Cláusula Primeira.

CLÁUSULA 5a. - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

A gratificação de função a que alude o § 2º do art.224 da CLT não será inferior a 70% (setenta por cento) do salário do cargo efetivo, ressalvadas as situações mais vantajosas.

PARÁGRAFO 1º -

Conceitua-se como salário do cargo efetivo a somatória de todas as verbas de natureza salarial, tais como: salário base, adicional por tempo de serviço e demais gratificações, adicionais e auxílios estipulados nesta Convenção ou em texto de lei.

46

PARÁGRAFO 2º -

Nos casos em que a gratificação de função, em 31.08.87, já se ja superior ao mínimo de 70% aqui previsto, a verba será rea justada pelo índice estabelecido na Cláusula Primeira, acres cido da Produtividade indicada na Cláusula segunda.

PARÁGRAFO 3º -

Para efeito de cálculo, as empresas integrantes da categoria econômica deverão proceder, primeiramente, ao reajuste e au mento das verbas supracitadas para, na sequência, extrair o "quantum" correspondente a 70%, valor da gratificação de fun ção.

PARÁGRAFO 4º -

A verba estipulada nesta Cláusula remunera, apenas e tão so mente, a maior responsabilidade das funções exercidas pelo empregado, que continuará sujeito à jornada de trabalho de seis horas.

PARÁGRAFO 5º -

O valor da gratificação de função será reajustado, automáti- ca, integral e mensalmente, de acordo com o critério estipu lado na cláusula primeira, parágrafo único.

PARÁGRAFO 6º -

Tal gratificação deve ser estendida aos bancários que a per cebiam na forma do enunciado nº 109 do TST ou decorrente de decisões judiciais transitadas em julgado, sendo acumulável com a gratificação prevista na cláusula seguinte nos casos dos Caixas e Tesoureiros.

CLÁUSULA 6a. - GRATIFICAÇÃO E QUEBRA DE CAIXA

Aos empregados que, durante o período de vigência da presen- te Convenção, exerçam ou vierem a exercer as funções de Cai xa, será devida, mensalmente, a importância de Cz\$5.800,00 , respeitando-se o direito dos que já percebem verba em valor mais elevado, caso em que a verba será reajustada pelo índi ce da cláusula primeira, acrescida da produtividade da cláusu la segunda.

PARÁGRAFO 1º -

A verba salarial aqui estipulada será reajustada, automática, integral e mensalmente, na conformidade do critério delimita do no parágrafo único da cláusula primeira.

47
50

PARÁGRAFO 2º -

As diferenças de caixa, eventualmente apuradas pelas empresas integrantes da categoria econômica, não serão de responsabilidade do empregado, exceto se vier a ser devidamente comprovados, em processo judicial regular, o dolo ou a culpa grave do empregado.

PARÁGRAFO 3º -

Tal gratificação não poderá ser compensada ou excluída com pagamento da gratificação de função aludida na cláusula anterior, mesmo que em valor superior, cabendo quando for o caso, acumulação de ambas as gratificações.

CLÁUSULA 7a. - GRATIFICAÇÃO DE COMPENSADOR

Aos empregados credenciados junto à Câmara de Compensação operada pelo Banco do Brasil S/A, bem como aos empregados responsáveis pela conferência e organização da remessa de papéis e documentos a serem trocados naquele órgão, lotados em agências ou centrais de compensação integrada, será devida uma gratificação mensal na importância de Cz\$3.172,81, ressalvadas as situações mais vantajosas, caso em que a verba será reajustada pelo índice da cláusula primeira, acrescida da produtividade da cláusula segunda.

PARÁGRAFO ÚNICO -

O valor da gratificação aqui estipulado será reajustado automática, integral e mensalmente, na forma estabelecida no parágrafo único da cláusula primeira.

CLÁUSULA 8a. - GRATIFICAÇÃO DE INFORMANTE DE CADASTRO -

Aos empregados exercentes das funções de informante ou investigador de cadastro e conferente de assinaturas, será devida uma gratificação mensal equivalente a Cz\$3.172,81, ressalvadas as condições mais vantajosas, caso em que a verba será reajustada pelo índice da cláusula primeira, acrescida da produtividade da cláusula segunda.

PARÁGRAFO ÚNICO -

O valor desta gratificação será reajustado, automática, integral e mensalmente, na forma determinada no parágrafo único da cláusula primeira.

CLÁUSULA 9a. - GRATIFICAÇÃO DE C.P.D.

Aos empregados exercentes de funções ligadas à produção de Centros de Processamento de Dados (CPD), será devida a gratificação mensal equivalente a Cz\$3.172,81, ressalvadas as condições mais vantajosas, caso em que a verba será reajustada pelo índice da cláusula primeira, acrescida da produtividade da cláusula segunda.

PARÁGRAFO ÚNICO -

O valor desta gratificação será reajustado, automática, integral e mensalmente, na forma determinada no parágrafo único da cláusula primeira.

CLÁUSULA 10a. - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL

As empresas integrantes da categoria econômica pagarão a todos os seus empregados, nos meses de janeiro e julho de 1988, uma gratificação semestral equivalente à maior remuneração mensal percebidas nos períodos respectivos, ressalvados os critérios mais vantajosos.

CLÁUSULA 11a. - ABONO DE FÉRIAS

As empresas integrantes da categoria econômica pagarão, com a antecedência de dez dias em relação ao início do gozo de férias, gratificação equivalente à maior remuneração percebida pelos empregados.

CLÁUSULA 12a. - AJUDA ALIMENTAÇÃO

A todos os empregados de empresas integrantes da categoria econômica será assegurado o pagamento da quantia de Cz\$120,00 por dia, que será utilizada para atender às necessidades de alimentação dos mesmos, ressalvada a concessão de benefício idêntico ou similar, em termos mais vantajosos, especialmente o fornecimento gratuito em restaurante da empresa.

PARÁGRAFO 1º -

As empresas se obrigarão a fornecer, diariamente, lanche aos seus empregados.

PARÁGRAFO 2º -

O valor estipulado será, automática, integral e mensalmente, reajustado na forma estabelecida no parágrafo único da cláusula primeira.

CLÁUSULA 13a. - AJUDA DE TRANSPORTE

Para atender às despesas decorrentes de utilização de transportes, as empresas pagarão, mensalmente, a todos os seus empregados, com exceção daqueles constantes do parágrafo primeiro desta cláusula, a quantia de Cz\$866,23, ressalvadas as condições mais vantajosas.

PARÁGRAFO 1º -

Aos empregados que exerçam atividades em horário noturno, com término a partir das vinte e duas horas, será paga a quantia de Cz\$3.000,00, por mês.

PARÁGRAFO 2º -

Os valores estipulados no "caput" e no parágrafo primeiro desta cláusula serão reajustados, automática, integral e mensalmente, na forma prevista no parágrafo único da cláusula primeira.

CLÁUSULA 14a. - AUXÍLIO CRECHE

As empresas integrantes da categoria econômica pagarão a seus empregados, de ambos os sexos, o valor mensal equivalente a 11(onze) OTNs, para cada filho, inclusive os adotivos, até a idade de 83 meses (seis anos e onze meses), como reembolso de despesas com creche ou instituição de sua livre escolha, independente da exibição de documentos comprobatórios daqueles gastos.

PARÁGRAFO 1º -

Na conformidade de manifestação de vontade do empregado, o valor acima mencionado, poderá servir para ressarcir as despesas com a contratação de doméstica (babá), que deverá possuir registro em carteira profissional e matrícula junto à Previdência Social, não invalidando, neste caso, o pagamento referente a mais de um filho.

PARÁGRAFO 2º -

À empregada mãe, com filho em idade de amamentação, até 06 (seis) meses, será concedida uma hora por dia para prestar o atendimento necessário a seu filho, em dois períodos de trinta minutos cada.

CLÁUSULA 15a. - AUXÍLIO EDUCAÇÃO

As empresas integrantes da categoria econômica reembolsarão a todos os seus empregados a quantia correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor das taxas de matrícula e mensalidades cobradas por instituições de ensino, livremente escolhidas pelos mesmos, benefício este extensivo aos seus dependentes, economicamente reconhecidos pela Previdência Social.

CLÁUSULA 16a. - ADICIONAL NOTURNO

O trabalho realizado entre 19 (dezenove) horas de um dia e 07 (sete) horas do dia seguinte será considerado noturno, e as empresas integrantes da categoria econômica pagarão o adicional de 50% (cinquenta por cento) calculado sobre o salário relativo às horas trabalhadas nesse período.

PARÁGRAFO ÚNICO -

Quando o trabalho iniciado após as 19 (dezenove) horas de um dia, tiver o seu término depois das 07 (sete) horas do dia seguinte, as horas que ultrapassarem este limite terão o adicional previsto nesta cláusula.

CLÁUSULA 17a. - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Aos empregados que realizarem a prestação de serviços nas áreas de mecanização, produção em CPD, microfilmagens, tesouraria, laboratório, revelação de filmes e manipulação de substâncias tóxicas, bem como os que trabalhem em subsolo, e em postos localizados em empresas que paguem insalubridade e periculosidade e demais áreas insalubres e/ou de perigo devidamente comprovadas por uma Comissão Paritária, constituída por representantes do banco, sindicato e Conselho Regional de Medicina, será pago um adicional nunca inferior a 30% (trinta por cento) do salário mensal, que integrará o ordenado do empregado para todos os efeitos legais.

CLÁUSULA 18a. - ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS

Mediante prévio acordo entre a empresa e o sindicato, as horas extras prestadas, durante o período de vigência da presente convenção, serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal.

PARÁGRAFO ÚNICO -

Ocorrendo a supressão do trabalho extraordinário, qualquer que tenha sido o período de prestação, a remuneração das horas

51

ras extras será incorporada ao salário do empregado, para todos os fins e efeitos legais.

II. CONDIÇÕES DE TRABALHO

CLÁUSULA 19a. - SALÁRIO DE SUBSTITUTO

Durante a vigência desta Convenção, ao empregado admitido para a função de outro dispensado, sem justa causa, será garantido o salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar as vantagens pessoais.

PARÁGRAFO 1º -

Na contratação do estagiário, sem vínculo empregatício, como admitido em lei, será observado o salário de ingresso estabelecido nesta Convenção, na proporção das horas de jornada de trabalho.

PARÁGRAFO 2º -

Na contratação de aprendizes será observado o piso salarial estabelecido nesta Convenção.

PARÁGRAFO 3º -

Não haverá salário diferenciado entre empregado de um mesmo banco que exerçam, ou venham a exercer função idêntica, exceto as vantagens decorrentes do MTS e/ou promoções específicas do Quadro de Carreira.

CLÁUSULA 20a. - ABONO DE ASSIDUIDADE

As empresas garantirão a todos os seus empregados o direito a cinco faltas abonadas durante o ano, independente de justificativas, podendo os dias respectivos não utilizados nessas faltas serem gozados juntamente com as férias ou usados de forma cumulativa, a critério do empregado.

CLÁUSULA 21a. - ABONO DE FALTA PARA ESTUDANTES

As empresas abonarão a falta ao serviço para os seus empregados estudantes, nos dias de provas escolares obrigatórias, curriculares ou exame vestibular, destinadas a avaliação do aproveitamento para efeito de aprovação ou ingresso em faculdades, quando realizadas por estabelecimento de ensino reconhecido e autorizado pelo Ministério da Educação, em horário coincidente com o horário de trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO -

O empregado deverá dar ciência ao empregador da realização da prova, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

CLÁUSULA 22a. - ABONO PARA REUNIÕES

O empregador abonará a falta do empregado que participar de congresso, seminário, encontro ou outro tipo de reunião da categoria profissional, promovida pelas entidades sindicais da categoria, desde que requisitados pelas respectivas entidades, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas.

CLÁUSULA 23a. AUSÊNCIAS LEGAIS

As ausências legais a que aludem os incisos I, II e III do art. 473 da CLT, respeitados os critérios mais vantajosos, por força da presente Convenção ficam ampliados para:

- a) - 05 (cinco) dias úteis consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendentes, descendentes, irmãos ou pessoas que, comprovadamente, vivam sob sua dependência econômica;
- 02 (dois) dias úteis quando do falecimento de bisavós, sogros, genros, noras, tios, sobrinhos ou cunhados;
- b) - 05 (cinco) dias úteis consecutivos, em virtude de casamento;
- c) - 05 (cinco) dias úteis consecutivos, na semana de nascimento de filho;
- 01 (hum) dia, por motivo de internação hospitalar de pai, mãe, esposa ou filho;
- 01 (hum) dia, por motivo de tratamento dentário;
- 01 (hum) dia, por motivo de doação de sangue;
- Pelo tempo necessário, a critério de médico, por motivo de acidente no trabalho;
- Pelo tempo necessário, por motivo de convocação para cumprir funções delegadas do Poder Público, assim entendidas as de jurados, componentes de juntas apuradoras de eleições e de integrantes de mesas coletoras de votos em eleições sindicais.

CLÁUSULA 24a. - ADIANTAMENTO DO SALÁRIO MENSAL

As empresas integrantes da categoria econômica realizarão o pagamento mensal de seus empregados no dia 20 (vinte) de cada mês, e concederão um adiantamento equivalente a 40% (quarenta por cento) do salário, no dia 05 (cinco) de cada mês.

CLÁUSULA 25a. - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO

Salvo se o empregado já houver recebido por ocasião do gozo das férias, as empresas integrantes da categoria econômica pagarão, até 31.05.88, antecipação equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da gratificação de natal (13º salário), relativa ao ano de 1988.

CLÁUSULA 26a. - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

É vedado transferir empregado, sem sua anuência para localidade diversa daquela onde estiver prestando serviços..

PARÁGRAFO 1º -

A concordância do empregado deverá ser formalizada perante o Sindicato da categoria profissional, que o assistirá e no ato lavrará termo do evento.

PARÁGRAFO 2º -

Ao empregado transferido será assegurada estabilidade no emprego durante 24 (vinte e quatro) meses.

PARÁGRAFO 3º -

Sempre que houver transferência, todas as despesas com transporte e mudança deverão ocorrer por conta do empregador, computando-se como serviço o tempo dispendido no trajeto.

PARÁGRAFO 4º

Concretizada, por quaisquer motivos, a transferência, o banco pagará adicional de 50% (cinquenta por cento), calculado sobre a somatória de todas as verbas de natureza salarial.

CLÁUSULA 27a. - JORNADA DE TRABALHO

A duração da jornada de trabalho dos empregados em estabelecimentos bancários será de 06 (seis) horas nos dias úteis com exceção dos sábados, perfazendo um total de 30 (trinta) horas semanais.

PARÁGRAFO 1º -

A duração normal diária de trabalho poderá ser no máximo elevada de 02 (duas) horas, independentemente de acréscimo salarial, mediante Acordo Coletivo firmado especificamente entre o Sindicato e o Banco interessado, desde que o excesso de horas

em um dia seja compensado pela diminuição ou supressão do trabalho em outro dia, de modo a ser observado sempre o limite máximo de 30 (trinta) horas semanais.

PARÁGRAFO 2º -

Fica expressamente proibida a pré-contratação da prorrogação da jornada de trabalho de qualquer empregado nos estabelecimentos de crédito.

PARÁGRAFO 3º -

Os intervalos para repouso e refeição, na hipótese da prorrogação da jornada, serão computados como de efetivo trabalho.

CLÁUSULA 28a. - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

É expressamente proibido o trabalho aos sábados, domingos e feriados e dias santificados.

PARÁGRAFO 1º

Nos casos imperiosos, definidos em lei, os bancários só poderão trabalhar nos dias mencionados, com anuência do Sindicato, desde que comunicado, com trinta dias de antecedência, garantida a remuneração em dobro das horas extras trabalhadas, além do repouso remunerado.

PARÁGRAFO 2º -

Ocorrendo desrespeito a essa determinação, o Banco infrator pagará como extraordinária e em dobro as horas extras trabalhadas, além da remuneração do respectivo repouso e de uma multa no valor de vinte salários mínimos, por infração cometida, revertida esta ao Sindicato, além das multas previstas na CLT.

PARÁGRAFO 3º -

As faltas não abonadas não acarretarão desconto no pagamento do repouso semanal remunerado, bem como das férias e das gratificações percebidas.

CLÁUSULA 29a. - HORÁRIO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO

As empresas integrantes da categoria econômica se obrigam a dar cumprimento ao horário de atendimento ao público determinado pelo Banco Central, ou por lei municipal, prevalecendo o intervalo maior de atendimento ao público.

PARÁGRAFO 1º -

As empresas que não observarem o disposto nesta cláusula, pagarão a multa de 20 (vinte) salários mínimos, por infração, revertida ao Sindicato, além das já previstas em lei

PARÁGRAFO 2º -

O sindicato tem competência para fiscalizar o horário de abertura e de encerramento do atendimento ao público.

PARÁGRAFO 3º -

A extensão sistemática ou extraordinária do horário de atendimento ao público somente poderá ser efetuada mediante concordância prévia e expressa do Sindicato, respeitada sempre a jornada de 06 (seis) horas diárias cumprida pelos empregados dos estabelecimentos bancários.

CLÁUSULA 30a. - HORÁRIO PARA REFEIÇÕES

A jornada diária de 06 (seis) horas, por ser contínua, deve ser organizada de modo a assegurar o horário para refeições entre 11 (onze) horas e 14 (quatorze) horas para o almoço e 19 (dezenove) horas e 21 (vinte e uma) horas, para o jantar, não podendo ser descontada da jornada.

CLÁUSULA 31a. - HORÁRIO DOS CAIXAS

O período máximo de trabalho dos caixas, no guichê de atendimento ao público, independente do caixa trabalhar com máquina automatizada, será de 04 (quatro) horas e 30 (trinta) minutos diários, reservando-se 30 (trinta) minutos para procedimento de abertura e 60 (sessenta) minutos para as providências de encerramento.

PARÁGRAFO ÚNICO -

Os guichês serão fechados e dotados de todas as condições e instrumentos de trabalho, inclusive banqueta com encosto.

CLÁUSULA 32a. ESTABILIDADE NO EMPREGO

Durante a vigência desta Convenção, nenhum empregado poderá ser demitido, salvo por motivo grave, comprovado em Juízo.

CLÁUSULA 33a. - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Durante a vigência desta Convenção, gozarão de estabilidade provisória, não podendo ser demitidos, salvo por motivo de justa causa:

a) a empregada gestante, durante o período de gravidez, até 01(hum) ano após o término da licença previsto no art. 392 da CLT;

b) o empregado alistado para serviço militar obrigatório, desde o alistamento até 180 (cento e oitenta) dias após sua dispensa ou desincorporação;

c) por 12 (doze) meses, após ter recebido alta médica, o empregado que, por doença ou acidente de trabalho, tenha ficado afastado do trabalho, por tempo igual ou superior a 90 (noventa) dias;

d) por 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores a aposentadoria pela Previdência Social, o empregado que tiver o mínimo de 05 (cinco) anos de vínculo empregatício contínuo com o mesmo empregador;

e) por 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores a aposentadoria pela Previdência Social, o empregado que tiver o mínimo de 28 (vinte e oito) anos de contribuição;

f) por 12 (doze) meses, após o nascimento do filho, o empregado, cuja mulher seja dependente legal, a partir do comunicado ao Banco, por escrito, da gravidez;

g) por 01 (hum) ano a empregada, em caso de aborto, devidamente comprovado por atestado médico;

h) os empregados eleitos para CIPA (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes), efetivos e suplentes, desde a data de inscrição para as eleições até um ano após o término do mandato;

i) por 36 (trinta e seis) meses, após a conclusão do mandato, os empregados eleitos dirigentes sindicais.

PARÁGRAFO 1º -

Durante o período de estabilidade provisória, a empregada gestante não poderá ser transferida do local de trabalho ou sofrer alteração no horário e função, assegurando-se-lhe a inalterabilidade do contrato de trabalho.

PARÁGRAFO 2º -

A empregada gestante poderá solicitar, com assistência do Sindicato, mudança de função, durante o período de gravidez, ca

so seja clinicamente comprovada a incompatibilidade do trabalho com o seu estado, ficando assegurado, ao fim da licença-maternidade, o retorno à mesma função e cargo ocupados anteriormente.

PARÁGRAFO 3º -

Fica assegurada a estabilidade provisória para a empregada gestante, mesmo na hipótese de tratar-se de contrato por prazo determinado, especialmente o de experiência.

PARÁGRAFO 4º -

Fica expressamente vedada a concessão de aviso-prévio durante o período de licença ou de tratamento médico.

CLÁUSULA 34a. - LICENÇA-PRÊMIO

Todo empregado terá direito a uma licença-prêmio de 90 (noventa) dias, a cada cinco anos de trabalho prestados ao mesmo empregador, assegurado o direito dos que desfrutam do benefício em bases mais vantajosas.

PARÁGRAFO 1º -

A licença-prêmio poderá ser gozada parceladamente, a critério do empregado.

PARÁGRAFO 2º -

As faltas justificadas não contarão para reduzir a licença prêmio.

PARÁGRAFO 3º -

A concessão da licença-prêmio não prejudicará a aquisição do direito a férias, bem como não se confundirão os períodos de gozo de uma e de outra.

PARÁGRAFO 4º -

Fica permitida a conversão em espécie da licença-prêmio adquirida, desde que requerida por escrito pelo empregado.

III. - CLÁUSULAS SOCIAIS

CLÁUSULA 35a. - AUXÍLIO DOENÇA

Durante a concessão do auxílio doença pela Previdência Social, fica assegurado ao empregado suplementação salarial em valor

61 58

equivalente à diferença entre a importância recebida do INPS e o somatório da remuneração por ele percebida mensalmente.

PARÁGRAFO 1º -

Quando o empregado não fizer jus à concessão do auxílio-doença por não ter ainda completado o período de carência exigido pela Previdência Social, receberá a suplementação acima referida, nos mesmos moldes do "caput" desta cláusula.

PARÁGRAFO 2º -

A suplementação prevista nesta cláusula será devida também quanto ao 13º salário, de modo que, a esse título, nenhum empregado venha a receber importância inferior a que receberia se estivesse em efetivo exercício na empresa.

PARÁGRAFO 3º -

O pagamento previsto nesta cláusula será efetuado quando os demais empregados da empresa perceberem seus salários.

PARÁGRAFO 4º -

Durante o período em que o empregado estiver em gozo de auxílio doença pela Previdência Social, dentro do período de vigência desta Convenção, não percebendo a suplementação salarial, o ônus do prêmio de seguro de vida em grupo referente a ele, mantido pelo Banco, será de responsabilidade deste.

PARÁGRAFO 5º -

Não sendo conhecido o valor básico do auxílio doença a ser concedido pela Previdência Social, a suplementação deverá ser paga em valores estimados. Se ocorrerem diferenças a menor, de verão ser compensadas no pagamento imediatamente posterior.

CLÁUSULA 36a. - MULTAS POR IRREGULARIDADES NA COMPENSAÇÃO

As multas decorrentes de falhas nos serviços de compensação de cheques e as taxas de devolução ficarão por conta dos bancos e não poderão ser descontados dos empregados, que não poderão ser punidos.

CLÁUSULA 37a. - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO

Se violada qualquer cláusula desta convenção, ficará o infrator obrigado a multa correspondente a 10 (dez) MVRs a favor do

SP

empregado, que será devida, por ação, quando da decisão judicial que tenha reconhecido a infração, qualquer que seja o número de empregados participantes.

CLÁUSULA 38a. - MULTA FGTS

Nas demissões, os empregadores pagarão, em favor do empregado demitido, uma multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do saldo existente na conta do FGTS, em nome do demitido, sem prejuízo dos saques já efetuados.

CLÁUSULA 39a. - OPÇÃO PELO FGTS, COM EFEITO RETROATIVO.

Manifestando-se o empregado, optante ou não, pelo FGTS, por escrito, no sentido de exercer o direito de opção retroativa à data de sua admissão ou da vigência da Lei nº 5107/66, como lhe faculta a Lei nº 5958/73, não poderá opor-se o Banco, que deverá, no máximo dentro de oito dias, indicar preposto para comparecer à Justiça do Trabalho, com o empregado, a fim de ser formalizado o ato.

CLÁUSULA 40a. - UNIFORME

Quando exigido ou permitido pelo banco, o uniforme do empregado será fornecido gratuitamente pelo empregador qualquer que seja a peça do vestuário.

CLÁUSULA 41a. - REMOÇÃO

Aos empregados removidos por conveniência dos serviços, inclusive os que tenham sido promovidos, terão todas as despesas de mudança e locomoção da família, por conta do empregador, sendo-lhe concedido, ainda, a título de ajuda de custo, valor equivalente a 01 (hum) salário (ordenado padrão, anuênios e gratificação de função).

PARÁGRAFO 1º -

Além dos benefícios acima, o empregado removido por conveniência ou por solicitação sua, será dispensado de suas atribuições normais da empresa durante oito dias, sem prejuízo de sua remuneração mensal.

PARÁGRAFO 2º -

Sendo o empregado removido e despedido até 12 (doze) meses após a remoção, ser-lhe-á, caso queira, ressarcida a despesa de mudança para retornar à sua cidade de origem.

63

CLÁUSULA 42a. - ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR E ODONTOLÓGICA

As empresas integrantes da categoria econômica obrigam-se a custear, integralmente, as despesas decorrentes de assistência médica, hospitalar e odontológica, que beneficie todos os seus empregados e dependentes.

CLÁUSULA 43a. - INDENIZAÇÃO POR ASSALTO

Em consequência de assalto ou ataque, consumado ou não, a qualquer de seus departamentos, empregados ou veículos que transportam documentos ou numerários, os empregadores pagarão indenização ao empregado ou a seus dependentes legais, no in capacidade permanente ou morte, na importância de Cz\$2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzados), cujo valor será con vertido em OTN's na data da assinatura da Convenção.

PARÁGRAFO 1º -

Quando a vítima for transportador de valores, enquadrado nas condições da cláusula desta convenção, a indenização será do brada.

PARÁGRAFO 2º -

A critério do empregador, e por sua conta, tais indenizações' poderão ser garantidas por apólice de seguro.

CLÁUSULA 44a. - TRANSPORTE DE VALORES

Fica proibido o transporte de valores, fora do Banco, por em pregado que não tenha sido contratado para esta finalidade e que não seja devidamente treinado para execução desse serviço.

CLÁUSULA 45a. - PRAZO P/HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL

No caso de pedido de demissão do empregado ou dispensa deste, o empregador se apresentará para homologação da rescisão con tratual, no Sindicato, no prazo máximo de 10 (dez) dias corri dos, a contar do efetivo desligamento, independente do tempo de serviço prestado pelo empregado.

PARÁGRAFO 1º -

Excedido esse prazo, o empregador pagará ao empregado impor tância igual a que este receberia se vigorasse o contrato de trabalho, desde a data de sua demissão até a apresentação do empregador para homologação.

64

PARÁGRAFO 2º -

Após 30 (trinta) dias, sem o comparecimento do empregador para homologação, este pagará ao ex-empregado importância em dobro da prevista no parágrafo anterior.

PARÁGRAFO 3º -

A homologação deverá ser feita obrigatoriamente perante o Sindicato profissional, independente do tempo de serviço e o banco lhe pagará, por homologação, a importância equivalente ao valor de uma OTN, a título de reembolso de despesas administrativas.

CLÁUSULA 46a. - AUTOMAÇÃO BANCÁRIA

- a) Os empregadores garantirão o emprego, com todas as vantagens salariais e treinamento dos empregados que venham a ser atingidos por automação implantada na empresa, dependência ou seção;
- b) Serão criadas comissões paritárias de tecnologia, onde serão estudados, discutidos e resolvidos todos os aspectos que interferirão na vida do trabalhador, decorrentes de inovações tecnológicas.
- c) De acordo com a legislação em vigor, os digitadores devem trabalhar 06 (seis) horas diárias com 10 (dez) minutos de descanso a cada 90 (noventa) minutos trabalhados.
- d) As doenças provenientes do exercício da atividade bancária, devidamente comprovada por atestado médico, mesmo que não conste no rol das doenças profissionais, serão como tal consideradas.

CLÁUSULA 47a. - LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA

Fica proibida a contratação, pelos estabelecimentos de crédito, de qualquer tarefa, por meio de empresas locadoras de mão-de-obra, "bureau" de serviços ou assemelhados.

PARÁGRAFO ÚNICO -

Os atuais empregados vinculados às empresas tomadoras serão aproveitados em seus quadros, exceto as empresas que realizam concurso público.

CLÁUSULA 48a. - CATEGORIA DIFERENCIADA

Serão considerados bancários todos os que trabalham em bancos, independente de suas funções e de eventual diferenciamento da categoria.

CLÁUSULA 49a. - QUADRO DE CARREIRA

Será constituída uma comissão paritária composta de três elementos indicados pelas entidades sindicais representativas da categoria profissional e de três indicados pelos sindicatos patronais para elaborarem e apresentarem projetos de quadro de carreira, que será aplicado à categoria bancária, observando-se as seguintes condições:

- a) a proposta apresentada pela comissão será obrigatoriamente submetida a apreciação das assembléias dos sindicatos convenientes e, se aprovada, será objeto da próxima convenção ou dissídio coletivo.
- b) a comissão terá 90 (noventa) dias para concluir os seus trabalhos;
- c) se não houver proposta única da comissão, cada categoria poderá apresentar proposta própria que será apreciada na Assembléia da categoria e, se aprovada, aplicar-se-á o estabelecido na letra "b";

CLÁUSULA 50a. - PRESCRIÇÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS

A prescrição para reclamar direitos trabalhistas é de dois anos, contados a partir do término do contrato de trabalho.

CLÁUSULA 51a. - FÉRIAS PROPORCIONAIS

Todo empregado com menos de um ano de serviço, que tiver rescindido o seu contrato de trabalho, fará jus ao pagamento dos dias de férias proporcionais ao período trabalhado.

CLÁUSULA 52a. - NEGOCIAÇÃO COLETIVA E REVISÃO DE CLÁUSULAS

Verificada a ocorrência de fatos econômicos, sociais ou políticos, que determinem a alteração das condições relativas a regulamentação salarial, manutenção do nível de empregos, concessão de novos benefícios sociais, estruturação e funcionamento das entidades sindicais, fica assegurada a realização de negociação coletiva entre os Sindicatos da categoria profissional e da categoria econômica, bem como entre o sindicato da categoria profissional e as empresas que compõem a categoria econômica.

PARÁGRAFO 1º -

A Assembléia Geral Extraordinária do sindicato da categoria profissional, especialmente convocada para esse fim, delimitará as reivindicações a serem encaminhadas ao sindicato da categoria econômica.

PARÁGRAFO 2º -

- * O Sindicato da categoria econômica não poderá se recusar a examinar as reivindicações apresentadas, bem como deverá, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados a partir da entrega das reivindicações, se reunir com o sindicato da categoria profissional.

IV. - CLÁUSULAS SINDICAISCLÁUSULA 53a. - TAXA DE FORTALECIMENTO DAS ENTIDADES

Os estabelecimentos empregadores, quando do primeiro pagamento das parcelas relativas ao mês de setembro e decorrentes do reajuste, deduzirão, da importância paga a cada empregado, a crédito das respectivas entidades sindicais representativas dos bancários os seguintes valores:

I - SEEB - PERNAMBUCO E CARUARÚ

- a) dos que percebem até três PSN-Piso Salarial Nacional a importância de Cz\$150,00 (cento e cinquenta cruzados);
b) dos que percebem de três PSN-Piso Salarial Nacional até sete Cz\$250,00 (duzentos e cinquenta cruzados);
c) acima de sete PSN-Piso Salarial Nacional Cz\$350,00 (trezentos e cinquenta cruzados)

II - SEEB - GARANHUNS

- a) 10% (dez por cento) das referidas vantagens recebidas pelo empregado.

PARÁGRAFO ÚNICO -

Os Sindicatos Profissionais assumem a responsabilidade por qualquer pendência, judicial ou não, suscitada por empregado decorrente desta disposição.

CLÁUSULA 54a. - COMISSÃO DE EMPRESA E DELEGADO SINDICAL

Serão eleitos delegados sindicais pelo voto direto e secreto, na proporção de 01 (um) por grupo de 50 (cinquenta) empregados ou fração, com mínimo de 01 (um) por agência ou departamento.

PARÁGRAFO 1º-

Os delegados sindicais e os membros das comissões de empresa serão reconhecidos pelos empregadores, sendo-lhes assegurada

estabilidade e os mesmos direitos do dirigente sindical, durante o seu mandato que será de 01 (hum) ano.

PARÁGRAFO 2º -

O processo de eleição do delegado sindical deverá ser conduzido pelo sindicato, que promoverá uma Assembléia Geral, na qual será extraída uma comissão que ficará responsável pela elaboração de um regulamento para as eleições dos delegados.

PARÁGRAFO 3º -

Os eleitos gozarão de uma hora semanal para realizarem as suas tarefas sindicais.

CLÁUSULA 55a. - QUADRO DE AVISOS

Para uma melhor comunicação entre o sindicato e os trabalhadores da categoria, as empresas deverão manter em local definido e acessível a todos os empregados, um quadro de avisos para ser usado pelo sindicato, com informações sindicais e trabalhistas.

CLÁUSULA 56a. - ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS

Os dirigentes sindicais terão livre acesso aos recintos do trabalho, no horário de funcionamento da empresa, para distribuição de material de divulgação sindical.

CLÁUSULA 57a. - DIREITO DE GREVE

A greve não poderá sofrer restrições da empresa, sendo vedado qualquer tipo de intervenção que possa limitar esse direito. Fica proibido o locaute.

CLÁUSULA 58a. - ACESSO A INFORMAÇÕES CONTÁBEIS

As entidades sindicais terão livre acesso às informações administrativas e aos dados econômico-financeiros das empresas.

CLÁUSULA 59a. - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

Todos os dirigentes sindicais eleitos serão liberados de suas funções na empresa, sem prejuízo do recebimento integral de seus salários, que serão pagos pelos respectivos empregadores.

68

PARÁGRAFO ÚNICO -

Durante o período em que o empregado estiver à disposição do Sindicato, a este caberá a designação de suas férias, mediante comunicação ao banco empregador para a concessão do respectivo adiantamento de férias, com a observância dos preceitos legais que regem o assunto.

CLÁUSULA 60a. - PAGAMENTO DE DIAS PARADOS

Os bancos pagarão aos seus empregados os dias descontados por ocasião da greve, ocorridos nos meses de março e abril de 1987, em valores atualizados.

CLÁUSULA 61a. - CONSTITUIÇÃO DE CIPA'S

As empresas se obrigam a organizar a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), cujos integrantes deverão ser eleitos pelo voto direto e secreto dos trabalhadores do respectivo local de trabalho.

CLÁUSULA 62a. - DIA NACIONAL DOS BANCÁRIOS

O dia 28 de agosto de cada ano - DIA NACIONAL DOS BANCÁRIOS - será considerado dia de repouso semanal remunerado, não havendo expediente para os bancários.

CLÁUSULA 63a. - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

Fica assegurado às entidades sindicais o direito de substituição processual, em qualquer violação dos direitos trabalhistas dos empregados localizados em sua base territorial.

CLÁUSULA 64a. - VIGÊNCIA

A presente convenção terá vigência no período de 01.09.87 a 31.08.88.

66

69
86

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

Pelo presente instrumento, o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Pernambuco, de Caruaru, de Garanhuns e o Sindicato dos Bancos de Pernambuco, por seus representantes legais celebram a presente Convenção Coletiva de Trabalho nos seguintes termos:

DO REAJUSTE SALARIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA

Na aplicação do reajuste salarial de que trata o § único do Art. 20 do Decreto-lei nº 2.284/86, fica convencionado, entre as partes, que o reajuste a vigorar a partir de 1º de setembro de 1986 será de 6,37%, que representa 100% do IPC acumulado de março/86 a agosto/86 inclusive, incidente sobre os salários de março de 1986, corrigidos nos termos dos Decretos-Leis nºs. 2.283/86 e 2.284/86, já convertidos em cruzados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Aos empregados admitidos a partir de 01.03.86 o reajuste será concedido pelo mesmo percentual, calculado sobre o salário de admissão, até o limite máximo do que perceber o empregado mais antigo na mesma função ou cargo. Se não houver parâmetro, será o reajustamento proporcional ao número de meses de trabalho, considerado como mês a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Serão compensados os aumentos ou abonos concedidos espontaneamente, desde a conversão dos salários ocorrida em março/86, à exceção, porém, daqueles decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizagem.

10.11
67

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

- 2 -

DO AUMENTO SALARIAL

CLÁUSULA SEGUNDA

Após o reajustamento dos salários, consoante o disposto na cláusula primeira, será concedido como produtividade um aumento real de salário de 2% (dois por cento).

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Não serão consideradas as verbas que tiverem regras próprias neste acordo.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Quando o salário resultante da aplicação do IPC e da produtividade, constantes das Cláusulas Primeira e Segunda, for de valor inferior ao salário de ingresso estabelecido na Cláusula Terceira deste Acordo, prevalecerá, como novo salário, a partir de 1º de setembro de 1986, o valor mínimo previsto na Cláusula Terceira.

SALÁRIO DE INGRESSO

CLÁUSULA TERCEIRA

Durante a vigência deste Acordo, para a jornada de 6 (seis) horas, nenhum bancário poderá ser admitido com salário inferior aos seguintes valores:

- a) Pessoal de Portaria, Contínuos, Serventes e Assemelhados Cz\$ 1.900,00
(Hum mil e novecentos cruzados)
- b) Pessoal de Escritório Cz\$ 2.300,00
(Dois mil e trezentos cruzados)
- c) Caixas e Tesoureiros Cz\$ 2.370,00
(Dois mil, trezentos e setenta cruzados)

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

- 3 -

PARÁGRAFO ÚNICO

Na contratação de estagiário sem vínculo em precatório, como determinado em lei, será observado o salário de ingresso estabelecido neste Acordo, na proporção das horas de sua jornada de trabalho.

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA QUARTA

É fixado o adicional de Cz\$ 85,00 (oitenta e cinco cruzados) mensais por ano completo de serviço ou que venha a completar-se na vigência deste Acordo, ao mesmo empregador, devendo ser sempre considerado e pago desta cadamente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Para o cumprimento do disposto nesta Cláusula, os Bancos que sob o mesmo título, vierem pagando quantitativos em valor superior, poderão considerar, para compensar, as importâncias efetivamente pagas.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Para efeito da incidência do cálculo de reajustes e dos aumentos que, de futuro, vierem a ser objeto de Convenção entre as partes, não será considerado o valor de que trata a presente Cláusula.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA QUINTA

O valor da Gratificação de Função a que alude o § 2º do Art. 224, da Consolidação das Leis do Trabalho, não será inferior a 50% do salário do cargo efetivo, já reajustado nos termos das Cláusulas Primeira e Segunda, respeitados os critérios vigentes, se mais vantajosos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O Adicional por Tempo de Serviço deverá com por a base para efeito de cálculo da verba a que alude a presente Cláusula.

①

68

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

- 4 -

PARÁGRAFO SEGUNDO

Os bancos pagarão a gratificação prevista nesta Cláusula aos empregados beneficiários da Cláusula Vigésima Sexta deste Acordo, que tenham ou venham completar 10 (dez) anos de vínculo contratual com o mesmo empregador.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A gratificação disposta no parágrafo anterior não é acumulável com a prevista no "caput" desta Cláusula ou com a remuneração referente a horas extraordinárias, ainda que contratuais.

PARÁGRAFO QUARTO

Será paga a gratificação prevista no § 2º, enquanto o funcionário estiver beneficiado pela Cláusula Vigésima Sexta.

CLÁUSULA SEXTA

GRATIFICAÇÃO E QUEBRA DE CAIXA

Fica assegurado aos empregados que efetivamente exerçam e aos que venham a exercer, na vigência do presente Acordo, as funções de Caixa e Tesoureiro, o direito à percepção de Cz\$500,00 (quinhentos cruzados), a título de Gratificação de Caixa, conforme explicitada no parágrafo único, respeitando-se o direito daqueles que já percebem esta mesma vantagem em valores mais elevados.

PARÁGRAFO ÚNICO

A gratificação de que trata esta Cláusula unifica, substitui e compensa as chamadas "gratificação de caixa" e "quebra de caixa", previstas em convenções ou acordos anteriores.

CLÁUSULA SÉTIMA

GRATIFICAÇÃO DE COMPENSADOR DE CHEQUES

Aos funcionários que exercem as funções de Compensador de Cheques e que estejam credenciados junto à Câmara de Compensação de

71 68

11/11/69

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

- 5 -

Banco do Brasil, enquanto no exercício efetivo de tais funções, será paga, a título de Gratificação de Função de Compensador, o valor mensal de Cz\$ 158,00 (Cento e cinquenta e oito cruzados)

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Aqueles que já percebem a gratificação prevista no "caput" desta Cláusula e que não estejam credenciados junto à Câmara de Compensação do Banco do Brasil, continuarão a receber, enquanto no exercício do cargo, a mencionada gratificação.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A gratificação referida no parágrafo anterior, a ser paga destacadamente, será reajustada segundo os critérios previstos nas Cláusulas Primeira e Segunda deste Acordo, tomando-se por base o valor vigente em 19 de março de 1966.

AJUDA TRANSPORTE

CLÁUSULA OITAVA

Para ressarcimento de despesas com transporte de retorno à residência, os Bancos pagarão aos seus funcionários credenciados junto à Câmara de Compensação do Banco do Brasil S/A, que participem de compensação em período pela Lei considerado noturno, e aos investigadores de cadastro, desde que prestem o serviço em caráter externo, ajuda de custo de transporte no valor mensal de Cz\$ 305,00 (trezentos e cinco cruzados) por mês efetivamente trabalhado.

PARÁGRAFO ÚNICO

Dado seu caráter indenizatório, a ajuda de custo de transporte não integra o salário dos que a perceberem.

69

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

- 6 -

AJUDA ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA NONA

Aos empregados sujeitos à jornada de trabalho de seis horas, quando tiverem sua jornada diária prorrogada em mais de 55 (cinquenta e cinco) minutos, fica assegurada, a título de ajuda de custo para alimentação, a importância de Cz\$ 20,00 (vinte cruzados) por dia de trabalho efetivo, sendo facultado aos bancos a concessão dessa ajuda de custo sob a forma de vale-refeição, no mesmo valor.

PARÁGRAFO ÚNICO

Os empregados que, comprovadamente, se utilizarem gratuitamente dos restaurantes da Empresa, ou por ela subsidiados, ou os que já perceberem vantagem análoga, em valor igual ou superior ao previsto nesta Cláusula, não farão jus à concessão da ajuda de custo alimentação.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

CLÁUSULA DÉCIMA

As horas extraordinárias serão pagas com o adicional de 35% (trinta e cinco por cento).

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Quando prestadas durante toda a semana anterior, os bancos pagarão também o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, inclusive o sábado.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O cálculo do valor de hora extra será feito tomando-se por base o somatório de todas as verbas salariais fixas, ou seja, salário base ou ordenado, adicional por tempo de serviço, gratificação de caixa e gratificação de compensador.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Fica dispensada a compensação de que trata o Art. 374 da CLT.

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

- 7 -

72
619
a

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA
DÉCIMA PRIMEIRA

A jornada de trabalho em período noturno, assim definido aquele prestado entre as 22:00 horas e as 6:00 horas, será remunerada com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), sobre o valor da hora diurna, ressalvadas as situações mais vantajosas.

SALÁRIO DO SUBSTITUTO

CLÁUSULA
DÉCIMA SEGUNDA

Durante a vigência deste Acordo, ao empregado admitido para a função de outro, dispensado sem justa causa, será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA

CLÁUSULA
DÉCIMA TERCEIRA

Em caso da concessão de auxílio-doença pela Previdência Social, fica assegurada ao empregado suplementação salarial em valor equivalente à diferença entre a importância recebida do INPS e o somatório das verbas fixas por ele percebidas mensalmente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A concessão do benefício previsto nesta Cláusula será devida por um período máximo de 12 (doze) meses, para cada licença concedida.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Quando o empregado não fizer jus à concessão do auxílio-doença, por não ter ainda completado o período de carência exigido pela Previdência Social, receberá a suplementação acima referida, desde que constatada a doença por médico indicado pelo Banco.

70

PARÁGRAFO TERCEIRO

A suplementação prevista nesta Cláusula será devida também quanto ao 13º salário.

PARÁGRAFO QUARTO

O Banco que já concede o benefício supra, quer diretamente, quer através de entidade de Previdência Privada da qual seja patrocinador, fica desobrigado de sua concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos.

PARÁGRAFO QUINTO

Não sendo conhecido o valor básico do auxílio doença a ser concedido pela Previdência Social, a suplementação deverá ser paga em valores estimados. Se ocorrerem diferenças, a maior ou a menor, deverão ser compensadas no pagamento imediatamente posterior.

PARÁGRAFO SEXTO

O pagamento previsto nesta Cláusula deverá ocorrer junto com o dos demais funcionários.

SEGURO DE VIDA EM GRUPO.CLÁUSULA
DÉCIMA QUARTA

Durante o período em que o empregado estiver em gozo de auxílio doença pela Previdência Social, dentro do período de vigência deste Acordo, não percebendo a suplementação salarial de que trata a Cláusula anterior, o ônus do Prêmio de Seguro de Vida em Grupo referente a ele, mantido pelo banco, será da responsabilidade deste.

INDENIZAÇÃO POR ASSALTOCLÁUSULA
DÉCIMA QUINTA

Os bancos pagarão indenização a favor do empregado, ou de seus dependentes legais, no caso de morte ou invalidez permanente em virtude de assalto, consumado ou não, na importância de Cz\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzados).

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Enquanto o empregado estiver percebendo do INPS benefício por acidente de trabalho, decorrente do evento previsto no caput, sem definição quanto à invalidez permanente, o

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

- 9 -

Banco complementar⁷⁰á o benefício previdenciário até o montante do salário da ativa, inclusive o 13º salário, salvo se a complementação for paga por outra entidade, vinculada, ou não, ao Banco.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A indenização de que trata a presente Cláusula poderá ser substituída por seguro de vida, a critério de cada Banco.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

Durante a vigência do presente Acordo, os Bancos reembolsarão às suas empregadas, bem como aos seus empregados viúvos, separados judicialmente, desquitados ou divorciados, que detenham a guarda dos filhos, e trabalhem na base territorial das entidades sindicais acordantes, até o valor mensal de 1,5 (uma e meia) vezes o maior valor referência, para cada filho, das despesas realizadas e comprovadas com o internamento de seus filhos, até a idade de 48 (quarenta e oito) meses, em creches ou instituições análogas de sua livre escolha.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Os empregados mencionados no "caput" desta Cláusula poderão optar pelo reembolso do valor mensal equivalente a 1,5 vezes o "maior valor referência", caso as despesas efetuadas e comprovadas, tiverem sido realizadas com o pagamento de empregada doméstica (babá), desde que a mesma tenha seu contrato de trabalho registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social e seja matriculada no IAPAS. A comprovação do pagamento será feita com a entrega ao banco de cópia do recibo do salário fornecido pela empregada (babá).

PARÁGRAFO SEGUNDO

A concessão dos benefícios referidos no "caput" ou no parágrafo primeiro, não poderá ser cumulativa, devendo haver opção por escrito dos beneficiários.

(Handwritten marks and signatures at the bottom of the page)

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

- 10 -

PARÁGRAFO TERCEIRO

Os signatários convencionam que as concessões das vantagens contidas no "caput" e Parágrafo Primeiro desta Cláusula atendem ao disposto nos parágrafos Primeiro e Segundo do Art. 389 da CLT, da Portaria nº. 1, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15.01.1969 (DOU de 24.01.1969), bem como da Portaria nº 3296, do Ministro do Trabalho (DOU de 05.09.1986).

ADIANTAMENTO DE 13º SALÁRIO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

Salvo se o empregado já a tiver recebido por ocasião do gozo de férias, a metade da Gratificação de Natal (13º salário - primeira parcela), relativa ao ano de 1987, será paga até 30 de junho do mesmo ano, aos admitidos em data não posterior a 31 de dezembro de 1986.

MULTA POR IRREGULARIDADE NA COMPENSAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA

As multas decorrentes de faltas nos serviços de compensação de cheques e as taxas de devolução ficarão por conta dos bancos e não poderão ser descontadas dos empregados.

OPÇÃO PELO FGTS, COM EFEITO RETROATIVO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA

Manifestando-se o empregado, optante ou não pelo FGTS, por escrito, no sentido de exercer o direito de opção retroativa à data de sua admissão ou da vigência da Lei nº 5107/66, como lhe faculta a Lei nº 5958/73, não poderá opor-se o banco, que deverá, no prazo máximo de 8 dias, indicar preposto para comparecer à Justiça do Trabalho com o empregado a fim de ser formalizado o ato.

74

INSALUBRIDADE / PERICULOSIDADE

CLÁUSULA VIGÉSIMA

Nos postos de serviços bancários localizados em empresas, nas quais haja laudo pericial nos termos da lei acusando a existência de insalubridade e/ou periculosidade nos referidos postos de serviço, será concedido aos bancários aí lotados o adicional previsto na legislação vigente.

ABONO DE FALTA ESTUDANTE

CLÁUSULA
VIGÉSIMA PRIMEIRA

Mediante aviso prévio de 48 horas, será abonada a falta do empregado estudante, no dia de prova escolar obrigatória ou exame vestibular para ingresso em instituição de ensino superior, desde que comprovada sua realização em dia e hora incompatível com a presença do empregado ao serviço. A falta assim abonada será considerada como um dia de trabalho efetivo para todos os efeitos legais.

PARÁGRAFO ÚNICO

A comprovação da prova escolar obrigatória deverá ser efetuada por meio de declaração escrita do estabelecimento de ensino. Com relação ao exame vestibular para ingresso em instituição de ensino superior a comprovação se dará mediante a apresentação da respectiva inscrição e do calendário dos referidos exames, publicado pela imprensa ou fornecido pela própria escola.

AUSÊNCIAS LEGAIS

CLÁUSULA
VIGÉSIMA SEGUNDA

As ausências legais a que aludem os incisos I, II e III do Art. 473 da CLT, por força do presente Acordo Coletivo de Trabalho, assim ficam ampliadas:

(Handwritten signature and scribbles)

72

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

- 12 -

- I - de 2 para 4 dias úteis consecutivos, em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, comprovadamente, viva sob sua dependência econômica;
- II - de 3 para 5 dias úteis consecutivos, em virtude de casamento;
- III - de 1 para 3 dias úteis consecutivos, no decorrer da primeira semana de vida da criança, em caso de nascimento de filho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Para efeito desta Cláusula, o sábado não será considerado dia útil.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Entende-se por ascendente o pai, mãe, avós, bisavós, e, por descendente, os filhos e netos, na conformidade da lei civil.

UNIFORME

CLÁUSULA
VIGÉSIMA TERCEIRA

Quando exigido ou previamente permitido pelo banco, será por ele fornecido, gratuitamente, o uniforme do empregado.

ESTABILIDADES PROVISÓRIAS

CLÁUSULA
VIGÉSIMA QUARTA

Gozarão de estabilidade, salvo por motivo de justa causa para demissão:

- a) a gestante, desde a gravidez, até 60 (sessenta) dias após o término da licença-maternidade;
- b) o alistado para o serviço militar, desde o alistamento até 30 (trinta) dias depois de sua desincorporação ou dispensa;
- c) por 60 (sessenta) dias após ter recebido alta médica, quem, por doença, tenha ficado afastado do trabalho, por tempo igual ou superior a seis meses contínuos;

os;

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

- 13 -

- 75 72
- d) por 12 (doze) meses imediatamente anteriores à complementação de tempo para aposentadoria pela Previdência Social, os que tiverem o mínimo de 5 (cinco) anos de vinculação empregatícia com o Banco;
 - e) por 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à complementação do tempo para aposentadoria pela Previdência Social, os que tiverem o mínimo de 28 (vinte e oito) anos de vínculo empregatício ininterrupto na mesma empresa;
 - f) ao pai, por 60 (sessenta) dias após o nascimento do filho, desde que a certidão respectiva tenha sido entregue ao Banco no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir do parto;
 - g) à mulher, por 60 (sessenta) dias, em caso de aborto devidamente comprovado por atestado médico.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Quanto aos empregados na proximidade de aposentadoria, de que tratam as alíneas "d" e "e", desta Cláusula, deve observar-se que:

- I - a estabilidade provisória será adquirida a partir do recebimento, pelo banco, de comunicação do empregado, por escrito, sem efeito retroativo, de reunir ele as condições previstas;
- II - a estabilidade não compreende, também, os casos de demissão por força maior e se extinguirá se não for requerida a aposentadoria imediatamente após completado o tempo mínimo necessário à aquisição do direito a ela.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Na hipótese de funcionária gestante ser dispensada sem o conhecimento, pelo banco, de seu estado gravídico, terá ela o prazo

73

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

- 14 -

decadencial de 60 (sessenta) dias, a contar da comunicação da dispensa, para requerer o benefício previsto na letra "a" desta Cláusula.

PRAZO - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA

Quando exigida pela lei, a empresa se apresentará perante o órgão competente, para a homologação da rescisão contratual dos empregados, dentro de 20 (vinte) dias úteis contados do efetivo desligamento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Se excedido o prazo, o Banco, a partir do vigésimo primeiro dia útil, e até sua apresentação para homologação, pagará ao ex-empregado importância igual a que este receberia se vigorasse o contrato de trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Não comparecendo o empregado, o Banco usará do fato conhecido ao Sindicato Profissional, mediante comprovação do envio de carta e/ou telegrama de notificação do ato, o que o desobrigará do disposto no parágrafo anterior.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Comparecendo o empregado, e havendo recusa da homologação, pelo órgão homologador, ficará o Banco isento do pagamento da multa estabelecida no parágrafo primeiro, mediante comprovação de sua presença no ato.

PARÁGRAFO QUARTO

Quando a homologação for realizada perante o Sindicato Profissional, o Banco lhe pagará a importância de Cz\$ 20,00 (vinte cruzados), por homologação, a título de ressarcimento de despesas administrativas.



76 43
/ c

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA

FREQUÊNCIA LIVRE DO DIRIGENTE SINDICAL

Aos bancários que estejam no exercício de cargos diretivos sindicais e aos que venham exercê-lo fica assegurada a sua disponibilidade por parte dos estabelecimentos em que trabalhem, para o pleno exercício de suas funções com todos os direitos e vantagens decorrentes do emprego, como se em exercício estivessem, ressalvadas as hipóteses constantes do art. 521 § único da CLT, na forma abaixo:

- a) Sindicato com sede na Capital do Estado: 08 (oito) diretores;
- b) Outros Sindicatos do Estado: 05 (cinco) diretores;
- c) Federação de Alagoas, Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte: 08 (oito) diretores;
- d) Confederação Nacional dos Trabalhadores em Empresa de Crédito: 01 (um) diretor.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A liberação ora concedida não poderá exceder a 03 (três) empregados por Banco na Capital e a 01 (um) no interior por Banco, para cada entidade classista salvo se os empregados já se encontrarem liberados e cujas liberações não sofrem a citada restrição, pelo que até o fim dos seus mandatos poderão pertencer ao mesmo banco sem observância daquele limite.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Para efeito de frequência livre, os Diretores de Entidades Sindicais que, em virtude de unificação de empresas das quais sejam funcionários, tenham passado a ser, ou vierem a ser de uma só empresa, continuarão a considerar-se como de empresas diferentes, até as seguintes eleições, situação essa que permanecerá no caso de ser mantida coincidência em virtude de suas realidades.

74

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

- 16 -

PARÁGRAFO TERCEIRO

Na comunicação da frequência livre à empresa, o Sindicato indicará, com menção da empresa cujo empregado pertencer, o nome dos demais Diretores a favor dos quais será feita, ou foi feita, a liberação de que trata este artigo.

PARÁGRAFO QUARTO

Durante o período em que o empregado estiver à disposição do Sindicato, a este caberá a designação de suas férias mediante a comunicação ao Banco Empregador para a concessão do respectivo adiantamento de férias e com a observância dos preceitos legais que regem o assunto.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA

DESCONTO ASSISTENCIAL

Os estabelecimentos empregadores, quando do primeiro pagamento das parcelas relativas aos meses de setembro e decorrentes do reajuste, de duzirão, da importância paga a cada empregado, a crédito das respectivas entidades sindicais representativas dos bancários, os seguintes valores:

- a) dos que percebem até quatro salários mínimos a importância de Cz\$ 100,00 (cem cruzados);
- b) dos que percebem de quatro salários mínimos até sete Cz\$ 200,00 (duzentos cruzados);
- c) acima de sete salários mínimos Cz\$ 300,00 (trezentos cruzados).

PARÁGRAFO ÚNICO

Os Sindicatos Profissionais assumem a responsabilidade por qualquer pendência, judicial ou não, suscitada por empregado decorrente desta disposição.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO COLETIVA

Se violada qualquer cláusula desta Convenção, ficará o infrator obrigado a multa igual ao maior valor referência, a favor do empregado, que será devida, por ação, quando da execução de decisão judicial que tenha reconhecido a infração, qualquer que seja o número de empregados participantes.

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

- 17 -

CLÁUSULA VIGÉSIMA
NONA

MULTA FGTS

O valor da multa prevista no art. 6º da Lei 5107/66 e art. 22 do Decreto nº 59.820/66 será pago pelo empregador, nas seguintes porcentagens:

- I - 15% (quinze por cento) aos empregados que contarem com o mínimo de 15 (quinze) e o máximo de 20 (vinte) anos de trabalho para o mesmo empregador;
- II - 20% (vinte por cento) aos empregados que contarem com mais de 20 (vinte) anos de trabalho para o mesmo empregador.

CLÁUSULAS ESPECIAIS

GRATIFICAÇÃO DE INFORMANTE DE CADASTRO E OUTROS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA

Fica assegurado aos procuradores, investigadores de cadastro e inspetores, quer em caráter efetivo ou eventual, o direito a um adicional de função mínimo mensal de Cz\$274,00 (duzentos e setenta e quatro cruzados), sem prejuízo daqueles que já percebem adicional de valor superior ao aqui previsto, os quais terão aumento adicional de acordo com os percentuais fixados nas Cláusulas Primeira e Segunda.

PARÁGRAFO ÚNICO

Aos empregados que exercerem função de direção, gerência, fiscalização, chefia, subchefia e encarregados e equivalentes, em comissão, ou que desempenharem outros cargos de confiança, ou que de alguma forma perceberem a gratificação sobre o salário do cargo efetivo nas condições previstas no § 2º do art. 224 da CLT, não será pago o adicional fixado no caput desta cláusula.



74
a

75.

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS



LIBERAÇÃO DO PONTO DO COMISSIONADO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA
PRIMEIRA

Os empregados que perceberem a gratificação de função, prevista no art. 224, § 2º da CLT, na forma da cláusula quinta, ficam dispensados de bater cartão ou assinar livro de ponto.

ADICIONAL ANUÊNIO (SUBSTITUIÇÃO AO QUINQUÊNIO)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA
SEGUNDA

O adicional de anuênio, que vem substituir o adicional de quinquênio, não prejudicará o direito adquirido dos empregados que, por liberalidade do seu empregador, ou por regulamento interno da empresa, perceberam o quinquênio em valor superior reajustando-se também este, na mesma proporção do estabelecido nesta Convenção.

VIGÊNCIA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA
TERCEIRA

O presente Acordo Coletivo terá duração de 1 (um) ano, a partir de 1º de setembro de 1986 até 31 de agosto de 1987.

Recife (PE), de outubro de 1986.

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE PERNAMBUCO

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE CARUARU

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE GARANHUNS

SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO

274 86 020

109 118 10

~~10 100000 86~~
[Signature]

10 000000 86
← ————— →

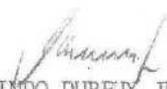
Sindicato dos Bancos
de Pernambuco

C.G.C. 11.022.334/0001-47
Rua Viaduto Tenório, 105 - *As Andor*
TELEFONE: 984-9364
Teleg. - SINDBANCO
RECIFE - PERNAMBUCO

Recife, 10 de outubro de 1986

Senhor Presidente,

Celebrado o Acordo Coletivo de Trabalho entre este Sindicato dos Bancos de Pernambuco e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Pernambuco, com vigência para o período de 19 de setembro de 1986 a 31 de agosto de 1987, os bancos estabelecidos na região, atendendo à conciliação entre as partes acordantes, comprometem-se a não punir os seus empregados nem descontar de seus salários as faltas ao serviço decorrentes da greve ocorrida nos dias 11 e 12 de setembro de 1986.


ARLINDO DUBEIX JÚNIOR
Diretor-Presidente

Ilmo. Sr.

Dr. Severino Helio Guedes de Andrade
DD. Presidente do Sindicato dos Empregados em
Estabelecimentos bancários do Estado de Pernambuco

ADJ/a.o.

- 1º) - ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO DE PERNAMBUCO (APEPE)
Av. Dantas Barreto, nº 324 - Santo Antonio
Recife - PE. - 50.010.
- √ 2º) - COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS PLANTADORES DE CANA DE PERNAMBUCO LTDA.
Av. Rio Branco, nº 104 - Rio Branco
Recife - PE - 50.030
- 3º) - COMPANHIA AYMORÉ DE INVESTIMENTO S/A
Rua do Imperador Pedro II, nº 384 - Santo Antonio
Recife-PE. - 50-010
- 4º) - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE AÇÚCAR E ALCOOL DE PERNAMBUCO
Rua da Alfandega, nº 35
Recife - PE. - 50 030
- 5º) - TABAJARA S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO
Av. Conde da Boa Vista, nº 250-Loja 13/16 - Boa Vista
Recife-PE - 50 060
- 6º) - FINASA DE INVESTIMENTO S/A
Rua Duque de Caxias, nº 204 - Santo Antonio
Recife - PE. - 50.010
- 7º) - FINANCIADORA GENERAL MOTORS S/A
Av. Domingos Ferreira, nº 1920, 1º andar, Boa Viagem
Recife - PE - 51.011
- 8º) - FORD S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Av. Dantas Barreto, nº 1200, Santo Antonio
Recife - PE - 50.020
- 9º) - LOSANGO S/A - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS
Rua das Flores, nº 72, Santo Antonio
Recife-PE - 50.010
- 10º) - BANORTE S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO
Rua Nova, nº 363, Santo Antonio
Recife - PE. - 50.010

- ✓ 119) - BANORTE S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ✓
Av. Dantas Barreto, nº 507, Santo Antonio
Recife-PE. - 50.010
- ✓ 129) - BANORTE S/A - BANCO DE INVESTIMENTO
Av. Dantas Barreto, nº 507, Santo Antonio
Recife-PE - 50.010 **FECHOU**
- 139) - BANCO DA BAHIA DE INVESTIMENTO
Rua do Imperador Pedro II, nº 307, s/802, Santo Antonio
Recife-PE. - 50.010
- ✓ 149) - BANDEPE - CRÉDITO IMOBILIÁRIO
Av. Guararapes, nº 131, Santo Antonio
Recife-PE. - 50.010
- 159) - ECONÔMICO NORDESTE S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO
Rua Engenheiro Ubaldo Gomes de Matos, nº 119 - Stº Antonio
Recife - PE. - 50.010
- 169) - BANTRIAL S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Av. Marquês de Olinda, nº 175 - Recife-PE - 50.030
- 179) - MONTREAL BANK FINANCEIRA S/A
Av. Guararapes, nº 111, s/401, 4º and. Stº Antonio
Recife-PE - 50.010
- 189) - BANCO BOZANO SIMONSEN DE INVESTIMENTO S/A
Av. Dantas Barreto, nº 512, Santo Antonio
Recife-PE - 50.010
- 199) - FINANCIADORA VOLKSWAGEN-CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMEN
TO.
Rua Dr. José Maria, nº 481 - Encruzilhada
Recife-PE. - 52.041

-Fls.03-

- 209) - FIAT FINANCEIRA - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Av. Dantas Barreto, nº 1186, s/1902 -Santo Antonio
Recife-PE -50.010 OK

- 219) - CREFISUL S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Rua do Imperador, nº 390 - Santo Antonio -50 010 OK

- 229) - FINANCILAR LUME - CIA. DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO
Av. Conde da Boa Vista, nº 250, 1a. SOBRE LOJA S/15
Recife-PE 50.060 OK

- 239) - FINASA - CRÉDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO OK
Rua Martins Junior, nº 12
Caruaru - PE - 55.100



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

82
OC

TÉRMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 31 dias do mês de
agosto de 19 87 atual
o presente DISSÍDIO COLETIVO
o qual tomou o nº DC- 25/87
contendo folhas, todas numeradas.

Valdino

Serviço de Cadastro Processual

R E M E S S A

Nesta data faço remessa destes autos ao
EXMO. SR. JUIZ PRESIDENTE DO TRR DA 6ª
REGIÃO.

Recife, 31 de agosto de 1987.

Blauan

Diretor do S.C.P.

Notifique-se o Suscitante
para que cumpra o disposto no art.
858, da CLT.

Recife, 31/08/1987.


José Guedes Corrêa Gondim Filho
Juiz Presidente T.R.T. Sexta Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

83/87

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO
ESTADO DE PERNAMBUCO.

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-975/87

Fica V.Sa., pela presente, notificado do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal, nos autos do Dissídio Coletivo nº TRT²-DC-25/87, em que são partes interessadas:

SUSCITANTES : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARUARU E O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GARANHUNS

SUSCITADOS : SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO E OUTROS (23).

do seguinte teor:

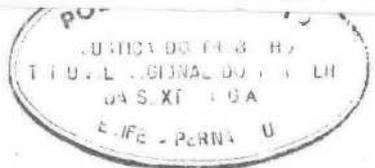
"Notifique-se o Suscitante para que cumpra o disposto no art. 858, da CLT. Recife, 31 de agosto de 1987. As.) JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 01 dias do mês de setembro de 1987.

Valeir Baracho
p/ Secretário Geral da Presidência

82

N.º	REMETENTE	
	NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 5.ª Região Gabinete da Presidência	
	ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	
	DESTINATÁRIO: <i>Sindicato do Empregado em Estabelecimen- tos Bancários no Estado de Pernambuco</i>	
	ENDEREÇO: <i>Av. Manoel Borba, 654 - Boa Vista</i>	
	CIDADE: <i>Recife - 50.07</i>	ESTADO: <i>PE</i>
	Recebido em: <i>3-9-87</i>	Assinatura do Destinatário: <i>[assinatura]</i>
	Mod. TRT 165 <i>not. nº TRT-GP-975/87 DC-25/87</i>	



NOT. Nº TRT-GP-975/87

AO
 SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO
 DE PERNAMBUCO
 Av. Manoel Borba, 654
 Boa Vista - Recife

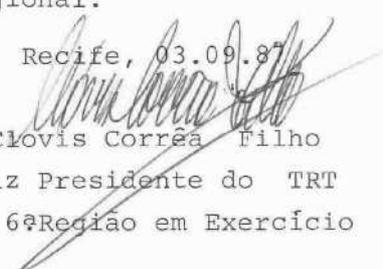


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

84/130

Designo o dia 11 de setembro de 1987, às 9 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional.

Recife, 03.09.87


Clovis Corrêa Filho

Juiz Presidente do TRT
da 6ª Região em Exercício

83



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos
Bancários no Estado de Pernambuco

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 979 /87

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 25 /87, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE(S) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimen-
tos Bancários no Est. de PE, Sind. dos Empre-
gados em Estabelecimentos Bancários de Caruaru
e Sind. dos Empregados em Estabelecimen-
tos Bancários de Garanhuns

SUSCITADO (S) : Sindicato dos Bancos de Pernambu-
co e Outros

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 11 de setembro de 1987, às 09:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 03 de setembro de 1987. Ass)-
Clóvis Faria Filho - Juiz Presidente do TRT -
Sexta Região, "em exercício".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 04 dias do mês de setembro de 1987.

Paula Lafayette

p/ Secretário Geral da Presidência

N.º	REMETENTE	
	NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete da Presidência	
31829 ECT SEED	ENDEREÇO: Avs do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	N.º
	DESTINATÁRIO	
	Sindicato dos Empregados em Estabelecimen- tos Bancários no Estado de Pernambuco	
	ENDEREÇO	
	Av. Manoel Borba, 654 - Boa Vista	
	CIDADE	ESTADO
Recife - 50.070	PE	
Recebido em	Assinatura do Destinatário	
<i>J. G. A.</i>	<i>Recebe</i>	

Mod. TRT 165

not. nº TRT-GP-979/87 DC-25/87



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP-979/87

C/O
Sindicato dos Empregados em Estabele-
cimentos Bancários no Estado de PE
Av. Manoel Borba, 654
Boa Vista
Recife - PE
CEP 50070



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA : *Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Carnaúbe*

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 380/87

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 25 /87, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE(S) : *Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Est. de PE, Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Carnaúbe e Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Guanambi.*

SUSCITADO(S) : *Sindicato dos Bancos de Pernambuco e Outros*

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 11 de setembro de 1987, às 09:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 03 de setembro de 1987. Ass) - *Clóvis Correia Filho* - Juiz Presidente do TRT - Sexta Região." *em execução*

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 04 dias do mês de setembro de 1987.

Paula Lafayette

p/ Secretário Geral da Presidência

86/87

85

PREENCHIDO PELO REMETENTE	NOME DO DESTINATÁRIO <i>Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Caruaru</i>
	ENDEREÇO <i>Rua Quinze de Novembro, 191-1ª andar</i>
	CEP <i>55.100</i> CIDADE <i>Caruaru - Centro</i> ESTADO <i>PE</i>
	NÚMERO DO REGISTRO (OU DO VALE) <i>608555 101</i>
	VALOR DECLARADO (OU IMPORTÂNCIA DO VALE) CR\$ _____
	NATUREZA DO OBJETO <i>not. nº TRT-GP-980/87 DC-25/87</i>
	DECLARAÇÃO SUMÁRIA DE CONTEÚDO _____
PREENCHIDO NO DESTINO	RECEBI O OBJETO A QUE SE REFERE ESTE "AR" _____
	LOCAL E DATA <i>Caruaru, 08/09/87</i>
PREENCHIDO PELO DESTINATÁRIO	ASSINATURA DO DESTINATÁRIO <i>Monte S. ...</i>
	ASSINATURA DO EMPREGADO _____
CARTÃO DE DESTINO 08 SET. 1987 PE	

75170118-1

A6-105x148mm



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
 GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- /87



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

87/3

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : *Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Garanhuns*

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 981 /87

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 85 /87, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE(S) : *Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Est. de PE, Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Camamu e Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Garanhuns.*

SUSCITADO (S) : *Sindicato dos Bancos de Pernambuco e Outros*

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 11 de setembro de 1987, às 09:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 03 de setembro de 1987. Ass)-
Flóvio Cordeiro Filho - Juiz Presidente do TRT -
Sexta Região," *em exercício*."

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 04 dias do mês de setembro de 1987.

Paula Lafayette
p/ Secretário Geral da Presidência

86

PREENCHIDO PELO REMETENTE	NOME DO DESTINATÁRIO	Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Garanhuns.			
	ENDEREÇO	Rua Quitéria de Medeiros, 253 - Boa Vista			
	CEP	55-300	CIDADE	Garanhuns	
			ESTADO	PE	
	NÚMERO DO REGISTRO (OU DO VALE)	608555 702			
	VALOR DECLARADO (OU IMPORTÂNCIA DO VALE) Cr\$				
	NATUREZA DO OBJETO	not. nº TRT-GP-981/87 DE-25/87			
DECLARAÇÃO SUMÁRIA DE CONTEÚDO					
DATA DO REGISTRO (OU EMISSÃO)	04-09-87				
UNIDADE DE POSTAGEM	PE 01011				
PREENCHIDO NO DESTINO	RECEBI O OBJETO A QUE SE REFERE ESTE "AR"		CARIMBO DA UNIDADE DE DESTINO		
	GUS 09/09/87				
	LOCAL E DATA				
	ASSINATURA DO DESTINATÁRIO				
ASSINATURA DO EMPREGADO					

75170118-1

A6-105x148mm



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
 GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP-981 / 87

Ao
 Sindicato dos Empregados em Estabele-
 cimentos Bancários de Garanhuns
 Rua Quitéria de Medeiros, 253
 Boa Vista
 Garanhuns - PE
 CEP 55-300



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

89/34

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA : *Sindicato dos Bancos de Pernambuco*

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-982 /87

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-25 /87, em que são partes interessadas:

- SUSCITANTE(S) *Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Est. de PE, Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Camarã e Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Garanhuns.*
- SUSCITADO(S) *Sindicato dos Bancos de Pernambuco e Outros*

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia *de Setembro* de 1987, às *08:00* horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, *03* de *Setembro* de 1987. Ass) - *Clóvis Corrêa Filho* - Juiz Presidente do TRT - Sexta Região, *em exercício*."

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos *04* dias do mês de *Setembro* de 1987.

Paula Lafayette
p/ Secretário Geral da Presidência

87



ECT
SEED

N.º		REMETENTE	
NOME:		TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete da Presidência	
ENDEREÇO:		Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º	
DESTINATÁRIO		Sindicato dos Bancos de Pernambuco	
ENDEREÇO		Rua Vigário Tenório, 105 - 6.º andar	
CIDADE		Recife - PE	
ESTADO		PE	
Recebido em	Assinatura do Destinatário		
08 987	Eduardo		



Mod. TRT 165

not. nº TRT-GP-982/87

DE-25187



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP-982/87

Sindicato dos Bancos de Pernambuco
Rua Vigário Tenório 105
6.º andar
Recife - PE
CEP 50.030



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : Associação de Poupança e Emprestimo de Pernambuco - APEPE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-983 /87

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-25 /87, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE(S) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Est. de PE, sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Caruaru e sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Garanhuns
SUSCITADO(S) : Sindicato dos Bancos de Pernambuco e Outros

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 1 de setembro de 1987, às 09:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 03 de setembro de 1987. Ass) -
Clóvis Pereira Filho - Juiz Presidente do TRT - Sexta Região. Em execução!"

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 04 dias do mês de setembro de 1987.

Paula Lafayette
p/Secretário Geral da Presidência

89/88

88

N.º	REMETENTE	
	NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete da Presidência	
	ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
ECT SEED	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	
	N.º	
	DESTINATÁRIO	
	<i>Associação de Poupança e Empréstimo de Pernambuco - APEPE</i>	
	ENDEREÇO	
<i>Av. Dantas Barreto nº 324 - São Antonio</i>		
CIDADE		ESTADO
<i>Recife - 50.010</i>		<i>PE</i>
Recebido em		Assinatura do Destinatário
08 987		<i>M. de ...</i>
Mod. TRT 185 <i>not. nº TRT-GP-983/87 - Recife - 25/87</i>		



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
 GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 983/87

A
 Associação de Poupança e Empréstimo
 de Pernambuco - APEPE
 Av. Dantas Barreto, nº 324
 Santo Antonio
 Recife - PE
 CEP 50.010



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

90
3

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA : Cooperativa de Crédito dos Bancários de Recife
de Pernambuco e Ltda

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 184 /87

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 85 /87, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE(S) :

União dos Bancários de Pernambuco e Sindicato dos Bancários de Pernambuco e Sindicato dos Bancários de Pernambuco e Sindicato dos Bancários de Pernambuco

SUSCITADO (S) :

Sindicato dos Bancários de Pernambuco e Ltda

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 11 de setembro de 1987, às 09.00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 03 de setembro de 1987. Ass) -
Paula Lafayette - Juiz Presidente do TRT - Sexta Região."

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 04 dias do mês de setembro de 1987.

Paula Lafayette

Secretário Geral da Presidência

88

N.º	REMETENTE	
	NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete da Presidência	
ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco		
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º
E C T S E E D	DESTINATÁRIO	
	<i>Cooperativa de Crédito dos Plantadores de</i> <i>Cana de Pernambuco Ltda</i>	
ENDEREÇO		
<i>Av. Rio Branco 104 - Rio Branco</i>		
CIDADE		ESTADO
<i>Recife - 50.030</i>		<i>PE</i>
Recebido em		Assinatura do Destinatário
<i>8/9/87</i>		<i>[Assinatura]</i>



Mod. TRT 165 not. no TRT-GP-984 / 87 DC - 25/87



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP-984 / 87

À
Cooperativa de Crédito dos Plantadores de
Cana de Pernambuco Ltda
Av. Rio Branco, 104
Recife - PE
CEP - 50.030



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA : *Companhia Açucareira de Investimento S/A*

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 985 /87

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 25 /87, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE(S) : *Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Est. de PE, Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Pernambuco e Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Garanhuns*

SUSCITADO (S) : *Sindicato dos Bancos de Pernambuco e Outros*

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 11 de setembro de 1987, às 09:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 03 de setembro de 1987. Ass) - *Clóvis Cordeiro Filho* - Juiz Presidente do TRT - Sexta Região." *em exercício*

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 04 dias do mês de setembro de 1987.

Paulo Lafayette

pi Secretário Geral da Presidência

N.º	REMETENTE	
	NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete da Presidência	
	ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco.	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	N.º
	DESTINATÁRIO	
ECT SEED	<i>Companhia Aymoré de Investimentos S/A</i>	
	ENDEREÇO	
	<i>Rua do Imperador Pedro II, 384 - Santo Antonio</i>	
	CIDADE	ESTADO
	<i>Recife - 50.010</i>	<i>PE</i>
	Recebido em	Assinatura do Destinatário
	<i>08 98 7</i>	<i>[Assinatura]</i>

Mod. TRT 165 *not. nº TRT-GP-985/87 DC-25/87*



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- *985* /8

A
Companhia Aymoré de Investimentos S/A
Rua do Imperador Pedro II 384
Santo Antonio
Recife - PE
CEP 50.010



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : *Cooperativa dos Produtores de Açúcar e Alcool
de Pernambuco*

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 986 /87

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 25 /87, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE(S) : *Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários, no Est. de PE, Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Equiano e Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Garanhuns*

SUSCITADO(S) : *Sindicato dos Bancos de Pernambuco e Outros*

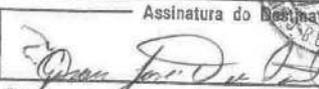
em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia *11* de *setembro* de 1987, às *09:00* horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, *03* de *setembro* de 1987. Ass) - *Clóvis Faria Filho* - Juiz Presidente do TRT - Sexta Região, "em exercício"

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos *04* dias do mês de *setembro* de 1987.

Paulo Lafayette

pi Secretário Geral da Presidência

ECT SEED	REMETENTE	
	NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete da Presidência	
	ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	N.º
	DESTINATÁRIO	
	<i>Cooperativa dos Produtores de Açúcar e Alcool de Pernambuco</i>	
	ENDEREÇO	
	<i>Rua da Alfândega, 35</i>	
	CIDADE	ESTADO
	<i>Recife - 50.030</i>	<i>PE</i>
Recebido em 08 987	Assinatura do Destinatário 	



Mod. TRT 105 not. nº TRT-GP-986/87 DC-25/87



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
 GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP-986/87

A cooperativa de produtores de açúcar e álcool de Pernambuco...



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : TABAJARA S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 987/87

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 25 /87, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE(S) : *Sindicato dos empregados em estabelecimentos bancários no Estado de PE., Sindicato dos empregados em Est. bancários de Pernambuco e Sindicato dos empregados em estabelecimentos bancários de Jaraguá.*

SUSCITADO(S) : *Sindicato dos Bancos de Pernambuco e Outros*

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

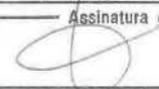
"Designo o dia 11 de setembro de 1987, às 09:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 03 de setembro de 1987. Ass)-

CLÓVIS CORRÊA FILHO - Juiz Presidente do TRT - Sexta Região, "EM EXERCÍCIO".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 04 dias do mês de setembro de 1987.

Valéria Baradão

p/ Secretário Geral da Presidência

N.º	REMETENTE	
	NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete do Presidente	
1372509	ENDEREÇO: Quais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	N.º
ECT SEED	DESTINATÁRIO	
	Tabajara S/A - Crédito Imobiliário	
ENDEREÇO		
Av. Conde da Boa Vista, 250 - Lojas 13/16 - Boa Vista		
CIDADE		
Recife - 50.060 PE		
Recebido em		Assinatura do Destinatário
08 987		



Mod. TRT 166

not. no TRT-GP-987/87 DC-25/87



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 987/87

A
TABAJARA S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO
Av. Conde da Boa Vista, 250 Loja 13/16
Boa Vista - Recife
50.060



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

94
/ 3

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : FINASA DE INVESTIMENTO S/A

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 988/87

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 25 /87, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE(S) : *Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Pernambuco, Sindicato dos Emp. em Estabelecimentos Bancários de Caruaru e Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Garanhuns.*

SUSCITADO(S) : *Sindicato dos Bancos de Pernambuco e Outros*

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 11 de setembro de 1987, às 09:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 03 de setembro de 1987. Ass) -
CLÓVIS CORRÊA FILHO - Juiz Presidente do TRT -
Sexta Região, EM EXERCÍCIO".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 04 dias do mês de setembro de 1987.

Valério Baradro

M/ Secretário Geral da Presidência

93

N.º	REMETENTE	
	NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete da Presidência	
	ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
ECT SEED	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	N.º
	DESTINATÁRIO	
	<i>Finasa de Investimento S/A</i>	
	ENDEREÇO	
	<i>Rua Duque de Caxias, 204 - São Antonio</i>	
	CIDADE	ESTADO
	<i>Recife - 50.010</i>	<i>PE</i>
Recebido em	Assinatura do Destinatário	
<i>08 09 87</i>		

Mod. TRT 165

not. n.º TRT-GP-988/87 DE-25/87



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 988/87

A
FINASA DE INVESTIMENTO S/A
Rua Duque de Caxias, 204
São Antonio, Recife
50.010



95
38

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : FINANCIADORA GENERAL MOTORS S/A

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 989 /87

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 25 /87, em que são partes interessadas *Sindicato dos empregados em estabelecimentos bancários no Estado de PE., Sindicato dos empregados em Est. Bancários de Caruaru e Sindicato dos empregados em estabelecimentos bancários de Garanhuns.*

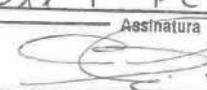
SUSCITANTE(S) : *Sindicato dos Bancos de Pernambuco e outros*

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 11 de setembro de 1987, às 09:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 03 de setembro de 1987. Ass) - CLOVIS CORREA FILHO - Juiz Presidente do TRT - Sexta Região. EM EXERCÍCIO"

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 04 dias do mês de setembro de 1987.

Valério Parades
Secretário Geral da Presidência

N.º	REMETENTE	
	NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete da Presidência	
	ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º
DESTINATÁRIO		
<i>Financiadora General Motors S/A</i>		
ENDEREÇO		
<i>Av. Domingos Ferreira, 1920 - 1.º andar - Boa Viagem</i>		
CIDADE		ESTADO
<i>Recife - 51.011</i>		<i>PE</i>
Recebido em	Assinatura do Destinatário	
<i>08/09/87</i>		

ECT
SEED



Mod. TRT 165

not. no TRT-GP-989/87 de-25/87



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP-989/87

A
FINANCIADORA GENERAL MOTORS S/A
Av. Domingos Ferreira, 1920 - 1.º andar
Boa Viagem - Recife.
50.011



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : FORD S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 990 /87

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 25 /87, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARUARU E SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GARANHUNS.

SUSCITADO (S) : SINDICATO DOS BANCOS E OUTROS

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 11 de setembro de 1987, às 09:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 03 de setembro de 1987. Ass)-
CLÓVIS CORRÊA FILHO - Juiz Presidente do TRT -

Sexta Região, em exercício".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 04 dias do mês de setembro de 1987.

Valeir Bonadio

Secretário Geral da Presidência

96/3

95



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 990 /8 7

À
FORD S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Av. Dantas Barreto, 1200 -
Santo Antonio - Recife

50.020



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA : BOSANGO S/A - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 991 /87

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 25 /87, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDIATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARUARU E SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GARANHUNS.

SUSCITADO (S) : SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO E OUTROS

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 11 de setembro de 1987, às 09:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 03 de setembro de 1987. Ass) - Juiz Presidente do TRT -

CLÓVIS CORRÊA FILHO
Sexta Região, EM EXERCÍCIO"

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 04 dias do mês de setembro de 1987.

Valeir Baradís
Secretário Geral da Presidência

97
14

96

N.º	REMETENTE	
NOME:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete da Presidência	
ENDEREÇO:	Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º
DESTINATÁRIO		
LOSANGO S/A - Administração e Serviços		
ENDEREÇO		
Rua das Flores, 72 - Santo Antonio		
CIDADE	ESTADO	
Recife - 50.010	PE	
Recebido em	Assinatura do Destinatário	
8/9/87	Ricardo	

22x25cm
 SEED
 SEED



Mod. TRT 165
 not. nº TRT-GP- 991 / 87 de 25/87



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
 GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 991 / 8 7

À
 LOSANGO S/A - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS

Rua das Flores, 72
 Santo Antonio - Recife

50.010



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

98/48

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA : *Remate SPA - Sindicato Lavadeiras*

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- *912/87*

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- *25* /87, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE(S) : *Contrato dos Empregados em estabelecimentos comerciais do Estado de PE, Sindicato dos Empregados em Est. Comerciais de Pernambuco e União de Empregados em estabelecimentos comerciais de Pernambuco*

SUSCITADO(S) : *Sindicato dos Bancos de Pernambuco e Outros*

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia *11* de *setembro* de 1987, às *09 00* horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, *03* de *setembro* de 1987. Ass) - *CLOVIS CORRÊA FILHO* - Juiz Presidente do TRT - Sexta Região," *em execução*.

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos *04* dias do mês de *setembro* de 1987.

Valério Banacho

11 Secretário Geral da Presidência

ECT SEED	N.º		REMETENTE	
	NOME:		TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete da Presidência	
	ENDEREÇO:		Cais do Apolo, 239 - Recife - Pernambuco	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º	
	DESTINATÁRIO		Banorte S/A - Crédito Imobiliário	
	ENDEREÇO		Rua Nova, 363 - São Antonio	
	CIDADE		Recife - 50.010	
	ESTADO		PE	
	Recebido em		Assinatura do Destinatário	
	05/09/87		João Vello	



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

Not. N.º TRT-6P-992/87

Ao

Banorte S/A
Rua Nova, 363
São Antonio - Recife
50.010.

NOT. Nº TRT-GP- /8

Mod. TRT 185

not. n.º TRT-GP-992/87 DC-25/87

CENTRO DE





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

09/4/87

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : *Banorte S/A - Crédito, Financiamento e Investimento*
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- *993/87*

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- *25/87*, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE(S) : *Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de PE., Sind. dos empregados em Est. Bancários de Lavoura e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Pernambuco.*
SUSCITADO(S) : *Sindicato dos Bancos de Pernambuco e Outros*

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia *11* de *setembro* de 1987, às *0900* horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, *03* de *setembro* de 1987. Ass) - *CLOVIS CORREIA FILHO* - Juiz Presidente do TRT - Sexta Região, "EM EXERCÍCIO".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos *04* dias do mês de *setembro* de 1987.

Valmir Baracho

Secretário Geral da Presidência

95

ECT SEED	N.º		REMETENTE	
	NOME:		TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete da Presidência	
	ENDEREÇO:		Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º	
	DESTINATÁRIO		Banorte S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos	
	ENDEREÇO		Av. Dantas Barreto, 507 - São Antonio	
	CIDADE		Recife - 50.010	
	ESTADO		PE	
	Assinatura do Destinatário		[Assinatura]	
	Recibido em		05/09/87	



Mod. TRT 105 not. nº TRT-GP- 993/87 DC- 25/87



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 993/87

40
BANORTE S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Av. Dantas Barreto, 507
São Antonio - Recife -
50.010.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

100
12/8

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : BANCO DA BAHIA DE INVESTIMENTO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 994 /87

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 25 /87, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE(S) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de P.E., Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cairuru e Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Garanhuns

SUSCITADO(S) : Sindicato dos Bancos de Pernambuco e Outros

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 11 de setembro de 1987, às 09:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 03 de setembro de 1987. Ass) - CLÓVIS CORRÊA FILHO - Juiz Presidente do TRT - Sexta Região." EM EXERCÍCIO

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 04 dias do mês de setembro de 1987.

Valeir Bonadio

Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 994187

Ao

BANCO DA BAHIA DE INVESTIMENTO
Rua do Imperador Pedro II, 307 S/802
Santo Antônio - Recife.
50.010



104
/ 2
8

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : BANDEIRA - CREDITO IMOBILIARIO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 715 /87

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 25 /87, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE(S) :

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Comerciais do Estado de PE, Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Comerciais de Indústria e Comércio dos Empregados em Estabelecimentos Comerciais de Comércio de Cerveja e Bebidas.

SUSCITADO(S) :

Sindicato dos Empregados de Passadouro e Outros

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 11 de setembro de 1987, às 09:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 03 de setembro de 1987. Ass) - CLOVIS CORREIA FILHO - Juiz Presidente do TRT - Sexta Região, EM EXERCÍCIO."

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 04 dias do mês de setembro de 1987.

Valeuc. Bonacho

Secretário Geral da Presidência

N.º	REMETENTE	
	NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete da Presidência	
	ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	N.º
	DESTINATÁRIO	
	<i>Bandepe - Crédito Imobiliário</i>	
	ENDEREÇO	
	<i>Av. Guararapes, 131 - Santo Antônio</i>	
	CIDADE	
	<i>Recife - 50.010</i>	<i>PE</i>
	Recbido em	Assinatura do Destinatário
	<i>08/09/87</i>	<i>[Assinatura]</i>

ECT
SEED



Mod. TRT 185 not. nº TRT-GP-995/87 DC-25/87-



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 995/87

40
BANDEPE - CRÉDITO IMOBILIÁRIO
Av. Guararapes, 131
Santo Antônio - Recife.
50.010



102
3

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA : *CONDICIONADO NORDESTE S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO*

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- *336* /87

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- *25* /87, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE(S) :

Empregados em estabelecimentos bancários do Estado de Pernambuco, filiados ao Sindicato dos Bancários de Pernambuco, inscritos no Livro de Registro do Trabalho de Pernambuco, inscritos no Livro de Registro de Pernambuco.

SUSCITADO(S) :

Sindicato dos Bancários de Pernambuco e outros

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia *11* de *setembro* de 1987, às *0900* horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, *03* de *setembro* de 1987. Ass) - *CLÓVIS CORRÊA FILHO* - Juiz Presidente do TRT - Sexta Região." *EM EXERCÍCIO.*

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos *04* dias do mês de *setembro* de 1987.

Valúcio Baracho

Secretário Geral da Presidência

101

N.º	REMETENTE	
	NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete da Presidência	
	ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	N.º
	DESTINATÁRIO	
	Econômico Nordeste S/A - Crédito Imobiliário	
	ENDEREÇO	
	R. Engenheiro Ubaldo Gomes de Mattos, 119 - Santo Antônio	
	CIDADE	ESTADO
	Recife - 50.010	PE
	Recebido em	Assinatura do Destinatário
	05 98 7	

ECT
SEED



Mod. TRT 185

not. nº TRT-GP- 996/87 PE-25/87



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 996/87

Ao
Econômico Nordeste S/A - Crédito Imobiliário
R. Engenheiro Ubaldo Gomes de Mattos, 119
Santo Antônio - Recife
50.010



103
4
8

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : *BANTRIAL S/A. CRÉDITO FINANCIAMENTO
E INVESTIMENTO*

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- *997/87*

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- *25* /87, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE(S) :

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de PE., Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Pernambuco e Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Pernambuco.

SUSCITADO(S) :

Sindicato dos Bancos de Pernambuco e filiais

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia *11* de *setembro* de 1987, às *09:00* horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, *02* de *setembro* de 1987. Ass) - *CLÓVIS CORREIA FILHO* - Juiz Presidente do TRT - Sexta Região. *EM EXERCÍCIO*

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos *04* dias do mês de *setembro* de 1987.

Valério Baracho
p/ Secretário Geral da Presidência

102

N.º	F		ITE
	NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete da Presidência		
	ENDEREÇO: Rua do Apoio, 739 - Recife - Pernambuco		
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	N.º	
	DESTINATÁRIO		
	Montreal Bank Financeira S/A		
	ENDEREÇO		
	Av. Guararapes, 111 S/401- 4º andar - São Antonio		
	CIDADE	ESTADO	
	Recife - 50.010	PE	
	Recebido em	Assinatura do Destinatário	
	8 9		

ECT
SEED

Mod. TRT 165

not. no TRT/GP- 998/87 DC-25/87



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 997/87

A
Bantrial S/A - Crédito Financiamento e Investimento
Av. Marquês de Olinda, 175
Recife - 50.030



104
/ 87

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : *MEI REAL BANK FINANÇEIRA S/A*

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GF- *477* /87

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- *25* /87, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE(S) :

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Comerciais do Estado de Pernambuco, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Comerciais do Estado de Pernambuco - São Paulo - Pernambuco - por seu representante legal -

SUSCITADO(S) :

Sindicato dos Funcionários de Pernambuco e Outros

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia *11* de *setembro* de 1987, às *08 00* horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, *05* de *setembro* de 1987. Ass) - *CLAUDIO CORREIA FILHO* - Juiz Presidente do TRT - Sexta Região."

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos *04* dias do mês de *setembro* de 1987.

Valério Baradão
Secretário Geral da Presidência

E C T S E E D	REMETENTE	
	NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete da Presidência	
	ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	N.º
	DESTINATÁRIO	
Bantrial S/A - Crédito Financiamento e Investimentos		
ENDEREÇO		
Av. Marquês de Olinda, 175-		
CIDADE	ESTADO	
Recife - 50.030	PE	
Recebido em	Assinatura do Destinatário	
8/9/87	<i>[Handwritten Signature]</i>	

Mod. TRT 165 not. n.º TRT-GP-997/87 DC-25187



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP-998/87

A
Montreal Bank Financiera S/A
Av. Guararapes, 111 - Sala 401 - 4º andar
Santo Antonio - Recife.
50.010



105
8

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA :

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 973 /87

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- /87, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE(S) :

SUSCITADO(S) :

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia de de 1987, às horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, de de 1987. Ass) - Juiz Presidente do TRT - Sexta Região."

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos dias do mês de de 1987.

Valério Baracho
Secretário Geral da Presidência

104

ECT SEED	REMETENTE	
	NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete da Presidência	
	ENDEREÇO: Rua do Apoio, 739 - Recife - Pernambuco	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	N.º
	DESTINATÁRIO	
	Banco Bozano Simonsen de Investimento S/A.	
	ENDEREÇO	
	Av. Dantas Barreto, 512 - São Antonio	
	CIDADE	ESTADO
	Recife - 50.010	PE
Recebido em	Assinatura do Destinatário	
8 9 87		
Mod. TRT 165 not. nº TRT-GP- 999/87 DC-25/87		



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
 GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 999/87

40
 BANCO BOZANO SIMONSEN DE INVESTIMENTO S/A
 Av. Dantas Barreto, 512
 Santo Antonio - Recife.
 50.010.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

106
/87

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : FINANCIADORA VOLKSWAGEN-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 1000 /87

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 25 /87, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARUARU E SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GARANHUNS.

SUSCITADO(S) : SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO E OUTROS

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 11 de setembro de 1987, às 09:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 03 de setembro de 1987. Ass)-

CLÓVIS CORRÊA FILHO - Juiz Presidente do TRT - Sexta Região." EM EXERCÍCIO".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 04 dias do mês de setembro de 1987.

Valeir Bonacho

Secretário Geral da Presidência

105

N.º	REMETENTE	
	NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete da Presidência	
ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco		
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º
ECT SEED	DESTINATÁRIO <i>Financiadora Volkswagen - Crédito, Financiamentos e Investimentos</i>	
	ENDEREÇO <i>Rua Dr. José Maria, 481 - Encruzilhada</i>	
	CIDADE <i>Recife - 52.041</i>	ESTADO <i>PE</i>
	Recebido em <i>08/08/87</i>	Assinatura do Destinatário 



Mod. TRT 105 v not. nº TRT-GP- 1000/87 de 25/87



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
 GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 1000/87

À
 FINANCIADORA VOLKSWAGEN-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 Rua Dr. José Maria, 481
 Encruzilhada - Recife
 52.041



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

104
S
8

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : FIAT FINANCEIRA - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 1001 /87

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 25 /87, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARUARU E SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GARANHUNS.

SUSCITADO (S) : SINDICATO DOS BANCOS E OUTROS

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

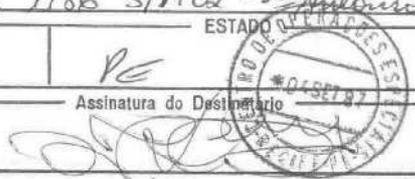
"Designo o dia 11 de setembro de 1987, às 09:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 03 de setembro de 1987. Ass)-

CLÓVIS CORRÊA FILHO - Juiz Presidente do TRT -
Sexta Região, EM EXERCÍCIO"

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 04 dias do mês de setembro de 1987.

Valeir Boracho
Secretário Geral da Presidência

106

ECT SEED	N.º		REMETENTE	
	NOME:		TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete da Presidência	
	ENDEREÇO:		Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º	
	DESTINATÁRIO		Fiat Financeira - Crédito Financia- mento e Investimento	
	ENDEREÇO		Av. Dantas Barreto 1186 s/1902 - São Antonio	
	CIDADE		ESTADO	
	Recife - 50.010		PE	
	Recebido em		Assinatura do Destinatário	
	08/09/87			

Mod. TRT /es

not. nº TRT-GP-1001/87 DC-25/87



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
 GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 1001 /87

À
 FIAT FINANCEIRA-CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 Av. Dantas Barreto, 1186 - Sala 1902
 Santo Antonio - Recife
 50.010



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

108
4
20

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : CREFUSUL S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 1002/87

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 25 /87, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARUARU E SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GARANHUNS

SUSCITADO (S) : SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO E OUTROS

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 11 de setembro de 1987, às 09:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 03 de setembro de 1987. Ass)-
CLÓVIS WORRÊA FILHO

- Juiz Presidente do TRT -
Sexta Região, EM EXERCÍCIO"

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 04 dias do mês de setembro de 1987.

Valúcio Baracho

Secretário Geral da Presidência

ECT SEED	N.º		REMETENTE	
	NOME:		TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete da Presidência	
	ENDEREÇO:		Cais do Apoio, 739 - Recife - Pernambuco	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º	
	DESTINATÁRIO		Crefisul S/A - Crédito Financiamento e Investimento	
	ENDEREÇO		Rua do Imperador, 390 - São Antonio	
	CIDADE		Recife - 50.010	
	ESTADO		PE	
	Recebido em		Assinatura do Destinatário	
	08 987			

Mod. TRT 165

not. nº TRT-GP- 1002/87

04 SET 87



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 1002/87

À
 CREFISUL S/A-CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 Rua do Imperador, 390
 Santo Antonio - Recife
 50.010



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

109
3

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : FINANCILAR LUME - CIA. DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 1003 /87

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 25 /87, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE(S) : SINDIATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARUARU E SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GARANHUNS.

SUSCITADO(S) : SINDICATO DOS BANCOS E OUTROS

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

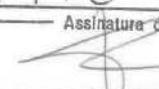
"Designo o dia 11 de setembro de 1987, às 09:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 03 de setembro de 1987. Ass)-

CLÓVIS CORRÊA FILHO - Juiz Presidente do TRT -
Sexta Região, "EM EXERCÍCIO".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 04 dias do mês de setembro de 1987.

Valdir Zanaduo
M/Secretário Geral da Presidência

108

N.º	REMETENTE	
	NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região Gabinete da Presidência	
	ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
ECT SEED	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	N.º
	DESTINATÁRIO	
	Financilar Lume - Cia de Crédito Imobiliário	
	ENDEREÇO	
	Av. Conde da Boa Vista, 250, 1ª Sobreloja s/15	
	CIDADE	ESTADO
	Recife - 50.060	PE
	Recebido em	Assinatura do Destinatário
	08/08/87	
Mod. TRT 165	not. nº TRT-GP-1003/87	



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
 GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 1003/87

À
 FINANCILAR LUME-CIA. DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO
 Av. Conde da Boa Vista, 250 - 1ª Sobreloja - sala 15
 RECIFE - 50.060



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

110
12

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA : FINASA-CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 1004 /87

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 25 /87, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARUARU E SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GARANHUNS.

SUSCITADO (S) : SINDICATO DOS BANCOS E OUTROS

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 11 de setembro de 1987, às 09:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 03 de setembro de 1987. Ass)-

CLÓVIS CORRÊA FILHO - Juiz Presidente do TRT - Sexta Região, EM EXERCÍCIO".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 04 dias do mês de setembro de 1987.

Valdir Baracho

Secretário Geral da Presidência

101

PREENCHIDO PELO REMETENTE	NOME DO DESTINATÁRIO	Finasa - Crédito Financiamento e Investimento		
	ENDEREÇO	Rua Martins Júnior, nº 12		
	CEP	55.100	CIDADE	Caruaru
	NÚMERO DO REGISTRO (OU DO VALE)	608555/03		
	VALOR DECLARADO (OU IMPORTÂNCIA DO VALE) Cr\$			
	NATUREZA DO OBJETO	not. nº TRT - GP - 1004/8 + DC-25/87.		
	DECLARAÇÃO SUMÁRIA DE CONTEÚDO			
PREENCHIDO NO DESTINO	RECEBI O OBJETO A QUE SE REFERE ESTE "AR"	04-09-87		
	LOCAL E DATA	Caruaru - PE		
	ASSINATURA DO DESTINATÁRIO			
	ASSINATURA DO EMPREGADO			

75170118-1

46-105x148mm



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª REGIÃO
 GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 1004 /8 7

À
 FINASA-CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 Rua Martins Júnior, nº 12
 CARUARU - PE
 55.100



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA : PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 1005 /87

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 25 /87, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARUARU E SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GARANHUNS.

SUSCITADO(S) : SINDICATO DOS BANCOS E OUTROS

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 11 de setembro de 1987, às 09:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 03 de setembro de 1987. Ass)-

CLÓVIS CORRÊA FILHO

- Juiz Presidente do TRT -

Sexta Região, EM EXERCÍCIO".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 04 dias do mês de setembro de 1987.

Valério Baracho

M Secretário Geral da Presidência

crente

11/09/87
Arto:

110



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 1005 /87

À

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

NESTA



PODER JUDICIÁRIO

Junta de Conciliação e Julgamento de

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Remessa à E.C.T. Diretoria Regional de PE.

Da Correspondência Abaixo Discriminada.

EM 04 DE SETEMBRO DE 1987

Valério Baradus
(ASSINATURA DO EXPEDIDOR)

RELAÇÃO N.º

112/28

Carimbo do E. C. T.

(RECEBEDOR)

N.º DE ORDEM	Espécie	DESTINATÁRIO	Número do Processo	Destino	Número do Registro
979/87	NOT.	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PERNAMBUCO	DC-25/87	Recife	
980/87	NOT.	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARUARU	"	Caruaru	
981/87	NOT.	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GARANHUNS	"	Garanhuns	
982/87	NOT.	SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO	"	Recife	
983/87	NOT.	ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO DE PERNAMBUCO - APEPE	"	Recife	
984/87	NOT.	COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS PLANTADORES DE CANA DE PERNAMBUCO	"	Recife	
985/87	NOT.	COMPANHIA AYMORÉ DE INVESTIMENTO S/A	"	Recife	
986/87	NOT.	COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE AÇÚCAR E ALCOOL DE PERNAMBUCO	"	Recife	
987/87	NOT.	TABAJARA S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO	"	Recife	
988/87	NOT.	FINANCIADORA GENERAL MOTORS S/A	"	Recife	
988/87	NOT.	FINASA DE INVESTIMENTO S/A	"	Recife	
990/87	NOT.	FORD S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVEST.	"	Recife	
991/87	NOT.	LOSANGO S/A - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS	"	Recife	
992/87	NOT.	BANORTE S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO	"	Recife	
993/87	NOT.	BANORTE S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVEST.	"	Recife	
994/87	NOT.	BANCO DA BAHIA DE INVESTIMENTO	"	Recife	
995/87	NOT.	BANDEPE - CRÉDITO IMOBILIÁRIO	"	Recife	
996/87	NOT.	ECONÔMICO NORDESTE S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO	"	Recife	
997/87	NOT.	BANTRIAL S/A CRÉDITO FINANÇ. E INVESTIMENTO	"	Recife	
998/87	NOT.	MONTREAL BANK FINANCEIRA S/A	"	Recife	
999/87	NOT.	BANCO BOZANO SIMONSEN DE INVESTIMENTO S/A	"	Recife	
1000/87	NOT.	FINANCIADORA VOLKSWAGEN-Credito, Fin. Inv.	"	Recife	
1001/87	NOT.	FIAT FINANCEIRA-CRÉDITO FINANCIAMENTO E INV	"	Recife	
1002/87	NOT.	CREFISUL S/A CRÉDITO FINANÇ. E INVESTIMENTO	"	Recife	
1003/87	NOT.	FINANCIAR LUME CIA. DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO	"	Recife	
1004/87	NOT.	FINASA-CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	"	Caruaru	

Recife
04-09-87

111

Gabinete de Presidência 140 Avenida

113
3



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

AGÊNCIA DE POSTAGEM			OR	CLIENTE		
AGENCIA MARQUES DE OLINDA				Tribunal Regional do Trabalho 6ª Região		
Nº DE ORD	Nº DO REGISTRO	N A T	PESO	PREÇO (Cr\$)	DESTINATÁRIO	
					NOME	ENDEREÇO
1		20	49	980/87	Net. sind. dos Emps em Estabelecimentos Bancários	Caruaru - Pernambuco
2		20	49	981/87	Net. sind. dos Emps em Estabelecimentos Bancários de Garanhuns	Garanhuns - Pernambuco
3		250	54	1004/87	Net. Finasa - Crédito Financiamento	Caruaru - Pernambuco

NATUREZA (abreviaturas) CR - CARTA REGISTRADA CV - CARTA COM VALOR EE - ENTREGA RÁPIDA ER - ENCOMENDA SEM VALOR EV - ENCOMENDA COM VALOR IR - IMPRESSO REGISTRADO PE - AIR MAIL PACKET	R E C I B O		Nº 03 VALOR 152,00 FUNÇÃO DO FUNCIONÁRIO RESPONSÁVEL X [Assinatura]	Nº 608555 112
	QUANTIDADE DE OBJETOS POSTADOS	COM VALOR DECLARADO		
TOTAL				



N.º

REQUENTE

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região
Gabinete da Presidência

NOME:

ENDEREÇO: **Cais do Apolo, 739** - Recife - Pernambuco

COMPROVANTE DE ENTREGA
DO SEED

N.º

DESTINATÁRIO

Banco de Bahia de Investimento

ENDEREÇO

Sto Antonio

Rua do Imperador Pedro II, 307 s/802

CIDADE

ESTADO

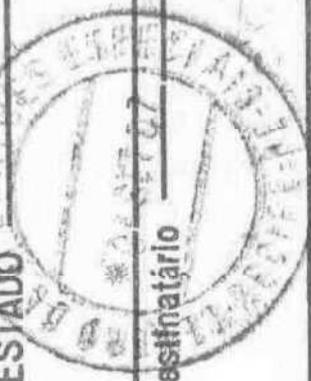
Recife - 50.010

RE

Recebido em

Assinatura do Destinatário

089871



Mod. TRT 165

not. nº TRT-6R-994187 DC-2519

ECT
SEED

OCORRÊNCIA:

<input checked="" type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>

MUDOU-SE *Zéa Fortaria*

DESCONHECIDO

RECUSADO

ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

Data

08-09-82

Ass. do Responsável pela informação

João Zéa Fortaria

114
1/8



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 994/87

Ao
BANCO DA BAHIA DE INVESTIMENTO
Rua do Imperador Pedro II, 307 s/802
Santo Antônio - Recife.
50.010



115



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : BANCO DA BAHIA DE INVESTIMENTO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 994 /87

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 25 /87, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE(S) : *Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de PE., Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Caruaru e Sínd. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Garanhuns*

SUSCITADO (S) : *Sindicato dos Bancos de Pernambuco e Outros*

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia *11* de *setembro* de 1987, às *09:00* horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, *03* de *setembro* de 1987. Ass)-
CLÓVIS CORDEA FILHO - Juiz Presidente do TRT -
Sexta Região, *EM EXERCÍCIO.*"

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos *04* dias do mês de *setembro* de 1987.

Valério Bonadio

sp/ Secretário Geral da Presidência

Exm^o. Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6a. Região.

O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARUARU e o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GARANHUNS, o primeiro com sede à Av. Manoel Borba, 564, Boa Vista, nesta, o segundo à Rua Quinze de Novembro, 191, 1^o andar, Centro, Caruaru-PE e o último à Rua Quitéria de Medeiros, 253, Boa Vista, Garanhuns-PE, por seus procuradores e advogados que subscrevem a presente, constituídos nos termos dos instrumentos de procuração anexos (docs. 01/02), vêm requerer a V.Exa. a instauração do DISSÍDIO COLETIVO contra o SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO, sediado à Rua Vigário Tenório, 105, 6^o andar, nesta, e as demais empresas e cooperativas constantes da relação anexa e que passam a integrar o presente requerimento, entidades representativas da categoria econômica.

Os promoventes do Dissídio apoiam o seu pleito nas seguintes razões a seguir expostas:

A classe obreira dos bancários foi, como é do conhecimento público, duramente castigada com o advento do Decreto-Lei nº 2284/86 que trata da instituição da nova política econômica nacional, o mesmo acontecendo após a vigência do Decreto-Lei 2335/87 e 2336/87.

Com efeito, sem deixar de esquecer o elevado número de demissões verificadas no setor, os bancários com a entrada em vigor dos referidos diplomas legais sofreram efetiva perda salarial, pelo que urge se proceder o reajustamento

dos níveis de sua remuneração, principalmente quanto à necessidade de que seja fixado um aumento salarial em decorrência da produtividade da categoria profissional e maior lucratividade da categoria econômica.

Ressalte-se, de logo, por oportuno, que o período compreendido entre setembro de 1986 (data-base da categoria) até a data de entrada em vigor do Decreto-Lei 2335/87 foi quando se verificou o mais alto índice de inflação da História deste país.

Ora, conforme restará provado durante a instrução deste Dissídio, os níveis de reajuste salarial do Decreto-Lei Nº 2284/86, não veio corrigir a perda do poder de compra da classe bancária verificada naquele período antes aludido. O reajuste nos preços das utilidades essenciais, tais como alimentação, transporte, remédios, ensino, vestuário, calçado etc. foi realizado pelo teto e o salário pelo piso, em sendo assim se impõe um corretivo a nível do judiciário.

Os Suscitante desenvolveram gestões junto ao Sindicato dos Bancos de Pernambuco, representante da maioria das empresas empregadoras, objetivando a celebração da Convenção Coletiva de Trabalho, contando inclusive com a intervenção da Delegacia Regional do Trabalho, tendo sido recusada a negociação, haja vista o não comparecimento dos Dirigentes do Sindicato Suscitado à reunião previamente marcada pelo Sr. Delegado Regional do Trabalho em Pernambuco, considerando-se desta forma malograda a negociação cuja finalidade era a formalização da Convenção Coletiva de Trabalho a vigor no ano de 1987/1988, tudo conforme se infere do doc: 03

Desse modo, devidamente autorizado pelos seus associados, em Assembléias Gerais realizadas a 31 de julho, 21 de agosto e 08 de junho de 1987 (doc.4/5), convocadas na forma dos Editais publicados nos jornais locais (docs. 6/8), os Suscitantes recorrem a esse Egrégio Tribunal para obterem a inauguração e julgamento do Dissídio Coletivo. Destacam que as assembléias de associados retro mencionadas aprovaram a proposta'

oficialmente encaminhada (doc. 09) ao Sindicato dos Bancos.

Com base nas Convenções Coletivas há longos anos vigentes entre as partes, na jurisprudência iterativa dos Tribunais Trabalhistas que vem reconhecendo direitos individuais dos bancários e na legislação vigente, vêm os Suscitantes apresentar

A PROPOSTA PARA A CONCILIAÇÃO

para melhor exame das diversas Cláusulas a provadas pelas Assembléias da categoria profissional, os Suscitantes ora fazem a divisão das Cláusulas entre "a" - renovação das Cláusulas já existentes na Convenção Coletiva ora vigente e "b" - novas Cláusulas e condições especiais de trabalho, ambas anexas.

Protesta-se e requer pela produção de todos os meios de provas em direito admitidos, inclusive pelo depoimento pessoal do representante legal dos Suscitados.

Pelo exposto, os Suscitantes vêm requerer a V.Exa. que se digne determinar a citação dos Suscitados nos endereços retro, prosseguindo-se na forma da lei e julgando procedente o pedido

Nestes termos,

Pedem Deferimento.

Recife(PE), 31 de agosto de 1987.

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Pernambuco DEPARTAMENTO JURIDICO

Advogado

José Pereira Costa ADVOGADO OAB/PE 6617 - CPF 104178184/91

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Pernambuco DEPARTAMENTO JURIDICO

Advogado

116

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Pelo presente instrumento, o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Pernambuco, de Caruaru, de Garanhuns e o Sindicato dos Bancos de Pernambuco, por seus representantes legais celebram a presente Convenção Coletiva de Trabalho nos seguintes termos:

I. CLÁUSULAS ECONÔMICAS:

CLÁUSULA 1a. REAJUSTE SALARIAL

Fica assegurado aos integrantes da categoria profissional a correção dos salários de agosto de 1987, com base nos percentuais inflacionários acumulados no período de setembro/86 a agosto/87, calculado pelo DIEESE, compensados os percentuais dos adiantamentos concedidos no mesmo período ("gatilho" salarial).

ICV - DIEESE de Set./86 a Jun./87	262,08%
Gatilho - Fevereiro a junho/87	148,83%
Resíduo	45,51%
Projeção para Julho/87	8,00%
Projeção para Agosto/87	12,00%
REAJUSTE	76,10%

PARÁGRAFO ÚNICO -

A partir de 1º de setembro de 1987 as empresas reajustarão os salários dos seus empregados, mensalmente, pela variação integral do Índice de Custo de Vida (ICV) apurado pelo DIEESE.

CLÁUSULA 2a. - PRODUTIVIDADE

Os salários de todos os empregados, após o reajuste previsto na Cláusula Primeira, serão aumentados em 15% (quinze por cento), a partir de 1º de setembro de 1987, a título de produtividade.

CLÁUSULA 3a. - SALÁRIO DE INGRESSO

A partir de 1º de setembro de 1987, nenhum empregado poderá ser admitido ou permanecer no exercício de suas funções, percebendo salário básico, relativo à jornada de seis horas, inferior ao mínimo do DIEESE acrescidos dos percentuais abaixo:

Empregados de Portaria	S.M. DIEESE
Empregados de Escritório	S.M. DIEESE + 15%
Empregados de Caixa, Produção em CPD e Compensadores	S.M. DIEESE + 20%
Empregados de Funções Comissionadas (previstas no § 2º do Art. 224)	S.M. DIEESE + 25%

PARÁGRAFO ÚNICO -

Os valores dos salários previsto nesta Cláusula, ressalvadas as condições mais vantajosas, serão reajustados, a partir de 1º de setembro de 1987, mensalmente, na forma prevista no Parágrafo Único da Cláusula Primeira.

CLÁUSULA 4a - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

A partir de 01.09.87, o adicional por tempo de serviço a ser pago mensal e discriminadamente pelas empresas integrantes da categoria econômica, multiplicado pelo número de anos completos ou que vierem a se completar durante o período de vigência desta Convenção, por cada um de seus empregados, será equivalente a 5% (cinco por cento) do salário do empregado, respeitado o valor unitário mínimo, em 01.09.87, de Cz\$428,08

PARÁGRAFO ÚNICO -

O valor mínimo estipulado no "caput" (Cz\$428,08) será reajustado automática, integral e mensalmente, de acordo com o critério previsto no parágrafo único da Cláusula Primeira.

CLÁUSULA 5a. - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

A gratificação de função a que alude o § 2º do art.224 da CLT não será inferior a 70% (setenta por cento) do salário do cargo efetivo; ressalvadas as situações mais vantajosas.

PARÁGRAFO 1º -

Conceitua-se como salário do cargo efetivo a somatória de todas as verbas de natureza salarial, tais como: salário base, adicional por tempo de serviço e demais gratificações, adicionais e auxílios estipulados nesta Convenção ou em texto de lei.

118

PARÁGRAFO 2º -

Nos casos em que a gratificação de função, em 31.08.87, já se ja superior ao mínimo de 70% aqui previsto, a verba será rea justada pelo índice estabelecido na Cláusula Primeira, acres cido da Produtividade indicada na Cláusula segunda.

PARÁGRAFO 3º -

Para efeito de cálculo, as empresas integrantes da categoria econômica deverão proceder, primeiramente, ao reajuste e au mento das verbas supracitadas para, na sequência, extrair o "quantum" correspondente a 70%, valor da gratificação de fun ção.

PARÁGRAFO 4º -

A verba estipulada nesta Cláusula remunera, apenas e tão so mente, a maior responsabilidade das funções exercidas pelo empregado, que continuará sujeito à jornada de trabalho de seis horas.

PARÁGRAFO 5º -

O valor da gratificação de função será reajustado, automáti- ca, integral e mensalmente, de acordo com o critério estipu lado na cláusula primeira, parágrafo único.

PARÁGRAFO 6º -

Tal gratificação deve ser estendida aos bancários que a per cebiam na forma do enunciado nº 109 do TST ou decorrente de decisões judiciais transitadas em julgado, sendo acumulável com a gratificação prevista na cláusula seguinte nos casos dos Caixas e Tesoureiros.

CLÁUSULA 6a. - GRATIFICAÇÃO E QUEBRA DE CAIXA

Aos empregados que, durante o período de vigência da presen- te Convenção, exerçam ou vierem a exercer as funções de Cai xa, será devida, mensalmente, a importância de Cz\$5.800,00 ' respeitando-se o direito dos que já percebem verba em valor mais elevado, caso em que a verba será reajustada pelo índi ce da cláusula primeira, acrecida da produtividade da cláusu ta segunda.

PARÁGRAFO 1º -

A verba salarial aqui estipulada será reajustada, automática, integral e mensalmente, na conformidade do critério delimita do no parágrafo único da cláusula primeira.

PARÁGRAFO 2º -

As diferenças de caixa, eventualmente apuradas pelas empresas integrantes da categoria econômica, não serão de responsabilidade do empregado, exceto se vier a ser devidamente comprovados, em processo judicial regular, o dolo ou a culpa grave do empregado.

PARÁGRAFO 3º -

Tal gratificação não poderá ser compensada ou excluída com pagamento da gratificação de função aludida na cláusula anterior, mesmo que em valor superior, cabendo quando for o caso, acumulação de ambas as gratificações.

CLÁUSULA 7a. - GRATIFICAÇÃO DE COMPENSADOR

Aos empregados credenciados junto à Câmara de Compensação operada pelo Banco do Brasil S/A, bem como aos empregados responsáveis pela conferência e organização da remessa de papéis e documentos a serem trocados naquele órgão, lotados em agências ou centrais de compensação integrada, será devida uma gratificação mensal na importância de Cz\$3.172,81, ressalvadas as situações mais vantajosas, caso em que a verba será reajustada pelo índice da cláusula primeira, acrescida da produtividade da cláusula segunda.

PARÁGRAFO ÚNICO -

O valor da gratificação aqui estipulado será reajustado automática, integral e mensalmente, na forma estabelecida no parágrafo único da cláusula primeira.

CLÁUSULA 8a. - GRATIFICAÇÃO DE INFORMANTE DE CADASTRO -

Aos empregados exercentes das funções de informante ou investigador de cadastro e conferente de assinaturas, será devida uma gratificação mensal equivalente a Cz\$3.172,81, ressalvadas as condições mais vantajosas, caso em que a verba será reajustada pelo índice da cláusula primeira, acrescida da produtividade da cláusula segunda.

PARÁGRAFO ÚNICO -

O valor desta gratificação será reajustado, automática, integral e mensalmente, na forma determinada no parágrafo único da cláusula primeira.

CLÁUSULA 9a. - GRATIFICAÇÃO DE C.P.D.

Aos empregados exercentes de funções ligadas à produção de Centros de Processamento de Dados (CPD), será devida a gratificação mensal equivalente a Cz\$3.172,81, ressalvadas as condições mais vantajosas, caso em que a verba será reajustada pelo índice da cláusula primeira, acrescida da produtividade da cláusula segunda.

PARÁGRAFO ÚNICO -

O valor desta gratificação será reajustado, automática, integral e mensalmente, na forma determinada no parágrafo único da cláusula primeira.

CLÁUSULA 10a. - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL

As empresas integrantes da categoria econômica pagarão a todos os seus empregados, nos meses de janeiro e julho de 1988, uma gratificação semestral equivalente à maior remuneração mensal percebida nos períodos respectivos, ressalvados os critérios mais vantajosos.

CLÁUSULA 11a. - ABONO DE FÉRIAS

As empresas integrantes da categoria econômica pagarão, com a antecedência de dez dias em relação ao início do gozo de férias, gratificação equivalente à maior remuneração percebida pelos empregados.

CLÁUSULA 12a. - AJUDA ALIMENTAÇÃO

A todos os empregados de empresas integrantes da categoria econômica será assegurado o pagamento da quantia de Cz\$120,00 por dia, que será utilizada para atender às necessidades de alimentação dos mesmos, ressalvada a concessão de benefício idêntico ou similar, em termos mais vantajosos, especialmente o fornecimento gratuito em restaurante da empresa.

PARÁGRAFO 1º -

As empresas se obrigarão a fornecer, diariamente, lanche aos seus empregados.

PARÁGRAFO 2º -

O valor estipulado será, automática, integral e mensalmente, reajustado na forma estabelecida no parágrafo único da cláusula primeira.

CLÁUSULA 13a. - AJUDA DE TRANSPORTE

Para atender às despesas decorrentes de utilização de transportes, as empresas pagarão, mensalmente, a todos os seus empregados, com exceção daqueles constantes do parágrafo primeiro desta cláusula, a quantia de Cz\$866,23, ressalvadas as condições mais vantajosas.

PARÁGRAFO 1º -

Aos empregados que exerçam atividades em horário noturno, com término a partir das vinte e duas horas, será paga a quantia de Cz\$3.000,00, por mês.

PARÁGRAFO 2º -

Os valores estipulados no "caput" e no parágrafo primeiro desta cláusula serão reajustados, automática, integral e mensalmente, na forma prevista no parágrafo único da cláusula primeira.

CLÁUSULA 14a. - AUXÍLIO CRECHE

As empresas integrantes da categoria econômica pagarão a seus empregados, de ambos os sexos, o valor mensal equivalente a 11(onze) OTNs, para cada filho, inclusive os adotivos, até a idade de 83 meses (seis anos e onze meses), como reembolso de despesas com creche ou instituição de sua livre escolha, independente da exibição de documentos comprobatórios daqueles gastos.

PARÁGRAFO 1º -

Na conformidade de manifestação de vontade do empregado, o valor acima mencionado, poderá servir para ressarcir as despesas com a contratação de doméstica (babá), que deverá possuir registro em carteira profissional e matrícula junto à Previdência Social, não invalidando, neste caso, o pagamento referente a mais de um filho.

PARÁGRAFO 2º -

À empregada mãe, com filho em idade de amamentação, até 06 (seis) meses, será concedida uma hora por dia para prestar o atendimento necessário a seu filho, em dois períodos de trinta minutos cada.

CLÁUSULA 15a. - AUXÍLIO EDUCAÇÃO

As empresas integrantes da categoria econômica reembolsarão a todos os seus empregados a quantia correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor das taxas de matrícula e mensalidades cobrada por instituições de ensino, livremente escolhidas pelos mesmos, benefício este extensivo aos seus dependentes, economicamente reconhecidos pela Previdência Social.

CLÁUSULA 16a. - ADICIONAL NOTURNO

O trabalho realizado entre 19 (dezenove) horas de um dia e 07 (sete) horas do dia seguinte será considerado noturno, e as empresas integrantes da categoria econômica pagarão o adicional de 50% (cinquenta por cento) calculado sobre o salário relativo às horas trabalhadas nesse período.

PARÁGRAFO ÚNICO -

Quando o trabalho iniciado após as 19 (dezenove) horas de um dia, tiver o seu término depois das 07 (sete) horas do dia seguinte, as horas que ultrapassarem este limite terão o adicional previsto nesta cláusula.

CLÁUSULA 17a. - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Aos empregados que realizarem a prestação de serviços nas áreas de mecanização, produção em CPD, microfilmagens, tesouraria, laboratório, revelação de filmes e manipulação de substâncias tóxicas, bem como os que trabalhem em subsolo, e em postos localizados em empresas que paguem insalubridade e periculosidade e demais áreas insalubres e/ou de perigo devidamente comprovadas por uma Comissão Paritária, constituída por representantes do banco, sindicato e Conselho Regional de Medicina, será pago um adicional nunca inferior a 30% (trinta por cento) do salário mensal, que integrará o ordenado do empregado para todos os efeitos legais.

CLÁUSULA 18a. - ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS

Mediante prévio acordo entre a empresa e o sindicato, as horas extras prestadas, durante o período de vigência da presente convenção, serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal.

PARÁGRAFO ÚNICO -

Ocorrendo a supressão do trabalho extraordinário, qualquer que tenha sido o período de prestação, a remuneração das ho

ras extras será incorporada ao salário do empregado, para to
dos os fins e efeitos legais.

II. CONDIÇÕES DE TRABALHO

CLÁUSULA 19a. - SALÁRIO DE SUBSTITUTO

Durante a vigência desta Convenção, ao empregado admitido para a função de outro dispensado, sem justa causa, será garantido o salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar as vantagens pessoais.

PARÁGRAFO 1º -

Na contratação do estagiário, sem vínculo empregatício, como admitido em lei, será observado o salário de ingresso estabelecido nesta Convenção, na proporção das horas de jornada de trabalho.

PARÁGRAFO 2º -

Na contratação de aprendizes será observado o piso salarial estabelecido nesta Convenção.

PARÁGRAFO 3º -

Não haverá salário diferenciado entre empregado de um mesmo banco que exerçam, ou venham a exercer função idêntica, exceto as vantagens decorrentes do ATS e/ou promoções específicas do Quadro de Carreira.

CLÁUSULA 20a. - ABONO DE ASSIDUIDADE

As empresas garantirão a todos os seus empregados o direito a cinco faltas abonadas durante o ano, independente de justificativas, podendo os dias respectivos não utilizados nessas faltas serem gozados juntamente com as férias ou usados de forma cumulativa, a critério do empregado.

CLÁUSULA 21a. - ABONO DE FALTA PARA ESTUDANTES

 As empresas abonarão a falta ao serviço para os seus empregados estudantes, nos dias de provas escolares obrigatórias, curriculares ou exame vestibular, destinadas a avaliação do aproveitamento para efeito de aprovação ou ingresso em faculdades, quando realizadas por estabelecimento de ensino reconhecido e autorizado pelo Ministério da Educação, em horário coincidente com o horário de trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO -

O empregado deverá dar ciência ao empregador da realização da prova, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

CLÁUSULA 22a. - ABONO PARA REUNIÕES

O empregador abonará a falta do empregado que participar de congresso, seminário, encontro ou outro tipo de reunião da categoria profissional, promovida pelas entidades sindicais da categoria, desde que requisitados pelas respectivas entidades, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas.

CLÁUSULA 23a. AUSÊNCIAS LEGAIS

As ausências legais a que aludem os incisos I, II e III do art. 473 da CLT, respeitados os critérios mais vantajosos, por força da presente Convenção ficam ampliados para:

- a) - 05 (cinco) dias úteis consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendentes, descendentes, irmãos ou pessoas que, comprovadamente, vivam sob sua dependência econômica;
- 02 (dois) dias úteis quando do falecimento de bisavós, sogros, genros, noras, tios, sobrinhos ou cunhados;
- b) - 05 (cinco) dias úteis consecutivos, em virtude de casamento;
- c) - 05 (cinco) dias úteis consecutivos, na semana de nascimento de filho;
- 01 (hum) dia, por motivo de internação hospitalar de pai, mãe, esposa ou filho;
- 01 (hum) dia, por motivo de tratamento dentário;
- 01 (hum) dia, por motivo de doação de sangue;
- Pelo tempo necessário, a critério de médico, por motivo de acidente no trabalho;
- Pelo tempo necessário, por motivo de convocação para cumprir funções delegadas do Poder Público, assim entendidas as de jurados, componentes de juntas apuradoras de eleições e de integrantes de mesas coletoras de votos em eleições sindicais.

CLÁUSULA 24a. - ADIANTAMENTO DO SALÁRIO MENSAL

As empresas integrantes da categoria econômica realizarão o pagamento mensal de seus empregados no dia 20 (vinte) de cada mês, e concederão um adiantamento equivalente a 40% (quarenta por cento) do salário, no dia 05 (cinco) de cada mês.

CLÁUSULA 25a. - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO

Salvo se o empregado já houver recebido por ocasião do gozo das férias, as empresas integrantes da categoria econômica em questão, até 31.05.88, antecipação equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da gratificação de natal (13º salário), relativa ao ano de 1988.

CLÁUSULA 26a. - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

É vedado transferir empregado, sem sua anuência para localidade diversa daquela onde estiver prestando serviços..

PARÁGRAFO 1º -

A concordância do empregado deverá ser formalizada perante o Sindicato da categoria profissional, que o assistirá e no ato lavrará termo do evento.

PARÁGRAFO 2º -

Ao empregado transferido será assegurada estabilidade no emprego durante 24 (vinte e quatro) meses.

PARÁGRAFO 3º -

Sempre que houver transferência, todas as despesas com transporte e mudança deverão ocorrer por conta do empregador, computando-se como serviço o tempo dispendido no trajeto.

PARÁGRAFO 4º

Concretizada, por quaisquer motivos, a transferência, o banco pagará adicional de 50% (cinquenta por cento), calculado sobre a somatória de todas as verbas de natureza salarial.

CLÁUSULA 27a. - JORNADA DE TRABALHO

A duração da jornada de trabalho dos empregados em estabelecimentos bancários será de 06 (seis) horas nos dias úteis com exceção dos sábados, perfazendo um total de 30 (trinta) horas semanais.

PARÁGRAFO 1º -

A duração normal diária de trabalho poderá ser no máximo elevada de 02 (duas) horas, independentemente de acréscimo salarial, mediante Acordo Coletivo firmado especificamente entre o Sindicato e o Banco interessado, desde que o excesso de horas

em um dia seja compensado pela diminuição ou supressão do trabalho em outro dia, de modo a ser observado sempre o limite máximo de 30 (trinta) horas semanais.

PARÁGRAFO 2º -

Fica expressamente proibida a pré-contratação da prorrogação da jornada de trabalho de qualquer empregado nos estabelecimentos de crédito.

PARÁGRAFO 3º -

Os intervalos para repouso e refeição, na hipótese da prorrogação da jornada, serão computados como de efetivo trabalho.

CLÁUSULA 28a. - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

É expressamente proibido o trabalho aos sábados, domingos e feriados e dias santificados.

PARÁGRAFO 1º

Nos casos imperiosos, definidos em lei, os bancários só poderão trabalhar nos dias mencionados, com anuência do Sindicato, desde que comunicado, com trinta dias de antecedência, garantida a remuneração em dobro das horas extras trabalhadas, além do repouso remunerado.

PARÁGRAFO 2º -

Ocorrendo desrespeito a essa determinação, o Banco infrator pagará como extraordinária e em dobro as horas extras trabalhadas, além da remuneração do respectivo repouso e de uma multa no valor de vinte salários mínimos, por infração cometida, revertida esta ao Sindicato, além das multas previstas na CLT.

PARÁGRAFO 3º =

As faltas não abonadas não acarretarão desconto no pagamento do repouso semanal remunerado, bem como das férias e das gratificações percebidas:

CLÁUSULA 29a. - HORÁRIO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO

As empresas integrantes da categoria econômica se obrigam a dar cumprimento ao horário de atendimento ao público determinado pelo Banco Central, ou por lei municipal, prevalecendo o intervalo maior de atendimento ao público.

PARÁGRAFO 1º -

As empresas que não observarem o disposto nesta cláusula, pagarão a multa de 20 (vinte) salários mínimos, por infração, revertida ao Sindicato, além das já previstas em lei

PARÁGRAFO 2º -

O Sindicato tem competência para fiscalizar o horário de abertura e de encerramento do atendimento ao público.

PARÁGRAFO 3º -

A extensão sistemática ou extraordinária do horário de atendimento ao público somente poderá ser efetuada mediante concordância prévia e expressa do Sindicato, respeitada sempre a jornada de 06 (seis) horas diárias cumprida pelos empregados dos estabelecimentos bancários.

CLÁUSULA 30a. - HORÁRIO PARA REFEIÇÕES

A jornada diária de 06 (seis) horas, por ser contínua, deve ser organizada de modo a assegurar o horário para refeições entre 11 (onze) horas e 14 (quatorze) horas para o almoço e 19 (dezenove) horas e 21 (vinte e uma) horas, para o jantar, não podendo ser descontada da jornada.

CLÁUSULA 31a. - HORÁRIO DOS CAIXAS

O período máximo de trabalho dos caixas, no guichê de atendimento ao público, independente do caixa trabalhar com máquina automatizada, será de 04 (quatro) horas e 30 (trinta) minutos diários, reservando-se 30 (trinta) minutos para procedimento de abertura e 60 (sessenta) minutos para as providências de encerramento.

PARÁGRAFO ÚNICO -

Os guichês serão fechados e dotados de todas as condições e instrumentos de trabalho, inclusive banquetas com encosto.

CLÁUSULA 32a: ESTABILIDADE NO EMPREGO

Durante a vigência desta Convenção, nenhum empregado poderá ser demitido, salvo por motivo grave, comprovado em Juízo.

CLÁUSULA 33a. - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Durante a vigência desta Convenção, gozarão de estabilidade provisória, não podendo ser demitidos, salvo por motivo de justa causa:

- a) a empregada gestante, durante o período de gravidez, até 01(hum) ano após o término da licença previsto no art. 392 da CLT;
- b) o empregado alistado para serviço militar obrigatório, desde o alistamento até 180(cento e oitenta) dias após sua dispensa ou desincorporação;
- c) por 12(doze) meses, após ter recebido alta médica, o empregado que, por doença ou acidente de trabalho, tenha ficado afastado do trabalho, por tempo igual ou superior a 90(noventa) dias;
- d) por 60(sessenta) meses imediatamente anteriores a aposentadoria pela Previdência Social, o empregado que tiver o mínimo de 05(cinco) anos de vínculo empregatício contínuo com o mesmo empregador;
- e) por 24(vinte e quatro) meses imediatamente anteriores a aposentadoria pela Previdência Social, o empregado que tiver o mínimo de 28(vinte e oito) anos de contribuição;
- f) por 12(doze) meses, após o nascimento do filho, o empregado, cuja mulher seja dependente legal, a partir do comunicado ao Banco, por escrito, da gravidez;
- g) por 01(hum) ano a empregada, em caso de aborto, devidamente comprovado por atestado médico;
- h) os empregados eleitos para CIPA (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes), efetivos e suplentes, desde a data de inscrição para as eleições até um ano após o término do mandato;
- i) por 36(trinta e seis) meses, após a conclusão do mandato, os empregados eleitos dirigentes sindicais.

PARÁGRAFO 1º -

 Durante o período de estabilidade provisória, a empregada gestante não poderá ser transferida do local de trabalho ou sofrer alteração no horário e função, assegurando-se a inalterabilidade do contrato de trabalho.

PARÁGRAFO 2º -

A empregada gestante poderá solicitar, com assistência do Sindicato, mudança de função, durante o período de gravidez, ca

179

so seja clinicamente comprovada a incompatibilidade do trabalho com o seu estado, ficando assegurado, ao fim da licença-maternidade, o retorno à mesma função e cargo ocupados anteriormente.

PARÁGRAFO 3º -

Fica assegurada a estabilidade provisória para a empregada gestante, mesmo na hipótese de tratar-se de contrato por prazo determinado, especialmente o de experiência.

PARÁGRAFO 4º -

Fica expressamente vedada a concessão de aviso-prévio durante o período de licença ou de tratamento médico.

CLÁUSULA 34a. - LICENÇA-PRÊMIO

Todo empregado terá direito a uma licença-prêmio de 90 (noventa) dias, a cada cinco anos de trabalho prestados ao mesmo empregador, assegurado o direito dos que desfrutam do benefício em bases mais vantajosas.

PARÁGRAFO 1º -

A licença-prêmio poderá ser gozada parceladamente, a critério do empregado.

PARÁGRAFO 2º -

As faltas justificadas não contarão para reduzir a licença prêmio.

PARÁGRAFO 3º -

A concessão da licença-prêmio não prejudicará a aquisição do direito a férias, bem como não se confundirão os períodos de gozo de uma e de outra.

PARÁGRAFO 4º -

Fica permitida a conversão em espécie da licença-prêmio adquirida, desde que requerida por escrito pelo empregado.

CLÁUSULA 35a. - AUXÍLIO DOENÇA

Durante a concessão do auxílio doença pela Previdência Social, fica assegurado ao empregado suplementação salarial em valor

equivalente à diferença entre a importância recebida do INPS e o somatório da remuneração por ele percebida mensalmente.

PARÁGRAFO 1º -

Quando o empregado não fizer jus à concessão do auxílio-doença por não ter ainda completado o período de carência exigido pela Previdência Social, receberá a suplementação acima referida; nos mesmos moldes do "caput" desta cláusula.

PARÁGRAFO 2º -

A suplementação prevista nesta cláusula será devida também quanto ao 13º salário, de modo que, a esse título, nenhum empregado venha a receber importância inferior a que receberia se estivesse em efetivo exercício na empresa.

PARÁGRAFO 3º -

O pagamento previsto nesta cláusula será efetuado quando os demais empregados da empresa perceberem seus salários.

PARÁGRAFO 4º -

Durante o período em que o empregado estiver em gozo de auxílio doença pela Previdência Social, dentro do período de vigência desta Convenção, não percebendo a suplementação salarial, o ônus do prêmio de seguro de vida em grupo referente a ele, mantido pelo Banco, será de responsabilidade deste.

PARÁGRAFO 5º -

Não sendo conhecido o valor básico do auxílio doença a ser concedido pela Previdência Social, a suplementação deverá ser paga em valores estimados. Se ocorrerem diferenças a menor, de verão ser compensadas no pagamento imediatamente posterior.

CLÁUSULA 36a. - MULTAS POR IRREGULARIDADES NA COMPENSAÇÃO

As multas decorrentes de falhas nos serviços de compensação de cheques e as taxas de devolução ficarão por conta dos bancos e não poderão ser descontados dos empregados, que não poderão ser punidos:

CLÁUSULA 37a. - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO

Se violada qualquer cláusula desta convenção, ficará o infrator obrigado a multa correspondente a 10 (dez) MVRs a favor do

empregado, que será devida, por ação, quando da decisão judicial que tenha reconhecido a infração, qualquer que seja o número de empregados participantes.

CLÁUSULA 38a. - MULTA FGTS

Nas demissões, os empregadores pagarão, em favor do empregado demitido, uma multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do saldo existente na conta do FGTS, em nome do demitido, sem prejuízo dos saques já efetuados.

CLÁUSULA 39a. - OPÇÃO PELO FGTS, COM EFEITO RETROATIVO.

Manifestando-se o empregado, optante ou não, pelo FGTS, por escrito, no sentido de exercer o direito de opção retroativa à data de sua admissão ou da vigência da Lei nº 5107/66, como lhe faculta a Lei nº 5958/73, não poderá opor-se o Banco, que deverá, no máximo dentro de oito dias, indicar preposto para comparecer à Justiça do Trabalho, com o empregado, a fim de ser formalizado o ato.

CLÁUSULA 40a. - UNIFORME

Quando exigido ou permitido pelo banco, o uniforme do empregado será fornecido gratuitamente pelo empregador qualquer que seja a peça do vestuário.

CLÁUSULA 41a. - REMOÇÃO

Aos empregados removidos por conveniência dos serviços, inclusive os que tenham sido promovidos, terão todas as despesas de mudança e locomoção da família, por conta do empregador, sendo-lhe concedido, ainda, a título de ajuda de custo, valor equivalente a 01 (hum) salário (ordenado padrão, anuênios e gratificação de função).

PARÁGRAFO 1º -

Além dos benefícios acima, o empregado removido por conveniência ou por solicitação sua, será dispensado de suas atribuições normais da empresa durante oito dias, sem prejuízo de sua remuneração mensal.

PARÁGRAFO 2º -

Sendo o empregado removido e despedido até 12 (doze) meses após a remoção, ser-lhe-á, caso queira, ressarcida a despesa de mudança para retornar à sua cidade de origem.

CLÁUSULA 42a. - ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR E ODONTOLÓGICA

As empresas integrantes da categoria econômica obrigam-se a custear, integralmente, as despesas decorrentes de assistência médica, hospitalar e odontológica, que beneficie todos os seus empregados e dependentes.

CLÁUSULA 43a. - INDENIZAÇÃO POR ASSALTO

Em consequência de assalto ou ataque, consumado ou não, a qualquer de seus departamentos, empregados ou veículos que transportam documentos ou numerários, os empregadores pagarão indenização ao empregado ou a seus dependentes legais, no in capacidade permanente ou morte, na importância de Cz\$2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzados), cujo valor será con vertido em OTN's na data da assinatura da Convenção.

PARÁGRAFO 1º -

Quando a vítima for transportador de valores, enquadrado nas condições da cláusula desta convenção, a indenização será do brada.

PARÁGRAFO 2º -

A critério do empregador, e por sua conta, tais indenizações' poderão ser garantidas por apólice de seguro.

CLÁUSULA 44a. - TRANSPORTE DE VALORES

Fica proibido o transporte de valores, fora do Banco, por em pregado que não tenha sido contratado para esta finalidade e que não seja devidamente treinado para execução desse serviço.

CLÁUSULA 45a. - PRAZO P/HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL

No caso de pedido de demissão do empregado ou dispensa deste, o empregador se apresentará para homologação da rescisão con tratual, no Sindicato, no prazo máximo de 10 (dez) dias corri dos, a contar do efetivo desligamento, independente do tempo de serviço prestado pelo empregado.

PARÁGRAFO 1º -

 ~~Excedido~~ esse prazo, o empregador pagará ao empregado impor tância igual a que este receberia se vigorasse o contrato de trabalho, desde a data de sua demissão até a apresentação do empregador para homologação.

PARÁGRAFO 2º -

Após 30 (trinta) dias, sem o comparecimento do empregador para homologação, este pagará ao ex-empregado importância em dobro da prevista no parágrafo anterior.

PARÁGRAFO 3º -

A homologação deverá ser feita obrigatoriamente perante o Sindicato profissional, independente do tempo de serviço e o banco lhe pagará, por homologação, a importância equivalente ao valor de uma OTN, a título de reembolso de despesas administrativas.

CLÁUSULA 46a. - AUTOMAÇÃO BANCÁRIA

- a) Os empregadores garantirão o emprego, com todas as vantagens salariais e treinamento dos empregados que venham a ser atingidos por automação implantada na empresa, dependência ou seção;
- b) Serão criadas comissões paritárias de tecnologia, onde serão estudados, discutidos e resolvidos todos os aspectos que interferirão na vida do trabalhador, decorrentes de inovações tecnológicas.
- c) De acordo com a legislação em vigor, os digitadores devem trabalhar 06 (seis) horas diárias com 10 (dez) minutos de descanso a cada 90 (noventa) minutos trabalhados.
- d) As doenças provenientes do exercício da atividade bancária, devidamente comprovada por atestado médico, mesmo que não conste no rol das doenças profissionais, serão como tal consideradas.

CLÁUSULA 47a. - LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA

Fica proibida a contratação, pelos estabelecimentos de crédito, de qualquer tarefa, por meio de empresas locadoras de mão-de-obra, "bureau" de serviços ou assemelhados.

PARÁGRAFO ÚNICO -

Os atuais empregados vinculados às empresas tomadoras serão aproveitados em seus quadros, exceto as empresas que realizam concurso público.

CLÁUSULA 48a. - CATEGORIA DIFERENCIADA

Serão considerados bancários todos os que trabalham em bancos, independente de suas funções e de eventual diferenciação da categoria.

CLÁUSULA 49a. - QUADRO DE CARREIRA

Será constituída uma comissão paritária composta de três elementos indicados pelas entidades sindicais representativas da categoria profissional e de três indicados pelos sindicatos patronais para elaborarem e apresentarem projetos de quadro de carreira, que será aplicado à categoria bancária, observando-se as seguintes condições:

- a) a proposta apresentada pela comissão será obrigatoriamente submetida a apreciação das assembleias dos sindicatos convenientes e, se aprovada, será objeto da próxima convenção ou dissídio coletivo.
- b) a comissão terá 90 (noventa) dias para concluir os seus trabalhos;
- c) se não houver proposta única da comissão, cada categoria poderá apresentar proposta própria que será apreciada na Assembleia da categoria e, se aprovada, aplicar-se-á o estabelecido na letra "b";

CLÁUSULA 50a. - PRESCRIÇÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS

A prescrição para reclamar direitos trabalhistas é de dois anos, contados a partir do término do contrato de trabalho.

CLÁUSULA 51a. - FÉRIAS PROPORCIONAIS

Todo empregado com menos de um ano de serviço, que tiver rescindido o seu contrato de trabalho, fará jus ao pagamento dos dias de férias proporcionais ao período trabalhado.

CLÁUSULA 52a. - NEGOCIAÇÃO COLETIVA E REVISÃO DE CLÁUSULAS

Verificada a ocorrência de fatos econômicos, sociais ou políticos, que determinem a alteração das condições relativas a regulamentação salarial, manutenção do nível de empregos, concessão de novos benefícios sociais, estruturação e funcionamento das entidades sindicais, fica assegurada a realização de negociação coletiva entre os Sindicatos da categoria profissional e da categoria econômica, bem como entre o sindicato da categoria profissional e as empresas que compõem a categoria econômica.

PARÁGRAFO 1º -

A Assembleia Geral Extraordinária do sindicato da categoria profissional, especialmente convocada para esse fim, delimitará as reivindicações a serem encaminhadas ao sindicato da categoria econômica.

PARÁGRAFO 2º -

O Sindicato da categoria econômica não poderá se recusar a examinar as reivindicações apresentadas, bem como deverá, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados a partir da entrega das reivindicações, se reunir com o sindicato da categoria profissional.

IV. - CLÁUSULAS SINDICAIS

CLÁUSULA 53a. - TAXA DE FORTALECIMENTO DAS ENTIDADES

Os estabelecimentos empregadores, quando do primeiro pagamento das parcelas relativas ao mês de setembro e decorrentes do reajuste, deduzirão, da importância paga a cada empregado, a crédito das respectivas entidades sindicais representativas dos bancários os seguintes valores:

I - SEEB - PERNAMBUCO E CARUARÚ

- a) dos que percebem até três PSN-Piso Salarial Nacional a importância de Cz\$150,00 (cento e cinquenta cruzados);
- b) dos que percebem de três PSN-Piso Salarial Nacional até sete Cz\$250,00 (duzentos e cinquenta cruzados);
- c) acima de sete PSN-Piso Salarial Nacional Cz\$350,00 (trezentos e cinquenta cruzados)

II - SEEB - GARANHUNS

- a) 10% (dez por cento) das referidas vantagens recebidas pelo empregado.

PARÁGRAFO ÚNICO -

Os Sindicatos Profissionais assumem a responsabilidade por qualquer pendência, judicial ou não, suscitada por empregado decorrente desta disposição.

CLÁUSULA 54a. - COMISSÃO DE EMPRESA E DELEGADO SINDICAL

serão eleitos delegados sindicais pelo voto direto e secreto, na proporção de 01 (hum) por grupo de 50 (cinquenta) empregados ou fração, com mínimo de 01 (hum) por agência ou departamento;

PARÁGRAFO 1º-

Os delegados sindicais e os membros das comissões de empresa serão reconhecidos pelos empregadores, sendo-lhes assegurada

estabilidade e os mesmos direitos do dirigente sindical, durante o seu mandato que será de 01 (hum) ano.

PARÁGRAFO 2º -

O processo de eleição do delegado sindical deverá ser conduzido pelo sindicato, que promoverá uma Assembléia Geral, na qual será extraída uma comissão que ficará responsável pela elaboração de um regulamento para as eleições dos delegados.

PARÁGRAFO 3º -

Os eleitos gozarão de uma hora semanal para realizarem as suas tarefas sindicais.

CLÁUSULA 55a. - QUADRO DE AVISOS

Para uma melhor comunicação entre o sindicato e os trabalhadores da categoria, as empresas deverão manter em local definido e acessível a todos os empregados, um quadro de avisos para ser usado pelo sindicato, com informações sindicais e trabalhistas.

CLÁUSULA 56a. - ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS

Os dirigentes sindicais terão livre acesso aos recintos do trabalho, no horário de funcionamento da empresa, para distribuição de material de divulgação sindical.

CLÁUSULA 57a. - DIREITO DE GREVE

A greve não poderá sofrer restrições da empresa, sendo vedado qualquer tipo de intervenção que possa limitar esse direito. Fica proibido o locaute.

CLÁUSULA 58a. - ACESSO A INFORMAÇÕES CONTÁBEIS

As entidades sindicais terão livre acesso às informações administrativas e aos dados econômico-financeiros das empresas.

CLÁUSULA 59a. - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

Todos os dirigentes sindicais eleitos serão liberados de suas funções na empresa, sem prejuízo do recebimento integral de seus salários, que serão pagos pelos respectivos empregadores.



PARÁGRAFO ÚNICO -

Durante o período em que o empregado estiver à disposição do Sindicato, a este caberá a designação de suas férias, mediante comunicação ao banco empregador para a concessão do respectivo adiantamento de férias, com a observância dos preceitos legais que regem o assunto.

CLÁUSULA 60a. - PAGAMENTO DE DIAS PARADOS

Os bancos pagarão aos seus empregados os dias descontados por ocasião da greve, ocorridos nos meses de março e abril de 1987, em valores atualizados.

CLÁUSULA 61a. - CONSTITUIÇÃO DE CIPA'S

As empresas se obrigam a organizar a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), cujos integrantes deverão ser eleitos pelo voto direto e secreto dos trabalhadores do respectivo local de trabalho.

CLÁUSULA 62a. - DIA NACIONAL DOS BANCÁRIOS

O dia 28 de agosto de cada ano - DIA NACIONAL DOS BANCÁRIOS - será considerado dia de repouso semanal remunerado, não havendo expediente para os bancários.

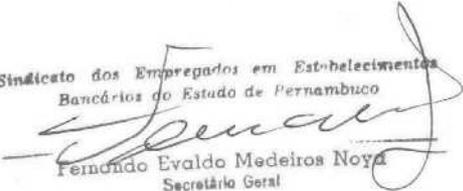
CLÁUSULA 63a. - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

Fica assegurada às entidades sindicais o direito de substituição processual, em qualquer violação dos direitos trabalhistas dos empregados localizados em sua base territorial.

CLÁUSULA 64a. - VIGÊNCIA

A presente convenção terá vigência no período de 01.09.87 a 31.08.88.

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos
Bancários do Estado de Pernambuco


Fernando Evaldo Medeiros Noya
Secretário Geral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

115/8

ATA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT-DC-25/87, EM QUE SÃO PARTES INTERESSADAS: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARUARU E SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GARANHUNS (Suscitantes) e SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO E OUTROS (23) (Suscitados).

Aos onze (11) dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e sete, às 09:00 horas, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presente o Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal, DR. JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO, e a Procuradoria Regional do Trabalho, representada pelo Dr. Manoel Orlando de Melo Goulart, compareceram: Dr. Marcos Cardoso, advogado e preposto do Bandepe - Crédito Imobiliário; Drs. Ely Alves Cruz, Artur Coutinho Neto de Oliveira, Walter José Dantas, José Carlos Cavalcanti de Araújo e Marcos de Almeida Cardoso, advogados do Sindicato dos Bancos de Pernambuco, acompanhados do Sr. Arlindo Dubeux Júnior, Presidente do referido Sindicato; Dr. Hélio Fernando Montenegro Burgos, advogado do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Pernambuco, acompanhado dos Srs. Severino Hélio Guedes de Andrade e José Carlos Monteiro da Silva, respectivamente, Presidente e Diretor do Sindicato dos Bancários de Pernambuco; Dra. Maria Irinéa Soares, advogada da FINASA, acompanhada do Sr. Amaro José de Andrade, preposto da referida Suscitada; Dr. Hélio Burgos é também advogado do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Garanhuns e Caruaru, sendo o Presidente do Sindicato de Garanhuns, o Sr. José Sales da Silva e o de Caruaru, Sr. José Pedrosa de Lima Filho; Sr. Francisco Tavares dos Reis, preposto da CREFISUL - Crédito, Financiamento e Investimento; Dr. Walter José Dantas, advogado do Banorte - Crédito Imobiliário S/A e Banorte - Crédito, Financiamento e Investimento S/A, acompanhado do preposto Sr. Roberto José Moliterno; Dr. Pedro Cuiñas Alvarez, preposto e advogado da Cooperativa de Crédito dos Plantadores de Cana de Pernambuco Ltda.; Dr. Marcelo José Fernan-

139



des de Almeida, advogado e preposto do Bandepe - Crédito Imobiliário; O Dr. Walter José Dantas, é também advogado do Banorte S/A Banco de Investimento; Sr. Duval Rodrigues da Silva, advogado do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Pernambuco e Dr. José Pereira Costa, também advogado do referido Sindicato; Sr. José Roberto Parízio, diretor do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Caruaru; Dra. M^ã Inês de Albuquerque Alves, advogada da Bozano Simonsen de Investimento S/A; Sr. Fernando Fragoso Didier, diretor da Federação dos Bancários do Estado de Pernambuco, Alagoas e Rio Grande do Norte. Abertos os trabalhos comunicou a Presidência que a notificação dirigida ao Banco da Bahia de Investimento foi devolvida, tendo a repartição postal consignado a observação - Mudou-se - . O sindicato dos Empregados requereu o prazo de 24 horas para fornecer, caso não tenha sido extinto aquele estabelecimento nesta Capital, o novo endereço. Deferida a solicitação. Foi também deferida pela Presidência, após a concordância dos representantes das entidades patronais, a juntada de um instrumento de procuração dos Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Garanhuns e da ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada por aquele Órgão de Classe. Em seguida, indagou o Sr. Juiz Presidente se as partes poderiam apresentar sugestões objetivando uma conciliação. Salientaram, entretanto, que essas démarches estão se realizando a nível nacional e os Bancos locais estão na dependência das démarches em andamento. Em face do exposto, foi facultada a palavra aos Suscitados para apresentação da contestação, apresentou o Sindicato dos Bancos de Pernambuco memorial em vinte laudas acompanhado de instrumento de procuração, de credenciamento, de uma publicação do Jornal do Comércio desta Capital edição de 18.08.87, de certidão de uma relação de associados com direito a voto na Assembléia Geral Extraordinária de 24.08.87. Também a CREFISUL S/A-Crédito Financiamento e Investimento, apresentou defesa em quatro laudas, acompanhada de instrumento de procuração e substabelecimento. O primeiro memorial foi anexado aos autos, após concessão de vista à parte contrária, o mesmo ocorrendo com o segundo, quanto a este, todavia, o Sindicato Suscitante disse que: quanto à preliminar levantada de ilegitimidade passiva para funcionar na angularidade processual não merece acolhida, haja vista que a contestante não faz prova em sua peça



117

exordial da certidão do Ministério do Trabalho Comissão de Enquadramento Sindical, justificando a mesma como financeira, a atividade desenvolvida pelos seus empregados. Por outro lado, na forma do Enunciado 55, do TST, as empresas de crédito, financiamento ou investimento também denominadas financeiras, equiparam-se a estabelecimentos bancários. Posto isto, o Sindicato Suscitante requer a V. Exa. o não acolhimento da pré-facial arguida, determinando o prosseguimento do feito em relação à suscitada. Os demais Suscitados, com exceção da Crefisul que apresentou memorial próprio, louvam-se e endossam as razões apresentadas pelo Sindicato dos Bancos. Foram também anexados aos autos instrumentos de procuração apresentados pela Cooperativa de Crédito dos Plantadores de Cana de Pernambuco LTDA., pelo Banorte Crédito Financiamento e Investimento S/A, pelo Banorte Crédito Imobiliário S/A, bem assim credenciamento de iniciativa da Finasa - Crédito Financiamento e Investimento S/A, da Banorte-Crédito Imobiliário S/A, da Banorte Crédito Financiamento e Investimento S/A, da Cooperativa dos Plantadores de Cana de Pernambuco Ltda.. Deferida a juntada. O Sindicato Suscitante requereu adiamento da audiência para melhor apreciação da matéria debatida nas contestações de fls. e considerando também o prosseguimento das tentativas de conciliação. Como não houve objeção da parte contrária, que apenas salientou a conveniência da rápida tramitação e julgamento do dissídio, em face da possibilidade de paralização do trabalho, a Presidência designou nova audiência para o dia 16 de setembro corrente, às 09:00 horas, cientes as partes e a douta Procuradoria. E para constar, digo, a esta altura, o ilustrado patrono do Sindicato Suscitante requereu fosse consignado em ata um voto de profundo pesar pelo falecimento do advogado e eminente homem público Pernambucano Marcos Freire. A essa manifestação se associaram os advogados e representantes das entidades patronais e a ilustrada Procuradoria, bem como a própria Presidência do Tribunal. Foi observado um minuto de silêncio. E para constar foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo Senhor Presidente, pela Procuradoria Regional, pelas partes e por mim secretária que a lavrei. 7

Presidente
T R T Mod. 11

Procuradoria Regional



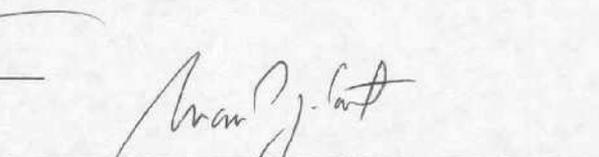
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

04.

Em tempo: Foi aprovado voto de pesar por motivo do falecimento do advogado e conselheiro da OAB/PE, dr. Edécio Kruppnick de Carvalho, proposto pela advogada M^{re} Irinéa Soares.



Juiz Presidente



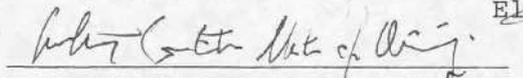
Procuradoria Regional



Marcos de Almeida Cardoso



Ely Alves Cruz



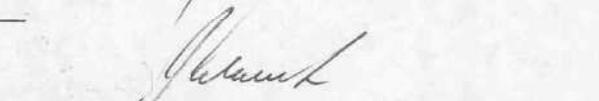
Artur Coutinho Neto de Oliveira



Walter José Dantas



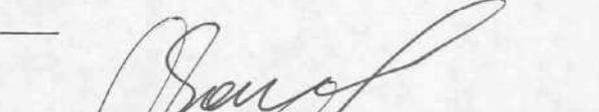
José Carlos C. de Araújo



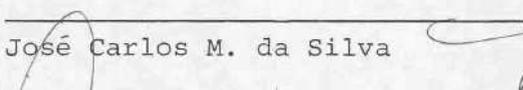
Arlindo Dubeux Júnior



Hélio Fernando M. Burgos



Severino Hélio G. de Andrade



José Carlos M. da Silva



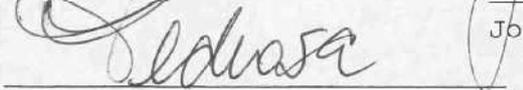
Maria Irinéa Soares



Amaro José de Andrade



José Sales da Silva



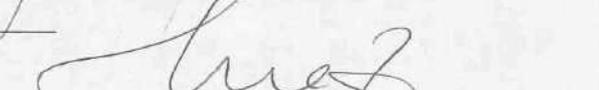
José Pedrosa de L. Filho



Francisco Tavares dos Reis



Roberto José Moliterno



Pedro Ciuiñas Alvarez

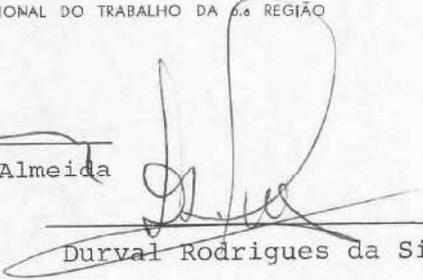


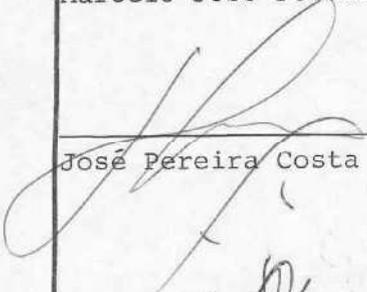
119
B

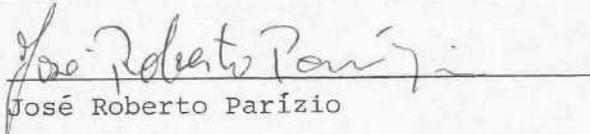
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

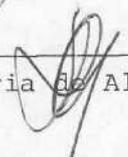
05.

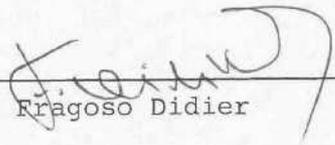

Marcclo José Fernandes de Almeida

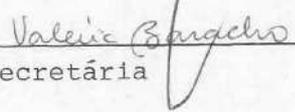

Durval Rodrigues da Silva


José Pereira Costa


José Roberto Parízio


Inês Maria de Albuquerque Alves


Fernando Fragoço Didier


Secretária



SEEB
GARANHUNS

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
C.G.C. 11.474.020/0001-10 — FONE: 761-1178 — SEDE PRÓPRIA
RUA DANTAS BARRETO, Nº 08 - 2º ANDAR - CENTRO - CEP 55.300
PERNAMBUCO

120

PROCURAÇÃO

ÁGUAS BELAS

ANGELIM

B. CONSELHO

BREJÃO

CAETÉS

CALÇADO

JHOTINHO

CAPOEIRAS

CORRENTES

GARANHUNS

IATI

ITAIBA

JUPI

JEDO

L. DO OURO

PALMEIRINA

PARANATAMA

QUIPAPÁ

SALOÁ

S. BENTO DO UNA

SÃO JOÃO

TEREZINHA

Pelo presente instrumento particular de procuração, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GARANHUNS, com sede na Rua Dantas Barreto, nº 08, 2º andar, Garanhuns-PE, CGC nº 11.474.020/0001-10, por seu Presidente JOSÉ SALES DA SILVA, brasileiro, casado, bancário, residente e domiciliado na Rua Dr. Godolfredo de Barros, nº 64, Garanhuns-PE, portador do CPF nº 005.906.303/34, nomeia e constitui se us bastantes procuradores os bacharéis PAULO DE MORAES PEREIRA, JOSÉ PEREIRA COSTA, HÉLIO FERNANDO MONTENEGRO BURGOS, JOÃO BARTOLOMEU DOS SANTOS, DUVAL RODRIGUES DA SILVA, MARIA CLARA ROCHA DA FONSECA e JOÃO JOSÉ BANDEIRA, brasileiros, casados, advogados, residentes e domiciliados em Recife-PE, com endereço para notificações na Av. Manoel Borba, nº 564, Boa Vista, Recife-PE, inscritos regularmente na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccção de Pernambuco, sob nºs 1823, 6617, 4875, 5732, 3725, 8157, e 3049, e CIC nºs 000.227.994-00, 104.178.184-91, 050.611.564-04, 005.162.364-15, 015.628.434-00, 305.351.234-34 e 004.663.104-63, outorgando-lhes os poderes para o foro em geral, especialmente para ingressarem com Dissídio Coletivo, podendo ainda transigir, acordar, desistir, receber notificações, enfim praticar todos os demais atos úteis e necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, com ou sem reserva de poderes, querendo.//.

Garanhuns, 26 de agosto de 1987

Sindicato Dos Bancários De Garanhuns



José Sales da Silva
- PRESIDENTE -

Reconheço a (s) firma (s) _____

de José Sales da Silva

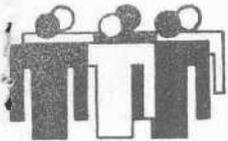
Paulo de Moraes Pereira

Em 10 SET 1987

Recife

7º OFÍCIO DE NOTAS
Rua da Caridade
F. Taboão
Oficinas: Av. S. Marçal
F. Sebastião
Edifício Móbico de Moraes
F. Sebastião
Rua Espírito Santo Nº 56
Fone: 224-3000 - c. c. a. - PE

144



SEEB
GARANHUNS

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
C.G.C. 11.474.020/0001-10 — FONE: 761-1178 — SEDE PRÓPRIA
RUA DANTAS BARRETO, Nº 08 - 2º ANDAR - CENTRO - CEP 55.300
PERNAMBUCO

128

ATA DA PRIMEIRA REUNIÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA,
REALIZADA EM 08 DE JUNHO DE 1987, PARA TRATAR DA CAMPANHA
SALARIAL DE 1987.

ÁGUAS BELAS

ANGELIM

B. CONSELHO

BREJÃO

CAETÉS

CALÇADO

GHOTINHO

CAPOEIRAS

CORRENTES

GARANHUNS

IATI

ITAIBA

JUPI

IEDO

L. DO OURO

PALMEIRINA

PARANATAMA

QUIPAPÁ

SALOÁ

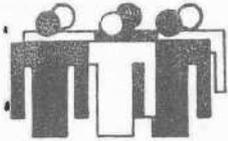
S. BENTO DO UNA

SÃO JOÃO

TEREZINHA

"TERMO DE NÃO COMPARECIMENTO DA PRIMEIRA CONVOCAÇÃO"

Às 18 (Dezoito) horas do dia 08 (oito) de junho de 1987 (mil novecentos e oitenta e sete), horário indicado no Edital de Convocação, para instalação em primeira convocação, da Assembléia Geral Extraordinária dos associados, para deliberarem sobre a renovação da nossa Convenção Coletiva de Trabalho no exercício de 1987, na sede do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Garanhuns, situada à Rua Dantas Barreto, nº 08, 2º andar, Centro, nesta cidade, o Presidente JOSÉ SALES DA SILVA, verificou que não havia a presença de associados em número suficiente para instalação dos trabalhos, em primeira convocação, conforme disposição estatutária. Nestas condições, declarou que os trabalhos seriam reiniciados, neste mesmo local, duas horas após, ou seja, às 20 (Vinte) horas deste mesmo dia, na forma da Consolidação das Leis do Trabalho. Do ato foi lavrado o presente termo, por mim secretário que o assino juntamente com o Presidente, depois de lido e aprovado. Recife, (PE), 08 de Junho de 1987.



SEEB
GARANHUNS

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
C.G.C. II. 474.020/0001-10 — FONE: 781-1178 — SEDE PRÓPRIA
RUA DANTAS BARRETO, Nº 08 - 2º ANDAR - CENTRO - CEP 55.300
PERNAMBUCO

122

ÁGUAS BELAS

ANGÉLIM

B. CONSELHO

BREJÃO

CAETÉS

CALÇADO

IHOTINHO

CAPOEIRAS

CORRENTES

GARANHUNS

IATI

ITAIBA

JUPI

IEDO

L. DO OURO

PALMEIRINA

PARANATAMA

QUIPAPÁ

SALOÁ

S. BENTO DO UNA

SÃO JOÃO

YEREZINHA

ATA DA PRIMEIRA REUNIÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 08 DE JUNHO DE 1987, PARA TRATAR DA CAMPANHA SALARIAL DE 1987.

As 20(vinte) horas do dia 08(oito) de junho de 1987, nas dependências do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Garanhuns, à Rua Dantas Barreto, nº 08, 2º andar, Centro, nesta cidade, foi realizada em segunda convocação, com o comparecimento dos associados que assinaram as listas de presença, a primeira reunião da Assembléia Geral Extraordinária, para tratar da Campanha Salarial do presente exercício. Abertos os trabalhos sob a Presidência do Companheiro Antonio Carlos da Silva que convidou para tomar parte da mesa o colega Aberaldo de Araújo, para secretariar esta Assembléia. Em seguida o Presidente Antonio Carlos da Silva, solicitou ao companheiro Aberaldo de Araújo, para processar a leitura do Edital de Convocação, publicado no Jornal Monitor, edição do dia 06 de junho de 1987 do seguinte teor: O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Garanhuns, com sede social nesta cidade, por seu Presidente infra assinado, pelo presente Edital e de conformidade com seus Estatutos e Leis vigentes, convoca todos os seus associados que se encontrarem em pleno gozo dos seus direitos sindicais para a Assembléia Geral Extraordinária que será realizada em sua sede na Rua Dantas Barreto N.08 - 2º andar - Bairro Centro, no dia 08 de junho de 1987, às 18:00 (dezoito) horas em primeira convocação e não havendo número legal, ficam convocados em segunda convocação para reunirem-se no mesmo local e data, às 20:00(vinte) horas com qualquer número para discutir a seguinte ordem do dia: a) Leitura, discussão e aprovação da Ata da Assembléia anterior; b) Discussão e aprovação da Minuta de Reivindicação da Campanha Salarial / de setembro de 1987; c) Dar poderes à Diretoria deste Sindicato a encaminhar o pleito aos banqueiros, inclusive suscitar dissídio coletivo perante a Justiça do Trabalho. Depois de lido o Edital, o Presidente deixou de apreciar o item a) haja vista ter sido apreciado, sem emenda na Assembléia anterior. Em continuação passou a apreciar o item b) do referido Edital que trata da Discussão e aprovação da Minuta de Reivindicação da Campanha Salarial de setembro de 1987, onde concedeu a palavra ao Companheiro Carlos Everaldo dos Santos para processar a leitura da Minuta de reivindicações, sendo sugerido pelo Companheiro José Sales que fosse lida na íntegra a minuta em apreço, para que no final fosse feito o

146



SEEB
GARANHUNS

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
C.G.C. II. 474.020/0001-10 — FONE: 761-1178 — SEDE PRÓPRIA
RUA DANTAS BARRETO, Nº 08 - 2º ANDAR - CENTRO - CEP 55.300
PERNAMBUCO

123

-Fls.02-

ÁGUAS BELAS

ANGELIM

B. CONSELHO

BREJÃO

CAETÉS

CALÇADO

IHOTINHO

CAPOEIRAS

CORRENTES

GARANHUNS

IATI

ITAIBA

JUPI

JEDO

L. DO OURO

PALMEIRINA

PARANATAMA

QUIPAPÁ

SALOÁ

S. BENTO DO UNA

SÃO JOÃO

TEREZINHA

comentário da Minuta de reivindicações, aprovada no Encontro Nacional de Bancários e Securitários, cujo teor é o seguinte: I. CLÁUSULAS ECONÔMICAS: CLÁUSULAS 1ª - REAJUSTE SALARIAL-Fica assegurado aos integrantes da categoria profissional a correção dos salários de agosto de 1987, com base nos percentuais inflacionários acumulados no período de setembro/86 a agosto/87, calculado pelo DIEESE, compensados os percentuais dos adiantamentos concedidos no mesmo período ("gatilho" salarial): ICV - DIEESE de Set/86 a Jun/87 262.08% Gatilho - Fevereiro a Junho/87 148.83%, Resíduo 45.51%, Projeção para Julho/87 8.00%, Projeção para agosto/87 12.00%, Reajuste 76.10%; PARÁGRAFO ÚNICO - A partir de 1º de setembro de 1987 as empresas reajustarão os salários dos seus empregados, mensalmente, pela variação integral do índice de Custo de Vida (ICV) apurado pelo DIEESE; CLÁUSULA 2ª - PRODUTIVIDADE - Os salários de todos os empregados, após o reajuste previsto na Cláusula Primeira, serão aumentados em 15%(quinze por cento), a partir de 1º de setembro de 1987, a título de produtividade; CLÁUSULA 3ª - SALÁRIO DE INGRESSO - A partir de 1º de setembro de 1987, nenhum empregado poderá ser admitido ou permanecer no exercício de suas funções, percebendo salário básico, relativo à jornada de seis horas, inferior ao mínimo do DIEESE acrescidos dos percentuais abaixo: Empregados de Portaria S.M. DIEESE, Empregados de Escritório S.M. DIEESE + 15%, Empregados da Caixa, Produção em CPD e Compensadores S.M- DIEESE + 20%, Empregados de Funções Comissionadas (previstas no § 2º do Art. 224) S.M. DIEESE + 25%; PARÁGRAFO ÚNICO - Os valores dos salários previsto nesta Cláusula, ressalvadas as condições mais vantajosas, serão reajustados, a partir de 1º de setembro de 1987, mensalmente, na forma prevista no Parágrafo Único da Cláusula Primeira; CLÁUSULA 4ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - A partir de 01.09.87, o adicional por tempo de serviço a ser pago mensal e discriminadamente pelas empresas integrantes da categoria econômica, multiplicado pelo número de anos completos ou que vierem a se completar durante o período de vigência desta Convenção, por cada um de seus empregados será equivalente a 5%(cinco por cento) do salário do empregado respeitado o valor unitário mínimo, em 01.09.87, de Cz\$428,08; PARÁGRAFO ÚNICO - o valor mínimo estipulado no "caput" (Cz\$428,08 será reajustado automaticamente, integral e mensalmente, de acordo com o critério previsto no parágrafo único da Cláusula Primeira; CLÁUSULA 5ª - GRATIFI

147



SEEB
GARANHUNS

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
C.G.C. 11.474.020/0001-10 — FONE: 781-1178 — SEDE PRÓPRIA
RUA DANTAS BARRETO, Nº 08 - 2º ANDAR - CENTRO - CEP 55.300
PERNAMBUCO

124

-Fls.03-

ÁGUAS BELAS
ANGELIM
B. CONSELHO
BREJÃO
CAETÉS
CALÇADO
MHOTINHO
CAPOEIRAS
CORRENTES
GARANHUNS
IATI
ITAIBA
JUPI
JEDO
L. DO OURO
PALMEIRINA
PARANATAMA
QUIPAPÁ
SALOÁ
S. BENTO DO UNA
SÃO JOÃO
TEREZINHA

CAÇÃO DE FUNÇÃO - A gratificação de função a que alude o § 2º do art. 224 da CLT não será inferior a 70% (setenta por cento) do salário do cargo efetivo, ressalvadas as situações mais vantajosas;

PARÁGRAFO 1º - Conceitua-se como salário do cargo efetivo a soma tória de todas as verbas de natureza salarial, tais como: salário base, adicional por tempo de serviço e demais gratificações, adicionais e auxílios estipulados nesta Convenção ou em texto de lei.

PARÁGRAFO 2º - Nos casos em que a gratificação de função, em 31.08.87, já seja superior ao mínimo de 70% aqui previsto, a verba será reajustada pelo índice estabelecido na Cláusula Primeira, acrescido da Produtividade indicada na Cláusula segunda;

PARÁGRAFO 3º - Para efeito de cálculo, as empresas integrantes / de categoria econômica deverão proceder, primeiramente, ao reajuste e aumento das verbas supracitadas para, na sequência, extrair o "quantum" correspondente a 70%, valor da gratificação de função;

PARÁGRAFO 4º - A verba estipulada nesta Cláusula remunera, apenas e tão somente, a maior responsabilidade das funções / exercidas pelo empregado, que continuará sujeito à jornada de trabalho de seis horas.

PARÁGRAFO 5º - O valor da gratificação / de função será reajustado, automática, integral e mensalmente, de acordo com o critério estipulado na cláusula primeira, parágrafo único;

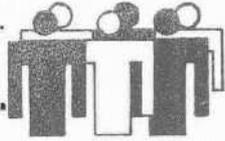
PARÁGRAFO 6º - Tal gratificação deve ser estendida aos bancários que a percebiam na forma do enunciado nº 109 do TST ou decorrente de decisões judiciais transitadas em julgado, sendo acumulável com a gratificação prevista na cláusula seguinte nos casos dos Caixas e Tesoureiros;

CLÁUSULA 6ª - GRATIFICAÇÃO E QUEBRA DE CAIXA - Aos empregados que, durante o período de vigência da presente Convenção, exerçam ou vierem a exercer as funções de Caixa, será devida, mensalmente, a importância de Cz\$5.800,00 respeitando-se o direito dos que já percebem verba em valor mais elevado, caso em que a verba será reajustada pelo índice de cláusula primeira, acrescida da produtividade da cláusula segunda. /

PARÁGRAFO 1º - A verba salarial aqui estipulada será reajustada, automática, integral e mensalmente, na conformidade do critério delimitado no parágrafo único da cláusula primeira.

PARÁGRAFO 2º - As diferenças de caixa, eventualmente apuradas pelas empresas integrantes da categoria econômica, não serão de responsabilidade / do empregado, exceto se vier a ser devidamente comprovados, em processo judicial regular, o dolo ou a culpa grave do empregado.

118



SEEB
GARANHUNS

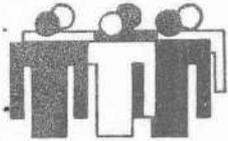
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
C.G.C. 11.474.020/0001-10 — FONE: 761-1178 — SEDE PRÓPRIA
RUA DANTAS BARRETO, Nº 08 - 2º ANDAR - CENTRO - CEP 55.300
PERNAMBUCO

-Fls.04-

ÁGUAS BELAS
ANGELIM
B. CONSELHO
BREJÃO
CAETÉS
CALÇADO
JHOTINHO
CAPOEIRAS
CORRENTES
GARANHUNS
IATI
ITAIBA
JUPI
JEDO
L. DO OURO
PALMEIRINA
PARANATAMA
QUIPAPÁ
SALOÁ
S. BENTO DO UNA
SÃO JOÃO
TEREZINHA

PARÁGRAFO 3º - Tal gratificação não poderá ser compensada ou excludida com pagamento da gratificação de função, aludida na cláusula anterior, mesmo que em valor superior, cabendo quando for o caso, acumulação de ambas as gratificações; CLÁUSULA 7ª - GRATIFICAÇÃO DE COMPENSADOR - Aos empregados credenciados junto à Câmara de Compensação operada pelo Banco do Brasil S/A, bem como aos empregados responsáveis pela conferência e organização da remessa de papéis e documentos a serem trocados naquele órgão, lotados em em agências ou centrais de compensação integrada, será devida uma gratificação mensal na importância de Cz\$3.172,81, ressalvadas as situações mais vantajosas, caso em que a verba será reajustada pelo índice da cláusula primeira, acrescida da produtividade da cláusula segunda. PARÁGRAFO ÚNICO - O valor da gratificação aqui estipulado será reajustado automática, integral e mensalmente na forma estabelecida no parágrafo único da cláusula primeira. CLÁUSULA 8ª - GRATIFICAÇÃO DE INFORMANTE DE CADASTRO - Aos empregados exercentes das funções de informante ou investigador de cadastro e conferente de assinaturas, será devida uma gratificação mensal equivalente a Cz\$3.172,81, ressalvadas as condições mais vantajosas, caso em que a verba será reajustada pelo índice da cláusula primeira, acrescida da produtividade da cláusula segunda. PARÁGRAFO ÚNICO - O valor desta gratificação será reajustado, automática, integral e mensalmente, na forma determinada no parágrafo único da cláusula primeira; CLÁUSULA 9ª - GRATIFICAÇÃO DE C.P.D. - Aos empregados exercentes de funções ligadas à produção de Centros de Processamento de Dados (CPD), será devida a gratificação mensal equivalente a Cz\$3.172,81, ressalvadas as condições mais vantajosas, caso em que a verba será reajustada pelo índice da cláusula primeira, acrescida da produtividade da cláusula segunda. PARÁGRAFO ÚNICO - O valor desta gratificação será reajustado, automática, integral e mensalmente, na forma determinada no parágrafo único da cláusula primeira; / CLÁUSULA 10ª - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - As empresas integrantes da categoria econômica pagarão a todos os seus empregados, nos meses de Janeiro e Julho de 1988, uma gratificação semestral e equivalente à maior remuneração mensal percebida nos períodos respectivos, ressalvados os critérios mais vantajosos. CLÁUSULA 11ª - ABONO DE FÉRIAS - As empresas integrantes da categoria econômica pagarão, com antecedência de dez dias em relação ao início do go

125
109



SEEB
GARANHUNS

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
C.G.C. 11.474.020/0001-10 — FONE: 761-1178 — SEDE PRÓPRIA
RUA DANTAS BARRETO, Nº 08 - 2º ANDAR - CENTRO - CEP 55.300
PERNAMBUCO

126

-Fls.05-

ÁGUAS BELAS
ANGELIM
B. CONSELHO
BREJÃO
CAETÉS
CALÇADO
IHOTINHO
CAPOEIRAS
CORRENTES
GARANHUNS
IATI
ITAIBA
JUPI
JEDO
L. DO OURO
PALMEIRINA
PARANATAMA
QUIPAPÁ
SALOÁ
S. BENTO DO UNA
SÃO JOÃO
TEREZINHA

zo de férias, gratificação equivalente à maior remuneração per
cebida pelos empregados; CLÁUSULA 12ª - AJUDA ALIMENTAÇÃO - A
todos os empregados de empresas integrantes da categoria econômi
ca será assegurado o pagamento da quantia de Cz\$120,00 por dia,
que será utilizada para atender às necessidades de alimentação
dos mesmos, ressalvada a concessão de benefício idêntico ou si
milar, em termos mais vantajosos, especialmente o fornecimento /
gratuito em restaurante da empresa. PARÁGRAFO 1º - As empresas /
se obrigarão a fornecer, diariamente, lanche aos seus emprega
dos. PARÁGRAFO 2º - O valor estipulado será, automática, inte
gral e mensalmente, reajustado na forma estabelecida no pará
grafo único da cláusula primeira; CLÁUSULA 13ª - AJUDA DE TRANS
PORTE - Para atender às despesas decorrentes de utilização de
transportes, as empresas pagarão, mensalmente, a todos os seus
empregados, com exceção daqueles constantes do parágrafo primei
ro desta cláusula, a quantia de Cz\$866,23, ressalvadas as con
dições mais vantajosas. PARÁGRAFO 1º - Aos empregados que exer
çam atividades em horário noturno, com término a partir das vin
te e duas horas, será paga a quantia de Cz\$3.000,00, por mês. PA
RÁGRAFO 2º - Os valores estipulados no "caput" e no parágrafo
1º desta cláusula serão reajustados, automática, integral e men
salmente, na forma prevista no parágrafo único da cláusula pri
meira; CLÁUSULA 14ª - AUXÍLIO CRECHE - As empresas integrantes /
da categoria econômica pagarão a seus empregados, de ambos os se
xos, o valor mensal equivalente a 11(onze)OTNs, para cada filho,
inclusive os adotivos, até a idade de 83 meses(seis anos e onze
meses), como reembolso de despesas com creche ou instituição de
sua livre escolha, independente da exibição de documentos compro
batórios daqueles gastos. PARÁGRAFO 1º - Na conformidade de mani
festação de vontade do empregado, o valor acima mencionado, pode
rá servir para ressarcir as despesas com a contratação de domés
tica (babá), que deverá possuir registro em carteira profissio--
nal e matrícula junto à Previdência Social, não invalidando, nes
te caso, o pagamento referente a mais de um filho. PARÁGRAFO 2º -
À empregada mãe, com filho em idade de amamentação, até 06(seis)
meses, será concedida uma hora por dia para prestar atendimento
necessário a seu filho, em dois períodos de trinta minutos cada;
CLÁUSULA 15ª - AUXÍLIO EDUCAÇÃO -As empresas integrantes da cate
goria econômica reembolsarão a todos os seus empregados a quan

MS



SEEB
GARANHUNS

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
C.G.C. 11.474.020/0001-10 — FONE: 761-1178 — SEDE PRÓPRIA
RUA DANTAS BARRETO, Nº 08 - 2º ANDAR - CENTRO - CEP 55.300
PERNAMBUCO

127

-Fls.06-

ÁGUAS BELAS
ANGELIM
B. CONSELHO
BREJÃO
CAETÉS
CALÇADO
IHOTINHO
CAPOEIRAS
CORRENTES
GARANHUNS
IATI
ITAIBA
JUPI
JEDO
L. DO OURO
PALMEIRINA
PARANATAMA
QUIPAPÁ
SALOÁ
S. BENTO DO UNA
SÃO JOÃO
TEREZINHA

tia correspondente a 50%(cinquenta por cento) do valor das taxas de matrícula e mensalidades cobradas por instituições de ensino, livremente escolhidas pelos mesmos, benefício este extensivo aos seus dependentes, economicamente reconhecidos pela Previdência Social; CLÁUSULA 16ª - ADICIONAL NOTURNO - O trabalho realizado entre 19(dezenove) horas de um dia e 07 (sete) horas do dia seguinte será considerado noturno, e as empresas integrantes da categoria econômica pagarão o adicional de 50%(cinquenta por cento) calculado sobre o salário relativo às horas trabalhadas nesse período. PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o trabalho iniciado/após as 19 (dezenove) horas de um dia, tiver o seu término depois das 07(sete) horas do dia seguinte, as horas que ultrapassarem este limite terão o adicional previsto nesta cláusula; CLÁUSULA 17ª - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE -Aos empregados que realizarem a prestação de serviços nas áreas de mecanização, produção em CPD, microfilmagens, tesouraria, laboratório, revelação de filmes e manipulação de substâncias tóxicas, bem como os que trabalhem em subsolo, e em postos localizados em empresas que paguem insalubridade e periculosidade e demais áreas insalubres e/ou de perigo devidamente comprovadas por uma Comissão Paritária, constituída por representantes do banco, sindicato e Conselho Regional de Medicina, será pago um adicional / nunca inferior a 30%(trinta por cento) do salário mensal, que integrará o ordenado do empregado para todos os efeitos legais; - CLÁUSULA 18ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS -Mediante prévio acordo entre a empresa e o sindicato, as horas extras prestadas, durante o período de vigência da presente convenção, serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal. PARÁGRAFO ÚNICO - Ocorrendo a supressão do trabalho extraordinário, qualquer que tenha sido o período de prestação, a remuneração das horas extras será incorporada ao salário do empregado, para todos os fins e efeitos legais. II. CONDIÇÕES DE TRABALHO - CLÁUSULA 19ª - SALÁRIO DE SUBSTITUTO - Durante a vigência desta Convenção, ao empregado admitido para a função de outro dispensado, sem justa causa, será garantido o salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar as vantagens pessoais; PARÁGRAFO 1º - Na contratação/ do estagiário, sem vínculo empregatício, como admitido em lei, será observado o salário de ingresso estabelecido nesta Convenção, na proporção das horas de jornada de trabalho. PARÁGRAFO 2º-

149

149



SEEB
GARANHUNS

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
C.G.C. 11.474.020/0001-10 — FONE: 761-1178 — SEDE PRÓPRIA
RUA DANTAS BARRETO, Nº 08 - 2º ANDAR - CENTRO - CEP 55.300
PERNAMBUCO

128

-Fls.07-

ÁGUAS BELAS
ANGELIM
B. CONSELHO
BREJÃO
CAETÊS
CALÇADO
JHOTINHO
CAPOEIRAS
CORRENTES
GARANHUNS
IATI
ITAIBA
JUPI
JEDO
L. DO OURO
PALMEIRINA
PARANATAMA
QUIPAPÁ
SALOÁ
S. BENTO DO UNA
SÃO JOÃO
TEREZINHA

Na contratação de aprendizes será observado o piso salarial estabelecido nesta Convenção. PARÁGRAFO 3º - Não haverá salário diferenciado entre empregado de um mesmo banco que exerçam, ou venham a exercer função idêntica, exceto as vantagens decorrentes do ATS e/ou promoções específicas do Quadro de Carreira; CLÁUSULA 20ª - ABONO DE ASSIDUIDADE - As empresas garantirão a todos/os seus empregados o direito a cinco faltas abonadas durante o ano, independente de justificativas, podendo os dias respectivos não utilizados nessas faltas serem gozados juntamente com as férias ou usados de forma cumulativa, a critério do empregado; CLÁUSULA 21ª - ABONO DE FALTA PARA ESTUDANTES - As empresas abonarão a falta ao serviço para os seus empregados estudantes, nos dias de provas escolares obrigatórias, curriculares ou exame vestibular, destinadas a avaliação do aproveitamento para efeito de aprovação ou ingresso em faculdades, quando realizadas por este estabelecimento de ensino reconhecido e autorizado pelo Ministério da Educação, em horário coincidente com o horário de trabalho. PARÁGRAFO ÚNICO - O empregado deverá dar ciência ao empregador da realização da prova, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas; CLÁUSULA 22ª - ABONO PARA REUNIÕES - O empregador abonará a falta do empregado que participar de congresso, seminário, encontro ou outro tipo de reunião da categoria profissional, promovida pelas entidades sindicais da categoria, desde que requisitados pelas respectivas entidades, com antecedência de / 48 (quarenta e oito) horas; CLÁUSULA 23ª - AUSÊNCIAS LEGAIS - As ausências legais a que aludem os incisos I, II e III do art. 473 da CLT, respeitados os critérios mais vantajosos, por força da presente Convenção ficam ampliados para: a) - 05 (cinco) dias úteis consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendentes, descendentes, irmãos ou pessoa que, comprovadamente vivam sob sua dependência econômica; 02 (dois) dias úteis quando do falecimento de bisavôs, sogros, genros, noras, tios, sobrinhos / ou cunhados; b) 05 (cinco) dias úteis consecutivos, em virtude de casamento; c) - 05 (cinco) dias úteis consecutivos, na semana de nascimento de filho; 01 (Hum) dia, por motivo de internação hospitalar de pai, mãe, esposa ou filho; - 01 (hum) dia, por motivo de tratamento dentário; 01 (hum) dia por motivo de doação / de sangue, - pelo tempo necessário, a critério de médico, por motivo de acidente no trabalho; - Pelo tempo necessário, por motivo de convocação para cumprir funções delegadas do Poder

150



SEEB
GARANHUNS

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
C.G.C. 11.474.020/0001-10 — FONE: 761-1178 — SEDE PRÓPRIA
RUA DANTAS BARRETO, Nº 08 - 2º ANDAR - CENTRO - CEP 55.300
PERNAMBUCO

129

-Fls.08-

ÁGUAS BELAS

ANGELIM

B. CONSELHO

BREJÃO

CAETÉS

CALÇADO

CHOTINHO

CAPOEIRAS

CORRENTES

GARANHUNS

IATI

ITAIBA

JUPI

JEDO

L. DO OURO

PALMEIRINA

PARANATAMA

QUIPAPÁ

SALOÁ

S. BENTO DO UNA

SÃO JOÃO

TEREZINHA

Público, assim entendidas as de jurados, componentes de juntas a puradoras de eleições e de integrantes de mesas coletoras de votos em eleições sindicais; CLÁUSULA 24ª - ADIANTAMENTO DO SALÁRIO MENSAL - Às empresas integrantes da categoria econômica realizarão o pagamento mensal de seus empregados no dia 20(vinte) de cada mês, e concederão um adiantamento equivalente a 40% (quarenta por cento) do salário, no dia 05 (cinco) de cada mês; CLÁUSULA 25ª - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO - Salvo se o empregado já houver recebido por ocasião do gozo das férias, as empresas integrantes da categoria econômica pagarão, até 31.05.88, antecipação equivalente a 50%(cinquenta por cento) do valor da gratificação de natal (13º salário), relativa ao ano de 1988; CLÁUSULA 26ª - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - É vedado transferir empregado, sem sua anuência para localidade diversa daquela onde estiver prestando serviços. PARÁGRAFOS 1º - A concordância do empregado deverá ser formalizada perante o Sindicato da categoria profissional, que o assistirá e no ato lavrará termo de evento. PARÁGRAFO 2º - Ao empregado transferido será assegurada estabilidade no emprego durante 24(vinte e quatro) meses. PARÁGRAFO 3º - Sempre que houver transferência, todas as despesas com transporte e mudança deverão ocorrer por conta do empregador, computando-se como serviço o tempo dispendido no trajeto. PARÁGRAFO 4º - Concretizada, por quaisquer motivos, a transferência, o banco pagará adicional de 50% (cinquenta por cento), calculado sobre a somatória de todas as verbas de natureza salarial; CLÁUSULA 27ª - JORNADA DE TRABALHO - A duração da jornada de trabalho dos empregados em estabelecimentos bancários será de 06(seis) horas nos dias úteis com exceção dos sábados, perfazendo um total de 30(trinta) horas semanais. PARÁGRAFO 1º - A duração normal diária de trabalho poderá ser no máximo elevada de 02(duas) horas, independentemente de acréscimo salarial, mediante Acordo Coletivo firmado especificamente entre o Sindicato e o Banco interessado, desde que o excesso de horas em um dia seja compensado pela diminuição ou supressão do trabalho do outro dia, de modo a ser observado sempre o limite máximo de 30 (trinta) horas semanais. PARÁGRAFO 2º - Fica expressamente proibida a pré-contratação da prorrogação da jornada de trabalho de qualquer empregado nos estabelecimentos de crédito. PARÁGRAFO 3º - Os intervalos para repouso e refeição, na hipótese da prorrogação da jornada, serão computados como de efeti

151



SEEB
GARANHUNS

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
C.G.C. 11.474.020/0001-10 — FONE: 761-1178 — SEDE PRÓPRIA
RUA DANTAS BARRETO, Nº 08 - 2º ANDAR - CENTRO - CEP 55.300
PERNAMBUCO

130

-Fls.09-

ÁGUAS BELAS
ANGELIM
B. CONSELHO
BREJÃO
CAETÊS
CALÇADO
HOTINHO
CAPOEIRAS
CORRENTES
GARANHUNS
IATI
ITAIBA
JUPI
JEDO
L. DO OURO
PALMEIRINA
PARANATAMA
QUIPAPÁ
SALOÁ
S. BENTO DO UNA
SÃO JOÃO
TEREZINHA

vo trabalho; CLÁUSULA 28ª - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - É expres-
samente proibido o trabalho aos sábados, domingos e feriados e
dias santificados. PARÁGRAFO 1º - Nos casos imperiosos, definidos
em lei, os bancários só poderão trabalhar nos dias mencionados,
com anuência do Sindicato, desde que comunicado, com trinta dias
de antecedência, garantida a remuneração em dobro das horas ex-
tras trabalhadas, além do repouso remunerado. PARÁGRAFO 2º - Ocor-
rendo desrespeito a essa determinação, o Banco infrator pagará
como extraordinária e em dobro as horas extras trabalhadas, além
da remuneração do respectivo repouso e de uma multa no valor
de vinte salários mínimos, por infração cometida, revertida esta
ao Sindicato, além das multas previstas na CLT. PARÁGRAFO 3º - As
faltas não abonadas não acarretarão desconto no pagamento do re-
pouso semanal remunerado, bem como das férias e das gratifica-
ções percebidas; CLÁUSULA 29ª - HORÁRIO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO
As empresas integrantes da categoria econômica se obrigam a dar
cumprimento ao horário de atendimento ao público determinado pelo
Banco Central, ou por lei municipal, prevalecendo o intervalo /
maior de atendimento ao público. PARÁGRAFO 1º - As empresas que
não observarem o disposto nesta cláusula, pagarão a multa de 20
(vinte) salários mínimos, por infração, revertida ao Sindicato,
além das já previstas em lei. PARÁGRAFO 2º - O Sindicato tem com-
petência para fiscalizar o horário de abertura e de encerramento
do atendimento ao público. PARÁGRAFO 3º - A extensão sistemática
ou extraordinária do horário de atendimento ao público somente
poderá ser efetuada mediante concordância prévia e expressa do
Sindicato, respeitada sempre a jornada de 06(seis) horas diárias
cumprida pelos empregados dos estabelecimentos bancários; CLÁUSULA
30ª - HORÁRIO PARA REFEIÇÕES - A jornada diária de 06(seis) horas
por ser contínua, deve ser organizada de modo a assegurar o horá-
rio para refeições entre 11(onze) horas e 14(quatorze) horas para
o almoço e 19(dezenove) horas e 21(vinte e uma) horas, para o jan-
tar, não podendo ser descontada da jornada; CLÁUSULA 31ª - HORÁ
RIO DOS CAIXAS - O período máximo de trabalho dos caixas, no gui-
chê de atendimento ao público, independente do caixa trabalhar /
com máquina automatizada, será de 04(quatro) horas e 30(trinta) mi-
nutos diários, reservando-se 30(trinta) minutos para procedimento
de abertura e 60(sessenta) minutos para as providências de encer-
ramento. PARÁGRAFO ÚNICO - Os guichês serão fechados e dotados de

152



SEEB
GARANHUNS

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
C.G.C. 11.474.020/0001-10 — FONE: 761-1178 — SEDE PRÓPRIA
RUA DANTAS BARRETO, Nº 08 - 2º ANDAR - CENTRO - CEP 55.300
— PERNAMBUCO

131

-Fls.10-

ÁGUAS BELAS
ANGELIM
B. CONSELHO
BREJÃO
CAETÊS
CALÇADO
IHOTINHO
CAPOEIRAS
CORRENTES
GARANHUNS
IATI
ITAIBA
JUPI
JEDO
L. DO OURO
PALMEIRINA
PARANATAMA
QUIPAPÁ
SALOÁ
S. BENTO DO UNA
SÃO JOÃO
Terezinha

todas as condições e instrumentos de trabalho, inclusive banqueta com encosto; CLÁUSULA 32ª ESTABILIDADE NO EMPREGO - Durante a vigência desta Convenção, nenhum empregado poderá ser demitido, salvo por motivo grave, comprovado em Juízo; CLÁUSULA 33ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - Durante a vigência desta Convenção, gozarão de estabilidade provisória, não podendo ser demitidos, salvo por motivo de justa causa: a) a empregada gestante, durante o período de gravidez, até 01 (hum) ano após o término da licença previsto no art.392 da CLT; b) o empregado alistado para serviço militar obrigatório, desde o alistamento até 180(cento e oitenta) dias após sua dispensa ou desincorporação; c) por 12(doze) meses, após ter recebido alta médica, o empregado que, por doença ou acidente de trabalho, tenha ficado afastado do trabalho, por tempo igual ou superior a 90(noventa) dias; d) por 60(sessenta) meses imediatamente anteriores a aposentadoria pela Previdência Social, o empregado que tiver o mínimo de 05(cinco) anos de vínculo empregatício contínuo com o mesmo empregador; e) por 24(vinte e quatro) meses imediatamente anteriores a aposentadoria pela Previdência Social, o empregado que tiver o mínimo de 28(vinte e oito) anos de contribuição; f) por 12(doze) meses, após o nascimento do filho, o empregado, cuja mulher seja dependente legal, a partir do Comunicado ao Banco, por escrito, da gravidez; g) por 01 (hum) ano a empregada, em caso de aborto, devidamente comprovado por atestado médico; h) os empregados eleitos para CIPA(Comissão Interna de Prevenção de Acidentes), efetivos e suplentes, desde a data de inscrição para as eleições até um ano após o término do mandato; 1) 36(trinta e seis) meses, após a conclusão do mandato, os empregados eleitos dirigentes sindicais. PARÁGRAFO 1º - Durante o período de estabilidade provisória, a empregada gestante não poderá ser transferida do local de trabalho ou sofrer alteração no horário e função, assegurando-se-lhe a inalterabilidade do contrato de trabalho: PARÁGRAFO 2º - A empregada gestante poderá solicitar, com assistência do Sindicato, mudança de função, durante o período de gravidez, caso seja clinicamente comprovada a incompatibilidade do trabalho com o seu estado, ficando assegurado, ao fim da licença-maternidade, o retorno à mesma função e cargo ocupados anteriormente. PARÁGRAFO 3º - Fica assegurada a estabilidade provisória para a empregada gestante, mesmo na hipótese de tratar-se de contrato por prazo determinado, especialmente o de

153



SEEB
GARANHUNS

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
C.G.C. 11.474.020/0001-10 — FONE: 761-1178 — SEDE PRÓPRIA
RUA DANTAS BARRETO, Nº 08 - 2º ANDAR - CENTRO - CEP 55.300
PERNAMBUCO

132

-Fls.11-

ÁGUAS BELAS
ANGELIM
B. CONSELHO
BREJÃO
CAETÉS
CALÇADO
IHOTINHO
CAPOEIRAS
CORRENTES
GARANHUNS
IATI
ITAIBA
JUPI
JEDO
L. DO OURO
PALMEIRINA
PARANATAMA
QUIPAPÁ
SALOÁ
S. BENTO DO UNA
SÃO JOÃO
TEREZINHA

experiência. PARÁGRAFO 4º - Fica expressamente vedada a concessão de aviso-prévio durante o período de licença ou de tratamento médico. CLÁUSULA 34ª - LICENÇA-PRÊMIO - Todo empregado terá direito a uma licença-prêmio de 90 (noventa) dias, a cada cinco anos de trabalho prestados ao mesmo empregador, assegurado o direito dos que desfrutam do benefício em bases mais vantajosas. PARÁGRAFO 1º - À licença-prêmio poderá ser gozada parceladamente, a critério do empregado, PARÁGRAFO 2º - As faltas justificadas não contarão para reduzir a licença prêmio. PARÁGRAFO 3º - À concessão da licença-prêmio não prejudicará a aquisição do direito a férias, bem como não se confundirão os períodos de gozo de uma e de outra. PARÁGRAFO 4º - Fica permitida a conversão em espécie da licença-prêmio adquirida, desde que requerida por escrito pelo empregado. III. - CLÁUSULAS SOCIAIS - CLÁUSULA 35ª - AUXÍLIO DOENÇA - Durante a concessão do auxílio doença pela Previdência Social, fica assegurado ao empregado suplementação salarial em valor equivalente à diferença entre a importância recebida do INPS e o somatório da remuneração por ele percebida mensalmente. PARÁGRAFO 1º - Quando o empregado não fizer jus à concessão do auxílio-doença / por não ter ainda completado o período de carência exigido pela Previdência Social, receberá a suplementação acima referida, nos mesmos moldes do "caput" desta cláusula. PARÁGRAFO 2º - A suplementação prevista nesta cláusula será devida também quanto ao / 13º salário, de modo que, a esse título, nenhum empregado venha a receber importância inferior a que receberia se estivesse em efetivo exercício na empresa. PARÁGRAFO 3º - O pagamento previsto nesta cláusula será efetuado quando os demais empregados da empresa perceberem seus salários. PARÁGRAFO 4º - Durante o período em que o empregado estiver em gozo de auxílio doença pela Previdência Social, dentro do período de vigência desta Convenção, não percebendo a suplementação salarial, o ônus do prêmio de seguro de vida em grupo referente a ele, mantido pelo Banco, será de responsabilidade deste. PARÁGRAFO 5º - Não sendo conhecido o valor básico do auxílio doença a ser concedido pela Previdência Social, a suplementação deverá ser paga em valores estimados. Se o correrem diferenças a menor, deverão ser compensadas no pagamento imediatamente posterior; CLÁUSULA 36ª - MULTAS POR IRREGULARIDADES NA COMPENSAÇÃO - As multas decorrentes de falhas nos serviços de compensação de cheques e as taxas de devolução ficarão por

154



SEEB
GARANHUNS

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
C.G.C. 11.474.020/0001-10 — FONE: 781-1178 — SEDE PRÓPRIA
RUA DANTAS BARRETO, Nº 08 - 22 ANDAR - CENTRO - CEP 55.300
PERNAMBUCO

133

-Fls.12-

ÁGUAS BELAS

ANGELIM

B. CONSELHO

BREJÃO

CAETÉS

CALÇADO

JHOTINHO

CAPOEIRAS

CORRENTES

GARANHUNS

IATI

ITAIBA

JUPI

JEDO

L. DO OURO

PALMEIRINA

PARANATAMA

QUIPAPÁ

SALOÁ

S. BENTO DO UNA

SÃO JOÃO

TEREZINHA

conta dos bancos e não poderão ser descontadas dos empregados, que não poderão ser punidos. CLÁUSULA 37ª MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO - Se violada qualquer cláusula desta convenção, ficará o infrator obrigado a multa correspondente a 10(dez)MVRs a favor do empregado, que será devida, por ação, quando da decisão judicial que tenham reconhecido a infração, qualquer que seja o número de empregados participantes; CLÁUSULA 38ª - MULTA FGTS - Nas demissões, os empregadores pagarão, em favor do empregado demitido, uma multa equivalente a 50%(cinquenta por cento) do saldo / existente na conta do FGTS, em nome do demitido, sem prejuízo / dos saques já efetuados; CLÁUSULA 39ª - OPÇÃO PELO FGTS COM EFEITO RETROATIVO - Manifestando-se o empregado, optante ou não, pelo FGTS, por escrito, no sentido de exercer o direito de opção/ retroativa à data de sua admissão ou de vigência da Lei nº5107/66, como lhe faculta a Lei nº 5958/73, não poderá opor-se o Banco, que deverá, no máximo dentro de oito dias, indicar preposto para comparecer à Justiça do Trabalho, com o empregado, a fim de ser formalizado o ato. CLÁUSULA 40ª - UNIFORME - Quando exigido ou permitido pelo Banco, o uniforme do empregado será fornecido gratuitamente pelo empregador qualquer que seja a peça do vestuário. CLÁUSULA 41ª - REMOÇÃO - Aos empregados removidos por conveniência dos serviços, inclusive os que tenham sido promovidos, terão todas as despesas de mudança e locomoção da família, por conta do empregador, sendo-lhe concedido, ainda, a título de ajuda de custo, o valor equivalente a 01(hum) salário (ordenado padrão, anuênios e gratificação de função). PARÁGRAFO 1º Além dos benefícios acima, o empregado removido por conveniência ou por solicitação sua, será dispensado de suas atribuições normais da empresa durante oito dias, sem prejuízo de sua remuneração mensal. PARÁGRAFO 2º - Sendo o empregado removido e despedido até 12 (doze) meses após a remoção, ser-lhe-á, caso queira, ressarcida a despesa de mudança para retornar à sua cidade de origem; CLÁUSULA 42ª - ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR E ODONTOLÓGICA - As empresas integrantes da categoria econômica obrigam-se a custear, integralmente, as despesas decorrentes de assistência médica, hospitalar e odontológica, que beneficie todos os seus empregados e dependentes. CLÁUSULA 43ª - INDENIZAÇÃO POR ASSALTO - Em consequência de assalto ou ataque, consumado ou não, a qualquer de seus departamentos, empregados ou veículos que transportam documentos ou

155



SEEB
GARANHUNS

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
C.G.C. 11.474.020/0001-10 — FONE: 761-1178 — SEDE PRÓPRIA
RUA DANTAS BARRETO, Nº 08 - 2º ANDAR - CENTRO - CEP 55.300
PERNAMBUCO

134
3

-Fls.13-

ÁGUAS BELAS
ANGELIM
B. CONSELHO
BREJÃO
CAETÉS
CALÇADO
IHOTINHO
CAPOEIRAS
CORRENTES
GARANHUNS
IATI
ITAIBA
JUPI
JEDO
L. DO OURO
PALMEIRINA
PARANATAMA
QUIPAPÁ
SALOÁ
S. BENTO DO UNA
SÃO JOÃO
TEREZINHA

numerários, os empregadores pagarão indenização ao empregado ou a seus dependentes legais, no caso de incapacidade permanente ou morte, na importância de Cz\$2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzados), cujo valor será convertido em OTN's na data / da assinatura da Convenção. PARÁGRAFO 1º - Quando a vítima for transportador de valores, enquadrado nas condições de cláusula desta convenção, a indenização será dobrada. PARÁGRAFO 2º - A critério do empregador, e por sua conta, tais indenizações poderão ser garantidas por apólice de seguro. CLÁUSULA 44ª - TRANSPORTE DE VALORES- Fica proibido o transporte de valores, fora do Banco, por empregado que não tenha sido contratado para esta finalidade e que não seja devidamente treinado para execução desse serviço; CLÁUSULA 45ª - PRAZO P/HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL - No caso de pedido de demissão do empregado ou dispensa deste, o empregador se apresentará para homologação da rescisão contratual, no Sindicato, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, a contar do efetivo desligamento, independente do tempo / de serviço prestado pelo empregado. PARÁGRAFO 1º - Excedido esse prazo, o empregador pagará ao empregado a importância igual à que este receberia se vigorasse o contrato de trabalho, desde a data de sua demissão até a apresentação do empregador para homologação. PARÁGRAFO 2º - Após 30 (trinta) dias, sem o comparecimento do empregador para homologação, este pagará ao ex-empregado a importância em dobro da prevista no parágrafo anterior. PARÁGRAFO 3º - A homologação deverá ser feita obrigatoriamente perante o Sindicato profissional, independente do tempo de serviço e o banco lhe pagará, por homologação, a importância equivalente ao valor de uma OTN, a título de reembolso de despesas administrativas; CLÁUSULA 46ª AUTOMAÇÃO BANCÁRIA - a) Os empregadores garantirão o emprego, com todas as vantagens salariais e treinamento dos empregados que venham a ser atingidos por automação implantada na empresa, dependência ou seção; b) Serão criadas comissões paritárias de tecnologia, onde serão estudados, discutidos e resolvidos todos os aspectos que interferirão na vida do trabalhador, decorrentes de inovações tecnológicas. e) De acordo com a legislação em vigor, os digitadores devem trabalhar 06 (seis) horas diárias com 10 (dez) minutos de descanso a cada 90 (noventa) minutos trabalhados. d) As doenças provenientes do exercício da atividade bancária, devidamente comprovada por ates

156



SEEB
GARANHUNS

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
C.G.C. 11.474.020/0001-10 — FONE: 761-1178 — SEDE PRÓPRIA
RUA DANTAS BARRETO, Nº 08 - 2º ANDAR - CENTRO - CEP 55.300
PERNAMBUCO

135

-Fis.14-

ÁGUAS BELAS

ANGELIM

B. CONSELHO

BREJÃO

CAETÊS

CALÇADO

HOTINHO

CAPOEIRAS

CORRENTES

GARANHUNS

IATI

ITAIBA

JUPI

IEDO

L. DO OURO

PALMEIRINA

PARANATAMA

QUIPAPÁ

SALOÁ

S. BENTO DO UNA

SÃO JOÃO

TEREZINHA

tado médico, mesmo que não conste no rol das doenças profissionais, serão como tal consideradas; CLÁUSULA 47ª - LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - Fica proibida a contratação, pelos estabelecimentos de crédito, de qualquer tarefa, por meio de empresas locadoras de mão-de-obra, "bureau" de serviços ou assemelhados. PARÁGRAFO ÚNICO - Os atuais empregados vinculados às empresas tomadoras serão aproveitados em seus quadros, exceto as empresas que realizam concurso público; CLÁUSULA 48ª - CATEGORIA DIFERENCIADA - Serão considerados bancários todos os que trabalham em bancos, independente de suas funções e de eventual diferenciação da categoria; CLÁUSULA 49ª - QUADRO DE CARREIRA - Será constituída uma comissão paritária composta de três elementos indicados pelas entidades sindicais representativas da categoria profissional e de três indicados pelos Sindicatos patronais para elaborarem e apresentarem projetos de quadro de carreira, que será aplicado à categoria bancária, observando-se as seguintes condições: a) a proposta apresentada pela comissão será obrigatoriamente submetida a apreciação das assembleias dos sindicatos convenientes e, se aprovada, será objeto da próxima convenção ou dissídio coletivo. b) a comissão terá 90 (noventa) dias para concluir os seus trabalhos; c) se não / houver proposta única da comissão, cada categoria poderá apresentar proposta própria que será apreciada na Assembleia da categoria e, se aprovada, aplicar-se-á o estabelecido na letra "b" CLÁUSULA 50ª - PRESCRIÇÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS - A prescrição para reclamar direitos trabalhistas é de dois anos, contados a partir do término no contrato de trabalho. CLÁUSULA 51ª FÉRIAS PROPORCIONAIS- Todo empregado com menos de um ano de serviço, que tiver rescindido o seu contrato de trabalho, fará jus ao pagamento dos dias de férias proporcionais ao período trabalhado: CLÁUSULA 52ª - NEGOCIAÇÃO COLETIVA E REVISÃO DE CLÁUSULAS - Verificada a ocorrência de fatos econômicos, sociais ou políticos, que determinam a alteração das condições relativas a regulamentação salarial, manutenção do nível de empregos, concessão de novos benefícios sociais, estruturação e funcionamento das entidades sindicais, fica assegurada a realização de negociação coletiva entre os Sindicatos da categoria profissional e da categoria econômica, bem como entre o sindicato da categoria profissional e as empresas que compõem a categoria econômica. PARÁGRA-

157



SEEB
GARANHUNS

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
C.G.C. 11.474.020/0001-10 — FONE: 761-1178 — SEDE PRÓPRIA
RUA DANTAS BARRETO, Nº 08 - 2º ANDAR - CENTRO - CEP 55.300
PERNAMBUCO

136

-Fls.15-

ÁGUAS BELAS
ANGELIM
B. CONSELHO
BREJÃO
CAETÊS
CALÇADO
HOTINHO
CAPOEIRAS
CORRENTES
GARANHUNS
IATI
ITAIBA
JUPI
JEDO
L. DO OURO
PALMEIRINA
PARANATAMA
QUIPAPÁ
SALOÁ
S. BENTO DO UMA
SÃO JOÃO
TEREZINHA

FO 1º - A Assembléia Geral Extraordinária do sindicato da categoria profissional, especialmente convocada para esse fim, delimitará as reivindicações a serem encaminhadas ao sindicato da categoria econômico. PARÁGRAFO 2º - O Sindicato da categoria econômica não poderá se recusar a examinar as reivindicações apresentadas, bem como deverá, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contar a partir da entrega das reivindicações, se reunir com o Sindicato da categoria profissional. IV. - CLÁUSULAS SINDICAIS. CLÁUSULA 53ª - TAXA DE FORTALECIMENTO DAS ENTIDADES - Será estabelecida ou não uma taxa a ser descontada em favor das entidades sindicais, a critério das assembleias de cada sindicato, CLÁUSULA 54ª - COMISSÃO DE EMPRESA E DELEGADO SINDICAL - Serão eleitos de legados sindicais pelo voto direto e secreto, na proporção de 01 (hum) por grupo de 50 (cinquenta) empregados ou fração, com mínimo de 01 (hum) por agência ou departamento. PARÁGRAFO 1º - Os de legados sindicais e os membros das comissões de empresa serão reconhecidos pelos empregadores, sendo-lhes assegurada estabilidade e os mesmos direitos do dirigente sindical, durante o seu mandato que será de 01 (hum) ano. PARÁGRAFO 2º - O processo de eleição do delegado sindical deverá ser conduzido pelo Sindicato, que promoverá uma assembleia Geral, na qual será extraída / uma comissão que ficará responsável pela elaboração de um regulamento para as eleições dos delegados. PARÁGRAFO 3º - Os Eleitos gozarão de uma hora semanal para realizarem as suas tarefas sindicais. CLÁUSULA 55ª - QUADRO DE AVISOS - Para uma melhor / comunicação entre o Sindicato e os trabalhadores da categoria, as empresas deverão manter em local definido e acessível a todos os empregados, um quadro de avisos para ser usado pelo sindicato, com informações sindicais e trabalhistas; CLÁUSULA 56ª - ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS - Os dirigentes sindicais terão / livre acesso aos recintos do trabalho, no horário de funcionamento da empresa, para distribuição de material de divulgação / sindical; CLÁUSULA 57ª DIREITO DE GREVE - A greve não poderá / sofrer restrições da empresa, sendo vedado qualquer tipo de intervenção que possa limitar esse direito. Fica proibido o locaute; CLÁUSULA 58ª - ACESSO A INFORMAÇÕES CONTÁBEIS - As entidades sindicais terão livre acesso às informações administrativas e aos dados econômico-financeiros das empresas; CLÁUSULA 59ª - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS - Todos os dirigentes sin

158



SEEB
GARANHUNS

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
C.G.C. II. 474.020/0001-10 — FONE: 761-1178 — SEDE PRÓPRIA
RUA DANTAS BARRETO, Nº 08 - 2º ANDAR - CENTRO - CEP 55.300
PERNAMBUCO

137

-Fls.16-

ÁGUAS BELAS
ANGELIM
B. CONSELHO
BREJÃO
CAETÊS
CALÇADO
IHOTINHO
CAPOEIRAS
CORRENTES
GARANHUNS
IATI
ITAIBA
JUPI
JEDO
L. DO OURO
PALMEIRINA
PARANATAMA
QUIPAPÁ
SALOÁ
S. BENTO DO UNA
SÃO JOÃO
TEREZINHA

dicais eleitos serão liberados de suas funções na empresa, sem prejuízo do recebimento integral de seus salários que serão pagos pelos respectivos empregadores. PARÁGRAFO ÚNICO - Durante o período em que o empregado estiver à disposição do Sindicato, a este caberá a designação de suas férias, mediante comunicação ao banco empregador para a concessão do respectivo adiantamento de férias, com a observância dos preceitos legais que regem o assunto; CLÁUSULA 60ª - PAGAMENTO DE DIAS PARADO - Os bancos pagarão aos seus empregados os dias descontados por ocasião da greve, ocorridos nos meses de março e abril de 1987, em valores atualizados. CLÁUSULA 61ª - CONSTITUIÇÃO DE CIPA's - As empresas se obrigam a organizar a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), cujos integrantes deverão ser eleitos pelo voto direto e secreto dos trabalhadores do respectivo local de trabalho. CLÁUSULA 62ª - DIA NACIONAL DOS BANCÁRIOS - O dia 28 de agosto de cada ano - DIA NACIONAL DOS BANCÁRIOS - será considerado dia de repouso semanal remunerado, não havendo expediente para os bancários. CLÁUSULA 63ª - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - Fica assegurado às entidades sindicais o direito de substituto processual, em qualquer violação dos direitos trabalhistas dos empregados localizados em sua base territorial; CLÁUSULA 64ª - VIGÊNCIA - A presente convenção terá vigência no período de 01.09.87 a 31.08.88. Após a leitura da referida minuta, o Presidente da mesa franqueou a palavra aos presentes, tendo feito o uso da mesma o bancário Aderaldo Araújo do Banco Econômico, alertando que em alguns bancos de nossa base já pagavam a gratificação semestral referida na Cláusula 10ª, de maneira que poderíamos usar esse argumento como forma de pressão. Prosseguindo o Presidente colocou em pauta para votação secreta, a minuta de reivindicações, sendo a mesma aprovada por 2/3 (dois terços) dos presentes em toda sua inteireza, salvo a redação da clausula 53ª da referida minuta, que foi aprovada, também por 2/3 (dois terços) dos presentes, em escrutínio secreto, da seguinte forma: Os estabelecimentos empregadores, quando do primeiro pagamento das parcelas relativas ao mês de setembro e decorrentes do reajuste, reduzirão, da importância paga a cada empregado, a crédito das respectivas entidades sindicais representativas dos bancários os seguintes valores - a) 10% (dez por cento) das referidas vantagens recebidas / pelo empregado. PARÁGRAFO ÚNICO - Os Sindicatos Profissionais /

159

Sindicato dos Bancos
de Pernambuco

C. G. C. 11.022.824/0001-47
Rua Vigário Tenório, 105 6º Andar
TELEFONE: 224-2384
Telegr. - SINDBANCOS
RECIFE - PERNAMBUCO

139
8

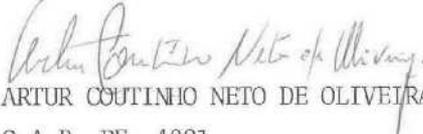
EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

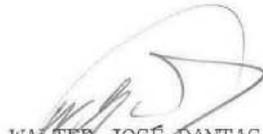
Ref.: TRT - DC 25/87

SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO, com sede nesta cidade, na rua Vigário Tenório, 105 - 6º andar -, regularmente notificado para responder aos termos da proposta vestibular, constante do processo de Dissídio Coletivo de Natureza Econômica revisional, de número em epígrafe, suscitado pelos SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARUARU e o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GARANHUNS, dada a impossibilidade jurídica, econômica e social com relação ao acolhimento do pedido formulado na inicial, de fls. e consubstanciado na malograda conciliação, vem oferecer a presente C O N T E S T A Ç Ã O, aduzindo para tanto as razões de fato e de direito que, em anexo, expõe para ser, afinal, julgada a improcedência da ação, conforme restará demonstrado e provado.

E. Deferimento.

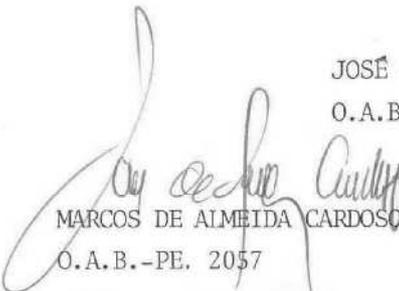
Recife, 11 de setembro de 1987


ARTUR COUTINHO NETO DE OLIVEIRA
O.A.B.-PE. 4891


WALTER JOSÉ DANTAS
O.A.B.-PE. 2627


ELY ALVES CRUZ
O.A.B.-PE. 2999


JOSÉ CARLOS CAVALCANTI DE ARAÚJO
O.A.B.-PE. 2925


MARCOS DE ALMEIDA CARDOSO
O.A.B.-PE. 2057

161

Sindicato dos Bancos
de Pernambuco

C. G. O. 11.072.824/0001-47
Rua Viegário Tenório, 105 6º Andar
TELEFONE: 224-2884
Teleg. - SINDBANCO
RECIFE - PERNAMBUCO

120
30
.02.

1. REAJUSTE SALARIAL - O reajuste salarial da categoria ora representada pelos suscitantes é, nos termos da lei, o índice oficial, compensadas as antecipações decorrentes da aplicação da escala salarial móvel (gatilho) e as por liberalidade concedidas, res salvando-se exclusivamente as hipóteses expressamente previstas na Instrução Normativa nº 01, do Colendo TST.

O acolhimento da pretensão do suscitante não se daria sem literal violação das regras contidas no Decreto-lei 2335/87 dentro das quais essa Egrégia Corte exercerá a sua competência normativa.

2. CORREÇÃO MENSAL Igualmente não poderá ser acolhida a pretensão de se introduzir correção salarial mensal segundo o índice apurado pelo DIEESE, organismo submetido financeiramente aos suscitados e a outras instituições sindicais dos empregados. A lei estabelece critério, que não pode ser alterado pretoriamente, pois

"a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue" (Decreto-lei 4657, de 4 de setembro de 1942, art. 2º)

e a decisão em dissídios coletivos deve estar contida nas hipóteses que "a lei especificará" (Constituição Fed., art. 142, § 1º), entre as quais não está (nem poderia estar: Const. Fed., art. 6º) a revogação do artigo 8º do Decreto-lei 2335/87, por império do qual

" Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remunerações em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços (URP), excetuado o mês de data-base".

A substituição da lei não é matéria jurisprudencial, mas do Poder Legislativo, pelo que, também quanto à correção mensal do salário, não é possível ser agasalhada a pretensão dos suscitantes.

162

Sindicato dos Bancos
de Pernambuco

C. G. C. 11.072.504/0001-47
Rua Vigário Tenório, 105 8º Andar
TELEFONE: 224.2884
Teleq. - BINOBA008
RECIFE - PERNAMBUCO

141
03.

3. AUMENTO SALARIAL DE PRODUTIVIDADE - Sob color de "produtividade" os Suscitantes pretendem a majoração do índice de reajuste estabelecido pelo Decreto-Lei nº 2335/87.

Poderia isso feito - no percentual que as partes fixassem - dentro de um critério objetivo resultante de cálculos e projeções econômico financeiros - se o fizessem em Convenção (Decreto Lei nº 2335/87 art. 9).

Não poderá ser determinado acréscimo - em número arbitário - por via de sentença, como quer os suscitantes impedido esse C. Tribunal certamente não acolherá, por faltar a pretensão sustento legal-.

4. SALÁRIO-DE-INGRESSO - Querem os Suscitantes criar a nova figura "salário-mínimo do DIEESE", na qual o DIEESE substituiria o Presidente da República na competência, que ao Presidente da República é exclusiva de fixar o salário mínimo, Não são a pretendida substituição de competência atenta contra o princípio de legalidade, como, também, a ela não pode dar pálio a invocada "sanção" desse C. Tribunal Regional, que estaria ao desamparo do artigo 142, § 1º, da Constituição Federal. O salário-mínimo, ou salário-de-ingresso, não pode ser fixado por sentença, ou ratificado por sentença o "salário mínimo do DIEESE", como querem os Suscitantes, uma vez que isso equivaleria a decretar o C. Tribunal piso salarial, o que não está em sua competência jurisdicional. A matéria é conhecida e foi objeto de decisão unânime do E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 77.538, que acolheu voto do Ministro Relator, segundo o qual

"O assunto versado no presente recurso extraordinário é conhecido deste Plenário, que o apreciou noutras oportunidades.

Em 4.12.74 foi aqui julgado o RE nº 77.973, do Extinto Estado da Guanabara, no qual o STF sustentou o entendimento de que é contrário aos artigos 142, § 1º, e 165, I, ambos da Constituição de 1967 com a Emenda nº 1, o acórdão em que o Tribunal Superior do Trabalho, invocando normas do seu Prejul

165

Sindicato dos Bancos
de Pernambuco

C. G. C. 11.072.324/0001-47
Rua Vitorino Thomaz, 105 6º Andar
TELEFONE: 224-2384
Telegr. SINDBANCOB
RECIFE - PERNAMBUCO -

142/3
.04.

gado nº 38, alterado pela Res. Adm. nº 87/72 fixa o chamado piso salarial, ou melhor dizendo, o salário questionado mediante ação de dissídio coletivo.

Na verdade, não passa de fixação de salário-mínimo o estender, aos empregados admitidos na vigência da sentença normativa, o salário determinado no seu decisum para uma categoria profissional, e o fixar salário-mínimo não se inclui na competência que a Constituição outorga à Justiça do Trabalho para estabelecer normas e condições de trabalho (art. 142, § 1º, art. 165, I).

No dissídio coletivo, a respectiva decisão poderá estabelecer normas e condições de trabalho, mas, note-se, nos casos especificados em lei (art. 142, § 1º, cit.).

Onde a lei especificadora do caso em que à Justiça do Trabalho poderá estabelecer o chamado piso salarial para o empregado que admitido na empresa depois de editada sentença normativa que fixou remuneração de certa categoria profissional?

O respeitável acórdão impugnado não aponta essa lei.

A questão, bem se vê, tem pertinência com a extensão da sentença normativa prevista no § 1º, do art. 142, acima citado, e, no por menor, é imperioso se reconheça que essa extensão não tem amplitude que desfaça o poder, constitucionalmente outorgado ao Executivo, para fixar o salário-mínimo na consideração de sua política salarial, necessariamente envolvida na sua política econômica.

Noutras palavras, a discutida regra não é derogante do parágrafo único, do art. 6º,

104

Sindicato dos Bancos
de Pernambuco

C. G. C. 11.022.824/0001-47
Rua Vitorino Tenório, 105 - Br. Andar
TELEFONE: 224-2884
Tele. SINDBANCOS
RECIFE - PERNAMBUCO

143
2
3

.05.

da nossa Carta Política, como adverte o dou-
to Pontes de Miranda (Com. à Const. de 1967,
com a Em. nº 1, IV, pág. 276, nº 5).

"Sempre que a Justiça do Trabalho edita
regra jurídica, tem de dizer qual a lei que
lhe permitiu, na espécie. Se o caso não en-
tra nas classes de casos, que a especifica-
ção legal discerniu, para dentro dela se e-
xercer a atividade normativa da Justiça do
Trabalho, está ela a exorbitar das suas fun-
ções constitucionalmente delimitadas". "A
competência para resolver dissídios indivi-
duais e coletivos, necessariamente inconcre-
to, de modo nenhum lhe dá a competência le-
giferante: aquela nasceu da Constituição mes-
ma; essa somente lhe nasce da lei especifi-
cadora".

Repito a pergunta: onde, no caso, a lei
especificadora?

Na espécie, houve por bem o E. Tribunal
a quo, embora por maioria de seus Ministros,
fixar novo salário sob o nome de piso sala-
rial, e, ainda, ordenar sejam pagos aos tra-
balhadores recorridos, os adicionais por
tempo de serviço; mas ocorre que tal salário
e tal acréscimo representam na crua realida-
de, aumento de remunerações editado sine le-
ge.

Conheço do recurso e lhe dou integral pro-
vimento. ("LTR - Revista Legislação do Tra-
balho", 1976, pág. 1009 e seguintes).

A jurisprudência do E. Supremo Tribunal é ampla-
mente também a do C. Tribunal Superior do Trabalho, que tem procla-
mado a impossibilidade de criação, ou manutenção, por sentença de
piso salarial. Assim tem decidido o Tribunal Superior:

G

165

Sindicato dos Bancos
de Pernambuco

C. G. C. 11.072.374/0001-47
Rua Vitorino Tenório, 105 8º Andar
TELEFONE: 224.2384
Telegr. - SINDBANCOS
RECIFE - PERNAMBUCO

144
3

.06.

"Insurge-se a recorrente apenas contra a recusa da concessão do salário ingresso.

A jurisprudência deste TST tem sido adversa à reivindicação, assim como também a do E. Supremo Tribunal, que julga inconstitucional o "piso salarial". Salário ingresso é piso salarial e como tal, sem apoio na Constituição.

Do exposto, nego provimento ao recurso do "Suscitante". (TST-RO-DC 356/78, DJU, 30.9.80, pág. 7582).

"Quanto ao reajustamento do "piso salarial", Cláusula 6ª, deu-se provimento, por maioria, para excluir a cláusula.

O E. Supremo já afirmou inconstitucional a concessão do piso. Se não pode estabelecê-lo, não pode a Justiça do Trabalho reajustá-lo". (TST-RO-DC 629/79, DJU, 18.7.80, pág. 5374).

"Piso salarial. Novo ou velho como cláusula de dissídio, sendo preexistente ou não, a inconstitucionalidade não desaparece pelo tempo, uso ou costume". (Proc. TST-RO-DC 631/79, in DJU, de 25.4.80, pág. 2845).

"Piso salarial é inconstitucional e, portanto, inadmissível". (TST-RO-DC 608/79, in DJU, de 25.4.80, pág. 2844).

"Se o Colendo Supremo Tribunal considera inexistir competência constitucional da Justiça do Trabalho para fixação de tais "pisos", também lhe falece competência para reaver justá-los, mesmo quando anteriormente estabelecidos "contra legem". (TST-RO-DC 7/79, DJU, 23.5.1980, pág. 3759).

"Não vejo como atender o pedido de manutenção da cláusula que se refere ao piso salarial". (TST-RO-DC 325/75, in LTR, 1979, pág. 881).

[Handwritten signature]

166

Sindicato dos Bancos
de Pernambuco

C. G. C. 11.072.824/0001-47
Rua Vitorino Tanziolo, 105 6º Andar
TELEFONE: 224.7984
Teleg. SINDBAN005
RECIFE - PERNAMBUCO

145
3

.07.

"Segundo a jurisprudência do Egrégio Su-
premo Tribunal Federal, qualquer fixação de
"pisos salariais", que constituem verdadei-
ros "salários profissionais", é uma extrapo-
lação do limite constitucional da competên-
cia normativa da Justiça do Trabalho". (TST-
RO-DC 401/79, DJU, 25.4.1980, pág. 2837).

"No dissídio 272/77 a cláusula do piso sa-
larial tem a mesma redação do atual, isto é,
mantém o piso do dissídio anterior. A matê-
ria vem de longa data, mas sua inconstitu-
cionalidade é evidente. Não podendo pois ge-
rar direitos, dou provimento ao recurso, pa-
ra que a Cláusula seja adaptada ao Prejul-
gado 56". (TST-RO-DC 598/79, DJU, 25.4.1980,
pág. 2844).

"Dissídio Coletivo. Piso Salarial é in-
constitucional e, portanto, inadmissível".
(TST-RO-DC 601/79, DJU, 25.4.80, pág. 2844).

"O salário de ingresso é condição espe-
cial de trabalho, que deve surgir de enten-
dimento das categorias econômica e profissio-
nal. Não deve ser citado em sentença norma-
tiva". (TST-Pleno, Proc. RO-DC 273/82, DJU,
3.12.82).

Em acórdão no qual o Tribunal Superior do Traba-

lho decidiu que

" O Poder Normativo da Justiça do Traba-
lho está jungido à lei, conforme mandamento
constitucional. Qualquer majoração que vio-
le, direta ou indiretamente a legislação da políti-
ca econômico-salarial do Governo deve ser extir-
pada do Acórdão Regional recorrido",

o Ministro Relator Coqueijo Costa ressaltou em seu voto:

O Piso salarial...

"Não tem tal prerrogativa o Poder

Judi

[Handwritten signature]

167

Sindicato dos Bancos
de Pernambuco

C. G. O. 11.022.324/0001-47
Rua Vigário Tenório, 105 8º Andar
TELEFONE: 224-2884
Teleg. - BINBANCOB
RECIFE - PERNAMBUCO

146
5

..08..

ciário para fixá-lo, pois objeto de lei e a sua imposição fere a política salarial do Governo". (Proc. TST-RO-DC 365/76, DJU, de 8.1.77, pág. 665).

Salário-de-ingresso, ou piso salarial, novo ou velho, não pode constituir preceito de sentença de dissídio coletivo, como decidiu o C. Tribunal Superior do Trabalho, e consta de ementa do acórdão prolatado no processo TST-RO-DC 631/79, supra invocado: o pedido dos Suscitantes não deve ser acolhido, como acolhido não deve ser a regra que pretendem seja imposta ao contrato de estagiário, que tem legislação específica (Lei 6494, de 7.12.1977 e Decreto 87497, de 18.8.1982).

Tem-se portanto que salário de ingresso ou piso salarial não pode ser fixado via sentença normativa, a privilegiar determinado cargo ou categoria profissional, com o que se estaria também afrontando o princípio da reserva legal.

5- Adicional por tempo de serviço. Não está na competência desse C. Tribunal a concessão, ou aumento, de adicional de tempo de serviço, visto que a matéria está situada no âmbito do comando do empregador, sujeita a sua apreciação e a sua decisão. Já por numerosas vezes o C. Tribunal Superior do Trabalho deixou evidenciado que não podem os Tribunais Regionais conceder adicional de tempo de serviço, nem ampliar o anteriormente concedido pelos empregadores, porque seria isso ultrapassar os limites da autorização constitucional da sua jurisdição. São exemplos da jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho os seguintes julgados:

"O adicional por tempo de serviço insere-se no poder de comando da empresa, e só por meio de acordo, ou espontaneamente por ato do empregador, pode ser concedido". (TST-RO-DC 523/79, DJU, 20.6.80, pág. 4726).

"Exclusão da cláusula dos quinquênios, em dissídio coletivo, por não ser matéria atinente à sentença coletiva. Pertinente ao comando das empresas a capacidade para fixar benefícios especiais para os seus empregados sendo ilegal impor-se-lhes ônus não previs

M

168

Sindicato dos Bancos
de Pernambuco

C. G. C. 11.072.324/0001-47
Rua Vigiário Tenório, 105 6º Andar
TELEFONE: 224-2984
Teleg. SINDBANCCS
RECIFE PERNAMBUCO

14x
9

to em lei". (TST-RO-DC 524/79, DJU, 20.6.80, pág. 3428).

"Anuênio. Nego provimento pelos mesmos fundamentos pelos quais o Regional indeferiu esse pedido". (TST-RO-DC 556/79, in DJU, 23.5.80, pág. 3762/3).

"Quanto a adicionais por tempo de serviço e gratificações não podem eles ser instituídos por sentença. Constituiriam aumentos salariais indiretos e ilícitos". (TST-RO-DC 554/79, DJU, 25.4.80, pág. 2843).

"Adicional de anuência, à base de 1%.

Dou provimento para excluir a cláusula, eis que importa em majoração indireta de salário". (TST-RO-DC 231/79, DJU, 25.4.80, pág. 2827).

"O adicional de férias, os triênios e o adicional auxílio-almoço são vantagens salariais que... não podem ser singelamente entendidas a outras empresas, inclusive por envolverem aumento salarial não previsto na legislação que limita e delimita a competência normativa constitucional da Justiça do trabalho". (TST-RO-DC 398/79, Rel. Min. Mozart Victor Russomano, DJU, 25.4.80).

"O adicional em apreço tem sido admitido quando objeto de acordo, mas não pela via imperativa de sentença". (TST-RO-DC 558/79, Rel. Min. Hildebrando Bisaglia, DJU, 25.4.80).

"Adicional de anuênio, à base de 1%.

Dou provimento para excluir a cláusula, eis que o adicional não é matéria de dissídio coletivo". (RO-DC 227/79, Rel. Min. Marcelo Pimentel, DJU, 9.5.80, págs. 3264 e 3265).

14

168

Sindicato dos Bancos
de Pernambuco

C. G. O. 11.022.824/0001-47
Rua Virgílio Tenório, 106 8º Andar
TELEFONE: 224.7884
Telog. SINDBANOCB
RECIFE - PERNAMBUCO

148
3
10.

"Recurso ordinário em ação coletiva, provido apenas quanto à estipulação de adicionais por tempo de serviço, que constituem aumentos salariais não permitidos pela lei em vigor". (RO-DC 406/79, Rel. Min. Barata Silva, DJU, 9.5.80, pág. 3270).

Na verdade, assinalou o Relator do recurso extraordinário 77.538, provido por unanimidade pelo Supremo Tribunal Federal,

" A estipulação de quinquênios, a título de adicionais por tempo de serviço, constitui modo indireto de majorar salários não previsto nas leis que disciplinam a competência normativa da Justiça do Trabalho, nem no Prejulgado 38.

Admite, por isso, como base para o encaminhamento do recurso, que a decisão recorrida, nesses pontos, deu mais do que o permitido pelo prejulgado e pela lei, de modo que, ao assim fazer, foi além dos limites, que lhe são traçados, pelo art. 142, parágrafo 1º, da Constituição da República". (Revisita de Legislação do Trabalho - LTR, 1976, pág. 1010, primeira coluna).

Impugna o Suscitado o valor postulado pelos suscitantes por não conter qualquer vínculo com a realidade e ser completamente aleatória,

6. Cláusula 5ª - Gratificação de Função
- Cláusula 6ª - Gratificação e Quebra de Caixa
- Cláusula 7ª - Gratificação de Compensador
- Cláusula 12ª - Ajuda Alimentação
- Cláusula 13ª - Ajuda Transporte
- Cláusula 14ª - Ajuda Creche
- Cláusula 17ª - Adicional de Insalubridade
- Cláusula 18ª - Adicional de Horas Extraordinárias
- Cláusula 19ª - Salário do Substituto
- Cláusula 21ª - Abono de Faltas para Emprg. Estudante
- Cláusula 23ª - Ausências Legais
- Cláusula 33ª - Estabilidade Provisória p/ Gestante

170
Cy

Sindicato dos Bancos
de Pernambuco

C. G. C. 11.072.324/0001-47
Rua Vigário Tenório, 105 - 8º Andar
TELEFONE: 224-7384
Tele. SINDBANCCB
RECIFE - PERNAMBUCO

149
3

.11.

- Cláusula 33ª - Estabilidade Prov. p/ Alistado à Prestação de Serviço Militar Obrigt.
- Cláusula 33ª - Estabilidade prov. p/ os Doentes
- Cláusula 35ª - Auxílio Doença
- Cláusula 36ª - Multa por Irregularidades na Compensação
- Cláusula 40ª - Uniforme
- Cláusula 43ª - Indenização por assalto

As pretensões retro são contestadas em seu conjunto por terem em comum a impossibilidade de acolhimento em processo de dissídio coletivo, o que não ocorreria sem extrapolação da competência normativa prevista no art. 142, § 1º da Constituição Federal, perfilando tais pedidos a via da ilegalidade, ao lado de serem alguns absurdos, ou tros inexecutáveis, não raro se afigurando uma coisa a outra. O critério de impugnação aqui adotado pelo Suscitado o é em respeito ao precioso tempo desta Corte.

- 7. Cláusula 7ª - Gratificação de Compensador
- Cláusula 8ª - Gratificação de Informante de Cadastro
- Cláusula 9ª - Gratificação de Produção C.P.D.
- Cláusula 11ª - Abono de Férias
- Cláusula 15ª - Auxílio-Educação
- Cláusula 16ª - Adicional Noturno
- Cláusula 20ª - Abono de Assiduidade
- Cláusula 22ª - Abono para Reuniões
- Cláusula 24ª - Adiantamento do Salário Mensal
- Cláusula 25ª - Adiantamento do 13º Salário
- Cláusula 26ª - Adicional de Transferência
- Cláusula 30ª - Horário para Refeições
- Cláusula 31ª - Horário dos Caixas
- Cláusula 32ª - Estabilidade no Emprego
- Cláusula 33ª - Estabilidade Provisória aos Empregados à Véspera da Aposentadoria
- Cláusula 33ª - Estabilidade Prov. ao Empregado-Pai
- Cláusula 33ª - Estabilidade Prov. à Empregada que tenha Abortado
- Cláusula 33ª - Estabilidade Provisória aos Membros da CIPA
- Cláusula 33ª - Estabilidade de 36 meses aos que tenham terminado o mandato sindical
- Cláusula 34ª - Licença-Prêmio

cy

171

Sindicato dos Bancos
de Pernambuco

C. G. O. 11.072.824/0001-47
Rua Vigário Teodoro, 105 8º Andar
TELEFONE: 724-7384
Telegr. - SINDBANCOB
RECIFE - PERNAMBUCO

150
4
8

.12.

- Cláusula 38ª - Multa FGTS
- Cláusula 39ª - Opção FGTS, com efeito retroativo
- Cláusula 41ª - Remoção
- Cláusula 42ª - Assistência Médica, Hospitalar e Odontológica
- Cláusula 44ª - Transporte de Valores
- Cláusula 46ª - Automação Bancária
- Cláusula 49ª - Quadro de Carreira
- Cláusula 52ª - Negociação Coletiva e Revisão de Cláusulas
- Cláusula 54ª - Comissão de Empresa e Delegado Sindical
- Cláusula 55ª - Quadro de Avisos
- Cláusula 56ª - Acesso de Dirigentes Sindicais
- Cláusula 58ª - Acesso a Informações Contábeis
- Cláusula 59ª - Frequência Livre a Dirigentes Sindicais
- Cláusula 62ª - Dia Nacional dos Bancários

Em todos os itens supra - e em numerosos outros, que estão sendo especialmente contestados, ou contestados de maneira geral - o Suscitante manifestou querências que ora são desarrazoadas, ora inexequíveis, ora, só discutíveis em convenção coletiva ou em acordo coletivo de trabalho, ora legalmente disciplinadas de maneira diferente, ora ilegais, mas, todas elas, impossíveis de atendimento por via de sentença normativa, por se conflitarem com a lei, ou por inexistir lei que admita à Justiça do Trabalho estabelecer-lhes normas, pelo que todas elas alheias à competência judiciária, em razão do parâmetro imperativo do parágrafo 1º do artigo 142 da Constituição Federal. Por serem inconstitucionais, ou ilegais, todas as indicadas pretensões - como acontece com as demais, inconstitucionais, ilegais, ou incompatíveis com a realidade, ou com o processo de dissídio coletivo - devem ser repelidas por esse C. Tribunal.

8. Cláusula 10 - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL A gratificação semestral não pode ser objeto de decisão normativa (Const. Fed., art. 142, § 1º), uma vez que é matéria de apreciação e de deliberação do empregador, à vista de sua política remuneratória, do desempenho de cada um de seus empregados e dos resultados havidos. Pacífica tem sido a jurisprudência no sentido de que

"Quanto a adicionais por tempo de serviço e gratificações, não podem eles ser instituídos"

A

172

Sindicato dos Bancos
de Pernambuco

C. G. C. 11.022.824/0001-47
Rua Vigário Tenório, 105 8º Andar
TELEFONE: 224-2984
Telegr. SINDBANCOS
RECIFE - PERNAMBUCO

151/8
13.

dos por sentença. Constituiriam aumentos salariais indiretos e ilícitos. (TST-RO-DC 554/79, DJU, 25.4.1980, pág. 2843).

"A gratificação semestral, dada sua natureza contratual, não pode ser generalizada para determinada categoria profissional, a través de sentença normativa, pena de intromissão de judiciário na administração da empresa".
Recurso ordinário a que, no particular dá-se provimento.

VOTO

Como é específico as gratificações semestrais não constituem direito assegurado legalmente, sendo, inicialmente, liberalidade patronal. Os empregadores que as concedem, via de regra os estabelecimentos bancários, fazem-no mediante explícita ou implícita cláusula contratual, onde são estipulados pressupostos para a percepção das mesmas. Realçada a natureza contratual dessa gratificação, torna-se inviável sua concessão através de sentença normativa, sob pena do judiciário imiscuir-se na administração empresarial, o que lhe não é dado.

Não colhe para mim o argumento de que é tradição no meio bancário, inclusive na área das denominadas financeiras, o recebimento de referida vantagem. Abstraída a alegação contida na defesa no sentido de que há muito não vem sendo recebida a gratificação se mestral, o simples fato de constituir-se tradição no meio bancário não desnatura a característica de um autêntico "plus" contratual. Impõe-se, pois a exclusão dessa verba". (Diário da Justiça de 10.3.79, pág. 5896).

"Gratificação semestral de balanço. O dissídio coletivo não é o meio legal de obter-

173

Sindicato dos Bancos
de Pernambuco

C. G. C. 11.022.324/0001-47
Rua Vitorino Tanório, 105 6º Andar
TELEFONE: 224-2384
Teleg. SINDBANCO
RECIFE PERNAMBUCO

152
2/6

se vantagem que se insere no arbítrio de comando da empresa". (Diário da Justiça, 18.7.80, pág. 5367).^{14.}

"As gratificações semestrais não são matéria de dissídio, porque envolvem aspectos de comando e liberalidade da empresa". (Diário da Justiça, 18.1.80, pág. 166).

Também o Supremo Tribunal Federal teve oportunidade de apreciar a matéria para, igualmente, julgar que não compete à sentença conceder gratificações a empregados, por não ter aos Tribunais a lei dado essa faculdade:

"Sentença Normativa. Cláusula que concede gratificações semestrais a empregados em estabelecimentos bancários.

Sua inconstitucionalidade, por ofensa ao § 1º, do art. 142 da Constituição Federal (precedente do STF:RE-92.371, Plenário, 18 de fevereiro de 1981, Recurso Extraordinário conhecido e provido". (RE-94.276-9, RJ, Relator Ministro Moreira Alves, decisão unânime, 2ª T., 26.5.81, DJU, 3.7.81, pág. 6651).

"Sentença Normativa. Gratificação semestral concedida a empregados de estabelecimentos bancários. Cláusula inconstitucional, por ofender o disposto no § 1º do artigo 142 da Constituição Federal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 92.371, Plenário, 18.2.81, e RE 94.276, 2ª T., 26.5.81)". (RE 94.538-5, RJ, DJU, 27.11.1981, pág. 120151).

9. Cláusula 27 - JORNADA DE TRABALHO A matéria está regulada pela Consolidação das Leis do Trabalho em seus artigos 224 e seguintes. Não poderão, pois, os Suscitantes alcançar modificação da lei através de preceito jurisprudencial, visto como a lei só se revoga ou modifica por outra lei (Decr.-lei 4.657, de 4.9.1942), como, também, porque a decisão em dissídio coletivo de trabalho está estrita as hipóteses especificadas em lei (Const. Fed., art. 142, § 1º). O pedido não merece o acolhimento desse C. Tribunal.

174

Sindicato dos Bancos
de Pernambuco

C. G. C. N. 022.924/0001-47
Rua Vigário Tenório, 105 6º Andar
TELEFONE: 224-2884
Teleg. SINDBANCOB
RECIFE - PERNAMBUCO

153
76

.15.

10. Cláusula 28 - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - Rejeita - se a cláusula por se tratar de matéria inteiramente disciplinada em Lei (Lei nº 605/49 e Dec. nº 27048 de 12.08.49).

11. Cláusula 29 - HORÁRIO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO O horário dos bancos para atendimento ao público é o fixado pelo Banco Central, como executor das diretrizes do Conselho Monetário Nacional. Não é preciso, evidentemente, que conste em qualquer instrumento alheio ao Banco Central que os Bancos cumprirão o horário por ele determinado, porque de outra maneira não poderiam os Bancos proceder. O que na verdade, querem os Suscitantes é que, por sentença fiquem os bancos submetidos ao que a "lei municipal" estabelecer; nisso eles querem a ilegalidade por via de sentença, pois a Lei 4595, de 31 de dezembro de 1964, que dispôs "sobre a Política e as Instituições Monetárias, bancárias e creditícias", expressamente dispõe no artigo 4º que

"Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo as diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República:

.....

"VIII- regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercem atividades subordinadas a esta Lei, bem como a aplicação das penalidades previstas".

O Supremo Tribunal Federal, em numerosos acórdãos, dos quais são exemplo os prolatados nos RE 77.066, 77.119, 77.254, 77.793, 77.810, 78.460, 79.253, 91.505-2, tem decidido que é

"Competência da União, e não do Município, para regular tanto o horário interno de trabalho, como o externo de atendimento ao público pelos Bancos". (RE 91.505-2).

Seja, como espera o Suscitado, rejeitada a pretensão dos Suscitantes.

175

154
1/24

12. Cláusula 37 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO A Consolidação das Leis do Trabalho já prevê multas para o descumprimento das normas de proteção ao trabalho, pelo que seria dupla punição para a mesma falta a introdução da cláusula 37 das pretensões dos Suscitantes. Além disso, o C. Tribunal Superior do Trabalho tem rejeitado disposição sobre multa quando não restrita às obrigações de fazer ou quando de montante elevado. A proposta dos Suscitantes não deverá ser aceita. Além do mais a cláusula está de todo prejudicada proque não se trata de convenção, mas de Dissídio Coletivo.

13. Cláusula 45 - PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRA-TUAL Pretendem os Suscitantes que fixe em "10 (dez) dias corridos, a contar do desligamento" o prazo para homologação da rescisão do contrato de trabalho, quando, evidentemente, esse prazo seria exíguo, não sô porque os documentos de rescisão devem ser organizados pela administração central, em vista de estarem nela os registros de dados pregressos e atuais do empregado, como, também, porque existem numerosos convênios (com supermercados, lojas, farmácias, profissionais), em virtude dos quais as despesas dos empregados de Bancos são descontadas em folha-de-pagamento, e, no caso de rescisão do contrato de trabalho, é necessário fazer o levantamento da situação dos empregados perante esses convênios, .. antes da organização dos documentos de rescisão. Se curto, como querem os Suscitantes, o prazo para homologação das rescisões, ver-se-iam os Bancos forçados a promover a rescisão dos convênios, o que evidentemente, seria danoso aos trabalhadores, cuja conveniência e bem-estar deveriam situar-se nas preocupações dos Suscitantes.

Não podem as homologações de rescisão de contrato de trabalho ser atribuição exclusiva dos Suscitantes, como de fluiria da redação do dispositivo por eles pretendidos, porque isso infringiria o artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, do qual o parágrafo 1º dispõe que a homologação da rescisão do contrato de trabalho será feita pelo

64

176

Sindicato dos Bancos
de Pernambuco

C. G. O. 11.072.824/0001-47
Rua Vigilante Teófilo, 105 8º Andar
TELEFONE 724-9884
Télex - SINOBANDOS
RECIFE - PERNAMBUCO

155/48

.17.

"respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho",

cujas regras foram disciplinadas pela Portaria 3636, de 30 de outubro de 1969, do Ministro do Trabalho, que, no artigo 1º, declara

"aprovadas as "Normas para Homologação de Rescisão de Contratos de Trabalho" que a esta acompanham e que serão, obrigatoriamente, adotadas nas homologações de rescisões de contratos de trabalho, quando realizadas pelas Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social ou pelos Sindicatos representativos de categorias profissionais, sendo gratuita a sua execução".

Querem, ainda, os Suscitantes que lhe seja paga "a importância correspondente a uma OTN, por homologação", isto é, querem ter remuneração especial para cumprir seu dever legal de prestar assistência aos membros da categoria que representam, deslembrados de que a existência do sindicato só se justifica para a defesa dos interesses dos participantes da categoria (C.L.T., art. 511) e de que a homologação das rescisões do contrato de trabalho é gratuita (Portaria 3636, do Ministro do Trabalho, art. 1º supra transcrito).

Ao pretenderem, mais uma vez, os Suscitantes a modificação da lei por meio da sentença querem a infração do artigo 2º do Decr.-lei 4.657/42 e do parágrafo 1º do artigo 142 da Constituição Federal, indiferentes à ilegalidade de sua proposta. A pretensão dos Suscitantes não pode ser acolhida e esse C. Tribunal, certamente, a repelirá.

Mesmo que esta pretensão venha ser deferida por esse E. Tribunal, o que se admite apenas para argumentar, o termo inicial do prazo de homologação deverá ser fixado a partir do término do Aviso Prévio concedido ou indenizado, respeitando-se o prazo de 20 (vinte) dias previsto no Acordo Coletivo cuja vigência se expirou em 31 de agosto próximo passado.

Ca

147

Sindicato dos Bancos
de Pernambuco

C. G. D. 11.072.524/0001-47
Rua Vigário Tenório, 105 5º Andar
TELEFONE: 224.2384
Teleg. BINDBANCOS
RECIFE PERNAMBUCO

156
/3

.18.

14. Cláusula 47 - LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - A matéria escapa da competência normativa da Justiça do Trabalho, não podendo as empresas que o suscitado representa sofrer a proibição que absurdamente pretendem impor o suscitante, com ofensa também à regra do § 2º do art. 153, da Lei Magna.

15. Cláusula 48 - CATEGORIA DIFERENCIADA Não compete aos interessados, sejam empregados, empregadores ou Sindicatos, definirem-se participantes de certa categoria econômica ou profissional. A definição da categoria à qual pertence alguém ou alguma entidade coletiva decorre, na forma do artigo 511 da C.L.T. do exercício de certa "atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas", em razão do que o exercente se enquadra em determinado sindicato (art. 570 da C.L.T.). À vista disso não podem os Suscitantes obter que sejam "considerados bancários todos os que trabalhem em Bancos, independentes de suas funções e de eventuais diferenciação da categoria" porque contra a pretensão se opõe a lei.

16. Cláusula 50 - PRESCRIÇÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS - Esta cláusula deve liminarmente ser rejeitada por se tratar de matéria regulada em Lei, mais precisamente no art. 11, da CLT. Aliás, questiona-se inclusive a negociação desta cláusula em Convenção Coletiva por se tratar de instituto de ordem pública.

17. Cláusula 51 - FÉRIAS PROPORCIONAIS Só na hipótese de demissão sem justa causa concede a lei direito a indenização proporcional de férias ao empregado com menos de um ano de antiguidade no emprego. Assim é por força do artigo 26 da Lei 5107, de 13 de setembro de 1966. Tirante a hipótese, a indenização se dá quanto a férias não gozadas, adquiridas após período de doze meses de vigência do contrato de trabalho (C.L.T., artigos 130 e 146). A pretensão dos Suscitantes, que contrária à Lei, não merece acolhimento.

4

133

157

18. Cláusula 53 - TAXA DE FORTALECIMENTO DAS ENTIDADES SINDICAIS

Quer os SUSCITANTES que sejam deduzidos de todos os em
pregados, importâncias e percentual, da remuneração mensal devida em Setembro
deste ano, após a aplicação do reajuste de aumento que lhe forem concedidos, a
título de desconto assistencial. Ocorre, entretanto, nem todo empregado de ban
co é bancário, uma vez que muitos pertencem a outra categoria - CATEGORIA DIFE
RENCIADA - por força de Lei.

Além disso, não serão contribuintes os não sindicali
zados, conforme o E. Tribunal Superior do Trabalho tem decidido. Acresce, ainda,
que o "DESCONTO" é bastante elevado, que concorre para ser norma recusada por
este C. Tribunal.

Se for admitida por esse C. Tribunal (que se admite
apenas para argumentar), deve ser aberta oportunidade para manifestação de opo
sição pelos empregados que querem fazê-la.

19. Cláusula 57 - DIREITO DE GREVE O direito de greve é
regido por lei (Lei 4330/64, Decr.-lei 1.632/78), e evidentemente,
não pode a lei ser revogada pela sentença, como já numerosas ve
zes foi dito e fundamentado nesta contestação. Também quanto a isso
os Suscitantes estão desguarnecidos de sustentação legal e sua pre
tensão não pode ter êxito.

20. Cláusula 60 - PAGAMENTO DOS DIAS PARADOS - Salário é,
por definição, "contraprestação do serviço" (C.L.T., art. 457). Não
prestado serviço não há produção de salário. Querem os Suscitantes o
"pagamento dos dias parados" em razão de greve ocorrida em março e a
bril de 1987. Além de se tratar de matéria estranha a
este dissídio coletivo, o desconto de tais dias foi plenamente lícito,
de vez que o estado de greve em atividade essencial foi expressamente
reconhecido pelo Senhor Ministro do Trabalho.

21. Cláusula 61 - CONSTITUIÇÃO DE CIPAS O artigo 163 da
Consolidação das Leis do Trabalho determina que "será obrigatória
a constituição de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA),
de conformidade com instruções expedidas pelo Ministério do Traba
lho, nos estabelecimentos ou locais de obras nelas especificadas",
cuja composição é paritária, como se vê na disposição 5.3 e no
Quadro I da Norma Regulamentadora 5 da Portaria 3214/78 do Ministro
do Trabalho. A pretensão do Suscitante não tem razão de ser porque
a matéria é regida pela Lei e pela Portaria Ministerial aqui invocadas.

191

Sindicato dos Bancos
de Pernambuco

C. G. D. 11.022.824/0001-47
Rua Vigário Tenório, 105 5º Andar
TELEFONE: 724-7984
Teleg. SINDBANOS
RECIFE - PERNAMBUCO

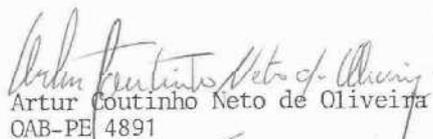
158
/ 56

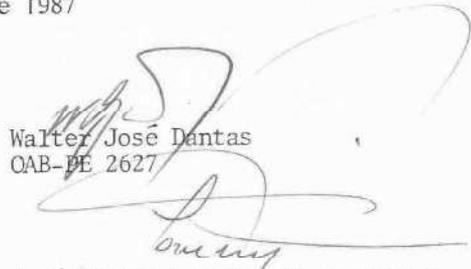
.20.

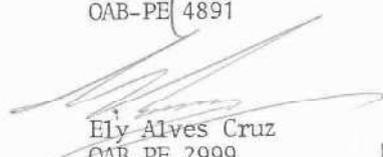
22. Cláusula 63 - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL Estar em juízo é direito subjetivo das pessoas, que poderá ser exercido, a seu critério íntimo nos casos em que a lei o autoriza. Só a lei pode - por motivo de relevância por ela considerado - admitir que sejam os direitos subjetivos exercidos por outrem, que não o titular. Os Suscitantes querem investir-se, pela autoridade da sentença, "na qualidade de substitutos processuais dos empregados, associados ou não", sem considerar que o despojamento dos direitos subjetivos, ou de seu exercício, cu, ainda, a transferência de seu exercício a entidade coletiva, é uma das características das situações totalitárias, que conflitam com os "direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios" que a Constituição adota e garante (Const. Federal, art. 153, § 36). Também aqui os Suscitantes esbarram na lei e nos Princípios que a informam motivo pelo qual a pretensão deve ser rejeitada.

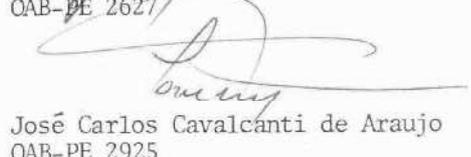
Por todo o exposto, invocando os doutíssimos e indispensáveis suplementos desse E. Tribunal, e protestando pela produção das provas permitidas por nossa legislação, sem exceção de nenhuma, pede e espera o ora Suscitado, seja afinal decretada a improcedência das pretensões postuladas, por ser ato da mais lúdima e serena JUSTIÇA.

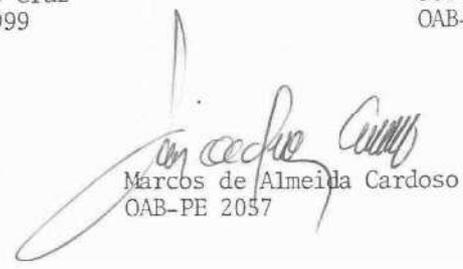
Recife (PE), 11 de setembro de 1987


Artur Coutinho Neto de Oliveira
OAB-PE 4891


Walter José Dantas
OAB-PE 2627


Ely Alves Cruz
OAB-PE 2999


José Carlos Cavalcanti de Araujo
OAB-PE 2925


Marcos de Almeida Cardoso
OAB-PE 2057

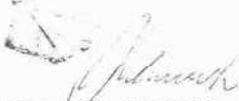
180

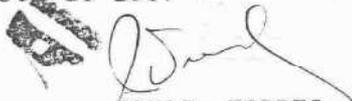
PROCURAÇÃO

159
/ 4

O SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO, com sede à Rua Vi-
gário Tenório, 105 - 6º andar - nesta cidade, CGC(MF) nº 11.022.324/0001-
47, e neste ato representado por sua Diretoria abaixo firmada, e pelo pre-
sente instrumento de procuração, nomeia e constituem seus bastantes procu-
radores os Drs.: ARTUR COUTINHO NETO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, re-
sidente e domiciliado nesta cidade, e regularmente inscrito na O.A.B.-PE.
sob o nº 4891, CPF(MF) nº 036.287.954-00, MARCOS DE ALMEIDA CARDOSO, brasi-
leiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade, regularmente inscri-
to na O.A.B.-PE. sob o nº 2057, CPF(MF) nº 000.652.424-91, JOSÉ CARLOS CA-
VALCANTI DE ARAÚJO, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta ci-
dade, regularmente inscrito na O.A.B.-PE. sob o nº 2925, CPF(MF) nº 003.
250.404-78, WALTER JOSÉ DANTAS, brasileiro, casado, residente e domicilia-
do nesta cidade, regularmente inscrito na O.A.B.-PE. sob o nº 2627, CPF '
(MF) nº 001.041.084-87, ELY ALVES CRUZ, brasileiro, casado, residente e
domiciliado nesta cidade, regularmente inscrito na O.A.B.-PE. sob o nº '
2999, CPF(MF) nº 003.308.414-91, para representar o OUTORGANTE no foro em
geral, com poderes da cláusula "AD JUDICIA" e especiais para representá-lo
no Dissídio Coletivo de Natureza Econômico - DC - TRT/87 em que é suscita-
te, sendo suscitado o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁ-
RIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BAN-
CÁRIOS DE GARANHUNS, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BAN-
CÁRIOS DE CARUARU, no Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, poden-
do: requerer, assinar petições, conciliar, transigir, desistir, recorrer,
substabelecer com ou sem reservas, e praticar todos os atos que se fizerem
necessários e como o próprio OUTORGANTE fosse ao bom e fiel cumprimento '
do presente mandato.

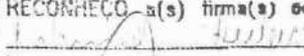
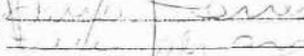
Recife, 24 de agosto de 1987


ARLINDO DUBEUX JÚNIOR
Diretor-Presidente


JONAS TORRES
Diretor-Secretário


JOSÉ LUIZ DE MELO
Diretor-Tesoureiro

ARTÓRIO P. R. G. A. M.
TAB. ERASMO FALCÃO
Reg do Imprador Pedro II. 466
Fone: 224-1486 - Recife - PE

RECONHEÇO a(s) firma(s) de




24 AGO 1987

Em test. _____ da verdade

O Tab. Público

151

BO CARTÓRIO DE NOTAS

Bel. Severino José Alves e Silva

Tabellão Público

Bel. Gabriel Guerra de Marais

Substituto

Kepier Amaro de Moraes

Substituto

Milton Moreira da Silva

Escrivão Autorizado

R. Diário de Pernambuco, 55

812 Antônio - Fones: 224-4799

Recife - PE

Autentico a presente cópia fotostática
que é a reprodução fiel do original que
me foi apresentado sem rasuras, dou fé

Recife, de 09 de Setembro de 19 87

BO TABELIÃO PÚBLICO

Sindicato dos Bancos
de Pernambuco

C. G. C. 11.022.326/0001-47
Rua Vigário Tenório, 105 - 6º Andar
TELEFONE: 224-2384
Teleg. - SINDBANCOS
RECIFE - PERNAMBUCO

160
/3

C R E D E N C I A M E N T O

Pelo presente instrumento, o Sindicato dos Bancos de Pernambuco, Órgão de Classe, sediado à Rua Vigário Tenório, nº 105 - 6º andar - Bairro do Recife, nesta cidade do Recife-PE., por seu Diretor-Presidente no final assinado, CREDENCIA o seu Advogado e Secretário-Executivo o Dr. Artur Coutinho Neto de Oliveira, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira Profissional nº 59.326-série 262, Carteira de Identidade nº 4.891 OAB-PE. residente na cidade do Recife-PE., CPF(MF) nº 036.287.954-00, para representá-lo perante a fase de conciliação junto a Delegacia Regional do Trabalho, e se não a houver, junto ao Tribunal Regional da 6ª Região, nos termos do artº 843 - parágrafo 1º da C.L.T., as suas declarações obrigarão o proponente.

Recife, 24 de agosto de 1987


ARLINDO DUBEUX JÚNIOR
Diretor-Presidente



20 DE AGO 1987

O. T. P. P. P.

152

50 CARTÓRIO DE NOTAS

Bel. Sereino José Alves e Silva

Tabellão Público

Bel. Gabriel Guerra da Mota

Substituto

Kepler Amaro de Moraes

Substituto

Milton Moreira da Silva

Escrevente Autorizado

R. Diogo de Pernambuco, 55

Sto Antonio - Fones: 224-4799

Recife - PE

Autentico a presente cópia fotostática
que é a reprodução fiel do original que
me foi apresentado sem rasuras, dou fé

Recife, de 09 de Setembro de 1987

50 TABELIAO PÚBLICO

BO CARTÓRIO DE NOTAS

Bel. Severino José Ayras e Silva

Tabelião Público

Bel. Gabriel Guerra de Moraes

Substituto

Kepler Amaro de Moraes

Substituto

Milton Moreira da Silva

Escrivente Autorizado

Diário de Pernambuco, 55

Rua Antonio - Fones; 224-4799

Recife - PE

Autentico a presente cópia fotostática
que é a reprodução fiel do original que
me foi apresentado sem rasuras, dou fé

Recife, de 09 de 06 de 1987

89 TABELIÃO PÚBLICO

Sindicato dos Bancos
de Pernambuco

C. G. D. 11.722.274/0001-47
Rua Vigário Tanório, 100 6º Andar
TELEFONE: 224-2884
Telegr. - SINDBANCOB
RECIFE - PERNAMBUCO

162
8

C E R T I D Ã O

Certifico para os devidos fins de direito, que na As-
sembléia Geral Extraordinária do dia 24 do corrente foi realizado
neste Sindicato com a finalidade de: - Conhecer, discutir e deli-
berar em caráter definitivo a proposta apresentada pelo Sindicato
dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Pernam-
buco, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de
Caruaru e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários
de Garanhuns, para celebrar Acordo ou convenção que se vencerá no
próximo dia 01.09.87, transcrita em nossa circular datada de 17.08.
87, bem como conceder a Diretoria do Sindicato dos Bancos de Per-
nambuco, poderes contidos no art. 857 da C.L.T.. Após amplos deba-
tes a proposta foi aprovada por unanimidade dos presentes por es-
crutínio secreto, e ficou deliberado que a Diretoria terá amplos
poderes para celebrar acordos ou convenções coletivas bem como dos
poderes contidos no art. 857 da C.L.T., ficando em aberta esta As-
sembléia Geral Extraordinária a fim de que seja informada do anda-
mento processual do pleito dos Sindicatos dos Empregados em Esta-
belecimentos Bancários de: Pernambuco, Caruaru e Garanhuns. A pre-
sente está de acordo com o original. J. P. ... Presidente.

ANTONIO FERREIRA
TAB. BRASILEIRO
Av. do Império, Pedra de 250
Fone: 224 1486 - Recife - PE

RECONHECIDO a(s) firma(s) de
J. P. ...
J. P. ...

24 AGO 1987
Em Recife de 24 de Agosto

O. T. A. ...

134

8º CARTÓRIO DE NOTAS

Bel. Severino José Alves e Silva

Tabellião Público

Bel. Gabriel Guerra da Mota

Substituto

Kepler Amaro de Moraes

Substituto

Milton Moreira da Silva

Escrevente Autorizado

R. Diogo de Pernambuco, 55

8º Antônio - Fones; 224-4798

Recife - PE

Autentico a presente cópia fotostática
que é a reprodução fiel do original que
me foi apresentado sem rasuras, dou
Recife, 09 de Set de 19 87

8º TABELIÃO PÚBLICO

Sindicato dos Bancos de Pernambuco

C. G. C. 11.022.324/0001-47
Rua Vigário Tenório, 100 8º Andar
TELEFONE: 224-2984
Teleg. - SINDBANCOS
RECIFE - PERNAMBUCO

163
1/18

RELAÇÃO DOS ASSOCIADOS COM DIREITO A VOTO NA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE 24 DE AGOSTO DE 1987.

<u>CÓDIGO</u>	<u>INSCRIÇÃO</u>	<u>NOME DO BANCO</u>
215	01	BANCO AMÉRICA DO SUL S/A
339	02	BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
230	03	BANCO BANDEIRANTES S/A
231	04	BANCO BOAVISTA S/A
237	05	BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A
244	06	BANCO CIDADE S/A
308	07	BANCO COMERCIAL BANCESA S/A
291	08	BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A
022	09	BANCO DE CRÉD. REAL DE M. GERAIS S/A
334	10	BANCO ECONÔMICO S/A
028	11	BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A
035	12	BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S/A
048	13	BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A
030	14	BANCO DO ESTADO DA PARAÍBA S/A
024	15	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A
039	16	BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S/A
479	17	BANCO DE BOSTON
041	18	BANCO DO ESTADO DO RIO G. DO SUL S/A
029	19	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A
033	20	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
346	21	BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S/A
361	22	BANCO INDUSTRIAL DE PERNAMBUCO S/A
320	23	BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
341	24	BANCO ITAÚ S/A
389	25	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
394	26	BANCO MERCANTIL DE CRÉDITO S/A
344	27	BANCO MERCANTIL DE PERNAMBUCO S/A
392	28	BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
008	29	BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
415	30	BANCO NACIONAL S/A
420	31	BANORTE-BANCO NACIONAL DO NORTE S/A
302	32	BANCO DO PROGRESSO S/A
480	33	BANCO ROYAL DO CANADÁ(BRASIL) S/A
422	34	BANCO SAFRA S/A
347	35	BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A
477	36	CITYBANK
-	37	COOPERATIVA DE CRÉD. DOS PLANTADORES DE CANA DE PE. LTDA.
472	38	LLOYDS BANK PLC
409	39	UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
453	40	BANCO RURAL S/A

Recife, 24 de agosto de 1987

Sindicato dos Bancos de Pernambuco

[Assinatura]
Presidente

[Assinatura]
Tesoureiro

185

00 CARTÓRIO DE NOTAS
Bel. Severino José Alves e SILVA
Tabelião Público
Bel. Gabriel Guerra da Mota
Substituto
Kepler Amaro de Moraes
Substituto
Liliana Moreira da Silva
Escritório Autorizado
R. Diário de Pernambuco, 55
000 Antônio - Fones: 224-4758
Recife - PE

Autentico a presente cópia fotostática
que é a reprodução fiel do original que
me foi apresentado sem rasuras, do
Recife, 09 de Setembro de 1987

09 de Setembro de 1987


TABELIÃO PÚBLICO

Ilmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

Ref.: DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT-GP RECIFE Nº 1002/87

Suscitante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARUARU E SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GARANHUNS.

CREFISUL S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, vem, respeitosamente, oferecer CONTESTAÇÃO o que faz pelas razões adiante expostas.

PRELIMINARMENTE

ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD PROCESSUM"

A CREFISUL S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO não pode - não pode mesmo - figurar no polo passivo da presente demanda porquanto seus empregados pertencem a categoria dos Financiários.

Financiários e não bancários, os empregados da suscitada.

- 02 -

A suscitada, insista-se, não é Banco Comercial.

Portanto, impossível o enquadramento de seus empregados como bancários.

Dest'arte, por ser a suscitada, parte ilegítima para figurar no polo passivo, requer, liminarmente sua exclusão do presente Dissídio.

MÉRITO

Na hipótese remota de não acolhimento da preliminar acima arguida, esse E. Tribunal deverá conceder, à categoria suscitante, o seguinte:

- aumento salarial na exata e estrita conformidade de atual legislação em vigor, com observância das condições estabelecidas na Instrução nº 1 do TST;
- as demais vantagens previstas, na forma expressa, na referida Instrução nº 1;
- salvo hipótese de falta grave, estabilidade de gestante até 60 dias após o término de licença compulsória;

- 03 -

- frequência livre para os cargos de direção ou representação sindical, como tais considerados aqueles decorrente de eleição prevista em lei;
- abono de faltas aos estudantes, com pré-aviso, por escrito, a antecedência mínima de 48 horas;
- descontos assistenciais condicionados à não oposição por parte dos empregados;
- uniforme gratuito, para os empregados, quando exigidos pela empresa.

Nada mais.

Exceção feita às citadas e consignadas vantagens, improcedem, quanto ao mais e por inteiro, todas - todas - as demais pretensões dos suscitantes porque:

"Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei", conforme preceituado no art. 153 - § 2º da Constituição Federal.

Ainda, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, essa Egrégia Justiça do Trabalho não possui competência constitucional, "data máxima vênia", para acolher as demais reivindicações.

- 04 -

Ante o exposto, aguarda seja acolhida a presente contestação,
por inteiro, como de

J U S T I Ç A !

Pernambuco, 10 de setembro de 1987



- ANA CRISTINA PIRES VILLAÇA -

OAB-SP -- 28.949



P R O C U R A Ç Ã O

CREFISUL S/A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, representada neste ato por seus Diretores abaixo assinados, nomeia e constitui seu bastante procurador o Sr. ASSAD LUIZ THOMÉ, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 17.383, R.G. nº 2.561.240 e CIC. nº 025.999.888, residente e domiciliado nesta capital, ao qual confere poderes para o fim especial de defender os direitos e interesses da outorgante perante a Justiça do Trabalho, em qualquer reclamatoria que lhe for movida, podendo referido procurador, para o fiel desempenho do mandato, usar de todos os poderes gerais necessários e contidos na cláusula "ad-judicia" e mais os especiais de acordar, transigir, desistir, receber e dar quitação, e substa-
belecer.

São Paulo, 16 de setembro de 1.976



[Handwritten Signature]
EDUARDO BATAÍMA FRESCHET
Diretor-Superintendente

[Handwritten Signature]
GERALDO ASSUMÇÃO TEIXEIRA
Diretor

RECONHECIMENTO DE NOTAS
715
Reconhecido a firma *Assad Luiz Thomé*
Assad Luiz Thomé
Assad Luiz Thomé
S. Paulo, 14 de 09 de 1976
[Handwritten Signature]



EM BRANCO

21º TERCELO DE NOTAS DE SÃO PAULO
R. Cel. Xavier de Toledo, 44 - 1ª Et.

JOSÉ MARTINS CHAGUE
Tabela

VALORES PAGOS POR NOTA



[Handwritten signature]

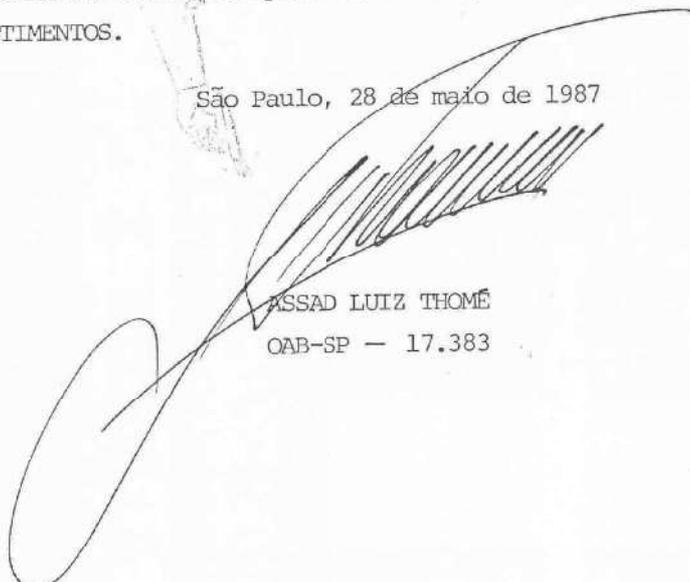
100	0,00
50	0,00
20	0,00
10	0,00
5	0,00
2	0,00
1	0,00
TOTAL	0,00



SUBSTABELECIMENTO

Com reserva de iguais para mim, substabeleço nas pessoas dos Drs. FRAN
CISCO A.L.R. CUCCHI, ANA CRISTINA PIRES VILLAÇA, NILAMAR LOFREDO DE
OLIVEIRA e SIRLEIDE NOGUEIRA DA SILVA RENTE, inscritos na OAB-SP sob
os n.ºs. 35.915, 28.949, 42.126 e 54.056, respectivamente, os poderes
que me foram conferidos pela CREFISUL S/A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTOS.

São Paulo, 28 de maio de 1987



ASSAD LUIZ THOMÉ
OAB-SP - 17.383

21º DEPARTAMENTO DE REGISTRO
JANUÁRIO DE 1987
R. Assis de Toledo, 41 - 05508-000
SANTO AMARILHO - SP
Assad Luiz Thomé
28 de maio de 1987
Em
CARTÓRIO DE SANTO AMARILHO
JULIANA GONCALVES COSTA
Escritura Adulterada
MÉ FISCAL
SELO GLT. APOS. N.º VERBA

EM BRANCO

21.º TABELIONATO DE NOTAS DE SÃO PAULO
R. Cel. Xavier do Toledo, 44 - s/ loja

JANUÁRIO MARTINS CRISTE
Tabelião

SELOS PAGOS POR VERBA



AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente cópia reprograda e autografa
do original a meu respeito de que dou fé
São Paulo, 10 de JUN de 19 97

<input type="checkbox"/>	100.	1,12
<input type="checkbox"/>	500.	0,80
<input type="checkbox"/>	1.000.	0,22
<input type="checkbox"/>	5.000.	0,78
<input type="checkbox"/>	10.000.	1,00

ESTADO DE SÃO PAULO
TABELIÃO

LEI Nº 11.000 DE 1956

Cooperativa de Crédito dos Plantadores de Cana de Pernambuco Ltda.

End. Telegráfico "COOPLAN"
Recife - Pernambuco

170
8

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, a COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS PLANTADORES DE CANA DE PERNAMBUCO LIMITADA, sociedade civil, sediada à Av. Rio Branco nº 104 - Bairro do Recife, nesta cidade, capital do Estado de Pernambuco, inscrita no C.G.C. (MF) sob nº 10.853.810/0001-44, representada pelo seu Presidente, DR. PAULO JOSÉ CARNEIRO LEÃO, brasileiro, casado, agricultor, residente na cidade do Recife, C.P.F. Nº 028.464.624-53, Carteira de Identidade Nº 419.493 SSP-PE. e o Diretor Secretário DR.IVALDO SOARES FILHO, brasileiro, casado, agricultor, residente na cidade do Recife, C.P.F. Nº 079.645.104-44, Carteira de Identidade Nº 914.103 SSP-PE., nomeia e constitui seu bastante procurador o DR. PEDRO CUIÑAS ALVAREZ, brasileiro, casado, advogado, inscrito na O.A.B. sob nº 3.063-PE., com endereço para notificações na sede da Outorgante, ao qual outorga os poderes da cláusula "Ad Judicia", para o foro em geral, podendo dito procurador propor e variar de ações, contestar, transigir, desistir, firmar acôrdos e compromissos, interpor recursos em quaisquer varas instâncias ou Tribunais, e ainda representar a Outorgante junto à Justiça do Trabalho, onde poderá contestar, acompanhar reclamações até final decisão e interpor recursos, tudo requerendo e assinando, inclusive perante as repartições públicas Federais, Estaduais, Municipais e Autárquicas.

Recife, 28 de abril de 1987.

COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS PLANTADORES DE
CANHA DE CANA DE PERNAMBUCO
COSTA LIMA

Presidente

Cooperativa de Crédito dos Plantadores de
Cana de Pernambuco Ltda.

Diretor Secretário

IVALDO SOARES FILHO

em data 24 de 07

COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS PLANTADORES DE CANA DE PERNAMBUCO LIMITADA - 4ª Tab. de Nota
End. Av. Rio Branco, nº 104 - Bairro do Recife - Pernambuco
de 1987. 10/09/87
10/09/87

Mod. 03/02.

192

PROCURAÇÃO

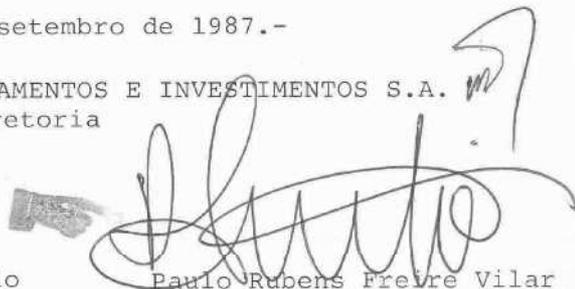
Pelo presente instrumento particular de mandato, **BANORTE-CRÉDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S.A.**, instituição financeira privada, com sede na Rua José Bonifácio, nº 944, Torre, nesta cidade do Recife, Estado de Pernambuco, inscrita no CGC-MF sob o nº 10.781.524/0001-10, presente a este ato por seus Diretores ao final assinados, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os bacharéis WALTER JOSÉ DANTAS e JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA, brasileiros, casados, advogados, residentes e domiciliados nesta cidade, inscritos, respectivamente, na OAB-PE sob os nºs 1919 e 4339, e no CPF-MF sob os nºs 001.041.084-87 e 008.319.644-72, aos quais outorga os poderes para defender os direitos e interesses da Outorgante no Dissídio Coletivo de Natureza Econômico, em que é suscitante, sendo suscitado o **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARUARU** e o **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GARANHUNS**, perante o Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, inclusive para o foro em geral, podendo ditos outorgados, para tanto, agindo em conjunto ou isoladamente, independentemente da ordem de nomeação, transigir, desistir, fazer acordo, receber e dar quitação, prestar depoimento pessoal como representantes da Outorgante e tudo o mais praticar para o bom e cabal desempenho do presente mandato.....

Recife, 09 de setembro de 1987.-

BANORTE-CRÉDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S.A.
Diretoria



José de Anchieta Couto Caraciolo
Diretor



Paulo Rubens Freire Vilar
Diretor-Administrativo

89 CARTORIO DE NOTAS



Bel. Severino José Alves e Silva
Tabelião Público
Bel. Gabriel Guerra de Moraes
Substituto
Kepler Amaro de Moraes
Escrivão
Milton Moreira da Silva
Escrivão Autorizado

Rua Diário de Pernambuco, 55 — Fones: 224-4719
- Ed. Limeira - Recife - PE

RECONHEÇO a(s) Firma(s) *para a dívida* -
de Rita Góes Costa -
em nome de João de Deus -
João de Deus Silva

Recife, *10* de *Set* de 19 *7*

Em testemunho da verdade 89 Tabelião Público

[Handwritten signature]

[Faint text]

PROCURAÇÃO

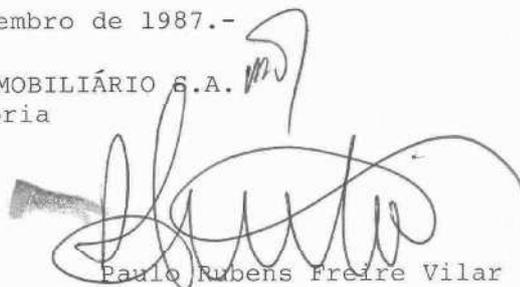
Pelo presente instrumento particular de mandato, **BANORTE-CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.**, instituição financeira privada, com sede na Rua Nova, nº 363, nesta cidade do Recife, Estado de Pernambuco, inscrita no CGC-MF sob o nº 10.925.675/0001-03, presente a este ato por seus Diretores ao final assinados, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os bacharéis WALTER JOSÉ DANTAS e JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA, brasileiros, casados, advogados, residentes e domiciliados nesta cidade, inscritos, respectivamente, na OAB-PE sob os nºs 1919 e 4339, e no CPF-MF sob os nºs 001.041.084-87 e 008.319.644-72, aos quais outorga os poderes para defender os direitos e interesses da Outorgante no Dissídio Coletivo de Natureza Econômico, em que é suscitante, sendo suscitado o **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO**, **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARUARU** e o **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GARANHUNS**, perante o Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, inclusive para o foro em geral, podendo ditos outorgados, para tanto, agindo em conjunto ou isoladamente, independentemente da ordem de nomeação, transigir, desistir, fazer acordo, receber e dar quitação, prestar depoimento pessoal como representantes da Outorgante e tudo o mais praticar para o bom e cabal desempenho do presente mandato.....

Recife, 09 de setembro de 1987.-

BANORTE-CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.
Diretoria



José de Anchieta Couto Caraciolo
Diretor



Paulo Rubens Freire Vilar
Diretor-Administrativo

8º CARTORIO DE NOTAS



Bel. Severino José Alves e Silva
Tabelião Público
Bel Gabriel Guerra de Moraes
Tabelião
Kepler Amaro de Moraes
Tabelião
Milton Moreira da Silva
Escrivão Autorizado

Rua Diário de Pernambuco, 55 — Fones: 224-47-9
- Ed. Limeira - Recife - PE

RECONHECO a(s) Firma(s) *João da Silva*

Cláudia Santos Costa

Carla e Paulo da Silva

Maria Fátima da Silva

Recife, 20 de Set. de 19 87

Em testemunho da verdade 8º Tabelião Público

Severino José Alves e Silva
Tabelião Público

**ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
LUCIANO RANGEL DE AGUIAR**

Rua Siqueira Campos, 251 - 8.º andar - Conj. 805 - Fone: (081) 224-2655
Recife - PE

173
19/8

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

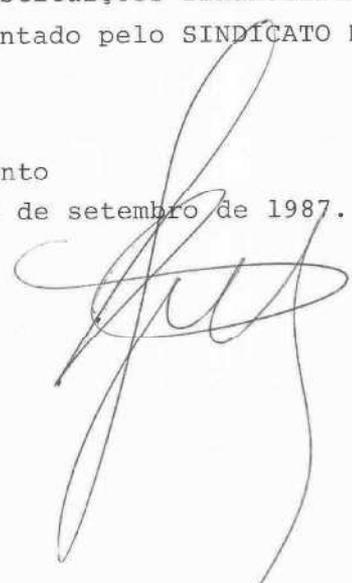
DISSÍDIO COLETIVO N. TRT-DC-25/87

**FINASA-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI-
MENTO S/A**, nos Autos do Dissídio Coletivo n.25/87, em que
figuram como SUSCITANTES o **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTA-
BELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, o **SINDICATO
DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARUARU** e o
**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GA
RANHUNS**, e como SUSCITADOS, o **SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAM
BUCO E OUTROS**, vem, pela presente, por seus advogados infra-
assinados, conforme procuração anexa (DOCS.1 e 2), dizer que,
com vistas à uniformidade do julgamento que estabelecerá os
mesmos direitos e obrigações para todos os estabelecimentos
de crédito deste Estado, adota como seus, os termos da defe-
sa apresentada pelas demais instituições financeiras deste
Estado, através do memorial juntado pelo **SINDICATO DOS BAN-
COS DE PERNAMBUCO**.

N.Termos

P.Deferimento

Recife, 11 de setembro de 1987.



195

ADVOGADOS

Luciano Rangel de Aguiar

C. P. F. 000.850.484-88 - O.A.B. - PE 2926

Maria Irinéa Soares

C. P. F. 002.797.064-72 - O.A.B. - PE 4262



174
S

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço com reserva de iguais para mim, nas pessoas dos Drs. LUCIANO RANGEL DE AGUIAR e MARIA IRINÉA SOARES, brasileiros, advogados, inscritos na OAB/PE. sob n.ºs. 2.526 e 4.202 e no CPF sob n.ºs. 000.850.494 e 002.797.064-72, respectivamente, ambos com escritório na Cidade de Recife, Estado de Pernambuco, sito à Rua Siqueira Campos, 251 - 9º andar, os poderes que me foram conferidos pela FINASA CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., no Dissídio Coletivo instaurado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PERNAMBUCO E OUTROS, que tramita perante o TRT - 6ª Região, processo n.º DC-25/86 e que poderão ser exercidos pelo substabelecido, podendo, ainda, o outorgado substabelecer.

São Paulo, 08 de Setembro de 1.987.

Vera Lucia F. Neves

Vera Lucia Ferreira Neves
OAB/SP 67.197

do Estado e Aposentadoria
us. p/ Verba.

20.º CARTÓRIO DE NOTAS
ANTIGO TABELIONATO MENOTTI DEL PICCHIA
TABELIÃO: PAULO FULVIO G. DEL PICCHIA
OFICIAL MAIOR: MAXIMINO DE O. BORGES
R Florência de Abreu, 164-CEP 01030 SP.
Reconheço a OL firma por semelhança

*Emprego de Vera Lucia
Fernanda Neves*

08/09/87
[Signature]

RECONHECIDO POR



"CARTÓRIO ALFREDO FIRMO DA SILVA"

4.º CARTÓRIO DE NOTAS

C.E.P. 01427 - RUA ESTADOS UNIDOS, 1078
SÃO PAULO

175
8

BEL. ANTONIO A. FIRMO DA SILVA
ESCRIVÃO

LIVRO 1093 FLS. 30
BEL. MARIA LUIZA FIRMO DA SILVA PONTES
OFICIAL MAIOR

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ:- BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A. e outras-

SAIBAM quantos virem este público instrumento que aos trinta (30) dias do mês de Janeiro do ano de mil novecentos e oitenta e sete (1987), nesta cidade de São Paulo, em meu Cartório, perante mim Escrivão, compareceram como outorgantes:- BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A., com sede nesta Capital, na Avenida Paulista, nº 1450, CGC/MF sob o nº 61.065.421/0001-95, com seus atos constitutivos arquivados na JUCESP sob o nº 12.653, em 09-12-1938, e alterações posteriores, neste ato representado, na forma e termos dos artigos 20 e 22 do Estatuto Social, por seu Diretor Vice-Presidente, PLINIO NEVES DA CUNHA CINTRA, portador do RG nº 2.832.400-SSP-SP e do CPF/MF sob o nº 007.433.998-20, e por seu Diretor Gerente, RUY MARQUES, portador do RG nº 3.382.916-SSP-SP e do CPF/MF sob o nº 008.208.908-63, brasileiros, casados, banqueiros, residentes e domiciliado, nesta Capital, com endereço comercial na Avenida Paulista, nº 1450, eleitos pelo Conselho de Administração em reunião de 25-04-86, cuja ata foi arquivada na JUCESP sob o nº 225.286, em 03-06-86; e, FINASA-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., com sede nesta Capital, na Alameda Santos, nº 1827 - 16º andar, inscrita no CGC/MF sob o nº 61.594.784/0001-18, com seus atos constitutivos arquivados na JUCESP sob o nº 89.033 e modificações posteriores, neste ato representada por seu Diretor Presidente, Sr. GASTÃO AUGUSTO DE BUENO VIGIOL, brasileiro, casado, banqueiro, portador da cédula de identidade RG nº 3.700.194 e do CIC nº 003.737.028/68, e por seu Diretor, Sr. JOSE ROBERTO VAZ BARCELLOS, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 3.321.381 e do CIC nº 115.419.008/82, ambos residentes e domiciliados nesta Capital; reconhecidos como os próprios, por mim Escrivão, do que dou fé. E, por eles na forma como vem acima representados, me foi dito que por este público instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seus bastantes procuradores: MELCHIADES RODRIGUES MARTINS, inscrito na OAB/SP sob o nº 52.292, portador do CIC nº 376.337.248/20; ADÉRITO AUGUSTO FERREIRA, inscrito na OAB/SP sob o nº 69.585, portador do CIC nº 090.977.678/49; ALCIDES OSMAR MANARA, inscrito na OAB/SP sob o nº 53.158 e OAB/PR nº 11.611-A, portador do CIC nº 127.146.828/04; WALKIRIA VARALTA, inscrita na OAB/SP sob o nº 60.871 e portador do CIC nº 821.441.098/34; VERA LUCIA FERREIRA NEVES, inscrita na OAB/SP sob o nº 67.197 e portador do CIC nº 042.459.268/13; DELFINA APARECIDA FAGUNDES, inscrita na OAB/SP sob o nº 61.132, portadora do CIC nº 470.401.308/15; FRANCISCO ASSIS DE SOUSA, inscrito na OAB/SP sob o nº 78.029 e do CIC nº 473.737.688/49; JOSE BENEDITO DE MOURA, inscrito na OAB/SP sob o nº 71.798 e OAB/PR nº 11.600-A e do CIC nº 145.208.428/91; OSMAR LINO PEIXOTO, inscrito na OAB/SP sob o nº 77.865 e do CIC nº 128.432.888/00; YARA MARCHI, inscrita na OAB/SP sob o nº 60.320 e OAB/PR nº 11.683-A e do CIC nº 011.266.518/77; e MARIA APARECIDA PESTANA, inscrita na OAB/SP sob o nº 71.303 e OAB/PR nº 11.601-A e CIC nº 994.411.878/87, a 4ª, 5ª, 6ª e 10ª solteiras, a última divorciada e os demais casados, todos com endereço profissional, à Avenida Senador Queiroz, nº 274, 16º andar, salas 161 e 162; aos quais conferem poderes para representá-los em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, em quaisquer reclamações trabalhista promovidas contra os outorgantes, podendo os referidos procuradores, acompanhar as referidas ações, em todos os seus termos, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, requerendo o

que for necessário, inquirindo testemunhas, podendo exercer todos os poderes contidos na cláusula "AD-JUDICIA", inclusive transigir, desistir, fazer acordos, assinar papéis, receber e dar quitação, enfim, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer. Esta procuração é válida até o dia 31 de dezembro de 1987, a menos que o Processo Judicial em que seja anexada prossiga em seus termos além dessa data, hipótese em que os poderes aqui conferidos, continuam em vigor sem qualquer restrição de termos. E, de como assim o disse, do que dou fé, me pediu este público instrumento, o qual sendo feito e lido sendo lido, achou conforme, aceitou, outorgou e assina. Eu, José Martucelli, Escrevente Habilitado, a lavrei. Eu, Antonio Augusto Firmo da Silva, Escrivão, a subscrevi. (a.a.) PLINIO NEVES DA CUNHA CINTRA /// RUY MARQUES /// GASTÃO AUGUSTO DE BUENO VIDIGAL /// JOSE ROBERTO VAZ BARCELLOS. (Devidamente Selada). Nada mais e dou fé. Data supra. Eu, ODILA FERNANDES, Escrevente Autorizada, a conferi subscrevo e assino em público e raso.

Em teste... *Odila Fernandes*... da verdade

.....
ESCREVENTE AUTORIZADA

TABELIÃO FIRMO

São Paulo

Antônio A. Firmo da Silva
Escrivão

Maria Luiza Firmo da Silva Pentes
Oficial Maior
José Hélio Mânco

Alípio Gonçalves de Oliveira
Odila Fernandes

Escreventes Autorizadas

A taxa de 20% sobre o empenho
devido ao Estado e a taxa
de representadoria da presente Cor-
tada. Serão pagas por verba
especial.

PREPOSIÇÃO

Pela presente, fica autorizado o Sr. ROBERTO JOSÉ MOLITERNO, brasileiro, casado, bancário, residente e domiciliado nesta cidade do Recife, Estado de Pernambuco, portador da CTPS nº 81.197, série 445, a representar, na qualidade de PREPOSTO, a BANORTE-CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A., no Dissídio Coletivo de Natureza Econômico, em que é suscitante, sendo suscitado o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARUARU e o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GARANHUNS, perante o Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região.-

Recife, 10 de setembro de 1987.-


Banorte
CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.
Paulo Rubens Freire
Diretor


Marcelo Ricardo Figueira Filho

PREPOSIÇÃO

Pela presente, fica autorizado o Sr. ROBERTO JOSÉ MOLITERNO, brasileiro, casado, bancário, residente e domiciliado nesta cidade do Recife, Estado de Pernambuco, portador da CTPS nº 81.197, série 445, a representar, na qualidade de PREPOSTO, a BANORTE-CRÉDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A no Dissídio Coletivo de Natureza Econômico, em que é suscitante, sendo suscitado o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARUARU e o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GARANHUNS, perante o Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região.-

Recife, 10 de setembro de 1987.- 

Banorte
CRÉDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S.A.



128
3

CRENCIAMENTO

Pelo presente instrumento, a COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS PLANTADORES DE CANA DE PERNAMBUCO LIMITADA, sociedade civil sediada à Avenida Rio Branco nº 104 - Bairro do Recife, cidade do Recife-PE, inscrita no C.G.C. sob nº 10.853.810/0001-44, por seu representante legal no final assinado, CREDENCIA o seu funcionário Dr. PEDRO CUIÑAS ALVAREZ, brasileiro, casado, advogado, portador da C.P. nº 48239 - série 171, inscrito na O.A.B. sob nº 3.063-PE, para, na qualidade de preposto, representá-la perante o Egrégio Tribunal Regional da 6ª Região, no Dissídio Coletivo em que são partes o SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO e o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PERNAMBUCO, processo nº TRT-DC- 25/87, podendo o aludido credenciado praticar todos os atos necessários e inerentes ao presente credenciamento.

Recife, 10 de setembro de 1987.


Lydio Luciano de Góes
Gerente Geral

200



FINASA CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
C. G. C. 61.594.784/

179
S

São Paulo, 08 de Setembro de 1987.

EXMO. SR.

DR. JUIZ PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA
SEXTA REGIÃO

Meritíssimo Juiz:

Pela presente, fica o Sr. AMARO JOSÉ DE ANDRADE autorizado a representar esta Financeira, em Audiência de Conciliação do Processo TRT-DC-25/87 - DISSÍDIO COLETIVO, que lhe é movido pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS, valendo o seu depoimento para todos os efeitos legais.

Atenciosamente,
FINASA
CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

201



BANCO BOZANO, SIMONSEN DE INVESTIMENTO S. A.

MATRIZ: AV. RIO BRANCO, 138 - ED. BOZANO, SIMONSEN - CEP 20.057 - TELEX: 021-22963 - TELEFONE 271-8000 - RIO DE JANEIRO - RJ
BRASIL

180
27

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 6a. REGIÃO- RECIFE.

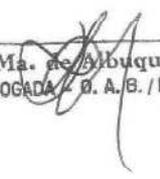
PROCESSO Nº TRT-GP-999/87

BANCO BOZANO, SIMONSEN DE INVESTIMENTOS S/A, nos autos do processo em referência, vem a título de contestação reportar-se aos termos da defesa apresentada pelo Sindicato dos Bancos de Pernambuco.

Nestes termos,

P. Deferimento.

Recife, 11 de Setembro de 1.987.


Inês Ma. de Albuquerque Alves
ADVOGADA O. A. B. / PE. nº 7586



Recife, 09 de setembro de 1987

Handwritten initials/signature in the top right corner.

Ao
Meritíssimo Sr. Dr. Juiz do Tribunal Regional
do Trabalho da Sexta Região
Recife - PE.

Senhor Juiz,

Pela presente, credenciamos o Sr. Francisco Tavares dos Reis, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG. nº. 0577756, para nos representar nesse Tribunal, em 11 de setembro de 1987 às 9:00 horas, na audiência relativa ao Dissídio Coletivo nº. TRT-DC- 25/87 (notificação nº. TRT-GP-1002/87), podendo deliberar sobre qualquer assunto na referida audiência.

Atenciosamente,



Handwritten signature of the legal representative.

Small handwritten mark or signature in the bottom left corner.

N.º

REMESENTE

NOME:

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 5.ª Região
Gabinete da Presidência

ENDEREÇO:

Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco

COMPROVANTE DE ENTREGA
DO SEED

N.º

M

DESTINATÁRIO

FORD S/A - Crédito Financeiramente
e Investimento

ENDEREÇO

Av. Dantas Barreto, 1200 - Santo Antonio
CIDADE ESTADO

Recife - 50.020 PE

Recebido em

Assinatura do Destinatário

[Handwritten Signature]



Mod. TRT 165

net. n.º TRT-62-990/87 DC-25/87

ECT
SEED

OCORRÊNCIA:

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

RECUSADO

ENDEREÇO INSUFICIENTE

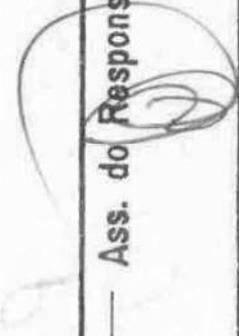
AUSENTE

Informação do Prefeito

Data

08/09/87

Ass. do Responsável pela informação



182
B

Mu do J. 58
Ed. 18 M



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 990 / 87

À
FORD S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Av. Dantas Barreto, 1200
Santo Antonio - Recife

50.020



*Devolvido aos REDECA
deste modo de
10-09-87*

204



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : FORD S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 990 /87

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 25 /87, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARUARU E SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GARANHUNS.

SUSCITADO (S) : SINDICATO DOS BANCOS E OUTROS

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 11 de setembro de 1987, às 09:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 03 de setembro de 1987. Ass) -
CLÓVIS CORRÊA FILHO - Juiz Presidente do TRT -
Sexta Região, Em exercício".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 04 dias do mês de setembro de 1987.

Valério Baracho

Secretário Geral da Presidência

Exm^o. Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6a. Região.

O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARUARU e o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GARANHUNS, o primeiro com sede à Av. Manoel Borba, 564, Boa Vista, nesta, o segundo à Rua Quinze de Novembro, 191, 19 andar, Centro, Caruaru-PE e o último à Rua Quitéria de Medeiros, 253, Boa Vista, Garanhuns-PE, por seus procuradores e advogados que subscrevem a presente, constituídos nos termos dos instrumentos de procuração anexos (docs. 01/02), vêm requerer a V.Exa. a instauração do DISSÍDIO COLETIVO contra o SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO, sediado à Rua Vigário Tenório, 105, 6º andar, nesta, e as demais empresas e cooperativas constantes da relação anexa e que passam a integrar o presente requerimento, entidades representativas da categoria econômica.

Os promoventes do Dissídio apoiam o seu pleito nas seguintes razões a seguir expostas:

A classe obreira dos bancários foi, como é do conhecimento público, duramente castigada com o advento do Decreto-Lei nº 2284/86 que trata da instituição da nova política econômica nacional, o mesmo acontecendo após a vigência do Decreto-Lei 2335/87 e 2336/87.

Com efeito, sem deixar de esquecer o elevado número de demissões verificadas no setor, os bancários com a entrada em vigor dos referidos diplomas legais sofreram efetiva perda salarial, pelo que urge se proceder o reajustamento

dos níveis de sua remuneração, principalmente quanto à necessidade de que seja fixado um aumento salarial em decorrência da produtividade da categoria profissional e maior lucratividade da categoria econômica.

Ressalte-se, de logo, por oportuno, que o período compreendido entre setembro de 1986 (data-base da categoria) até a data de entrada em vigor do Decreto-Lei 2335/87 foi quando se verificou o mais alto índice de inflação da História deste país.

Ora, conforme restará provado durante a instrução deste Dissídio, os níveis de reajuste salarial do Decreto-Lei Nº 2284/86, não veio corrigir a perda do poder de compra da classe bancária verificada naquele período antes aludido. O reajuste nos preços das utilidades essenciais, tais como alimentação, transporte, remédios, ensino, vestuário, calçado etc. foi realizado pelo teto e o salário pelo piso, em sendo assim se impõe um corretivo a nível do judiciário.

Os Suscitante desenvolveram gestões junto ao Sindicato dos Bancos de Pernambuco, representante da maioria das empresas empregadoras, objetivando a celebração da Convenção Coletiva de Trabalho, contando inclusive com a intervenção da Delegacia Regional do Trabalho, tendo sido recusada a negociação, haja vista o não comparecimento dos Dirigentes do Sindicato Suscitado à reunião previamente marcada pelo Sr. Delegado Regional do Trabalho em Pernambuco, considerando-se desta forma malograda a negociação cuja finalidade era a formalização da Convenção Coletiva de Trabalho a vigor no ano de 1987/1988, tudo conforme se infere do doc: 03

Desse modo, devidamente autorizado pelos seus associados, em Assembléias Gerais realizadas a 31 de julho, 21 de agosto e 08 de junho de 1987 (doc.4/5), convocadas na forma dos Editais publicados nos jornais locais (docs. 6/8), os suscitantes recorrem a esse Egrégio Tribunal para obterem a instauração e julgamento do Dissídio Coletivo. Destacam que as assembléias de associados retro mencionadas aprovaram a proposta

oficialmente encaminhada (doc. 09) ao Sindicato dos Bancos.

Com base nas Convenções Coletivas há longos anos vigentes entre as partes, na jurisprudência iterativa dos Tribunais Trabalhistas que vem reconhecendo direitos individuais dos bancários e na legislação vigente, vêm os Suscitantes apresentar

A PROPOSTA PARA A CONCILIAÇÃO

para melhor exame das diversas Cláusulas a provadas pelas Assembléias da categoria profissional, os Suscitant_{es} ora fazem a divisão das Cláusulas entre "a" - renovação das Cláusulas já existentes na Convenção Coletiva ora vigente' e "b" - novas Cláusulas e condições especiais de trabalho, ambas anexas.

Protesta-se e requer pela produção de todos os meios de provas em direito admitidos, inclusive pelo depoimento pessoal do representante legal dos Suscitados.

Pelo exposto, os Suscitantes vêm requerer a V.Exa. que se digne determinar a citação dos Suscitados nos en_{de}reços retro, prosseguindo-se na forma da lei e julgando procedente o pedido

Nestes termos,
Pedem Deferimento.
Recife(PE), 31 de agosto de 1987.

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Pernambuco DEPARTAMENTO JURIDICO

[Handwritten signature]
Advogado

José Pereira Costa
ADVOGADO
OAB/PE 6617 - CPF 104178184/91

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Pernambuco DEPARTAMENTO JURIDICO

Advogado

207

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Pelo presente instrumento, o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Pernambuco, de Caruaru, de Garanhuns e o Sindicato dos Bancos de Pernambuco, por seus representantes legais celebram a presente Convenção Coletiva de Trabalho nos seguintes termos:

I. CLÁUSULAS ECONÔMICAS:

CLÁUSULA 1a. REAJUSTE SALARIAL

Fica assegurado aos integrantes da categoria profissional a correção dos salários de agosto de 1987, com base nos percentuais inflacionários acumulados no período de setembro/86 a agosto/87, calculado pelo DIEESE, compensados os percentuais dos adiantamentos concedidos no mesmo período ("gatilho" salarial).

ICV - DIEESE de Set./86 a Jun./87	262,08%
Gatilho - Fevereiro a junho/87	148,83%
Resíduo	45,51%
Projeção para Julho/87	8,00%
Projeção para Agosto/87	12,00%
REAJUSTE	76,10%

PARÁGRAFO ÚNICO -

A partir de 1º de setembro de 1987 as empresas reajustarão os salários dos seus empregados, mensalmente, pela variação integral do Índice de Custo de Vida (ICV) apurado pelo DIEESE.

CLÁUSULA 2a. - PRODUTIVIDADE

Os salários de todos os empregados, após o reajuste previsto na Cláusula Primeira, serão aumentados em 15% (quinze por cento), a partir de 1º de setembro de 1987, a título de produtividade.

CLÁUSULA 3a. - SALÁRIO DE INGRESSO

A partir de 1º de setembro de 1987, nenhum empregado poderá ser admitido ou permanecer no exercício de suas funções, percebendo salário básico, relativo à jornada de seis horas, inferior ao mínimo do DIEESE acrescidos dos percentuais abaixo:

Empregados de Portaria	S.M. DIEESE
Empregados de Escritório	S.M. DIEESE + 15%
Empregados de Caixa, Produção em CPD e Compensadores	S.M. DIEESE + 20%
Empregados de Funções Comissionadas (previstas no § 2º do Art. 224)	S.M. DIEESE + 25%

PARÁGRAFO ÚNICO -

Os valores dos salários previsto nesta Cláusula, ressalvadas as condições mais vantajosas, serão reajustados, a partir de 1º de setembro de 1987, mensalmente, na forma prevista no Parágrafo Único da Cláusula Primeira.

CLÁUSULA 4a - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

A partir de 01.09.87, o adicional por tempo de serviço a ser pago mensal e discriminadamente pelas empresas integrantes da categoria econômica, multiplicado pelo número de anos completos ou que vierem a se completar durante o período de vigência desta Convenção, por cada um de seus empregados, será equivalente a 5% (cinco por cento) do salário do empregado, repetido o valor unitário mínimo, em 01.09.87, de Cz\$428,08

PARÁGRAFO ÚNICO -

O valor mínimo estipulado no "caput" (Cz\$428,08) será reajustado automática, integral e mensalmente, de acordo com o critério previsto no parágrafo único da Cláusula Primeira.

CLÁUSULA 5a. - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

A gratificação de função a que alude o § 2º do art.224 da CLT não será inferior a 70% (setenta por cento) do salário do cargo efetivo, ressalvadas as situações mais vantajosas.

PARÁGRAFO 1º -

Conceitua-se como salário do cargo efetivo a somatória de todas as verbas de natureza salarial, tais como: salário base, adicional por tempo de serviço e demais gratificações, adicionais e auxílios estipulados nesta Convenção ou em texto de lei.

PARÁGRAFO 2º -

Nos casos em que a gratificação de função, em 31.08.87, já se ja superior ao mínimo de 70% aqui previsto, a verba será rea justada pelo Índice estabelecido na Cláusula Primeira, acres cido da Produtividade indicada na Cláusula segunda.

PARÁGRAFO 3º -

Para efeito de cálculo, as empresas integrantes da categoria econômica deverão proceder, primeiramente, ao reajuste e au mento das verbas supracitadas para, na sequência, extrair o "quantum" correspondente a 70%, valor da gratificação de fun ção.

PARÁGRAFO 4º -

A verba estipulada nesta Cláusula remunera, apenas e tão, so mente, a maior responsabilidade das funções exercidas pelo empregado, que continuará sujeito à jornada de trabalho de seis horas.

PARÁGRAFO 5º -

O valor da gratificação de função será reajustado, automáti- ca, integral e mensalmente, de acordo com o critério estipu lado na cláusula primeira, parágrafo único.

PARÁGRAFO 6º -

Tal gratificação deve ser estendida aos bancários que a per cebiam na forma do enunciado nº 109 do TST ou decorrente de decisões judiciais transitadas em julgado, sendo acumulável com a gratificação prevista na cláusula seguinte nos casos dos Caixas e Tesoureiros.

CLÁUSULA 6a. - GRATIFICAÇÃO E QUEBRA DE CAIXA

Aos empregados que, durante o período de vigência da presen- te Convenção, emergam ou vierem a exercer as funções de Cai xá, será devida, mensalmente, a importância de Cz\$5.800,00 , respeitando-se o direito dos que já percebem verba em valor mais elevado, caso em que a verba será reajustada pelo índi ce da cláusula primeira, acrescida da produtividade da cláusu ia segunda.

PARÁGRAFO 1º -

A verba salarial aqui estipulada será reajustada, automática, integral e mensalmente, na conformidade do critério delimita do no parágrafo único da usula primeira.

PARÁGRAFO 2º -

As diferenças de caixa, eventualmente apuradas pelas empresas integrantes da categoria econômica, não serão de responsabilidade do empregado, exceto se vier a ser devidamente comprovados, em processo judicial regular, o dolo ou a culpa grave do empregado.

PARÁGRAFO 3º -

Tal gratificação não poderá ser compensada ou excluída com pagamento da gratificação de função aludida na cláusula anterior, mesmo que em valor superior, cabendo quando for o caso, acumulação de ambas as gratificações.

CLÁUSULA 7a. - GRATIFICAÇÃO DE COMPENSADOR

Aos empregados credenciados junto à Câmara de Compensação operada pelo Banco do Brasil S/A, bem como aos empregados responsáveis pela conferência e organização da remessa de papéis e documentos a serem trocados naquele órgão, lotados em agências ou centrais de compensação integrada, será devida uma gratificação mensal na importância de Cz\$3.172,81, ressalvadas as situações mais vantajosas, caso em que a verba será reajustada pelo índice da cláusula primeira, acrescida da produtividade da cláusula segunda.

PARÁGRAFO ÚNICO -

O valor da gratificação aqui estipulado será reajustado automática, integral e mensalmente, na forma estabelecida no parágrafo único da cláusula primeira.

CLÁUSULA 8a. - GRATIFICAÇÃO DE INFORMANTE DE CADASTRO -

Aos empregados exercentes das funções de informante ou investigador de cadastro e conferente de assinaturas, será devida uma gratificação mensal equivalente a Cz\$3.172,81, ressalvadas as condições mais vantajosas, caso em que a verba será reajustada pelo índice da cláusula primeira, acrescida da produtividade da cláusula segunda.

PARÁGRAFO ÚNICO -

O valor desta gratificação será reajustado, automática, integral e mensalmente, na forma determinada no parágrafo único da cláusula primeira.



CLÁUSULA 9a. - GRATIFICAÇÃO DE C.P.D.

Aos empregados exercentes de funções ligadas à produção de Centros de Processamento de Dados (CPD), será devida a gratificação mensal equivalente a Cz\$3.172,81, ressalvadas as condições mais vantajosas, caso em que a verba será reajustada pelo índice da cláusula primeira, acrescida da produtividade da cláusula segunda.

PARÁGRAFO ÚNICO -

O valor desta gratificação será reajustado, automática, integral e mensalmente, na forma determinada no parágrafo único da cláusula primeira.

CLÁUSULA 10a. - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL

As empresas integrantes da categoria econômica pagarão a todos os seus empregados, nos meses de janeiro e julho de 1988, uma gratificação semestral equivalente à maior remuneração mensal percebida nos períodos respectivos, ressalvados os critérios mais vantajosos.

CLÁUSULA 11a. - ABONO DE FÉRIAS

As empresas integrantes da categoria econômica pagarão, com a antecedência de dez dias em relação ao início do gozo de férias, gratificação equivalente à maior remuneração percebida pelos empregados.

CLÁUSULA 12a. - AJUDA ALIMENTAÇÃO

A todos os empregados de empresas integrantes da categoria econômica será assegurado o pagamento da quantia de Cz\$120,00 por dia, que será utilizada para atender às necessidades de alimentação dos mesmos, ressalvada a concessão de benefício idêntico ou similar, em termos mais vantajosos, especialmente o fornecimento gratuito em restaurante da empresa.

PARÁGRAFO 1º -

As empresas se obrigarão a fornecer, diariamente, lanche aos seus empregados.

PARÁGRAFO 2º -

O valor estipulado será, automática, integral e mensalmente, reajustado na forma estabelecida no parágrafo único da cláusula primeira.

CLÁUSULA 13a. - AJUDA DE TRANSPORTE

Para atender às despesas decorrentes de utilização de transportes, as empresas pagarão, mensalmente, a todos os seus empregados, com exceção daqueles constantes do parágrafo primeiro desta cláusula, a quantia de Cz\$866,23, ressalvadas as condições mais vantajosas.

PARÁGRAFO 1º -

Aos empregados que exerçam atividades em horário noturno, com término a partir das vinte e duas horas, será paga a quantia de Cz\$3.000,00, por mês.

PARÁGRAFO 2º -

Os valores estipulados no "caput" e no parágrafo primeiro desta cláusula serão reajustados, automática, integral e mensalmente, na forma prevista no parágrafo único da cláusula primeira.

CLÁUSULA 14a. - AUXÍLIO CRECHE

As empresas integrantes da categoria econômica pagarão a seus empregados, de ambos os sexos, o valor mensal equivalente a 11(onze) OTNs, para cada filho, inclusive os adotivos, até a idade de 83 meses (seis anos e onze meses), como reembolso de despesas com creche ou instituição de sua livre escolha, independente da exibição de documentos comprobatórios daqueles gastos.

PARÁGRAFO 1º -

Na conformidade de manifestação de vontade do empregado, o valor acima mencionado, poderá servir para ressarcir as despesas com a contratação de doméstica (babá), que deverá possuir registro em carteira profissional e matrícula junto à Previdên-cia Social, não invalidando, neste caso, o pagamento referen-te a mais de um filho.

PARÁGRAFO 2º -

À empregada mãe, com filho em idade de amamentação, até 06 (seis) meses, será concedida uma hora por dia para prestar o atendimento necessário a seu filho, em dois períodos de trinta minutos cada.

CLÁUSULA 15a. - AUXÍLIO EDUCAÇÃO

As empresas integrantes da categoria econômica reembolsarão a todos os seus empregados a quantia correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor das taxas de matrícula e mensalidades cobradas por instituições de ensino, livremente escolhidas pelos mesmos, benefício este extensivo aos seus dependentes, economicamente reconhecidos pela Previdência Social.

CLÁUSULA 16a. - ADICIONAL NOTURNO

O trabalho realizado entre 19 (dezenove) horas de um dia e 07 (sete) horas do dia seguinte será considerado noturno, e as empresas integrantes da categoria econômica pagarão o adicional de 50% (cinquenta por cento) calculado sobre o salário relativo às horas trabalhadas nesse período.

PARÁGRAFO ÚNICO -

Quando o trabalho iniciado após as 19 (dezenove) horas de um dia, tiver o seu término depois das 07 (sete) horas do dia seguinte, as horas que ultrapassarem este limite terão o adicional previsto nesta cláusula.

CLÁUSULA 17a. - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Aos empregados que realizarem a prestação de serviços nas áreas de mecanização, produção em CPD, microfilmagens, tesouraria, laboratório, revelação de filmes e manipulação de substâncias tóxicas, bem como os que trabalhem em subsolo, e em postos localizados em empresas que paguem insalubridade e periculosidade e demais áreas insalubres e/ou de perigo devidamente comprovadas por uma Comissão Paritária, constituída por representantes do banco, sindicato e Conselho Regional de Medicina, será pago um adicional nunca inferior a 30% (trinta por cento) do salário mensal, que integrará o ordenado do empregado para todos os efeitos legais.

CLÁUSULA 18a: - ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS

Mediante prévio acordo entre a empresa e o sindicato, as horas extras prestadas, durante o período de vigência da presente convenção, serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal.

PARÁGRAFO ÚNICO -

Ocorrendo a supressão do trabalho extraordinário, qualquer que tenha sido o período de prestação, a remuneração das ho

ras extras será incorporada ao salário do empregado, para to
dos os fins e efeitos legais.

II. CONDIÇÕES DE TRABALHO

CLÁUSULA 19a. - SALÁRIO DE SUBSTITUTO

Durante a vigência desta Convenção, ao empregado admitido para a função de outro dispensado, sem justa causa, será garantido o salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar as vantagens pessoais.

PARÁGRAFO 1º -

Na contratação do estagiário, sem vínculo empregatício, como admitido em lei, será observado o salário de ingresso estabelecido nesta Convenção, na proporção das horas de jornada de trabalho.

PARÁGRAFO 2º -

Na contratação de aprendizes será observado o piso salarial estabelecido nesta Convenção.

PARÁGRAFO 3º -

Não haverá salário diferenciado entre empregado de um mesmo banco que exerçam, ou venham a exercer função idêntica, exceto as vantagens decorrentes do ATS e/ou promoções específicas do Quadro de Carreira.

CLÁUSULA 20a. - ABONO DE ASSIDUIDADE

As empresas garantirão a todos os seus empregados o direito a cinco faltas abonadas durante o ano, independente de justificativas, podendo os dias respectivos não utilizados nessas faltas serem gozados juntamente com as férias ou usados de forma cumulativa, a critério do empregado.

CLÁUSULA 21a. - ABONO DE FALTA PARA ESTUDANTES

 As empresas abonarão a falta ao serviço para os seus empregados estudantes, nos dias de provas escolares obrigatórias, currículos ou exame vestibular, destinadas a avaliação do aproveitamento para efeito de aprovação ou ingresso em faculdades, quando realizadas por estabelecimento de ensino reconhecido e autorizado pelo Ministério da Educação, em horário coincidente com o horário de trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO -

O empregado deverá dar ciência ao empregador da realização da prova, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

CLÁUSULA 22a. - ABONO PARA REUNIÕES

O empregador abonará a falta do empregado que participar de congresso, seminário, encontro ou outro tipo de reunião da categoria profissional, promovida pelas entidades sindicais da categoria, desde que requisitados pelas respectivas entidades, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas.

CLÁUSULA 23a. AUSÊNCIAS LEGAIS

As ausências legais a que aludem os incisos I, II e III do art. 473 da CLT, respeitados os critérios mais vantajosos, por força da presente Convenção ficam ampliados para:

- a) - 05 (cinco) dias úteis consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendentes, descendentes, irmãos ou pais que, comprovadamente, vivam sob sua dependência econômica;
- 02 (dois) dias úteis quando do falecimento de bisavós, sogros, genros, noras, tios, sobrinhos ou cunhados;
- b) - 05 (cinco) dias úteis consecutivos, em virtude de casamento;
- c) - 05 (cinco) dias úteis consecutivos, na semana de nascimento de filho;
- 01 (hum) dia, por motivo de internação hospitalar de pai, mãe, esposa ou filho;
- 01 (hum) dia, por motivo de tratamento dentário;
- 01 (hum) dia, por motivo de doação de sangue;
- Pelo tempo necessário, a critério de médico, por motivo de acidente no trabalho;
- Pelo tempo necessário, por motivo de convocação para cumprir funções delegadas do Poder Público, assim entendidas as de jurados, componentes de juntas apuradoras de eleições e de integrantes de mesas coletoras de votos em eleições sindicais.

CLÁUSULA 24a. - ADIANTAMENTO DO SALÁRIO MENSAL

As empresas integrantes da categoria econômica realizarão o pagamento mensal de seus empregados no dia 20 (vinte) de cada mês, e concederão um adiantamento equivalente a 40% (quarenta por cento) do salário, no dia 05 (cinco) de cada mês.

CLÁUSULA 25a. - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO

Salvo se o empregado já houver recebido por ocasião do gozo das férias, as empresas integrantes da categoria econômica pagarão, até 31.05.88, antecipação equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da gratificação de natal (13º salário), relativa ao ano de 1988.

CLÁUSULA 26a. - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

É vedado transferir empregado, sem sua anuência para localidade diversa daquela onde estiver prestando serviços..

PARÁGRAFO 1º -

A concordância do empregado deverá ser formalizada perante o Sindicato da categoria profissional, que o assistirá e no ato lavrará termo do evento.

PARÁGRAFO 2º -

Ao empregado transferido será assegurada estabilidade no emprego durante 24 (vinte e quatro) meses.

PARÁGRAFO 3º -

Sempre que houver transferência, todas as despesas com transporte e mudança deverão ocorrer por conta do empregador, computando-se como serviço o tempo dispendido no trajeto.

PARÁGRAFO 4º

Concretizada, por quaisquer motivos, a transferência, o banco pagará adicional de 50% (cinquenta por cento), calculado sobre a somatória de todas as verbas de natureza salarial.

CLÁUSULA 27a. - JORNADA DE TRABALHO

A duração da jornada de trabalho dos empregados em estabelecimentos bancários será de 06 (seis) horas nos dias úteis com exceção dos sábados, perfazendo um total de 30 (trinta) horas semanais.

PARÁGRAFO 1º -

A duração normal diária de trabalho poderá ser no máximo elevada de 02 (duas) horas, independentemente de acréscimo salarial, mediante Acordo Coletivo firmado especificamente entre o Sindicato e o Banco interessado, desde que o excesso de horas

217

em um dia seja compensado pela diminuição ou supressão do trabalho em outro dia, de modo a ser observado sempre o limite máximo de 30 (trinta) horas semanais.

PARÁGRAFO 2º -

Fica expressamente proibida a pré-contratação da prorrogação da jornada de trabalho de qualquer empregado nos estabelecimentos de crédito.

PARÁGRAFO 3º -

Os intervalos para repouso e refeição, na hipótese da prorrogação da jornada, serão computados como de efetivo trabalho.

CLÁUSULA 28a. - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

É expressamente proibido o trabalho aos sábados, domingos e feriados e dias santificados.

PARÁGRAFO 1º

Nos casos imperiosos, definidos em lei, os bancários só poderão trabalhar nos dias mencionados, com anuência do Sindicato, desde que comunicado, com trinta dias de antecedência, garantida a remuneração em dobro das horas extras trabalhadas, além do repouso remunerado.

PARÁGRAFO 2º -

Ocorrendo desrespeito a essa determinação, o Banco infrator pagará como extraordinária e em dobro as horas extras trabalhadas, além da remuneração do respectivo repouso e de uma multa no valor de vinte salários mínimos, por infração cometida, revertida esta ao Sindicato, além das multas previstas na CLT.

PARÁGRAFO 3º -

As faltas não abonadas não acarretarão desconto no pagamento do repouso semanal remunerado, bem como das férias e das gratificações percebidas.

CLÁUSULA 29a. - HORÁRIO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO

As empresas integrantes da categoria econômica se obrigam a dar cumprimento ao horário de atendimento ao público determinado pelo Banco Central, ou por lei municipal, prevalecendo o intervalo maior de atendimento ao público.

PARÁGRAFO 1º -

As empresas que não observarem o disposto nesta cláusula, pagarão a multa de 20 (vinte) salários mínimos, por infração, revertida ao Sindicato, além das já previstas em lei

PARÁGRAFO 2º -

O Sindicato tem competência para fiscalizar o horário de abertura e de encerramento do atendimento ao público.

PARÁGRAFO 3º -

A extensão sistemática ou extraordinária do horário de atendimento ao público somente poderá ser efetuada mediante concordância prévia e expressa do Sindicato, respeitada sempre a jornada de 06 (seis) horas diárias cumprida pelos empregados dos estabelecimentos bancários.

CLÁUSULA 30a. - HORÁRIO PARA REFEIÇÕES

A jornada diária de 06 (seis) horas, por ser contínua, deve ser organizada de modo a assegurar o horário para refeições entre 11 (onze) horas e 14 (quatorze) horas para o almoço e 19 (dezenove) horas e 21 (vinte e uma) horas, para o jantar, não podendo ser descontada da jornada.

CLÁUSULA 31a. - HORÁRIO DOS CAIXAS

O período máximo de trabalho dos caixas, no guichê de atendimento ao público, independente do caixa trabalhar com máquina automatizada, será de 04 (quatro) horas e 30 (trinta) minutos diários, reservando-se 30 (trinta) minutos para procedimento de abertura e 60 (sessenta) minutos para as providências de encerramento.

PARÁGRAFO ÚNICO -

Os guichês serão fechados e dotados de todas as condições e instrumentos de trabalho, inclusive banquetas com encosto.

CLÁUSULA 32a: ESTABILIDADE NO EMPREGO

Durante a vigência desta Convenção, nenhum empregado poderá ser demitido, salvo por motivo grave, comprovado em Juízo.

CLÁUSULA 33a. - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Durante a vigência desta Convenção, gozarão de estabilidade provisória, não podendo ser demitidos, salvo por motivo de justa causa:

- a) a empregada gestante, durante o período de gravidez, até 01(hum) ano após o término da licença previsto no art. 392 da CLT;
- b) o empregado alistado para serviço militar obrigatório, desde o alistamento até 180 (cento e oitenta) dias após sua dispensa ou desincorporação;
- c) por 12 (doze) meses, após ter recebido alta médica, o empregado que, por doença ou acidente de trabalho, tenha ficado afastado do trabalho, por tempo igual ou superior a 90 (noventa) dias;
- d) por 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores a aposentadoria pela Previdência Social, o empregado que tiver o mínimo de 05 (cinco) anos de vínculo empregatício contínuo com o mesmo empregador;
- e) por 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores a aposentadoria pela Previdência Social, o empregado que tiver o mínimo de 28 (vinte e oito) anos de contribuição;
- f) por 12 (doze) meses, após o nascimento do filho, o empregado, cuja mulher seja dependente legal, a partir do comunicado ao Banco, por escrito, da gravidez;
- g) por 01 (hum) ano a empregada, em caso de aborto, devidamente comprovado por atestado médico;
- h) os empregados eleitos para CIPA (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes), efetivos e suplentes, desde a data de inscrição para as eleições até um ano após o término do mandato;
- i) por 36 (trinta e seis) meses, após a conclusão do mandato, os empregados eleitos dirigentes sindicais.

PARÁGRAFO 1º -

Durante o período de estabilidade provisória, a empregada gestante não poderá ser transferida do local de trabalho ou sofrer alteração no horário e função, assegurando-se-lhe a inalterabilidade do contrato de trabalho.

PARÁGRAFO 2º -

A empregada gestante poderá solicitar, com assistência do Sindicato, mudança de função, durante o período de gravidez, ca

220

so seja clinicamente comprovada a incompatibilidade do trabalho com o seu estado, ficando assegurado, ao fim da licença-maternidade, o retorno à mesma função e cargo ocupados anteriormente.

PARÁGRAFO 3º -

Fica assegurada a estabilidade provisória para a empregada gestante, mesmo na hipótese de tratar-se de contrato por prazo determinado, especialmente o de experiência.

PARÁGRAFO 4º -

Fica expressamente vedada a concessão de aviso-prévio durante o período de licença ou de tratamento médico.

CLÁUSULA 34a. - LICENÇA-PRÊMIO

Todo empregado terá direito a uma licença-prêmio de 90 (noventa) dias, a cada cinco anos de trabalho prestados ao mesmo empregador, assegurado o direito dos que desfrutam do benefício em bases mais vantajosas.

PARÁGRAFO 1º -

A licença-prêmio poderá ser gozada parceladamente, a critério do empregado.

PARÁGRAFO 2º -

As faltas justificadas não contarão para reduzir a licença prêmio.

PARÁGRAFO 3º -

A concessão da licença-prêmio não prejudicará a aquisição do direito a férias, bem como não se confundirão os períodos de gozo de uma e de outra.

PARÁGRAFO 4º -

Fica permitida a conversão em espécie da licença-prêmio adquirida, desde que requerida por escrito pelo empregado.

CLÁUSULA 35a. - AUXÍLIO DOENÇA

CLÁUSULA 35a. - AUXÍLIO DOENÇA

Durante a concessão do auxílio doença pela Previdência Social, fica assegurado ao empregado suplementação salarial em valor

22%

equivalente à diferença entre a importância recebida do INPS e o somatório da remuneração por ele percebida mensalmente.

PARÁGRAFO 1º -

Quando o empregado não fizer jus à concessão do auxílio-doença por não ter ainda completado o período de carência exigido pela Previdência Social, receberá a suplementação acima referida, nos mesmos moldes do "caput" desta cláusula.

PARÁGRAFO 2º -

A suplementação prevista nesta cláusula será devida também quanto ao 13º salário, de modo que, a esse título, nenhum empregado venha a receber importância inferior a que receberia se estivesse em efetivo exercício na empresa.

PARÁGRAFO 3º -

O pagamento previsto nesta cláusula será efetuado quando os demais empregados da empresa perceberem seus salários.

PARÁGRAFO 4º -

Durante o período em que o empregado estiver em gozo de auxílio doença pela Previdência Social, dentro do período de vigência desta Convenção, não percebendo a suplementação salarial, o ônus do prêmio de seguro de vida em grupo referente a ele, mantido pelo Banco, será de responsabilidade deste.

PARÁGRAFO 5º -

Não sendo conhecido o valor básico do auxílio doença a ser concedido pela Previdência Social, a suplementação deverá ser paga em valores estimados. Se ocorrerem diferenças a menor, de verão ser compensadas no pagamento imediatamente posterior.

CLÁUSULA 36a. - MULTAS POR IRREGULARIDADES NA COMPENSAÇÃO

As multas decorrentes de falhas nos serviços de compensação de cheques e as taxas de devolução ficarão por conta dos bancos e não poderão ser descontados dos empregados, que não poderão ser punidos.

CLÁUSULA 37a. - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO

Se violada qualquer cláusula desta convenção, ficará o infrator obrigado a multa correspondente a 10 (dez) MVRs a favor do

empregado, que será devida, por ação, quando da decisão judicial que tenha reconhecido a infração, qualquer que seja o número de empregados participantes.

CLÁUSULA 38a. - MULTA FGTS

Nas demissões, os empregadores pagarão, em favor do empregado demitido, uma multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do saldo existente na conta do FGTS, em nome do demitido, sem prejuízo dos saques já efetuados.

CLÁUSULA 39a. - OPÇÃO PELO FGTS, COM EFEITO RETROATIVO.

Manifestando-se o empregado, optante ou não, pelo FGTS, por escrito, no sentido de exercer o direito de opção retroativa à data de sua admissão ou da vigência da Lei nº 5107/66, como lhe faculta a Lei nº 5958/73, não poderá opor-se o Banco; que deverá, no máximo dentro de oito dias, indicar preposto para comparecer à Justiça do Trabalho, com o empregado, a fim de ser formalizado o ato.

CLÁUSULA 40a. - UNIFORME

Quando exigido ou permitido pelo banco, o uniforme do empregado será fornecido gratuitamente pelo empregador qualquer que seja a peça do vestuário.

CLÁUSULA 41a. - REMOÇÃO

Aos empregados removidos por conveniência dos serviços, inclusive os que tenham sido promovidos, terão todas as despesas de mudança e locomoção da família, por conta do empregador, sendo-lhe concedido, ainda, a título de ajuda de custo, valor equivalente a 01 (um) salário (ordenado padrão, anuênios e gratificação de função).

PARÁGRAFO 1º -

Além dos benefícios acima, o empregado removido por conveniência ou por solicitação sua, será dispensado de suas atribuições normais da empresa durante oito dias, sem prejuízo de sua remuneração mensal.

PARÁGRAFO 2º -

Sendo o empregado removido e despedido até 12 (doze) meses após a remoção, ser-lhe-á, caso queira, ressarcida a despesa de mudança para retornar à sua cidade de origem.

CLÁUSULA 42a. - ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR E ODONTOLÓGICA

As empresas integrantes da categoria econômica obrigam-se a custear, integralmente, as despesas decorrentes de assistência médica, hospitalar e odontológica, que beneficie todos os seus empregados e dependentes.

CLÁUSULA 43a. - INDENIZAÇÃO POR ASSALTO

Em consequência de assalto ou ataque, consumado ou não, a qualquer de seus departamentos, empregados ou veículos que transportam documentos ou numerários, os empregadores pagarão indenização ao empregado ou a seus dependentes legais, no in capacidade permanente ou morte, na importância de Cz\$2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzados), cujo valor será con vertido em OTN's na data da assinatura da Convenção.

PARÁGRAFO 1º -

Quando a vítima for transportador de valores, enquadrado nas condições da cláusula desta convenção, a indenização será do brada.

PARÁGRAFO 2º -

A critério do empregador, e por sua conta, tais indenizações' poderão ser garantidas por apólice de seguro.

CLÁUSULA 44a. - TRANSPORTE DE VALORES

Fica proibido o transporte de valores, fora do Banco, por em pregado que não tenha sido contratado para esta finalidade e que não seja devidamente treinado para execução desse serviço.

CLÁUSULA 45a. - PRAZO P/HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL

No caso de pedido de demissão do empregado ou dispensa deste, o empregador se apresentará para homologação da rescisão con tratual, no Sindicato, no prazo máximo de 10 (dez) dias corri dos; a contar do efetivo desligamento, independente do tempo de serviço prestado pelo empregado.

PARÁGRAFO 1º -

~~excedido~~ esse prazo, o empregador pagará ao empregado impor tância igual a que este receberia se vigorasse o contrato de trabalho, desde a data de sua demissão até a apresentação do empregador para homologação.

PARÁGRAFO 2º -

Após 30 (trinta) dias, sem o comparecimento do empregador para homologação, este pagará ao ex-empregado importância em dobro da prevista no parágrafo anterior.

PARÁGRAFO 3º -

A homologação deverá ser feita obrigatoriamente perante o Sindicato profissional, independente do tempo de serviço e o banco lhe pagará, por homologação, a importância equivalente ao valor de uma OTN, a título de reembolso de despesas administrativas.

CLÁUSULA 46a. - AUTOMAÇÃO BANCÁRIA

- a) Os empregadores garantirão o emprego, com todas as vantagens salariais e treinamento dos empregados que venham a ser atingidos por automação implantada na empresa, dependência ou seção;
- b) Serão criadas comissões paritárias de tecnologia, onde serão estudados, discutidos e resolvidos todos os aspectos que interferirão na vida do trabalhador, decorrentes de inovações tecnológicas.
- c) De acordo com a legislação em vigor, os digitadores devem trabalhar 06 (seis) horas diárias com 10 (dez) minutos de descanso a cada 90 (noventa) minutos trabalhados.
- d) As doenças provenientes do exercício da atividade bancária, devidamente comprovada por atestado médico, mesmo que não conste no rol das doenças profissionais, serão como tal consideradas.

CLÁUSULA 47a. - LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA

Fica proibida a contratação, pelos estabelecimentos de crédito, de qualquer tarefa, por meio de empresas locadoras de mão-de-obra, "bureau" de serviços ou assemelhados.

PARÁGRAFO ÚNICO -

Os atuais empregados vinculados às empresas tomadoras serão aproveitados em seus quadros, exceto as empresas que realizam concurso público.

CLÁUSULA 48a. - CATEGORIA DIFERENCIADA

Serão considerados bancários todos os que trabalham em bancos, independente de suas funções e de eventual diferenciamento da categoria.

CLÁUSULA 49a. - QUADRO DE CARREIRA

· Será constituída uma comissão paritária composta de três elementos indicados pelas entidades sindicais representativas da categoria profissional e de três indicados pelos sindicatos patronais para elaborarem e apresentarem projetos de quadro de carreira, que será aplicado à categoria bancária, observando-se as seguintes condições:

- a) a proposta apresentada pela comissão será obrigatoriamente submetida a apreciação das assembleias dos sindicatos convenientes e, se aprovada, será objeto da próxima convenção ou dissídio coletivo.
- b) a comissão terá 90 (noventa) dias para concluir os seus trabalhos;
- c) se não houver proposta única da comissão, cada categoria poderá apresentar proposta própria que será apreciada na Assembleia da categoria e, se aprovada, aplicar-se-á o estabelecido na letra "b";

CLÁUSULA 50a. - PRESCRIÇÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS

A prescrição para reclamar direitos trabalhistas é de dois anos, contados a partir do término do contrato de trabalho.

CLÁUSULA 51a. - FÉRIAS PROPORCIONAIS

Todo empregado com menos de um ano de serviço, que tiver rescindido o seu contrato de trabalho, fará jus ao pagamento dos dias de férias proporcionais ao período trabalhado.

CLÁUSULA 52a. - NEGOCIAÇÃO COLETIVA E REVISÃO DE CLÁUSULAS

Verificada a ocorrência de fatos econômicos, sociais ou políticos, que determinem a alteração das condições relativas a regulamentação salarial, manutenção do nível de empregos, concessão de novos benefícios sociais, estruturação e funcionamento das entidades sindicais, fica assegurada a realização de negociação coletiva entre os Sindicatos da categoria profissional e da categoria econômica, bem como entre o sindicato da categoria profissional e as empresas que compõem a categoria econômica.

PARÁGRAFO 1º -

A Assembleia Geral Extraordinária do sindicato da categoria profissional, especialmente convocada para esse fim, delimitará as reivindicações a serem encaminhadas ao sindicato da categoria econômica.

226

PARÁGRAFO 2º -

O Sindicato da categoria econômica não poderá se recusar a examinar as reivindicações apresentadas, bem como deverá, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados a partir da entrega das reivindicações, se reunir com o sindicato da categoria profissional.

IV. - CLÁUSULAS SINDICAIS

CLÁUSULA 53a. - TAXA DE FORTALECIMENTO DAS ENTIDADES

Os estabelecimentos empregadores, quando do primeiro pagamento das parcelas relativas ao mês de setembro e decorrentes do reajuste, deduzirão, da importância paga a cada empregado, a crédito das respectivas entidades sindicais representativas dos bancários os seguintes valores:

I - SEEB - PERNAMBUCO E CARUARÚ

- a) dos que percebem até três PSN-Piso Salarial Nacional a importância de Cz\$150,00 (cento e cinquenta cruzados);
- b) dos que percebem de três PSN-Piso Salarial Nacional até sete Cz\$250,00 (duzentos e cinquenta cruzados);
- c) acima de sete PSN-Piso Salarial Nacional Cz\$350,00 (trezentos e cinquenta cruzados)

II - SEEB - GARANHUNS

- a) 10% (dez por cento) das referidas vantagens recebidas pelo empregado.

PARÁGRAFO ÚNICO -

Os Sindicatos Profissionais assumem a responsabilidade por qualquer pendência, judicial ou não, suscitada por empregado decorrente desta disposição.

CLÁUSULA 54a. - COMISSÃO DE EMPRESA E DELEGADO SINDICAL

serão eleitos delegados sindicais pelo voto direto e secreto, na proporção de 01 (hum) por grupo de 50 (cinquenta) empregados ou fração, com mínimo de 01 (hum) por agência ou departamento;

PARÁGRAFO 1º-

Os delegados sindicais e os membros das comissões de empresa serão reconhecidos pelos empregadores, sendo-lhes assegurada

estabilidade e os mesmos direitos do dirigente sindical, durante o seu mandato que será de 01 (hum) ano.

PARÁGRAFO 2º -

O processo de eleição do delegado sindical deverá ser conduzido pelo sindicato, que promoverá uma Assembléia Geral, na qual será extraída uma comissão que ficará responsável pela elaboração de um regulamento para as eleições dos delegados.

PARÁGRAFO 3º -

Os eleitos gozarão de uma hora semanal para realizarem as suas tarefas sindicais.

CLÁUSULA 55a. - QUADRO DE AVISOS

Para uma melhor comunicação entre o sindicato e os trabalhadores da categoria, as empresas deverão manter em local definido e acessível a todos os empregados, um quadro de avisos para ser usado pelo sindicato, com informações sindicais e trabalhistas.

CLÁUSULA 56a. - ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS

Os dirigentes sindicais terão livre acesso aos recintos do trabalho, no horário de funcionamento da empresa, para distribuição de material de divulgação sindical.

CLÁUSULA 57a. - DIREITO DE GREVE

A greve não poderá sofrer restrições da empresa, sendo vedado qualquer tipo de intervenção que possa limitar esse direito. Fica proibido o locaute.

CLÁUSULA 58a. - ACESSO A INFORMAÇÕES CONTÁBEIS

As entidades sindicais terão livre acesso às informações administrativas e aos dados econômico-financeiros das empresas.

CLÁUSULA 59a. - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

✱ Todos os dirigentes sindicais eleitos serão liberados de suas funções na empresa, sem prejuízo do recebimento integral de seus salários, que serão pagos pelos respectivos empregadores.

PARÁGRAFO ÚNICO -

Durante o período em que o empregado estiver à disposição do Sindicato, a este caberá a designação de suas férias, mediante comunicação ao banco empregador para a concessão do respectivo adiantamento de férias, com a observância dos preceitos legais que regem o assunto.

CLÁUSULA 60a. - PAGAMENTO DE DIAS PARADOS

Os bancos pagarão aos seus empregados os dias descontados por ocasião da greve, ocorridos nos meses de março e abril de 1987, em valores atualizados.

CLÁUSULA 61a. - CONSTITUIÇÃO DE CIPA'S

As empresas se obrigam a organizar a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), cujos integrantes deverão ser eleitos pelo voto direto e secreto dos trabalhadores do respectivo local de trabalho.

CLÁUSULA 62a. - DIA NACIONAL DOS BANCÁRIOS

O dia 28 de agosto de cada ano - DIA NACIONAL DOS BANCÁRIOS - será considerado dia de repouso semanal remunerado, não havendo expediente para os bancários.

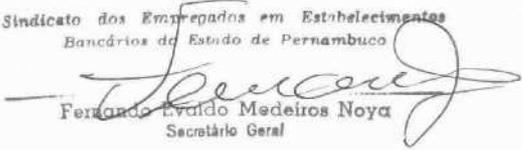
CLÁUSULA 63a. - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

Fica assegurado às entidades sindicais o direito de substituição processual, em qualquer violação dos direitos trabalhistas dos empregados localizados em sua base territorial.

CLÁUSULA 64a. - VIGÊNCIA

A presente convenção terá vigência no período de 01.09.87 a 31.08.88.

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos
Bancários do Estado de Pernambuco


Fernando Eivaldo Medeiros Noya
Secretário Geral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

183
18/6/87

ATA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT-DC-25/87, EM QUE SÃO PARTES INTERESSADAS: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARUARU E SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GARANHUNS (Suscitantes) e SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO E OUTROS (23) (Suscitados).

Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e sete, às 9:00 horas, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presentes o Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal, DR. JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO, e a Procuradoria Regional do Trabalho, representada pelo Dr. Manoel Orlando de Melo Goulart, compareceram: Dr. Hélio Fernando Montenegro Burgos, advogado dos Sindicatos Suscitantes; Dra. Maria Irineia Soares, advogada da Finasa; Dr. Jamerson de Oliveira Pedrosa acompanhado do Sr. Ricardo de Castro Viana, respectivamente advogado e preposto da Losango S/A; Drs. Artur Coutinho Neto de Oliveira, Ely Alves Cruz, Walter José Dantas e Marcos de Almeida Cardoso, advogados do Sindicato dos Bancos de Pernambuco; Sr. Severino Hélio Guedes de Andrade, Presidente do Sindicato dos Bancários de Pernambuco e Sr. José Carlos Monteiro, diretor do referido sindicato; Sr. João José Bandeira, representante da Federação dos Bancários; Sr. José Sales da Silva, representando o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Garanhuns Drs. Marcos de Almeida Cardoso e Marcelo José Fernandes de Almeida, advogados e preposto, o primeiro, do Bandepe Crédito Imobiliário S/A; Sr. Amaro José de Andrade, preposto da Finasa; Dr. José Pereira Costa, advogado do Sindicato Suscitante. Abertos os trabalhos, informou o advogado do Sindicato Suscitante que desistia do Dissídio relativamente ao Banco da Bahia de Investimento. Nada objetaram os suscitados. Foi observado pela Presidência que a notificação encaminhada à FORD S/A - Crédito Financiamento e Investimento, embora entregue conforme consta do respectivo AR, foi posteriormente devolvida pela repartição postal, com a obser



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

184
26

02.

vação "Mudou-se". O patrono do Sindicato dos Trabalhadores requereu o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para verificação do endereço atual da referida empresa. Foi requerida a juntada pela Losango S/A Administração e Serviços, de razões de defesa em duas laudas e de autorização para representação da empresa em Juízo. Foi também requerida a juntada de instrumento de procuração pelo Bandepe Crédito Imobiliário S/A e de credenciamento pelo referido estabelecimento ao Dr. Marcos de Almeida Cardoso. Com a palavra o advogado do Suscitante disse que não assiste razão à Losango S/A Administração e Serviços no que se refere à tempestividade da notificação inicial. Em verdade, a notificação inicial é datada do dia 04 de 09 de 1987 e entregue ao destinatário no mesmo dia, pelo que a mesma guarda estrito cumprimento do que prescreve o art. 841 e o Enunciado nº 16, do TST. De outra forma, com parecendo o Suscitado nesta ocasião, decorrido o prazo normal para o seu comparecimento à audiência inaugural, não é de se conhecer da alegada intempestividade da notificação inicial. Quanto à ilegitimidade de parte, melhor sorte não assiste ao Suscitado, na medida exata em que se qualifica de administradora de serviços e não faz a devida prova do seu enquadramento sindical, documento essencial e inarredável para que se possa excluí-la do presente feito. Assim, em atendimento à celeridade processual, e que acreditando no seu bom direito, o Sindicato Suscitante solicita ao Presidente deste E. TRT, no sentido de que seja concedido o prazo de 48 horas ao Suscitado para que o mesmo comprove por certidão o seu real enquadramento sindical pelo que não o fazendo naquele prazo, o mesmo passe a integrar a lide no pólo passivo da relação processual. A Presidência deferiu a juntada dos documentos apresentados nesta audiência, reservando-se para se pronunciar a respeito do prazo referido na contestação apresentada pelo Suscitante, relacionada com a preliminar de ilegitimidade de parte arguída pela Losango S/A, ainda na presente sessão. Em seguida a Presidência deferiu o aludido prazo de 48 horas desde que o Dr. Jamerson de Oliveira Pedrosa concordou com o mesmo para apresentação de documento comprobatório de enquadramento sindical da empresa por ele representada. Em seguida O Dr. João Wilson Souza Pinto justificou a sua ausência à audiência anterior, por se encontrar doente, juntando receita médica. Requereu, ainda, prazo de 24 horas para anexação de instrumento procuratório,



sendo a solicitação deferida. Na oportunidade, declarou que quanto ao objeto do dissídio louva-se a APEPE nas razões de defesa apresentadas pelo Sindicato dos Bancos do Estado de Pernambuco. Facultada a palavra aos litigantes, com respeito à possibilidade de acordo, ficou evidenciada a ocorrência de impasse, considerando-se a disparidade entre a proposta do sindicato dos empregados e a contra-proposta dos bancos. Tendo em conta essas circunstâncias, a Presidência do Tribunal submeteu à consideração das partes uma proposta de concessão de um aumento salarial de 40 (quarenta) por cento, acrescido do índice de produtividade. O Sindicato Patronal e demais suscitados requereram o prazo para estudo da mencionada sugestão. Ouvidas as partes, foi designada nova audiência para amanhã, dia 17 do corrente, às 09:00 horas. Todavia, tendo sido encaminhada à Presidência pelo Sindicato dos Bancos de PE, requerimento solicitando urgência no julgamento do Dissídio, foi da aludida petição dado conhecimento ao Suscitante o qual declarou que: Fica prejudicado o pedido de urgência para o julgamento do presente dissídio formulado pelo sindicato suscitado, haja vista que o próprio sindicato suscitante solicitou a esta Presidência que a audiência de instrução e julgamento do presente dissídio fosse realizada no dia de amanhã e não na próxima sexta-feira. De outra feita, é de se ressaltar, ainda, duas curiosidades na petição formulada pelo Sindicato dos Bancos Suscitado, quando solicita urgência porquanto a proposta para a negociação é do seu conhecimento desde o dia 03.08 próximo passado. A segunda curiosidade é que o nobre patrono do sindicato suscitado já tipifica uma possível greve dos bancários para o dia 29, como ilegal e inconstitucional, sem ter poderes para tanto. Assim, o Sindicato suscitante requer a V.Exa., que instrua e julgue este Tribunal o presente dissídio em caráter de urgência! Esclareceu a Presidência que o r+itimo do presente dissídio, até o momento, foi levado em conta as solicitações de ambas as partes. Quanto à urgência do julgamento, com vistas à efetivação deste na sessão do Tribunal Pleno da próxima semana, a Presidência diligenciará no sentido do atendimento do desejo manifestado pelos litigantes. Todavia, em que pese a diligência nesse sentido, não pode se comprometer, salvo a ocorrência de fato superveniente qual seria a deflagração de greve ou o anúncio oficial desta, porque o julgamento sem a observância dos prazos regimentais, rigorosamente está na dependência da iminência da paralização do trabalho. E para



JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA

Advogado

187
8

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região

LOSANGO S.A. - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS, empresa de prestação de serviços, com sede na cidade do Rio de Janeiro-RJ e Filial nesta cidade do Recife-PE, na Rua das Flores, nº 72, nos autos do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-25/87, suscitado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARUARU e pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GARANHUNS, vem, por seu advogado abaixo assinado, o qual requer a V. Exa. que se digne de conceder-lhe o prazo do art.37, CPC, para juntar o instrumento procuratório, requerer a sua EXCLUSÃO DO FEITO, face as seguintes razões:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Assinada a notificação inicial em 04.09.87 pelo Senhor Secretário Geral da Presidência desse Colendo Tribunal (sexta-feira), ainda que entregue naquela mesma data ao destinatário, o primeiro dia do prazo para a contagem do quinquídio que antecederia a audiência do dia 11.09.87, iniciaria no dia 06.09.87 (terça-feira, eis que o dia, segunda-feira, foi feriado nacional) e, assim, só transcorreram 4 (quatro) dias.

É de se observar, contudo, que só depois de 48 horas de sua regular expedição, por presunção "juris tantum", estaria completa a notificação, o que se daria no dia 09.09.87 e, desta forma, até a audiência, correriam apenas 48 horas (Enunciado nº 16, TST).

Ao que se verifica, não cumprido o quinquídio de que trata o art. 841, CLT, tempestiva é a presente peça.

2. DA ILEGITIMIDADE DE PARTE

A teor do que disciplina o art. 6º, CPC, "ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei."

A ressalva é a substituição processual que não se aplica à espécie.

234



O art. 857, CLT, estabelece:

"A representação para instaurar a instância em dissídio coletivo constitui prerrogativa das associações sindicais, excluídas as hipóteses aludidas no art. 856, quando ocorrer suspensão de trabalho".

O parágrafo único concede o direito, na ausência de sindicato representativo da categoria econômica ou profissional às federações e confederações no âmbito de sua representação.

Isto posto, temos que o dissídio coletivo instaurado diz respeito a categoria econômica das instituições financeiras bancárias e profissional da paritária categoria, exclusivamente.

A suscitada sequer é instituição financeira, posto que se trata de empresa de assessoramento, perícias, informações e pesquisas, enquadrada por força da C.E.S. no 3º Grupo - Agentes Autônomos do Comércio, da Confederação Nacional do Comércio, não constituindo a categoria profissional de empregados em estabelecimentos bancários.

3. DA INEPCIA

Não fora o total descumprimento dos requisitos legais para a propositura do presente dissídio e, de certo, não estaria se defendendo em juízo a suscitada.

Com efeito, o art. 858, "a", estabelecem, taxativamente:

"Art. 858. A representação será apresentada em tantas vias quantos forem os reclamados e deverá contar:

- a) designação e qualificação dos reclamados e a natureza do estabelecimento ou do serviço."

Ora, não cumprida a formalidade constituída de requisito legal indispensável, inepta é inicial no que se refere a suscitada.

"Ex positis", requer a essa Douta Corte de Justiça Trabalhista que se digne de determinar a exclusão do suscitado do presente feito, sem prejuízo de andamento do feito no que se refere aos demais suscitados, se não pela manifesta ilegitimidade de parte, pela ineptia, por ser de DIREITO e de JUSTIÇA.

P. E. Deferimento.

Recife, 16 de setembro de 1987.

Jamerson de Oliveira Pedrosa
OAB-PE 4359

LOSANGO

189
5
6

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional da 6ª Região.

Ref: Processo nº TRT - TC - 25/87

Pela Presente, fica autorizado o nosso funcionário RICARDO DE CASTRO VIANA, Brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade, portador da CTPS nº 15471 Série 452, a representar na qualidade de preposto a LOSANGO S/A ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS, no dissídio coletivo suscitado perante o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

Recife, 16 de Setembro de 1987.

LOSANGO S/A.-ADM. E SERVIÇOS


M.ª do Socorro de C. Urdulino
03.103/8


Dalinda Nova
02.582-5

LOSANGO S.A. - Administração e Serviços

Associada a UAP - L'Union des Assurances de Paris

Rua Fonseca Teles, 196 - 4º andar - CEP 20940 - Rio de Janeiro - RJ - Tel.: (021) 296-0017 - Telex: 021-36623 LOSA

236

190
5
8

Recife, 15 de setembro de 1987

Exmo. Sr.
Dr. JOSÉ CORREIA GONDIM FILHO
DD. Juiz Presidente do
Tribunal Regional do Trabalho - 6ª Região
N e s t a

Eminente Juiz:

Comunicamos a V.Exa. que, pela presente, designamos o Dr. MARCOS DE ALMEIDA CARDOSO, para representar-nos no Dissídio Coletivo instaurado pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Pernambuco e Outros, processo T.R.T. - DC nº 25/87, em que figura como suscitada esta Empresa e outros, ratificando o ato de comparecimento à audiência do dia 11 de setembro de 1987.

Apresentamos a V.Exa. os protestos da mais alta consideração e acatamento, enquanto nos firmamos,

atenciosamente


LIMA

MIGUEL ANTONIO DE AGUIAR MACHADO
Diretor Executivo


Miguel Antonio de Aguiar Machado


Miguel Antonio de Aguiar Machado
Advogado

191
/5
8

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, BANDEPE CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A., sociedade anônima, com sede nesta cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, à Av. Guararapes, nº 131, térreo ao 6º pavimento, representada neste ato pelos seus Diretores Administrativo e Financeiro e Executivo, respectivamente, LAURO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, Bel. em Filosofia, titular da Carteira de Identidade nº 199.410-SSP/PE e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas(CPF) do Ministério da Fazenda(MF) sob o nº 000.085.914-15, MIGUEL ANTONIO DE AGUIAR MACHADO, brasileiro, casado, economis ta, Carteira de Identidade nº 664.694-SSP/PE. e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas(CPF) do Ministério da Fazenda(MF) sob o nº 000.111.264-34, ambos resi dentes e domiciliados nesta cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, nomeia e constitui seus bastantes procuradores o Bels. MARCELO JOSÉ FERNANDES DE ALMEIDA, brasileiro, casado, advogado OAB-5611-S.PE., Carteira de Identidade nº 552.127-SSP/PE., inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas(CPF) do Ministério da Fazenda(MF) sob o nº 003.794.414-00 e MARCOS DE ALMEIDA CARDOSO, brasileiro, casado, advogado OAB-2057-S.PE., Carteira de Identidade nº 380.830-SSP/PE., ins crito no Cadastro de Pessoas Físicas(CPF) do Ministério da Fazenda(MF) sob o nº 000.052.424-91, ambos residentes e domiciliados nesta cidade do Recife, capi tal do Estado de Pernambuco, para em conjunto ou isoladamente exercer(em) os poderes da Cláusula Ad-Judicia e especificamente representando a outorgante no Dissídio Coletivo instaurado perante o Tribunal Regional do Trabalho - Sexta Re gião, praticando todos os atos que ungirem como necessários na prática da defe sa de seus interesses.

Recife, 15 de setembro de 1987.

Reconhecido em Recife - PE
de Oliveira e
Miguel Antonio de
Aguiar Machado

Lauro de Oliveira
LAURO DE OLIVEIRA
Diretor Administrativo e Financeiro

Miguel Antonio de Aguiar Machado
MIGUEL ANTONIO DE AGUIAR MACHADO
Diretor Executivo

Recife, 15 de Set. de 1987
km test. * da ver. O. 788

Cartório COSTA LIMA.
R. Alvaro da Costa Lima
4º andar
CGC nº 11.525.052/0001-06
Bel. Josephat P. de Albuquerque
José Benedito Lacerda

Benedito Lacerda
Benedito Lacerda
Advogado

Dra. Lucineia Viana Silveira

CIRURGIÁ DENTISTA

CRO-PE 2461 * CPF 126821204-20

CONSULTÓRIO: RUA REAL DA TORRE, 690 * 1.º ANDAR * FONE: 227-1918

RESIDÊNCIA: RUA BELARMINO CARNEIRO, 224 * FONE: 227-1918

MABALENA * RECIFE * PE

197
8

Dr. João Wilson Souza Pinto

Ⓟ Parenzime e tetraciclina

tomar 1 dragea de 8/8 horas

Recife 11-9.87

Viana

239

Sindicato dos Bancos
de Pernambuco

C. G. O. 11.022.824/0001-47
Rua Vigário Tenório, 105 8º Andar
TELEFONE: 224.2384
Teleg. - SINDBANCOS
RECIFE - PERNAMBUCO

193
3

EXMO SR DR JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA
6ª REGIÃO

Proc. nº TRT-DC-25/87
Dissídio Coletivo

SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO nos autos do Dissí-
dio Coletivo, sendo suscitante o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-
MENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO e outros(2), VEM, por seus
bastantes procuradores infra-assinados, expor e requerer com os funda-
mentos de fato e de direito adiante deduzido os seguintes:

URGENCIA no Julgamento do Dissídio

Os Suscitantes, como é fato notório largamente divulga-
do na imprensa local e nacional, deflagrarão movimento grevista de dimen-
são geral no próximo dia 29, paralizando quase inteiramente a atividade
essencial que desenvolvem os bancos.

Considerando a repercursão econômica e social do movi-
mento paredista a ser decretado e considerando que atividade bancária
insere-se entre aquelas que são capitulados na Lei de alto interesse
Nacional, impõe-se, com efeito, que se dê preferência no Julgamento do
presente Dissídio.

O movimento paredista, do ponto de vista social, como
sob a ótica da segurança nacional poderá ter consequência imprevisível
para as atividades econômicas de um modo geral.



042

Sindicato dos Bancos
de Pernambuco

C. G. C. 11.022.324/0001-47
Rua Vigário Tenório, 105 8º Andar
TELEFONE: 224-7384
Telog. - SINDBANCOS
RECIFE - PERNAMBUCO

194
3

2.

A prioridade no julgamento do Dissídio se justifica sobretudo porque a deflagração da greve pela categoria profissional ' será flagrantemente ilegal e inconstitucional afrontando os princípios inscritos no art. 162 da C.F. e o art. 19 do Decreto-Lei nº 1632/78.

A Justiça do Trabalho cabe, no interesse superior da sociedade e do cumprimento de sua função constitucional, resolver o litígio, em regime de prioridade, com a costumeira JUSTIÇA.

DO REQUERIMENTO

Isto posto, requer o Suscitado que o Egrégio Tribunal Regional:

Conceda prioridade do processamento do Dissídio Coletivo, antecipando a data a ser designada para audiência de julgamento para a próxima quinta-feira.

Nestes Termos

P. Deferimento

Recife, 16 de setembro de 1987

Antônio Francisco Vito de Oliveira
João de Deus
Ornery

261

Valkin
Banorte

SISTEMA FINANCEIRO BANORTE

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região.-

JUSTIÇA DO TRABALHO
Trib. - 5ª Região

15 SET 14 53 68 00655664

LIVRO - FOLHA -
PROTOCOLO GERAL

Nos autos
Re. 16709/87

José Guedes Corrêa Gondim Filho
Juiz Presidente T.R.T. Sexta Região

BANORTE-BANCO DE INVESTIMENTO S.A., instituição financeira privada, com sede na Rua José Bonifácio, nº 944, nesta cidade do Recife, nos autos do Processo nº **TRT-DC-25/87**, em que é suscitante, sendo suscitado o **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARUARU** e o **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GARANHUNS**, tendo, na audiência realizada no dia 09.09.87, protestado pela juntada do instrumento procuratório, vem, de logo, desincumbir-se do seu ônus processual, requerendo o Suscitante-Requerente, a V.Exa., que se digne de determinar a juntada aos autos do referido instrumento.-

Termos em que,
Pede deferimento.
Recife, 14 de setembro de 1987.-

Waller José Dantas
Waller José Dantas
OAB - PE 1919
CPF - 001041084-87
RG - 6038579 - SSP - PE
Rua José Bonifácio, 944 - Torre
RECIFE - PE

198
1/2

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, **BANORTE-BANCO DE INVESTIMENTO S.A.**, instituição financeira privada, com sede na Rua José Bonifácio, nº 944, parte, nesta cidade do Recife, Estado de Pernambuco, inscrito no CGC-MF sob o nº 11.558.657/0001-95, presente a este ato por seus Diretores ao final assinados, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os bacharéis WALTER JOSÉ DANTAS e JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA, brasileiros, casados, advogados, residentes e domiciliados nesta cidade, inscritos, respectivamente, na OAB-PE sob os nºs 1919 e 4339, e no CPF-MF sob os nºs 001.041.084-87 e 008.319.644-72, aos quais outorga os poderes para defender os direitos e interesses do Outorgante no Dissídio Coletivo de Natureza Econômico, em que é suscitante, sendo suscitado o **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARUARU** e o **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GARANHUNS**, perante o Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, inclusive para o foro em geral, podendo ditos outorgados, para tanto, agindo em conjunto ou isoladamente, independentemente da ordem de nomeação, transigir, desistir, fazer acordo, receber e dar quitação, prestar depoimento pessoal como representantes do Outorgante e tudo o mais praticar para o bom e cabal desempenho do presente mandato.....

Recife, 11 de setembro de 1987.


BANORTE BANCO DE INVESTIMENTO S.A.
Diretoria
José de Anchieta Couto Caraciolo
Diretor


Paulo Rubens Freire Vilar
Diretor-Administrativo

245

8º CARTORIO DE NOTAS



Del. Severino José Alves e Silva
Tabelião Público

Del. Gabriel Guerra de M. e S.
Substituto

Keplar Amare de Moraes
Substituto

Milton Moreira de Silva
Escrivente Auxiliar

Rua Diário da Pernambuco, 55 - Fone: 264-4799
- Ed. Limeira - Recife - PE

RECONHEÇO a(s) Firmado(s)

*Paulo Rubens
Freire Vilar e José de
Aquilista Couto Cavaciolo*

Recife, 15 de Setembro de 1987

Em testemunho da verdade 8º Tabelião Público



196
3

J U N T A D A

Nesta data faço juntada a estes autos

Da petição protocolada sob o nº
06564/87, que se segue.

Recife, 16 de setembro de 1987

Valéria Baracho
Assessora de Presidência.